



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 112

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de junho de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Integração Nacional.....	19
Ministério da Justiça.....	19
Ministério da Previdência Social.....	29
Ministério da Saúde.....	29
Ministério das Cidades.....	45
Ministério das Comunicações.....	46
Ministério de Minas e Energia.....	48
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	71
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	71
Ministério do Esporte.....	83
Ministério do Meio Ambiente.....	84
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	84
Ministério do Trabalho e Emprego.....	84
Conselho Nacional do Ministério Público.....	85
Ministério Público da União.....	86
Tribunal de Contas da União.....	91
Poder Judiciário.....	91
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	146

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

Publicação determinada pela Lei n° 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 (1)
 ORIGEM : ADI - 44305 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
 ADV.(A/S) : ÍVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 (2)
 ORIGEM : ADI - 45840 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
 ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE E OUTRO
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 (3)
 ORIGEM : ADI - 46715 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS
 ADV.(A/S) : ÍVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 (4)
 ORIGEM : ADI - 24238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
 ADV.(A/S) : ÍVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 12 de junho de 2014

Entidade: AR CERTMIDIA, vinculada à SERPRO ACF, AC SERPRO JUS e AC SERPRO RFB
 Processos n°s: 00100.000306/2005-51, 00100.00237/2006-66 e 00100.000016/2003-45

Acolhe-se as Notas n°s 310/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 293 e 326/2014/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da AR CERTMIDIA, vinculada à SERPRO ACF, AC SERPRO JUS e AC SERPRO RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
CERTMIDIA	Anterior: Avenida Prudente de Moraes, 290, Loja 14, Cidade Jardim, Belo Horizonte-MG Novo: Avenida Brasil, 719, 13º Andar, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC CERTISIGN JUS e AC NOTARIAL RFB
 Processos n°s.: 00100.000208/2006-02 e 00100.000127/2008-66

Acolhe-se as Notas n°s 328/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 290/2014/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço de Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC CERTISIGN JUS e AC NOTARIAL RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
Instalação Técnica Cartório do Elisiário	Anterior: Rua Benedito Borges da Silveira, 202, Centro, Elisiário-SP Novo: Avenida Ernesto Avanci, 91, Centro, Elisiário-SP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

AVISO

CIRCULOU EM 12/06/2014 A EDIÇÃO EXTRA N° 112-A
 Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 75, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento de requisitos do RBAC nº 154 e RBAC nº 153 no Aeroporto Internacional Salgado Filho / Porto Alegre - SBPA.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe conferem o art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Estudo Aeronáutico anexo ao Ofício nº 6148/SRSU/(OPUSU)/2013 - R, de 8 de novembro de 2013, e a emenda contida no Ofício nº 2991/SRSU/(OPUSU)/2014 - R, de 21 de maio de 2014;

Considerando as petições de isenção de requisitos apresentadas no Ofício nº 6148/SRSU/(OPUSU)/2013 - R, quanto ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), e Ofício nº 3334/SRSU/(OPUSU)/2014 - R, quanto ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153 (RBAC nº 153);

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 14/2014/GTSA/GOPS/SIA, de 11 de junho de 2014; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.047048/2014-20, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 11 de junho de 2014, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o Aeroporto Internacional de Porto Alegre / Salgado Filho - SBPA, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), com vigência:

I - até 31 de dezembro de 2014, devido à localização do DVOR dentro da faixa de pista de pouso e decolagem;

II - até 30 de junho de 2015, devido à localização de estrutura de proteção dos equipamentos do "Glide Slope" dentro da faixa preparada da pista de pouso e decolagem; e

III - até 31 de janeiro de 2017, devido à localização de muro patrimonial do aeródromo e de edificações da malha urbana dentro da faixa de pista de pouso e decolagem;

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do *caput* fica condicionada às seguintes ações:

I - estabelecimento de processo de monitoramento das condições da pista de pouso e decolagem e informação ao órgão de controle de tráfego aéreo, que seja aceito pela ANAC;

II - remoção de borracha no pavimento da pista de pouso e decolagem com frequência aceita pela ANAC; e

III - cumprimento das etapas do cronograma de remoção do muro patrimonial e edificações da malha urbana na faixa de pista de pouso e decolagem.

Art. 2º Deferir, conforme peticionado pela Infraero, para o Aeroporto Internacional de Porto Alegre / Salgado Filho - SBPA, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.109(d)(3), no que se refere aos itens 16, 17 e 23 da tabela 153.109-1 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153 (RBAC nº 153), para operações com RVR superior a 350m.

Art. 3º O início das operações de aproximação com RVR inferior a 550m fica condicionado às seguintes ações:

I - cumprimento dos termos desta Decisão;

II - aprovação da ANAC do Sistema de Orientação e Controle da Movimentação no Solo (SOCMS) de SBPA, conforme previsto no Apêndice A do RBAC nº 153 - tabela de requisitos segundo a classe do aeródromo, referente à seção 153.109; e

III - conclusão do processo de alteração cadastral, com a consequente publicidade das informações aeronáuticas pertinentes.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.363, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S06-01	Micro Aerodynamics, Inc. - EUA	SA00941SE (Installation of vortex generators on the wings and tail surfaces)	CESSNA modelos 210G; 210H; 210J; 210K; 210L; 210M; 210N; T210L; T210M; T210N; P210N	02.06.2014
2014S06-02	Micro Aerodynamics, Inc. - EUA	SA01912SE (Installation of vortex generators on the wings, engine nacelle, horizontal tail surfaces, and leading edge of the rudder of the above model aircraft.)	BEECHCRAFT CORPORATION modelos G58; 58	02.06.2014
2014S06-03	Hawker Beechcraft Services, Inc. - EUA	ST02851AT (Certification of Reduced Vertical Separation Minimum Operational Capability)	HAWKER BEECHCRAFT modelo 400	03.06.2014
2014S06-04	Ágil Aviação Ltda. - Brasil	Instalação do sistema TAS modelo SKYWATCH 497 da L3	AGUSTA modelos A109A; A109AI; A109C; A109E; A109S; A119; AW109SP; AW119 MKII	05.06.2014
2014S06-05	Helifab, Inc. - EUA	SR09644RC (Installation of a ADS-B out transponder system)	SIKORSKY AIRCRAFT modelo S-76A	05.06.2014
2014S06-06	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação dos sistemas GMA340 e GNS430 da Garmin com anunciador de GPS da Mid-Continent, PN-101 da Collins, RDR160 da Honeywell com conversor de tensão e WX-1000E da L3 Communications	HAWKER BEECHCRAFT modelos V35; V35A; V35B	05.06.2014
2014S06-07	Apical Industries, Inc. - EUA	SR02049LA (Installation of Apical Industries, Inc. Emergency Float Kits)	ROBINSON HELICOPTER modelos R44; R44 II	05.06.2014
2014S06-08	Avio Corp Equipamentos Aeronáuticos Ltda. - Brasil	Instalação dos sistemas GPS/NAV/COM modelo GNS530W integrado com o sistema HSI SN3500 da Sandel, Stormscope WX500 da L3 Communication, TAS605 da Avidyne, caixa de áudio GMA350H da Garmin, transponder GTX327 da Garmin, CD player PAV80 da PSEngineering	BELL HELICOPTER modelos 206L-4, N/S 52190, PT-YML.	05.06.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontram disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 1364, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo (CT) abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
1999T12 (01 adendo)	Hartzell Propeller INC.	Emissão Adendo ao Certificado de Tipo de Hélice	Modelos PHC-G3YF-1 (adendo: HC-G3YF-1, EHC-G3YF-1, PHC-G3YF-2, HC-G3YR-4, HC-G3YF-2.	03.06.2014

Art. 2º O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

<p>DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República</p> <p>ALOIZIO MERCADANTE OLIVA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil</p> <p>FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional</p>	<p>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais</p> <p>A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br - ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787</p>	<p>JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação</p> <p>ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais</p> <p>FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador de Produção</p>
--	---	---



**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO**

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, e considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 1.365 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária **TEXTOR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-EPP**, CNPJ 17.481.492/0001-87, com sede social em Quirinópolis (GO), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aerográfica, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Portaria. Processo nº 00058.093559/2012-51.

Nº 1.366 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária **FLYWAYS LINHAS AÉREAS LTDA.**, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), como empresa de serviço de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.081802/2013-70.

Nº 1.367 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária **AERONORTE TÁXI AÉREO LTDA.**, com sede social em Macapá (AP), como empresa exploradora de serviço de transporte público não regular na modalidade de táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.046267/2014-91.

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, Seção 1, resolve:

Art. 1º Incluir no item 5, **RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO DE SEQUEIRO E/OU IRRIGADO**, da Portaria 479 de 30 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2011, os seguinte municípios: Itaituba, Jundiá, Louveira, Morungaba, Valinhos e Vinhedo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SENERI KERNBEIS PALUDO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Habilitar os médicos veterinários abaixo relacionados para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-

estadual de EQUÍDEOS e RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS no estado do Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

NOME	CRMV - MT
KARINA BARROS DE ALMEIDA	3690
EDUARDO DE ALMEIDA BOURET	1062
MARCO AURÉLIO SENNA COSTA ALBUQUERQUE	4077
JOAO PEDRO AUGUSTO DE ARRUDA	1958
ROCHELLE BATISTA DE MOURA	4477
RENATA RANGEL ROSA	2767
PRISCILA APARECIDA PEREZ	3972
LAURA APARECIDA CEZAR ALVES	4057
FABIANO BATISTATA TEIXEIRA VALE	1704
SAMUEL FLORIANO MIGUEL	3569
MICHEL PEREZ LEINAT	2283
MARIO FERNANDO BERTO	2029
RAPHAEL BORGES FONTOURA	3271
RENATO SILVEIRA DE ANDRADE	1520
IEDA CÂNDIDA DE RESENDE	1211
FERNANDA QUINTINO DIGIGOV	3527
GEORGE ADRIANO DOS SANTOS SILVA	1202
FABRICIO DA SILVA MELO	3604
CARLOS DANIEL VIECILI VELASCO	1736
CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES	0874
CRISTIANO BATISTATA TEIXEIRA VALE	1705
EDIR VULNEI PUNTEL	1156
PABLO RIET CORREA	1628
APOLU VENTURA LEMOS	3696
MARCIO ROBERTO AMORIM TOCANTINS	2286

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 678, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) **MARIO PIUZANA BRUM**, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 7984, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 616, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Altera o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das competências outorgadas pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo art. 14, XXIII, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e pelo art. 86, I, do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, considerando o disposto na sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Ambiental, Residual e Agrária de Curitiba-PR, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.07.00.015712-8 e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 01200.004065/2010-11, resolve:

Art. 1º. Alterar o § 1º do art. 38, o caput e o § 2º do art. 41, integrantes da Seção II - Da Tramitação dos Processos, do Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, bem como o Termo de Confidencialidade, que integra seu Anexo, de que trata a Portaria MCT nº 146, de 6 de março de 2006, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II

Da Tramitação dos Processos

"Art. 38. (...)

§ 1º. Não será conferido sigilo ao documento que estiver sob domínio público, antes de ser revelado à parte comprometida, ou o que for tornado público pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ou pelo Órgão competente em âmbito internacional". (...)

"Art. 41. O deferimento da solicitação de sigilo, monocraticamente pelo Presidente, ou em grau de recurso pelo plenário da CTNBio, implicará o retorno dos autos à Secretaria-Executiva, que promoverá a publicação de extrato prévio no Diário Oficial da União e no SIB, vedada a divulgação, total ou parcial, de informações julgadas sigilosas pela CTNBio. (...)

§ 2º. As informações consideradas sigilosas pela CTNBio serão assim classificadas por prazo indeterminado, até que a proponente informe que tais informações deixaram de constituir segredo industrial".

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CTNBio
(PORTARIA Nº 616, DE 12 DE JUNHO DE 2014)

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Considerando o caráter sigiloso de que são revestidas determinadas informações contidas em documentos que instruem processos protocolados na CTNBio;

Considerando que os relatores destes processos - membros da CTNBio ou consultores "ad hoc" - têm acesso, na íntegra, a todos os documentos que contenham informações apontadas como sigilosas pelas empresas proponentes e assim consideradas pela CTNBio;

Considerando os efeitos decorrentes da concorrência desleal, fica aprovado o presente Termo de Confidencialidade, que deverá ser preenchido, assinado e apresentado perante a Secretaria-Executiva da CTNBio, antes do recebimento de autos de processos que contenham solicitação de sigilo de informações.

Nome: _____, Nacionalidade: _____, Carteira de Identidade nº: _____, Profissão: _____, Estado Civil: _____, Residente e domiciliado na _____, doravante designado "parte comprometida", pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, tem como justo e certo o que se segue:

Cláusula Primeira - Das Definições

A expressão informação sigilosa abrange informações tangíveis ou intangíveis, contidas em processos protocolados na CTNBio, que a parte comprometida tenha acesso, sob as formas escritas, verbais ou quaisquer outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos.

Parágrafo único - É considerada sigilosa a informação assim considerada pela CTNBio, na forma prevista em seu Regimento Interno, desde que sobre tais informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 42 do Regimento Interno da CTNBio.

Cláusula Segunda - Das Obrigações

Deverá a parte comprometida:

1 - manter a informação sigilosa sob sigilo, usando-a somente para os propósitos do exercício de suas atividades junto à CTNBio, com a exclusão de qualquer outro objetivo;

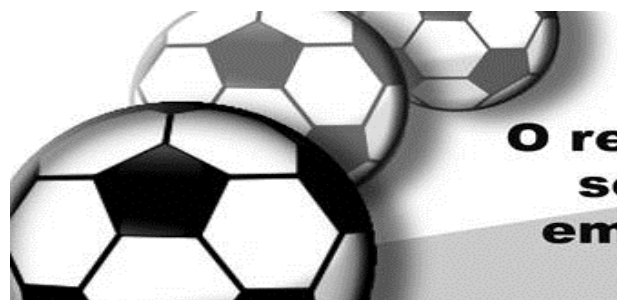
2 - não fazer cópia ou registro por escrito sobre a parte do documento que contenha informação sigilosa e garantir que esteja protegida de forma adequada contra revelação, cópia, registro ou uso indevido e não autorizado;

3 - não dar conhecimento ou, de qualquer modo, deixar que terceiros tenham conhecimento do documento que contenha informação sigilosa;

4 - não reclamar a qualquer tempo posse de direito relativo ao uso de produtos ou processos derivados do documento que contenha informação sigilosa.

Cláusula Terceira - Da Validade

Este termo terá eficácia a partir da data de sua assinatura pela parte comprometida, vigendo até que os documentos confidenciais sejam tornados públicos, na forma prevista no parágrafo único da Cláusula Primeira deste Anexo ou quando assim considerados pela CTNBio.



ATENÇÃO!

**O recebimento de matérias no dia 17 de junho
será, excepcionalmente, até as 12 horas,
em virtude do jogo da Seleção Brasileira na
Copa do Mundo.**

Cláusula Quarta - Das Penalidades

Este termo terá eficácia a partir da data de sua assinatura pela parte comprometida, vigendo até que os documentos que contenha informação sigilosa sejam tornados públicos, na forma prevista no parágrafo único da Cláusula Primeira deste Anexo ou quando assim considerados pela CTNBio.

Cláusula Quinta - Do Foro

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente termo.

Por estar de acordo com o exposto, à parte comprometida firma o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A****DESPACHOS**

Processo: Contrato C-921/CS-507. Objeto: Serviços de reserva e fornecimento de passagens aéreas e de reserva de hotéis. Contratada: World Turismo, Transporte e Locação Ltda - ME Valor: R\$ 140.735,81. Parecer Jurídico LRG-026/2014. Justificativas: A área consultante informou que medidas foram adotadas desde o início da vigência do contrato emergencial celebrado, objetivando a conclusão de novo certame licitatório para a contratação dos serviços em epígrafe, uma vez vedada a prorrogação contratual nos termos da legislação de regências, sendo o prazo de 180 dias o período máximo permitido por lei, entretanto o procedimento de licitação pública não foi concluído em tempo hábil de terminar a cobertura do contrato celebrado com a sociedade World Tur. Diante da situação engendrada, a Gerente de Logística submeteu o processo à análise do Diretor Administrativo, sugerindo nova contratação emergencial. Em 22/05/2014, o Diretor Administrativo encaminhou a Consultoria Jurídica, para o competente parecer, ressaltando-se estar de acordo com a contratação direta sugerida, vez que a NUCLEBRÁS não pode deixar de contar com o serviço objeto desta contratação. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no artigo 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.110/2014**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004203/2013-12

Requerente: BASF S.A.

CNPJ: 48.539.407/0001-18

Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 14.171 - Torre Crystal - 14º Andar

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de OGM

Extrato Prévio: 4062/2014.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada para avaliação de resistência a fungo em 802 eventos, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Santo Antônio de Posse/SP e Uberlândia/MG e ocuparão uma área total 3,36 ha, sendo 1,60 ha ocupados com OGM, considerando todos os locais. Fica autorizada a importação de 241 Kg de sementes para o plantio, proveniente dos Estados Unidos da América com quarentena prevista para o Instituto Agronômico de Campinas (IAC).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.111/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001875/2014-49

Requerente: GDM - Genética do Brasil Ltda.

CNPJ: 07.007.165/0001-34

Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 550, Sala 1301, Gleba Fazenda Palhano - Londrina/PR

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de OGM

Extrato Prévio: 4106/2014

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada para a avaliação das linhagens em relação à resistência a *Macrophomina*, fungo que causa a podridão de carvão nas raízes. (Evento: DAS 44406-6), concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será conduzido na unidade operativa de Sorriso/MT e ocupará uma área total 8,87 ha, sendo 6,18 ha ocupados com OGM. Fica autorizada a importação de 750 Kg de sementes para o plantio, proveniente dos Estados Unidos com quarentena prevista para o Instituto Agronômico de Campinas (IAC).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.112/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.002347/1998-53

Requerente: Departamento de Radiologia - Faculdade de Medicina/USP.

CQB: 0084/98

Próton: 14799/14

Endereço: Avenida Dr. Armando 455, sala 4112, CEP: 01246-903, São Paulo - SP; Telefone: (11) 3066-7470; Fax: (11) 282-6580.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 4092/2014, publicado no DOU em 23 de maio de 2014.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de Solicitação de Parecer para projeto com organismo geneticamente modificados da classe de risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Aparecida Nagai, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto a ser desenvolvido denomina-se: "Modulação da expressão de galectina-3 frente às pressões seletivas de pH e oxigenação: Um mecanismo para a heterogeneidade tumoral? Avaliação do crescimento tumoral através do uso de imagem por bioluminescência", sob a responsabilidade do Dr. Roger Chamas. As instalações a serem utilizadas são as do Centro de Investigação Translacional em Oncologia (CTO), situ a Instituto de Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), Avenida Dr. Armando 251, 8º andar, CEP: 01246-000, São Paulo - SP, com nível de biossegurança NB-2, bem como no Centro de Medicina Nuclear (FMUSP). O responsável técnico pelas instalações será o Dr. Roger Chamas, e este declara que as instalações possuem equipamentos e pessoal técnico qualificado para gerir com segurança as atividades propostas no projeto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.113/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.002347/1998-53

Requerente: Departamento de Radiologia - Faculdade de Medicina/USP.

CQB: 0084/98

Próton: 14799/14

Endereço: Avenida Dr. Armando 455, sala 4112, CEP: 01246-903, São Paulo - SP; Telefone: (11) 3066-7470; Fax: (11) 282-6580.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 4097/2014, publicado no DOU em 23 de maio de 2014.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de Solicitação de Parecer para projeto com organismo geneticamente modificados da classe de risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Aparecida Nagai, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto a ser desenvolvido denomina-se: "Modulação da expressão de galectina-3 frente às pressões seletivas de pH e oxigenação: Um mecanismo para a heterogeneidade tumoral?", sob a responsabilidade do Dr. Roger Chamas. As instalações a serem utilizadas são as do Centro de Investigação Translacional em Oncologia (CTO), situ a Instituto de Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), Avenida Dr. Armando 251, 8º andar, CEP: 01246-000, São Paulo - SP, com nível de biossegurança NB-2, bem como no Centro de Medicina Nuclear (FMUSP). O responsável técnico pelas instalações será o Dr. Roger Chamas, e este declara que as instalações possuem equipamentos e pessoal técnico qualificado para gerir com segurança as atividades propostas no projeto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.114/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05/06/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.00000196/2014-52

Requerente: BASF S.A.

CNPJ: 48.539.407/0001-18

Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 14.171 - Torre Crystal - 14º Andar - São Paulo/SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 4.061/2014

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de arroz geneticamente modificado para produzir sementes híbridas (F1) a partir de 249 eventos, a serem utilizadas no plantio de ensaios de campo para avaliação do rendimento dos híbridos produzidos, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Jaguaruana/CE e Limoeiro/CE e ocuparão uma área total 3,8 ha, sendo 1,92 ha ocupados com OGM, considerando todos os locais.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.



A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.115/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001034/2004-60

CQB: 206/04

Requerente: Faculdade de Saúde Pública - USP

Próton: 14700/14

Endereço: Departamento de Prática de Saúde Pública Avenida Doutor Arnaldo, 715 - Cerqueira Cesar; São Paulo, SP CEP 01246-904.

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança.

Extrato Prévio: 4095/2014, Publicado no D.O.U. No. 97, 23 de maio de 2014.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, concluiu pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, Dr. Glavur Rogério Matté, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. A Dra. Helena Ribeiro, Diretora da Faculdade de Saúde Pública - USP, através da portaria Dir/002/2014, nomeia a Comissão Interna de Biossegurança: Dr. Glavur Rogério Matté (Presidente), Dra. Maria Helena Matté, Dra. Eunice Aparecida Bianchi Galati, Dr. Mauro Toledo Marzelli, Dra. Maria Anice Mureb Sallum, Dra. Maria Tereza Pepe Razzolini, Dra. Nágila Raquel Teixeira Damasceno, Sra. Jucileide Marques Ferreira, Sra. Ana Lúcia Lumazini de Moraes, Sra. Rosa Maria Marques de Sá Almeida. A cópia do ato administrativo que exonera o membro foi encaminhada a esta comissão. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.116/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião Ordinária, ocorrida em 5 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005741/2013-16

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 18.001, 4º andar, São Paulo-SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Syngenta Seeds Ltda solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicida - genótipos Bt11, MIR162, TC1507, Bt11xMIR162 e Bt11xGA21, para produção de sementes geneticamente modificadas e convencionais utilizando linhagens do programa de melhoramento de milho da Syngenta Seeds. O plantio será realizado na Fazenda Catuçaba, município de Uberlândia (MG).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.117/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº.: 01200.005109/2006-43

Requerente: Quatro G Pesquisa e Desenvolvimento Ltda.

Endereço: Av. Ipiranga, 6681. Prédio 92A - TECNOPUC - PUCRS - Porto Alegre - RS. CEP 90.619-900. Tel./Fax: (51) 3351-6560.

CQB: 0235/06

Próton: 15109/2013

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança.

Extrato Prévio: 4094/2014, Publicado no D.O.U. No. 97, 23 de maio de 2014.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, concluiu pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O responsável da Quatro G Pesquisa e Desenvolvimento Ltda, Dra. Jocenei Maria Chies, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. A Dra. Jocenei Maria Chies, informa através de correspondência sem número, datada de 18 de dezembro de 2013, o desligamento da Sra. Lara Krumberg Schuller da Comissão Interna de Biossegurança da Instituição e a nomeação da Sra. Juleane Lunardi para comporem a comissão. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhada a esta comissão. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.118/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000858/1999-11

Requerente: Instituto de Tecnologia de Alimentos-ITAL

Endereço: Av. Brasil, 2880, Caixa Postal 139, CEP 13.070-178, Campinas -SP

CQB: 115/99

Próton: 8331/12

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Extrato Prévio: 4098/2014, Publicado no D.O.U. No. 97, 23 de maio de 2014.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, concluiu pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia de Alimentos-ITAL, Dra. Elza Teresina Graef Marasca, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O responsável pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos-ITAL, Dr. Luis Fernando Ceribelli Madi, informa através do Ofício ITAL-DG-26/2014, datado de 31 de março de 2014, a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. A composição da CIBio será: Dra. Elza Teresinha Graef Marasca (Presidente), Dra. Maria Teresa Bertoldo Pacheco, Dra. Sueli Regina Baggio; Dra. Eunice Akemi Yamada; Dra. Renata Broemberg; Dra. Neliane Ferraz de Arruda Silveira; Dr. Airtton Vialta; Dra. Leila Maria Spadoti; Dra. Patrícia Blumer Zacarchenco Rodrigues de Sá; Dra. Carla Lea de Camargo Vianna Cruz; Dra. Fabiana Taminato Imazaki; Dr. Eliane Aparecida Benato Rodrigues da Silva; Sílvia Cristina Sobotta Rolim de Moura. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhada a esta comissão. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que

visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.119/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 173ª Reunião ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.007578/2007-88.

Requerente: Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda.

CQB: 244/08

Próton: 18849/2014

Endereço: Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda., Rua Luis Fernando Rodriguez, 1701. Vila Boa Vista - Campinas - SP. CEP: 13064-798.

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Extrato Prévio: 4099/2014, Publicado no D.O.U. No. 997, 23 de maio de 2014.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, concluiu pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O responsável legal pela empresa Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda., Sr. Edmundo Nardini Sbardellini, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O responsável pelo Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda., Sr. Edmundo Nardini Sbardellini, informa através do Ofício OF 125/14, datado de 14 de abril de 2014, a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. A composição da CIBio será: Sr. Matusalém Pereira Santos, (Presidente), Sr. Guilherme Augusto Moreira, Sra. Maria Silvia S. De Santi Barrantes, Sra. Mariana Rovegno, Sr. Renato Beneduzzi Ferreira e Sra. Carla Maria Batista de Freitas. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhada a esta comissão. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÕES

No EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.841/2013, publicado no DOU Nº 221, Seção 1, pág. 35, de 13/11/2013 onde se lê: "Origem das sementes:[...] autorizados pela CTNBio", leia-se "Origem das sementes:[...] autorizados pela CTNBio ou de experimentos realizados em regime de contenção."; e onde se lê: "(mulching) no sistema de plantio direto"; leia-se: "(mulching) no sistema de plantio direto; a trituração de grãos, sementes e colmos com gemas e posterior incorporação ao solo com implemento agrícola no sistema de plantio direto nas áreas experimentais credenciadas pela CTNBio na Estação Experimental;".

No Extrato de Parecer Técnico 4.017/2014, publicado no D.O.U. Nº 89, 13/05/2014, Seção 1, pág. 9; onde lê-se: "Liberação planejada no meio ambiente (RN08)."; lê-se: "Exclusão da Sala dos Técnicos do CQB."

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****ATA DE SESSÃO PÚBLICA
REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2014**

Às dez horas do dia vinte do mês de maio de dois mil e catorze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação do Edital de Concurso nº 03 - Concurso no âmbito do protocolo luso-brasileiro de coprodução cinematográfica, firmado entre o Instituto do Cinema e do Audiovisual - ICA/IP, da República Portuguesa, e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, da República Federativa do Brasil, para o fomento à coprodução de obras cinematográficas de longa-metragem - processo nº 01580.015899/2014-58, nomeados pela Portaria nº 117 de 06 de maio de 2014, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35, Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras inscritas no Edital nº 03/2014. Os membros da Comissão, Ana Julia Cury de Brito Cabral (presidente), Letícia Maria Lima Godinho e Andressa R. Alen Zucheratte, procederam à abertura dos envelopes, sem comparecimento de público, e em seguida iniciaram os trabalhos

de análise da documentação das 07 (sete) inscrições recebidas. Os trabalhos foram encerrados às dezoito horas do dia trinta de maio de dois mil e catorze.

Conforme item 5.1 do Edital de Concurso nº 03/2014, cabe à Comissão de Análise de Documentação a atribuição de examinar a documentação apresentada, de verificar se os termos dos contratos de coprodução e se a documentação enviada para o reconhecimento provisório de coprodução da obra atendem à previsão legal do Acor-

do de Coprodução entre Brasil e Portugal, e de decidir pelo deferimento ou não da inscrição de projetos.

O resultado da análise segue nas tabelas abaixo.

1. Inscrições habilitadas:

	Nome do proponente	Nome do projeto	UF
1	Refinaria Produções Ltda.	Seara de vento	RJ
2	Costa Mecchi Produções e Comunicações Ltda.	A trança de Inês	SP
3	Luz Mágica Produções Audiovisuais Ltda.	Cinzeno e negro	RJ
4	O2 Cinema Ltda.	O sentido da vida	SP

2. Inscrições inabilitadas:

#	Nome do proponente	Nome do projeto	UF	Itens da inabilitação
1	Panda Filmes Ltda.	Os dois irmãos	RS	- Item 2.1.1 + inciso VII do item 4.5 (b): o contrato de coprodução não discrimina a divisão dos direitos patrimoniais da obra, e, portanto, não assegura a titularidade mínima de 20% dos direitos patrimoniais da obra à parte brasileira; - Item 4.5 (d): A declaração de cessão de direitos para adaptação de obra literária apresentada está com a data de validade vencida (em 23 de maio de 2014).
2	Brito, Martins e Santos Produções Ltda.	Estrada azul	RS	- Item 4.5, caput: não entregou os materiais de inscrição em formato digital (CD ou DVD); - Item 4.5 (d): não apresentou o contrato de cessão de direitos para adaptação de obra literária.
3	Desvia Produções Artísticas e Audiovisuais Ltda.	Na terra dos leões	PE	- Item V do Anexo I (Ficha de inscrição) foi preenchido de forma incorreta e, portanto, não apresenta o plano de trabalho do projeto. - Item 2.1.1 + inciso VII do item 4.5 (b): o contrato de coprodução não discrimina a divisão dos direitos patrimoniais da obra, e, portanto, não assegura a titularidade mínima de 20% dos direitos patrimoniais da obra à parte brasileira; - Inciso IX do item 4.5 (b): no contrato de coprodução não consta informação de que os coprodutores se comprometem a respeitar os termos do Acordo de Coprodução entre Brasil e Portugal; - Item 4.5 (l): não foi apresentado o roteiro da obra, conforme definição dos itens 1.1.10, 1.1.11 e 1.1.12 do Edital.

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Ata no Diário Oficial da União. Encerrado o trabalho de exame da documentação, segue a presente Ata, assinada pelos integrantes da Comissão.

Leticia Maria Lima Godinho
SIAPE 1549698

Ana Julia Cury de Brito Cabral
SIAPE 1799048
(Presidente)

Andressa R. Alen Zuccheratte
SIAPE 1590124

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 384, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
146977 - Dançando nas Quatro Estações
ASSOC DE PAIS E PROFESSORES DA COMPANHIA DE DANÇA FABIULA MORGANA

CNPJ/CPF: 03.496.476/0001-53

Processo: 01400025414201413

Cidade: Salete - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 890.065,00

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto Dançando nas 4 estações se define na circulação das quatro versões do espetáculo: Outono, Verão, Inverno, Primavera (em quatro cidades do Sul Florianópolis, Curitiba, Gramado, Campos do Jordão).

147029 - PIBA E O MUNDO EM PRETO E BRANCO CIRCULAÇÃO

TELMA FERNANDES PRODUÇÃO E ARTE LTDA ME

CNPJ/CPF: 10.341.791/0001-77

Processo: 01400025484201463

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 354.497,60

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este é um projeto que pretende a circulação do espetáculo infantil de sombras Piba e o Mundo em Preto e Branco pelo nordeste brasileiro contemplando quatro cidades: Salvador, Maceió, Aracaju e Recife. Serão oito apresentações, duas em cada cidade, a preços populares de R\$20,00 (inteira) e R\$10,00 (meia entrada). Paralela às apresentações será oferecida, em cada cidade, uma oficina gratuita de teatro de sombras para professores de arte de escolas públicas e/ou de projetos sociais.

146067 - Série Teatral URBES: Edifício Rollidei

40 Graus Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 06.281.953/0001-51

Processo: 01400024149201448

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 286.334,00

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 30/12/2014

Resumo do Projeto: Montar e Executar temporada de 27 apresentações do Espetáculo do texto inédito Jarro de Barro ou Edifício Rollidei em teatro da cidade do Rio de Janeiro entre os meses de Outubro e Novembro de 2004, com 3 apresentações semanais, as sextas-feiras, sábados e Domingos. Elenco já definido.

144861 - TEATRO DA MEMÓRIA - TERCEIRA MARGEM III

Instituto Cultural Capobianco

CNPJ/CPF: 06.935.221/0001-38

Processo: 01400014616201421

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 791.955,00

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa atender as atividades culturais em 2014 do Instituto Cultural Capobianco, como plataforma de democratização de cultura, com a preocupação em dividir suas experiências e conteúdos com as comunidades com as quais se relaciona através do incentivo a pesquisa dramaturgica, espetáculos teatrais, movimento de dança e interpretação e tertúlia (na sua essência, tertúlia é a reunião de amigos, familiares ou simplesmente frequentadores de um local, que se reúnem de forma mais ou menos regular, para discutir vários temas e assuntos).

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

146940 - TURNÊ INSTRUMENTAL VANDERLEI MATOS

TOS

Vanderlei Matos

CNPJ/CPF: 058.534.839-19

Processo: 01400025375201446

Cidade: São Bento do Sul - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 355.750,00

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de 5(cinco) espetáculos de música instrumental com o músico Vanderlei Matos(Guitarra-solo) e convidados. Os espetáculos são, realizados nas cidades do interior SC.

146391 - TURNÊ LATINOAMERICANA do álbum BORA BARÃO MISTURANDO O BAILE.

samba de rainha produções artísticas ltda

CNPJ/CPF: 06.341.378/0001-35

Processo: 01400024484201446

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.383.020,00

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Turnê do álbum BORA BARÃO MISTURANDO O BAILE, que traz músicas instrumentais autorais do grupo BORA BARÃO. Serão 13 shows em seis países: Brasil, Venezuela, Peru, Chile, Argentina e Uruguai. Além dos Shows serão realizados 02 workshops de Música Brasileira, 01 na Venezuela e 01 na Argentina, direcionados para um público de músicos e estudantes de música.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

146305 - 12º SALIPI - ANO: DRAMATURGO GOMES

CAMPOS

Fundação Quixote

CNPJ/CPF: 07.216.273/0001-17

Processo: 01400024390201477

Cidade: Teresina - PI;

Valor Aprovado R\$: R\$ 335.740,00

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar o 12º Salão do Livro do Piauí-SALIPI, de 15 a 22 de julho/2014, na Universidade Federal do Piauí, Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, s/n - Ininga, Teresina - PI. Considerada uma das maiores feiras de livro da Região Nordeste, acontece anualmente, desde 2003. O SALIPI envolve exposição e comercialização de livros, oficinas e atividades literárias, artísticas e seminários, com o objetivo de incentivar e estimular a leitura e a formação de novos leitores.

146856 - Antonio Maschio, que fugiu ao seu destino

Editora Marca D'Água Ltda.

CNPJ/CPF: 55.537.955/0001-74

Processo: 01400025228201476

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 202.268,00

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Publicação de livro sobre a trajetória de Antonio Maschio, ativista cultural e político, proprietário do tradicional Spazio Pirandello, que se tornou ponto de encontro de artistas e intelectuais e onde pensou-se o amarelo das Diretas Já. O livro será composto a partir de entrevistas já feitas com Maschio e de depoimentos de participantes dessa trajetória, além de pesquisa nas mídias impressa e eletrônica e em arquivos públicos e privados. Será ilustrado com cerca de 60 imagens.

146275 - ARTE E DIVERSIDADE DOS NINHOS DAS AVES DA MATA ATLÂNTICA

PROCULTURAL - Associação Carioca de Prestadores de

Serviços Artísticos e Culturais

CNPJ/CPF: 08.827.841/0001-89

Processo: 01400024360201461

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 205.917,74

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Livro de arte, composto de texto e ilustrações. Aproximadamente 288 páginas.

146993 - Batalhão de Ouro

Márcio Resende de Mendonça e Silva

CNPJ/CPF: 633.986.217-91

Processo: 01400025430201406

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 304.198,62

Prazo de Captação: 13/06/2014 à 11/11/2014

Resumo do Projeto: Editar um livro de fotografias do fotógrafo Márcio RM sobre o Bumba Boi de Maracanã na cidade de São Luís(MA). Este livro terá o formato de 30x30 cm (fechado), com 196 páginas sendo 22 páginas com texto multilíngue (português, francês, espanhol e inglês) e 174 páginas com fotografias coloridas. O livro terá o seu lançamento no Rio de Janeiro(RJ) e em São Luís(MA), Brasília(DF) e Curitiba(PR). Em cada cidade de lança-



mento do livro será feita 1 palestra sobre o trabalho do fotógrafo.

146057 - Brasil Selvagem - Livro
Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 19.541.589/0001-63
Processo: 01400024139201411
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 371.250,00
Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar um livro bilingue com fotografias sobre expedições aos biomas brasileiros. As fotos serão compostas pelo fotógrafo Cristian Dimitrius. Tiragem de livro 3000 exemplares.

147157 - Cantarias
Valquíria Aparecida Rodrigues Montemór
CNPJ/CPF: 791.379.628-68
Processo: 01400025678201469
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 28.182,00
Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Publicação de um livro de poemas com distribuição gratuita para escolas, bibliotecas, centros culturais e comunidade em geral. A abrangência da distribuição será Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Visa contribuir com a preservação da forma poética da escrita rítmica, abordando temas do cotidiano.

147385 - Culinária Mineira: Cores, aromas e sabores
POLLYANNA MENDES DE ASSIS - ME
CNPJ/CPF: 14.567.957/0001-29
Processo: 01400025999201463
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 188.480,60
Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Produzir um livro sobre a História da Culinária Mineira, a partir das influências trazidas pelos imigrantes para a cultura local. Falar da culinária mineira é falar das próprias origens de Minas Gerais. Nossa proposta é trazer para o grande público um livro com rico material fotográfico e receitas típicas, resgatando a história e a diversidade de ingredientes e pratos das diversas regiões do Estado. Uma reportagem gastronômica e cultural pelos aromas e sabores de Minas: queijos da Serra da Canastra, doces aromas do café selecionado do Sul de Minas, o fazer das quitandeiras, perfumes exalados dos tachos das doceiras de todos os cantos, suas águas minerais apreciadas no mundo inteiro. Trata-se de uma obra que enriquece e dignifica o grande patrimônio do povo mineiro, um resgate desse bem cultural que deve ser conhecido e preservado

147048 - Inverna
Libretos Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 92.499.615/0001-22
Processo: 01400025504201404
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 122.740,00
Prazo de Captação: 13/06/2014 à 05/12/2014
Resumo do Projeto: INVERNA pretende-se como uma publicação incluyente dos gêneros quadrinhos, charge ou tiras gráficas produzidos unicamente e de forma cooperativa por mulheres brasileiras. O Projeto Inverna surgiu a partir das discussões e reflexões compartilhadas no Grupo Mulheres em Quadrinhos no Facebook e que conta com mais de 300 membros até o momento. A ideia de uma publicação especializada tomou corpo a partir do intercâmbio de Paula Mastroberti, autora convidada, junto com mais dois brasileiros e três alemãs, a participar do Projeto Osmose, promovido pelo Instituto Goethe. Em Berlim, a autora teve contato com o grupo de autoras alemãs que produzem a Spring Magazin, que inspirou o Projeto Inverna.

147085 - Livro Musicado - Meu Coração de Tudo - Sinhá Vida
Instituto Conexão Sociocultural
CNPJ/CPF: 19.072.851/0001-78
Processo: 01400025547201481
Cidade: Jaguarão - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 150.130,00
Prazo de Captação: 13/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Produção do Livro Musicado "Meu Coração de Tudo - Sinhá Vida", uma parceria entre o escritor Antonio Carlos Marques, a compositora e cantora Simone Guimarães e o poeta Carlos Marques, uma iniciativa no qual se utilizarão as artes integradas (literaturas, músicas, fotografias, e artes plásticas) visando a preservação e o resgate da cultura afro e indígena. O CD, encartado no livro conterá 12 poemas musicados pela artista Simone Guimarães. O livro é composto por contos, poesias e crônicas de autoria dos Jaguarenses Antonio Carlos Marques e seu filho Carlos Marques, contará também com aproximadamente 20 ilustrações e fotos de artistas regionais.

PORTARIA Nº 385, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 1367 - Forrobodó, um choro na Cidade Nova
Sarau Agência de Cultura Brasileira Ltda.
CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/04/2014 a 30/11/2014
12 1761 - Teatro Musical - Aventuras de um Pianista pela Música Erudita e Popular
Cooperativa de Produção de Arte e Cultura
CNPJ/CPF: 06.199.671/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
03 5196 - Cine Theatro Capitólio - Restauração e Reciclagem
Fundação Cinema RS - Fundacine
CNPJ/CPF: 03.300.207/0001-70
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/06/2014 a 31/08/2014

PORTARIA Nº 386, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 7278 - VIVADANÇA Festival Internacional - 8ª Edição
Baobá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.729.536/0001-66
BA - Salvador
Valor reduzido em R\$: 999.975,00

Ministério da Defesa

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 927/GC3, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Delegação de competência.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos art. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67410.004867/2014-97, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Comandante-Geral do Pessoal para despachar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, os seguintes assuntos:

I - solicitação de revisão das decisões e dos pareceres da Junta Superior de Saúde;

II - instruções para convocação de médicos, dentistas e farmacêuticos, de que trata o Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968;

III - planejamento, execução e coordenação da proposta de efetivos e de especialidades nos diversos quadros de oficiais e de graduados da Aeronáutica, conforme parâmetros de qualificação e de qualidade estabelecidos pelo Estado-Maior da Aeronáutica;

IV - execução das agregações e das reversões de oficiais e graduados, exceto de oficiais-generais;

V - transferência para a reserva remunerada das praças;

VI - reforma por incapacidade física definitiva das praças da ativa e da reserva remunerada;

VII - reforma das praças ao atingirem a idade-limite de permanência na reserva remunerada;

VIII - transferência para a reserva remunerada de oficiais superiores, intermediários e subalternos;

IX - reforma por incapacidade física definitiva de oficiais superiores, intermediários e subalternos, da ativa e da reserva remunerada;

X - reforma de oficiais superiores, intermediários e subalternos, por atingirem a idade-limite de permanência na reserva remunerada;

XI - concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, aos oficiais superiores, intermediários e subalternos reformados e às praças reformadas;

XII - concessão, aos beneficiários, dos direitos referentes à pensão militar de que trata o § 2º do art. 32 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001;

XIII - colocação de graduados à disposição do Comando do Exército, a fim de prestarem serviços em Colégio Militar;

XIV - autorização a militar para contrair matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira;

XV - diligências ordenadas pelo Tribunal de Contas da União nos registros de reforma;

XVI - pedidos de matrícula na Fundação Osório para os filhos de militares pensionistas;

XVII - instruções complementares do Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial, de que trata o art. 70 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar;

XVIII - autorização para militares da ativa usarem, nos uniformes, condecorações estrangeiras e condecorações internacionais, na forma dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956;

XIX - com relação aos servidores civis:

a) remoção a pedido ou de ofício;

b) concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

c) concessão de licenças nas seguintes situações:

1. capacitação;

2. por motivo de doença em pessoa da família;

3. afastamento de cônjuge ou companheiro;

4. serviço militar;

5. atividade política;

6. tratar de interesses particulares; e

7. desempenho de mandato classista;

d) afastamento para exercício de Mandato Eletivo;

e) estágio probatório e estabilidade;

f) apuração de acumulação de cargos e/ou empregos públicos;

g) certidão de tempo de contribuição prestado ao COMAER;

h) averbação e desaverbação de tempo de serviço/contribuição; e

i) concessão de horário especial para servidor estudante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

XX - assinatura de convênios, o acompanhamento e a expedição de instruções concernentes a estágios de psicologia realizados no âmbito da Aeronáutica, desde que não acarretem ônus para este Comando;

XXI - assinatura de convênios, o acompanhamento e a expedição de instruções relativas a colaboração entre o Comando da Aeronáutica e entidades públicas ou privadas com finalidade de aprimorar a qualidade da Convocação Inicial para o Serviço Militar, desde que não acarretem ônus para este Comando;

XXII - relativos aos sindicatos de servidores no âmbito do Comando da Aeronáutica, inclusive expedição de instruções às Organizações Militares;

XXIII - exclusão a bem da disciplina ou a reforma das praças julgadas culpadas em Conselho de Disciplina, de conformidade com o Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972;

XXIV - estágio para estudantes do ensino superior, do ensino médio, da educação profissionalizante e supletivo;

XXV - alteração e retificação de idade de oficiais; e

XXVI - averbação de tempo de serviço público e privado de militares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 581/GC3, de 23 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 163, de 25 de agosto de 2010, Seção 2, página 11.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 928/GC3, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Revoga Portaria nº 29/GC3, de 30 de janeiro de 2012.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67400.002647/2014-48, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 29/GC3, de 30 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 1º de fevereiro de 2012, Seção 2, página 10 e no BCA nº 25, de 3 de fevereiro de 2012, folha 723.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 658, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 8.745/93 e com suas alterações nas Leis 9849/99, de 26/10/1999 e 10.667 de 14/05/2003 e conforme consta do processo nº 23063.000957/2014-21, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de Professor Substituto de que trata o Edital nº 024/2014 de 17 de abril de 2014, publicado no DOU de 07/05/2014 de acordo com a seguinte classificação:

CAMPUS NOVA IGUAÇU
Área de Conhecimento: Engenharia de Produção/Operações

insc.	nome	nf	classificação
0001	Julio Cesar Ferro de Guimarães	7,50	1º
0002	Roberto Freire Yung	4,48	2º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

PORTARIA Nº 659, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 8.745/93 e com suas alterações nas Leis 9849/99, de 26/10/1999 e 10.667 de 14/05/2003 e conforme consta do processo nº 23063.000856/2014-50, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de Professor Substituto de que trata o Edital nº 022/2014 de 8 de abril de 2014, publicado no DOU de 17/04/2014 de acordo com a seguinte classificação:

CAMPUS MARACANÁ
Área de Conhecimento: Sociologia

insc.	nome	nf	classificação
0008	Eduardo Costa Pinto da Vila	7,48	1º
0003	Lucas Corrêa Carvalho	7,17	2º
0004	Maria Carolina Dysman	6,96	3º
0002	Natalia Helou Fazzioni	6,55	4º
0001	Cleiderman Teixeira de Souza Braga	6,38	5º
0006	Pedro Henrique de Souza Tavares	5,82	6º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO CARLOS**

PORTARIA Nº 712, DE 5 DE MAIO DE 2014(*)

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução ConsUni nº 772, de 17 de abril de 2014, que aprova o Regimento Interno da Reitoria, resolve:

Art. 1º - As siglas das seguintes unidades organizacionais, ficam alteradas conforme segue:

Reitoria - R
Vice-Reitoria - VR

Art. 2º - Alterar a nomenclatura da unidade organizacional Secretário do Reitor para Secretaria Executiva da Reitoria, com a sigla SE/R, vinculada à Reitoria, que será exercida por um Secretário com atribuição de Função Gratificada nível 2.

Art. 3º - Alterar a nomenclatura da unidade organizacional Secretário do Vice-Reitor para Secretaria Executiva da Vice-Reitoria, com a sigla SE/VR, vinculada à Vice-Reitoria, que será exercida por um Secretário.

Art. 4º - Alterar a nomenclatura da unidade organizacional Chefe de Gabinete da Reitoria para Gabinete da Reitoria, vinculada à Reitoria, com a sigla GR, que será dirigida por um Chefe de Gabinete.

Art. 5º - Alterar a nomenclatura da unidade organizacional Secretário de Apoio ao Reitor para Secretaria Executiva do Gabinete da Reitoria, vinculada ao Gabinete da Reitoria, com a sigla SE/GR, que será exercida por um Secretário.

Art. 6º - Alterar a nomenclatura da unidade organizacional Subchefe de Gabinete da Reitoria para Gabinete da Reitoria Adjunto, vinculada ao Gabinete da Reitoria, com a sigla GRAdj, que será dirigida por um Subchefe de Gabinete.

Art. 7º - A Secretaria de Apoio Interno será vinculada ao Gabinete da Reitoria Adjunto, com a sigla SAI, que será exercida por um Secretário.

Art. 8º - Alterar a nomenclatura da unidade organizacional Serviço de Comunicação e Divulgação da Reitoria para Serviço de Divulgação de Atos Oficiais, com a sigla SerDAO, vinculada ao Gabinete da Reitoria Adjunto, que será exercida por um Chefe de Serviço.

Art. 9º - A Secretaria dos Órgãos Colegiados, com a sigla SOC, passa a vincular-se ao Gabinete da Reitoria, que será exercida por um Chefe de Secretaria, com atribuição de Função Gratificada nível 2.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 2-6-2014, Seção 1, pag. 9, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 774, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução CoAd nº 056, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a reestruturação organizacional da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, resolve:

Art. 1º Aprovar a reestruturação organizacional da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, nos termos dos artigos subsequentes:

Art. 2º - Ficam criadas as seguintes Divisões, vinculadas à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis:

I. Divisão de Assistência Social, com a sigla DiAS;
II. Divisão de Saúde e Esportes, com a sigla DiSaE;
III. Divisão de Nutrição e Alimentação, com a sigla DiNA.

Art. 3º - Fica criado o Departamento de Administração, Finanças e Contratos, com a sigla DeAFC, vinculado à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Art. 4º - Fica criada a Seção de Assuntos comunitários e estudantis, campus Lagoa do Sino, com a sigla SeACE-LS, vinculada à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Art. 5º - As seguintes unidades passam a vincular-se à Divisão de Assistência Social:

I. Departamento de Serviço Social (DeSS);
II. Seção de Moradias (SeM).

Art. 6º - Os seguintes Departamentos passam a vincular-se à Divisão de Saúde e Esportes:

I. Departamento de Esportes (DeEsp);
II. Departamento de Assistência Médica e Odontológica (DeAMO).

Art. 7º - O Restaurante Universitário (RU) passa a vincular-se à Divisão de Nutrição e Alimentação.

Art. 8º - Fica criada a Seção de Controle de Acesso, com a sigla SeCA, vinculada à Divisão de Nutrição e Alimentação.

Art. 9º - Ficam criadas as seções, vinculadas ao Restaurante Universitário:

I. Seção de Controle Administrativo, com a sigla SeCAD;
II. Seção de Controle Financeiro, com a sigla SeCFin/RU.

Art. 10 - Ficam extintas as seguintes seções e serviços:

Seção de Apoio Administrativo (SeAAd);
Seção de Projetos e Eventos (SePE);
Seção de Apoio ao Servidor (SeAS);
Serviço de Controle Financeiro (SerCFin);
Serviço de Cozinha (SerCo).

Art. 11 - Atribuir aos Diretores das Divisões DiAS, DiSaE e DiNA, vinculadas à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, uma Função Gratificada nível 1; ao Chefe do Departamento DeAFC, vinculado à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, uma Função Gratificada nível 2; aos Chefes de Seções SeACE-LS vinculada à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis; SeCA vinculada à Divisão de Nutrição e Alimentação; e SeCAD e SeCFin/RU vinculadas ao Restaurante Universitário, uma Função Gratificada nível 3.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
ESPIRITO SANTO**

PORTARIA Nº 1.103, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24/03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2009, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Homologar, na forma do Anexo I e II desta Portaria, a relação dos candidatos classificados nas vagas destinadas à ampla concorrência e nas vagas destinadas à Portador de Deficiência, respectivamente, no Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 02/2014, publicado no DOU de 28.02.2014, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico do Espírito Santo.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I

201 - ADMINISTRAÇÃO - BARRA DE SÃO FRANCISCO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
202 - ADMINISTRAÇÃO - COLATINA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200928	LUIZ FERNANDO DALMONECH	1	59,04
140201256	GLADYSON BROMMONSCHENKEL DE MONIER	2	56,50
203 - ADMINISTRAÇÃO - BARRA DE SÃO FRANCISCO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200112	LEONARDO DE MIRANDA SIQUEIRA	1	69,54
140200929	LUCAS MARIN BESSA	2	68,61
140200480	LUCIO MARQUES PECANHA	3	62,24
140201087	CLAUDIO BEZERRA DE MELLO	4	62,13
140201929	SERGIO ADRIANY SANTOS MOREIRA	5	60,74
204 - ADMINISTRAÇÃO - COLATINA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200006	THEREZA CHRISTINA FERRARI PAIVA	1	66,14
140200267	CAIO RUANO DA SILVA	2	64,42
140200320	CLÁUDIA GUIO BRAGATO	3	63,07
140201486	FABIANO EWALD VENTURINI	4	60,86
140200137	OSMAR JOSE BERTHOLINI PIANCA	5	59,23
205 - ADMINISTRAÇÃO - LINHARES			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200954	RENATO MIRANDA	1	66,19
140200988	RONALDO APARECIDA MARQUES	2	59,22
140202039	IVAN LUIZ RESENDE	3	51,40
206 - ARTES - SÃO MATEUS			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200505	ALAN CALDAS SIMÕES	1	71,39
140201772	WALTER COSTA BACILDO	2	67,43
140200091	MARIA CLÁUDIA BACHION CERIBELI	3	63,30
140201980	LUDVIG SCHNEIDER	4	52,73
207 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
208 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - IBATIBA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201601	ANDERSON ROZENO BOZZETTI BATISTA	1	58,31
140201858	JULIO CESAR GOLDNER VENDRAMINI	2	56,62
140200759	EROS SILVA SPALLA	3	52,25
209 - CONSTRUÇÃO NAVAL E PESQUEIRA - PIÚMA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
210 - DIREITO - BARRA DE SÃO FRANCISCO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO



INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201953	SANDALO VIANNA DOS SANTOS JUNIOR	1	59,29
140202015	DANIELLE BRAUN CALAVOTTE COZER	2	59,08
140200025	CLAUDIA FARINELLI LEITE	3	55,62
140201127	ALEX CANAL FREITAS	4	53,32
211 - DIREITO - BARRA DE SÃO FRANCISCO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201447	JHULIAN PABLO ROCHA FARIA	1	61,00
140200421	BRUNO FERES BICHARA PEIXOTO	2	60,40
140201805	KATUCHA KAMILLA MARQUES PEREIRA	3	59,48
140200169	SABRINA ANTUNES DA PAZ	4	56,20
140201090	ROBSON FERNANDO CAMPOS	5	52,53
140200512	VIRGÍNIA BELCAVELLO ALBERTI	6	48,00
212 - EDUCAÇÃO - ALEGRE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201317	CLÁUDIA DE SOUZA NARDOTO	1	51,96
140200492	ADRIANO RAMOS DE SOUZA	2	48,78
213 - EDUCAÇÃO FÍSICA - GUARAPARI			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200106	MÁRCIO LOPES DE OLIVEIRA	1	81,79
140201300	FELIPE FERREIRA BARROS CARNEIRO	2	71,42
140200657	MAURO FONTOURA BORGES NETO	3	68,46
140200252	MARCELLA DE CASTRO CAMPOS VELTEN	4	68,33
140201397	RODRIGO LEMA DEL RIO MARTINS	5	66,75
214 - EDUCAÇÃO FÍSICA - LINHARES			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200897	ANDRE LEITE SERAFIM	1	70,22
140200359	JAMILLE LOCATELLI	2	66,59
140200108	FABRÍCIO NUNES	3	64,04
140201337	ANDERSON DE FREITAS SILVA	4	61,51
140200451	DEYLIANE APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA	5	61,35
215 - EDUCAÇÃO FÍSICA - PIÚMA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200481	PRISCILA GONÇALVES SOARES	1	74,29
140201411	LIDIANE PICOLI LIMA	2	71,72
140200488	IGOR BARBAROLI MUNIZ	3	68,54
140201963	ALINE BRITTO RODRIGUES	4	68,24
140200883	RODOLFO MOURA PEREIRA	5	68,08
216 - ENGENHARIA CIVIL - NOVA VENÉCIA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200218	GIULIANA DE ANGELO FERRARI	1	67,61
140200436	CLÁUDIO PAIVA SILVA	2	48,07
217 - ENGENHARIA DE AGRIMENSURA - VITÓRIA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200407	WIMERSON SANCHES BAZAN	1	69,71
140201036	BRUNO GUIMARÃES VENTORIM	2	60,36
140200801	GABRIEL DINIZ DE OLIVEIRA	3	53,77
218 - ENGENHARIA DE MINAS - NOVA VENÉCIA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200642	LINCOLN RIBEIRO MAIA DE RESENDE	1	44,67
219 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - LINHARES			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200588	GUILHERME GUILHERMINO NETO	1	52,04
220 - ENGENHARIA ELÉTRICA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
221 - ENGENHARIA ELÉTRICA - LINHARES			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201479	BRUNO NEVES AMIGO	1	67,56
140200568	TIAGO REINAN BARRETO DE OLIVEIRA	2	66,35
140201468	FABRÍCIO BORTOLINI DE SÁ	3	60,37
140201375	JADER DE OLIVEIRA	4	59,69
140200911	GABRIEL ANTÔNIO TAQUÊTI SILVA	5	59,26
140201407	NILSON ALVES DA SILVA	6	59,09
140201807	NELSON HENRIQUE BERTOLLO SANTANA	7	55,64
140201959	RONALDO DO AMARAL OLIVEIRA	8	49,58
140200501	JOAO ANTONIO CAMPOS PANCERI	9	48,73
140200439	RONIEDISON SCARPATI	10	47,47
222 - ENGENHARIA MECÂNICA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201687	MARCELO CHAGAS	1	61,70
223 - ENGENHARIA MECÂNICA - SÃO MATEUS			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200321	ANTONIO RICARDO GRIPPA SATIRO	1	60,63
140200411	VINICIUS ERLER DE SOUSA RAMOS	2	58,23
140200765	BRUNO AZEREDO PASSIGATTI	3	52,62
224 - ENGENHARIA MECÂNICA - SÃO MATEUS			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201817	FILIFE ARTHUR FIRMINO MONHOL	1	60,35
140201712	ALAN PATRICK DA SILVA SIQUEIRA	2	58,68
140201476	FELIPE COSTA NOVO MALHEIROS	3	55,13
140200953	CARLOS EDUARDO SILVA ABREU	4	53,47
140200822	RODRIGO GUEDES DOS SANTOS	5	50,77
140200471	ANTONIO CARLOS BARBOSA ZANCANELLA	6	47,23
225 - ENGENHARIA SEGURANÇA DO TRABALHO - SÃO MATEUS			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
226 - FÍSICA - COLATINA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201646	MARCOS ANTONIO TORRES MÜLLER	1	69,49
140200905	JOÃO MAURO DA SILVA JÚNIOR	2	63,65

140201522	EMERSON CRIZOE PEREIRA	3	62,80
140201701	ROVILSON DE OLIVEIRA MOTA	4	60,83
140200845	JOÃO MAURÍCIO ZANDOMÊNICO	5	53,63
227 - FÍSICA - IBATIBA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201115	ALEXRENAN RIBEIRO OLIVEIRA	1	63,45
140201345	WILSON CARMINATTI BENAQUIO	2	59,18
140201761	EDSON JOSÉ DA COSTA SANTOS	3	55,67
140200408	RAMON TEODORO DO PRADO	4	54,96
140201441	DIOGO DE AZEVEDO LIMA	5	53,18
228 - LETRAS PORTUGUÊS/INGLÊS - BARRA DE SÃO FRANCISCO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
229 - LETRAS PORTUGUÊS/INGLÊS - IBATIBA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200208	DIEGO DO NASCIMENTO RODRIGUES FLORES	1	54,53
230 - LETRAS PORTUGUÊS/INGLÊS - MONTANHA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200844	JULIANA JUNCA	1	51,43
231 - LETRAS PORTUGUÊS/ESPAHOL - SÃO MATEUS			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140201102	RIVANA ZACHÉ BYLAARDT	1	53,15
232 - LOGÍSTICA - CARIACICA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200499	RENATA CÓ E GOMES	1	66,85
140200114	CLAUDE KILLIAN DE ALVARENGA	2	63,77
140200835	LUCÉLIA FEHLBERG PEREIRA BUENO	3	56,85
233 - PORTOS - CARIACICA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200459	PEDRO PAULO ZUCARATO	1	60,06
140201136	LUIZ FERNANDO BARBOSA SANTOS	2	58,69
234 - PROPRIEDADE INTELLECTUAL - BARRA DE SÃO FRANCISCO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200075	EVERALDO DE FRANÇA	1	54,31
235 - QUÍMICA - COLATINA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200014	GUILHERME DALMASCHIO	1	78,69
140201469	JAMILLE ROCHA PAVAN	2	73,13
140200154	SILVANA GOLDNER	3	71,78
140200065	NÁDIA RIBEIRO AMORIM	4	71,03
140201207	ELDIS MARIA SARTORI BARBIERI	5	69,85
236 - QUÍMICA - IBATIBA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200728	ABINEY LEMOS CARDOSO	1	80,01
140201180	JULIANA VANIR DE SOUZA CARVALHO	2	73,89
140201389	REMILSON FIGUEIREDO	3	59,77
140201120	MILENA GALDINO TEIXEIRA	4	57,53
140201339	ANA BEATRIZ ROCHA DE JESUS PASSOS	5	56,19
237 - QUÍMICA - MONTANHA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200018	PEDRO VITOR MORBACH DIXINI	1	70,45
140200944	LAYLA ROSARIO BARBOSA	2	67,12
140201353	GESIANE CABRAL DE FREITAS	3	63,40
140201530	ANNA ISABEL GUIDO COSTA	4	61,55
140200330	TADEU DAVEL MOGNHOL	5	58,32
238 - QUÍMICA - NOVA VENÉCIA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140202060	EMANUEL CARVALHO DE ASSIS	1	66,46
140200689	LUKESE ROSA MENEGUSSI	2	66,14
140200513	ANDRÉ FAZOLO CONSTANTINO	3	65,67
140201386	REGINALDO FABRI JÚNIOR	4	64,84
140201803	LÍVIA CARVALHO SANTOS	5	63,75
239 - CIÊNCIAS SOCIAIS - LINHARES			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200868	RAFAEL DE ALMEIDA ÁVILA LOBO	1	67,12
140202120	VANESSA ALVES JUSTINO BORGES	2	60,38
140201283	MARCELA AGUIAR BARBOSA	3	59,72
140200146	ANDREZA ALVES FERREIRA	4	59,43
140201198	LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO	5	57,79
240 - MATEMÁTICA - LINHARES			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140200041	LAURO CHAGAS E SÁ	1	72,16
140201398	MATEUS MENDES MAGELA	2	67,47
140201977	AUGUSTO CEZAR TIRADENTES MONTEIRO	3	65,87
140200177	THIAGO BOLDRINI	4	65,76
140201058	ROBERTO VARGAS DE OLIVEIRA	5	64,04

ANEXO II

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
222 - ENGENHARIA MECÂNICA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			
Não houve candidato declarado Portador de Deficiência aprovado na vaga de preenchimento prioritário.			

PORTARIA Nº 1.104, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24/03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2009, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Homologar, na forma do Anexo I e II desta Portaria, a relação dos candidatos classificados nas vagas destinadas à ampla concorrência e nas vagas destinadas à Portador de Deficiência, respectivamente, no Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 03/2014, publicado no DOU de 28.02.2014, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico do Espírito Santo.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I

301 - AGRONOMIA - MONTANHA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300288	WAYLSON ZANCANELLA QUARTEZANI	1	76,81
140300169	EUZILENI MANTOANELLI	2	69,13
140300449	LIMA DELEON MARTINS	3	67,84
302 - AQUICULTURA - ALEGRE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300160	ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	1	72,50
303 - ARQUITETURA E URBANISMO - COLATINA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300053	GIUSILENE COSTA DE SOUZA PINHO	1	58,80
304 - CIÊNCIAS BIOLÓGICAS - ALEGRE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300178	FERNANDA TONINI GOBBI	1	71,30
140300239	ROSANA DOS REIS ABRANTE NUNES	2	66,99
140300256	RODRIGO OLIVEIRA PESSOA	3	63,83
140300332	BRUNA DANIELLE VIEIRA SERRA GAGNO	4	61,12
140300408	ROBERTA GUIMARÃES DE SOUZA	5	60,21
305 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - ALEGRE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
306 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - ARACRUZ			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
307 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300011	ALEXANDRE ROMANELLI	1	63,26
140300349	NICKERSON FONSECA FERREIRA	2	60,52
140300038	RICARDO MAROQUEO BERNARDO	3	58,50
308 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - ITAPINA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
309 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - TEORIA DA COMPUTAÇÃO - SERRA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300147	EDUARDO ZAMBON	1	52,46
310 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - METODOLOGIA E TÉCNICAS DA COMPUTAÇÃO OU SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - SERRA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300281	FILIFE WALL MUTZ	1	51,53
311 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - SISTEMAS DA COMPUTAÇÃO - SERRA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300052	CRISTINA KLIPPEL DOMINICINI	1	68,99
312 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - SANTA TERESA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300518	GUSTAVO LUDOVICO GUIDONI	1	63,72
140300041	PEDRO DAVID NETTO SILVEIRA	2	56,85
313 - DIREITO - BARRA DE SÃO FRANCISCO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300425	LAYLA GONÇALVES HATAB	1	78,97
140300586	KATHARINE MAIA DOS SANTOS	2	67,47
140300287	TATIANA MARETO SILVA	3	66,53
140300191	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS	4	49,60
314 - ENGENHARIA AMBIENTAL - SANTA TERESA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300512	EDNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA	1	65,78
140300450	DANIELA VANTIL AGRIZZI	2	65,65
315 - ENGENHARIA CIVIL - COLATINA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300054	RODOLFO GIACOMIM MENDES DE ANDRADE	1	68,56
140300233	KAMILA FURTADO CUPERTINO	2	52,53
316 - ENGENHARIA DE ALIMENTOS / ENGENHARIA QUÍMICA - VENDA NOVA DO IMIGRANTE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300043	MARCOS ROBERTO MOACIR RIBEIRO PINTO	1	64,47
140300432	FABRÍCIA RIBEIRO MAITOS	2	62,07
140300246	JAMILLY RIBEIRO LOPES	3	57,22
317 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - CARIACICA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
318 - ENGENHARIA ELÉTRICA - CONTROLE DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - SERRA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
319 - ENGENHARIA ELÉTRICA - GUARAPARI			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
320 - ENGENHARIA ELÉTRICA - CARIACICA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
321 - ENGENHARIA ELÉTRICA - VITÓRIA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300258	SANDRA MARA TORRES MÜLLER	1	72,07
322 - ENGENHARIA MECÂNICA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300265	ATILIO BARBOSA LOURENÇO	1	47,50
323 - ENGENHARIA MECÂNICA - CARIACICA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
324 - ENGENHARIA MECÂNICA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300360	KARLA DUBBERSTEIN TOZETTI	1	60,22
325 - ENGENHARIA QUÍMICA - SERRA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
327 - FÍSICA - CARIACICA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300375	MARCELO ESTEVES DE ANDRADE	1	67,08
328 - FITOSSANIDADE - ALEGRE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300527	VÂNIA MARIA XAVIER	1	80,32
140300189	LEÔNIDAS LEONI BELAN	2	80,30
140300283	VICTOR LUIZ DE SOUZA LIMA	3	78,53
140300343	GLÁUCIA CORDEIRO	4	77,13
329 - INFRAESTRUTURA - ALEGRE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300008	JÚLIO CEZAR MACHADO BAPTESTINI	1	78,52
140300280	CLAUDINEI ANTONIO MONTEBELLER	2	73,33
140300279	GHEILA CORRÊA FERRES BAPTESTINI	3	64,08
330 - LETRAS PORTUGUÊS - SERRA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300402	ANA PAULA KLAUCK	1	87,54
140300346	NELSON MARTINELLI FILHO	2	86,30
140300592	HEITOR DA SILVA CAMPOS JÚNIOR	3	74,44
140300124	TATIANA APARECIDA MOREIRA	4	69,29
140300355	NANINE RENATA PASSOS DOS SANT	5	68,75
331 - LETRAS PORTUGUÊS - VENDA NOVA DO IMIGRANTE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300203	WEVERSON DADALTO	1	82,58
140300252	ADRIANNA MACHADO MENEGUELLI	2	79,22
140300200	ALEX CALDAS SIMÕES	3	78,67
140300219	RAFAEL CAVALCANTI DO CARMO	4	71,59
140300064	SHIRLEI CONCEIÇÃO BARTH SCHAEFFER	5	68,95
140300188	LUANA SANTOS LEMOS	6	65,18
140300262	JIEGO BALDUINO FERNANDES RIBEIRO	7	61,64
140300340	GLAUCIMERE PATERO COELHO	8	61,60
140300221	PRISCILA FARIA DE MOURA	9	55,28
332 - LETRAS PORTUGUÊS - CENTRO-SERRANO			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300018	MARIA MADALENA FC POLETO OLIVEIRA	1	70,57
140300506	LEILA MARIA TESCH	2	70,24
140300523	MICHELLE TEIXEIRA DA SILVA	3	66,23
140300545	YVES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	4	64,20
140300125	LUCIANA MARQUESINI MONGIM	5	60,47
333 - MATEMÁTICA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
334 - MATEMÁTICA/ESTATÍSTICA - GUARAPARI			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
335 - MATEMÁTICA - REITORIA CEAD / EDUCIMAT			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300330	LIGIA ARANTES SAD	1	92,33
140300195	MARIA AUXILIADORA VILELA PAIVA	2	89,18
336 - MATEMÁTICA - SERRA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
337 - MATEMÁTICA - ALEGRE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300096	ANDRÉ OLIVEIRA SOUZA	1	59,11
338 - MATEMÁTICA - VENDA NOVA DO IMIGRANTE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
339 - OCEANOGRAFIA/ ENGENHARIA DE PESCA - PIÚMA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300391	FÁBIO LAMEIRO RODRIGUES	1	81,25
140300403	JONES SANTANDER NETO	2	64,58
340 - PSICOLOGIA - MONTANHA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300183	LIDIANE LEITE VASCONCELOS	1	72,72
140300243	JESIO ZAMBONI	2	64,28
140300485	SUZANA MARIA GOTARDO CHAMBELA	3	58,87
140300229	DENISE CARLA GOLDNER COELHO	4	53,18
341 - QUÍMICA - ALEGRE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300197	LUIZ CARLOS PIMENTEL ALMEIDA	1	74,46
140300368	VANESSA MOREIRA OSÓRIO	2	64,58
140300090	ROSIMEIRE COURA BARCELOS	3	57,05
342 - QUÍMICA - VENDA NOVA DO IMIGRANTE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300560	PATRÍCIA ELIZABETH DE FREITAS	1	74,86
140300418	EMANUELE CATARINA DA SILVA OLIVEIRA	2	66,07
140300427	SORAIA CRISTINA GONZAGA NEVES BRAGA	3	55,16
343 - CIÊNCIAS SOCIAIS - CARIACICA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE CANDIDATO CLASSIFICADO			
344 - TECNOLOGIA DE ALIMENTOS - PIÚMA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300412	DENISE SOBRAL	1	76,26
140300478	MONIQUE LOPES RIBEIRO	2	72,28
140300121	JAIR PINTO DE OLIVEIRA	3	62,17
140300255	JACQUES DOUGLAS COIMBRA DIAS	4	60,52
140300175	LEANDRO MARELLI DE SOUZA	5	58,44
345 - ZOOTECNIA - MONTANHA			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
140300380	VERIDIANA BASONI SILVA	1	70,13

ANEXO II

306 - CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO - ARACRUZ			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
Não houve candidato declarado Portador de Deficiência aprovado na vaga de preenchimento prioritário.			
338 - MATEMÁTICA - VENDA NOVA DO IMIGRANTE			
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
Não houve candidato declarado Portador de Deficiência aprovado na vaga de preenchimento prioritário.			



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 101, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 004/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 26, de 06 de fevereiro de 2014; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE ENFERMAGEM DE NATAL - EEN	Saúde Mental e Atenção Psicossocial (Processo nº 23077.009410/2014-31)	D I, 1/DE	1º	LANNUZYA VERÍSSIMO E OLIVEIRA	9,14
			2º	Quinídia Lúcia Duarte de Almeida Quithé de Vasconcelos	7,95
			3º	Rômulo Mágnus de Castro Sena	7,45
ESCLA DE MÚSICA - EMUFRN	Gestão Logística, Cultura e Marketing Institucional em Saúde (Processo nº 23077.009398/2014-65)	D I, 1/DE	1º	FELIPE SA BRASILEIRO	8,40
			2º	JULIANO ANTÔNIO FERREIRA XAVIER	7,99
ESCLA DE MÚSICA - EMUFRN	Guitarra, Harmonia Funcional e Improvisação (Processo nº 23077.009396/2014-76)	D I, 1/DE	1º	JULIANO ANTÔNIO FERREIRA XAVIER	7,99
			2º	Márcio André Pereira de Jesus	7,89

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 102, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 001/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2014; CONSIDERANDO a Resolução nº 075/2014-CONSEPE, de 06 de maio de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 082/2014, de 07 de maio de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.008851/2014-16, resolve:

Art. 1º Indeferir pedido de reconsideração interposto pela candidata MARIA VILANI OLIVEIRA DANTAS LEITE, e manter decisão do CONSEPE, efetuada através da Resolução nº 075/2014-CONSEPE, de 06 de maio de 2014, que homologou o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Nutrição em Alimentação Coletiva, Edital nº 001/2014-PROGESP, da Faculdade de Ciências da Saúde do Trairi - FÁCISA, por falta de amparo legal. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 103, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 001/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2014; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA - CERES	Ensino de História (Processo nº 23077.009028/2014-28)	Adjunto-A/DE	1º	IDALINA MARIA ALMEIDA DE FREITAS	7,68
			2º	JUCIENE BATISTA FÉLIX ANDRADE	7,30
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CERES	História (Processo nº 23077.009045/2014-65)	Adjunto-A/DE	1º	PAULA REJANE FERNANDES	8,13
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CCS	Aspectos Pedagógicos do Corpo e do Movimento Humano (Processo nº 23077.008980/2014-12)	Adjunto-A/DE		NAO HOVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE TOCO-GINECOLOGIA - CCS	Obstetrícia (Processo nº 23077.008988/2014-71)	Adjunto-A/DE	1º	RICARDO NEY OLIVEIRA COBUCCI	8,53

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 104, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 002/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 26, de 06 de fevereiro de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.009364/2014-71, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Inteligência Empresarial e Fundamentos de Sistemas de Informação, do Instituto Metrópole Digital - IMD, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NÃO HOVE APROVAÇÃO

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4.534, DE 11 DE JUNHO DE 2014

A Diretora da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2.987 de 26/03/2014, publicada no DOU nº 59, Seção 2, de 27/03/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 114 de 16/05/2014, publicado no DOU nº 92, seção 03, de 16/05/2014, divulgando, em ordem de classificação o nome dos candidatos aprovados:

Departamento de Biotecnologia Farmacêutica
Setorização: Biotecnologia/Biofísica para/ Controle Biológico e Microbiológico de Medicamentos

- 1ª. NATÁLIA DO CARMO FERREIRA
- 2ª. MARIANA PIERRE DE BARROS GOMES
- 3ª. LIVIA VIEIRA DE ARAUJO

GISELA MARIA DELLAMORA ORTI

PORTARIA Nº 4.537, DE 11 DE JUNHO DE 2014

A Diretora da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2.987 de 26/03/2014, publicada no DOU nº 59, Seção 2, de 27/03/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 118 de 19/05/2014, publicado no DOU nº 94, seção 03, de 20/05/2014 Retificação do Edital Nº 114/2014, divulgando não houve candidato aprovado:

Departamento de Biotecnologia Farmacêutica
Setorização: Metabolismo Integrado e Controle Biológico e Microbiológico de Medicamentos.

GISELA MARIA DELLAMORA ORTIZ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 253, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Altera a Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único, do art. 87, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 68, da Lei nº 9.532/1997, resolve:

Art. 1º. O art. 4º, inciso I, da Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
I - cujo valor seja superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.686, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data, a GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., C.N.P.J. 33.918.160/0001-73, a prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 89/88.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 12 de junho de 2014

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 106 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
M. P. Freitas Ltda.	02.830.322/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1012014, nome: Sismille PDV, versão: 2014 - 2015, código MD-5: 2EEE25FD23E5A31F9E6C0876E2A000BF *CAIXA

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SBF Comércio de Produtos Esportivos LTDA.	06.347.409/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF- ECF número: INA0062014, nome: Sistema de Automação de Lojas, versão: 10.0, código MD-5: 91b4c2178fd1520d603f5230627d5e5

3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PortalSoft Sistemas LTDA ME	04.706.090/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0232014, nome: TefPratico, versão: 7.07, código MD5: 4b41d48d3f4f1d7c1f06c2011498bcb tefpratico

4. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0102014, nome: Frente de Caixa, versão: 4.0, código MD-5: Ce0f08356691597c7b6eb9884e391af1
ToolsPharma Comércio e Desenvolvimento de software LTDA - ME	20.151.936/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0122014, nome: ToolsPharma, versão: 1.0.0, código MD-5: 02aeddafec79c5ba9be97e2e0a2bedad *PDVCliente
Useall Software LTDA	30.907.818/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0112014, nome: USEALL V2, versão: 3.2.247.0, código MD-5: 4f3566c3587a699c48bc17a27513f79c / V2_PDV

5. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VIRTUAL MACHINE TECHNOLOGY LTDA	18.086.672/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0102014, nome: xPDV, versão: 1.0, código MD-5: 68866B80DE8A0C0E0DE2A45E6E266C96

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 107 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE - FPF

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SISTEMAS INTEGRAL DE INFORMATICA LTDA - ME	05.469.772/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0072014, nome: INTEGRA, versão: 3.2, código MD-5: 98488b0af4b9301345392ae3cd70cd3d

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Designer Informatica Comercio Serviço e Representações LTDA.	04.593.172/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0392014, nome: Gestor Soluções, versão: 3.0, código MD-5: DD3260388A48E58CAAAAC15FC6B963E3
Valgney da Hora Cabral	05.577.748/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0412014, nome: Gerente PDV, versão: 1.2.5, código MD-5: 447a01487df91068d55dc91742651667

3. Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Raia Drogasil S.A.	61.585.865/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPT0622014, nome: PDV, versão: 3.05.109, código MD-5: 94001adbbb9116ed4bff738aaa34ff64 pdv.jar

4. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CITEL ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS S/C LTDA	51.212.892/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0112014, nome: PDVCitel, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 2E4C40C5DE9C2629CBEE29900DC551E4
Visual Mix Ltda	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0102014, nome: Visual Store, versão: 100.19.23, código MD-5: 8d613eac7b5558c742811db0bdb81164
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0072014, nome: Linx. OmniPOS, versão: 8.0, código MD-5: 8F05A3531FD3F6C2A7F175EB284EBF01

5. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MICROSYS SISTEMAS LTDA	86.910.502/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1472014, nome: MSYSPODV, versão: 2.2, código MD-5: F2F6C78132981C4E4CE9B8A6E382A9CF



6. Universidade Federal de Goiás - UFG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA eSolution Tecnologia LTDA	CNPJ 09.107.581/0001-30	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0062014, nome: eSolution, versão: 2.1, código MD-5: 9fe48c3e2aa2186c2ebe8f9f839c9832 *Executaveis/esPortal
7. Universidade Potiguar - UNP		
EMPRESA DESENVOLVEDORA NATALSOFT LTDA	CNPJ 03.136.246/0001-83	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1152014, nome: PEGASUS PDV, versão: 7.0.06a, código MD-5: 0B42C4F528298F1480F1260FA91ED3EB
8. Universidade Federal do Piauí - UFPI		
EMPRESA DESENVOLVEDORA NET USE & CIA LTDA	CNPJ 05.127.084/0001-42	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UPI0022014, nome: NET USE, versão: MPDV3, código MD-5: 35D7048D58BDAE78C400B662DAD680B0

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/MVA Nº 2/14, de 25 de março de 2014, Ato COTEPE/MVA Nº 3/14, de 7 de abril de 2014, Ato COTEPE/MVA Nº 4/14, de 23 de abril de 2014, Ato COTEPE/MVA Nº 5/14, de 8 de maio de 2014, Ato COTEPE/MVA Nº 6/14, de 22 de maio de 2014; publicados respectivamente no DOU de 26 de março de 2014, Seção 1, págs. 27 a 31; 9 de abril de 2014, Seção 1, págs. 24 a 29; 24 de abril de 2014, Seção 1, págs. 46 a 51; 9 de maio de 2014, Seção 1, págs. 16 a 21 e 23 de maio de 2014, Seção 1, págs. 38 a 43 nas linhas referente ao Estado de Roraima:

onde se lê:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Aliquota 7%	Aliquota 12%	Originado de Importação 4%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%			9,97%	36,86%	-	-	-	-	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

leia-se:

"TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo					
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Aliquota 7%	Aliquota 12%	Originado de Importação 4%		
*RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%			9,97%	36,86%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

Onde se lê:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Aliquota 7%	Aliquota 12%	Originado de Importação 4%
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

leia-se:

"TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Aliquota 7%	Aliquota 12%	Originado de Importação 4%
*RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

Onde se lê:

"TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação 4%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%	61,31%	94,35%	61,31%		86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

leia-se:

"TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação 4%
*RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%	61,31%	94,35%	61,31%		86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

";

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Laminado de plástico (poliuretano) microalveolar, com reforço de tecido de poliéster em uma das faces, de cor uniforme e idêntica em ambas as faces, apresentado em rolos, comercialmente conhecido como "base coagulada", classifica-se no código NCM 3921.13.90.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (texto da posição 39.21, da Nota 1.- h), da Seção XI, e da Nota 2.- a) 5), do Capítulo 59), RGI 6ª (texto da subposição de 1º nível 3921.1 e texto da subposição de 2º nível 3921.13), RGC-1 (texto do item 3921.13.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, atualizada até a Resolução Camex nº 31, de 11 de abril de 2014, e, subsidiariamente, pelas esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e atualizado até a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

RONALDO SALLES FELTRIN CORREA
Coordenador-Geral
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 28 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Laminado de plástico (poliuretano) microalveolar, com reforço de TNT (tecido não tecido) em uma das faces, de cor uniforme e idêntica em ambas as faces, apresentado em rolos, comercialmente conhecido como "base coagulada", classifica-se no código NCM 3921.13.90.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (texto da posição 39.21, da Nota 1.- h), da Seção XI, e da Nota 3) do Capítulo 56), RGI 6ª (texto da subposição de 1º nível 3921.1 e texto da subposição de 2º nível 3921.13), RGC-1 (texto do item 3921.13.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, atualizada até a Resolução Camex nº 31, de 11 de abril de 2014, e, subsidiariamente, pelas esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e atualizado até a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

RONALDO SALLES FELTRIN CORREA
Coordenador-Geral
Substituto

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 2 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. (PMCMV). CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS. SUBCONTRATAÇÃO.

O disposto no art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009, que estabelece a possibilidade de pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, limita-se à empresa construtora originalmente contratada para fins de construção das unidades no âmbito do PMCMV, não se aplicando à empresa subcontratada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.024/2009, art. 2º; IN RFB nº 1.435, de 2013, arts. 2º, 5º e 13.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 9 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, será aplicado o percentual de 8% (oito por cento), de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias referentes a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. A pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, optante pela tributação do imposto sobre a renda com base no lucro presumido segundo o regime de caixa, reconhecerá a receita de venda

de unidades imobiliárias à medida do seu recebimento, independentemente da conclusão ou entrega da unidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 11.196, de 2005, art. 34; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo resultado presumido, será aplicado o percentual de 12% (doze por cento), de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. A pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, optante pela tributação da CSLL com base no resultado presumido segundo o regime de caixa, reconhecerá a receita de venda de unidades imobiliárias à medida do seu recebimento, independentemente da conclusão ou entrega da unidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 11.196, de 2005, art. 34; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214,
DE 9 DE JUNHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720746/2014-43 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Toyota, modelo RAV4, ano 2011, cor prata, chassi 2T3BFDV7BW128383, desembarcado pela Declaração de Importação nº 11/1599248-3, de 24/08/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. John Anthony Matel, CPF: 701.355.191-01, para a Associação para o Intercâmbio Educacional entre os Estados Unidos da América e o Brasil, CNPJ: 06.982.959/0001-56.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215,
DE 9 DE JUNHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720927/2014-70 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MAZDA, modelo MPV, ano 2005, cor cinza, chassi JM3LW28J450535268, desembarcado pela Declaração de Importação nº 07/1415140-2, de 16/10/2007, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Gordon Mack Hembree, CPF : 700.723.911-03, para o Sr. Cláudio Vinício Costa Ferreira, CPF : 416.289.771-91.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 2 DE JUNHO DE 2014

Convalida o ADE nº 102 de 20/06/2008 de habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e nos artigos 2º e 7º da IN RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, e, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10183.100016/2008-30, resolve:

Art. 1º Declarar CONVALIDADO o Ato Declaratório Executivo nº 102, de 20 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União nº 120 - Seção 1, pág. 31, de 25/06/2008, que habilitou, no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, a empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A, CNPJ nº 24.962.466/0001-36, com endereço à Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2000, SL-308, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP: 78008-000.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.720479/2014-15, resolve:

Art. 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade ZMVS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME - CNPJ nº 08.864.111/0001-58, com fulcro em sentença judicial constante dos autos.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos Arts. 32, 33 e 34 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de 10 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF abaixo relacionado com fulcro em sentença judicial acostada aos autos:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
693.622.461-04	LEILA AQUINO GOMES	13161.720510/2014-18

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU nº 95, de 17 de maio de 2012, resolve:



Art. 1º Revogar a Portaria DRF/PVO/RO nº 85, de 21 de dezembro de 2012, publicada no DOU nº 249, Seção 1, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Revogar a Portaria DRF/PVO/RO nº 71, de 21 de junho de 2013, publicada no DOU nº 120, Seção 1, de 25 de junho de 2013.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 363, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Transfere, de forma concorrente e temporariamente, competências entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis e suas subunidades.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo e a transmissão digitalizada de documentos no âmbito da RFB, resolve,

Art. 1º - Fica temporariamente transferida da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG (DRF/DIV) para as Agências da Receita Federal do Brasil da jurisdição da DRF/DIV e observando-se as respectivas áreas de atuação (circunscrição), a competência constante do inciso XXII do artigo 224 do Regimento Interno da RFB, relativamente aos procedimentos de cancelamento ou reativação de declarações.

Parágrafo único - A transferência prevista no "caput" restringe-se às seguintes hipóteses:

I - pedidos de cancelamentos de Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física-DIRPF, não reconhecidas pelo contribuinte, nos casos dos procedimentos específicos da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat - previstos na Norma de Execução Cofis/Codac/Copei nº 001, de 04 de maio de 2009;

II - pedidos de cancelamento de declarações e demonstrativos, sob o argumento de apresentação indevida, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- não haja débitos declarados nas declarações em que se solicita o cancelamento;
- a entrega das declarações ou demonstrativos que se solicita o cancelamento tenha sido tempestiva;
- que as declarações ou demonstrativos objetos do pedido de cancelamento não tenham incidido ou se encontrem em procedimentos de revisões ou malhas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2015.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Declara a INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de ofício, do CNPJ: 09.554.454/0001-89.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 37, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Artigo 1º. INAPTA, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição CNPJ: 09.554.454/0001-89, nome empresarial: MACONE COMÉRCIO CORRETAGEM EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço informado no CNPJ, conforme constatado no Processo Administrativo nº 10630.720361/2014-17.

Artigo 2º. Fica a pessoa jurídica declarada inapta sujeita às ações, efeitos e impedimentos previstos nos artigos 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

ANTÔNIO CARLOS NADER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA**

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS

nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 -, a pessoa jurídica CAOLIM AZZI LTDA, CNPJ 22.349.880/0001-49, com efeitos a partir de 1º de julho de 2014, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.721465/2014-20.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 37, inciso I, e 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, em virtude de encontrarem-se omissas de declarações e demonstrativos em 2 (dois), ou mais, exercícios consecutivos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10880.720694/2012-32	03.562.532/0001-00	FLAMENGO LICENCIAMENTOS S.A.
10880.720694/2012-32	03.559.296/0001-73	ISL DO BRASIL S.A.
11707.721131/2013-16	29.770.633/0001-60	HEXCO EXPORTADORA LTDA.
12448.723309/2014-13	06.218.668/0001-96	DEMARLON COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
12448.723319/2014-41	03.313.875/0001-31	TERA BYTE RIO INFORMÁTICA LTDA.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme os artigos 22 e 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.721887/2014-15	01.620.154/0001-49	SÓ FAMÍLIA REPRESENTAÇÕES TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. - ME
12448.730369/2013-01	17.027.645/0001-10	BRAVO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - ME
16646.720050/2014-65	07.583.034/0001-03	R4-502 TRANSPORTES LTDA. - ME

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123,
DE 10 DE JUNHO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

**SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO
RETIFICAÇÕES**

Nos Atos Declaratórios abaixo discriminados, onde se lê, no 1º parágrafo, "O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL", leia-se: O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG.

Nº 001, de 20 de janeiro de 2014, publicado na página 20, seção 1, do DOU de 21 de janeiro de 2014.

Nº 003, de 14 de fevereiro de 2014, publicado na página 25, seção 1, do DOU de 17 de fevereiro de 2014.

Nº 013, de 15 de abril de 2014, publicado na página 23, seção 1, do DOU de 16 de abril de 2014.

Nº 014, de 23 de abril de 2014, publicado na página 55, seção 1, do DOU de 24 de abril de 2014.

Nº 015, de 26 de maio de 2014, publicado na página 21, seção 1, do DOU de 27 de maio de 2014.

Nº 016, de 26 de maio de 2014, publicado na página 21, seção 1, do DOU de 27 de maio de 2014.

PROCESSO(DOSSIÉ): 10010.028960/0414-26
NOME EMPRESARIAL: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
CNPJ nº 92.893.155/0001-12
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/05/2014
ENQUADRAMENTO: INC. IX do art. 2º, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124,
DE 10 DE JUNHO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.028959/0414-00
NOME EMPRESARIAL: VILA GALÉ BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA.

CNPJ nº 04.027.102/0001-51
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2014
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125,
DE 10 DE JUNHO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.028951/0414-35
NOME EMPRESARIAL: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA

CNPJ nº 30.842.319/0001-61
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2014
ENQUADRAMENTO: INC. IX do art. 2º, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126,
DE 10 DE JUNHO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.028946/0414-22
NOME EMPRESARIAL: SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ nº 73.110.959/0001-53
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 23/05/2014
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127,
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo nº 18186.732617/2013-55, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, nos exatos termos da Portaria da ANCINE nº 76, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2013.

EMPRESA: NEC LATIN AMERICA S.A.
CNPJ nº 49.074.412/0001-65
DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO: 18186.732617/2013-55

PROJETO: Aquisição de equipamentos audiovisuais para locação - NEC - 23 Complexos.

CATEGORIA DO PROJETO: Aquisição de Equipamentos Audiovisuais para Locação e Instalação em Salas de Exibição Cinematográfica.

OBJETO DO PROJETO: Aquisição de equipamentos audiovisuais para locação em 23 (vinte e três) complexos, listados a seguir:

1) Complexo Redecine Valinhos - Cineflix Shopping Valinhos, localizado à Rua Luiz Spiandorelli Neto (Lula), nº 161, Shopping Valinhos, LUC 122, Jardim Paiquere, 13271-570, Valinhos, SP;
2) Complexo Redecine Total - Cineflix Shopping Total, localizado à Av. Cristóvão Colombo, nº 545, prédio 01, loja 2226, Floresta, 90560-003, Porto Alegre, RS;

3) Complexo Redecine CPQ - Cineflix Shopping Galeria, localizado à Rua Dom Pedro I, KM 131,5 - s/n, lj A201, A200A e A200B, Galleria Shopping, Jardim Nilópolis, 13091-901, Campinas, SP;

4) Complexo Moviesystem - Cineflix Shopping Maringá Park, localizado à Av. São Paulo, nº 120, 4º piso, loja 434, Maringá Park Shopping Center, Zona 01, 87013-931, Maringá, PR;

5) Complexo Redecine Total - Cineflix Shopping João Pessoa, localizado à Av. João Pessoa, nº 1831, 3º andar, piso anexo 311, Farrouphilha, 90040-001, Porto Alegre, RS;

6) Complexo Moviepass - Taubaté Shopping, localizado à Av. Charles Schneider, nº 1700, Shopping Taubaté, Vila Edmundo, 12040-900, Taubaté, SP;

7) Complexo Cinematográfica Ipatinga - Shopping Vale do Aço, localizado à Av. Pedro Linhares Gomes, nº 3900, Industrial, 35160-290, Ipatinga, MG;

8) Complexo Cinematográfica Jaraguá - Shopping Jaraguá, localizado à Acesso Heitor de Souza Pinheiro, nº 2270, Shopping Jaraguá, Vila Santana, 14801-600, Araraquara, SP;

9) Complexo Maxi Cinematográfica - Maxi Shopping, localizado à Av. Antonio Frederico Ozanan, nº 6000, Maxi Shopping, Vila Rio Branco, 13215-900, Jundiá, SP;

10) Complexo Cinematográfica Passos - Santa Bárbara d'Oeste - Tivoli Shopping, localizado à Av. Santa Bárbara, nº 777, Centro, 13450-000, Santa Bárbara d'Oeste, SP;

11) Complexo Cinematográfica Passos - Prudenshopping, localizado à Av. Manoel Goulard, nº 2400, Prudenshopping, Vila Santa Helena, 19015-241, Presidente Prudente, SP;

12) Complexo Cinematográfica Passos - Shopping Penha, localizado à Rua Dr. João Ribeiro, nº 304, âncora G, Penha de Franca, 03634-010, São Paulo, SP;

13) Complexo Cinematográfica Passos - Boa Vista Shopping, localizado à Rua Borba Gato, nº 59, loja 401, Boa Vista Shopping, Santo Amaro, 04747-030, São Paulo, SP;

14) Complexo Cinepass - Jaú Shopping, localizado à Av. Doutor Quinzinho, nº 511, Jaú Shopping, Chácara Peccioli, 17210-110, Jaú, SP;

15) Complexo Cinematográfica Passos - Franca Shopping, localizado à Av. Rio Negro, nº 1100, Franca Shopping, loja E, Estação, 14406-901, Franca, SP;

16) Complexo Movie Cinemas - Tucuruí, localizado à Av. Lauro Sodré, nº 675, São José, 68456-000, Tucuruí, PA;

17) Complexo Movie Cinemas - Vitória da Conquista, localizado à Av. Juracy Magalhães, nº 3340, Felícia, 45055-900, Vitória da Conquista, BA;

18) Complexo Movie Cinemas - Natal - Praia Shopping, localizado à Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 8790, Capim Macio, 59082-400, Natal, RN;

19) Complexo Movie Cinemas - Castanhal - Pará, localizado à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 4277, Ianetama, 68745-000, Castanhal, PA;

20) Complexo Movie Cinemas - Shopping Unimart, localizado à Av. John Boyd Dunlop, nº 350, Jardim Aurélia, 13003-000, Campinas, SP;

21) Complexo Movie Cinemas - Belém - Pátio, localizado à Tr. Pe. Eutíquio, nº 1078, loja 421, Batista Campos, 66023-710, Belém, PA;

22) Complexo Movie Cinemas - Burity Shopping, localizado à Av. Rio Verde, quadra 102/ 104, loja 400, São Thomaz, 74915-906, Aparecida de Goiânia, GO;

23) Complexo Movie Cinemas - Belém - Castanheira, localizado à Rodovia BR 316, KM 01, s/n, lojas 289/ 290, Castanheira, 66645-000, Belém, PA.

Art. 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 3º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95,
DE 10 DE JUNHO DE 2014**

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo no 10074.720764/2014-19, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que, tendo em vista o recolhimento proporcional dos tributos dispensados por ocasião da importação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência para o Sr. José Luiz Rodrigues Schaefer, CPF no 238.990.850-00, o veículo marca I/Toyota, modelo RAV 4 Base, Camioneta, ano fabricação/modelo 2011/2011, cor PRE-TA, chassis no 2T3JF4DV7BW128332, placa LRJ5251, em nome do Consulado Geral Americano do Rio de Janeiro, CNPJ no 04.141.058/0001-06, importado por meio da DI no 11/0850271-9, desembarcada em 12/05/2011, na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro RJ.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 10 DE JUNHO DE 2014**

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.721009/2014-51, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, sem promitente comprador, o veículo marca: Mercedes Benz, tipo: Classe E 240 Sedan, ano de fabricação: 2003, modelo: 2004, cor: PRETA, chassis nº WDBUF61J54A431622, em nome do Consulado Geral do Japão no Rio de Janeiro, CNPJ nº: 03.736.285/0001-11, importado por meio da DI nº 04/0014609-0, desembarçada em 12/01/2004, pela Alfândega do Porto de Santos.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Renova, a título precário, a situação de redex em caráter permanente do estabelecimento que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no parágrafo 2º do artigo 3º da IN/SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, nos termos e condições estabelecidos pela Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11128.726985/2013-18, declara:

1. Fica renovada, a título precário, nos termos e condições da IN/SRF nº 114/2001 c/c Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Avenida Bandeirantes, 580 - Alemoa - município de Santos/SP, com área total de 28.193,00m², administrado por MSC MEDITERRANEAN LOGÍSTICA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.680.888/0010-53.

2. O referido recinto está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

3. Permanece atribuído ao mesmo o código SISCOMEX nº 8.93.27.84.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 10 de julho de 2014.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 16.896 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
16.896	704	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 24 garrafas de 500 ml, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Revoga o ADE/SRRF08 nº 91, de 27/12/2013.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência conferida pelo art. 3º, §2º da Instrução Normativa/SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.725252/2012-77, declara:

1. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo/SRRF08 nº 91, de 27 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 30 de dezembro de 2013, que reconheceu, a título precário, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Avenida Albert Schweitzer, 1.480 - Alemoa - município de Santos/SP, administrado por APMT SERVIÇOS RETROPORTUÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 08.023.230/0009-35.

2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 29 DE MAIO DE 2014**

Baixa de Ofício a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 29 da IN RFB 1.183 de 19 de Agosto de 2011, com suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.721515/2014-41, declara:

Art. 1º A BAIXA POR INEXISTÊNCIA DE FATO da pessoa jurídica M. A. P. MATIAS ELETRONICOS - ME, CNPJ nº 05.898.701/0001-03, a partir desta data, conforme o disposto no Artigo 27, inciso II, combinado com o § 3º do Artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA**

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS de nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso de sua competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.341, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso XI da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, não auferimento de receita bruta por, no mínimo, nove meses consecutivos, a pessoa jurídica EDRA HELI CENTRO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 55.866.826/0001-20, conforme consta no bojo do processo administrativo nº 13888.000715/2007-51, com efeitos a partir de 21 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 12 DE JUNHO DE 2014**

Altera o Ato Declaratório Executivo nº 73, de 24 de maio de 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, bem como nos termos dos artigos 7º, incisos VI e 8º da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, com alterações das IN SRF nº 478/2004, IN SRF nº 680/2006, IN RFB nº 1.096/2010 e IN RFB nº 1.320/2013 e à vista do que consta no Processo nº 19675.001727/2010-80, declara:

Art. 1º Fica alterada para GULFSTREAM DO BRASIL SERVICOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA a razão social da pessoa jurídica habilitada a operar o regime aduaneiro especial de DEPOSITO ESPECIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.457.001/0001-09, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 73, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º Fica alterado para Avenida Santos Dumont, 1.275, lote 15, parte A e lote 16, parte A o domicílio fiscal da pessoa jurídica habilitada a operar o regime aduaneiro especial de DEPOSITO ESPECIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.457.001/0001-09, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 73, de 24 de maio de 2011.

Art. 3º Seguem inalterados, eficazes e em vigor todos os demais termos e condições do Ato Declaratório Executivo nº 73, de 24 de maio de 2011.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de

Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Declara a inapetência da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.470/14, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo artigo 37, inciso III, c/c artigos 40 e 43 da IN RFB nº 1.470/14, e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, artigo 40, § 2º e artigo 43, § 3º, inciso II, ambos da IN nº 1.470, por não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: WGS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

CNPJ nº: 08.862.114/0001-52
Inidoneidade a partir de: 22/08/2013
Processo nº: 11050.720282/2014-08

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Cancela Registro Especial 10106/393.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.003396/2010-13, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/393, de produtor, pertencente ao estabelecimento da empresa Dorvalino Trentin - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 90.391.269/0001-39, situado no Travessão Marcolino Moura, s/n, Terceiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 20, de 29 de janeiro de 2013, que concedeu o Registro Especial de Bebidas publicado, no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Declara inscrição de estabelecimento no Registro Especial para Engarrafador de bebidas alcoólicas na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL-RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, que revogou a IN SRF nº 504/2005, no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o que consta do processo administrativo nº 13051.720240/2013-01, declara:

I - INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL, sob nº 10111/88, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa VINICOLA PANIZ LTDA - ME, CNPJ nº 15.123.592/0001-06, situado na EST RS 332, 2730, KM 20, Bairro CENTRO, Município de DOUTOR RICARDO - RS.

II - Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Classificação Fiscal - NCM	Marca Comercial	Capacidade
Vinho Tinto	2204.29.00	Paniz	2.000 ml
Vinho Branco	2204.29.00	Paniz	2.000 ml
Vinho Niágara Rosa	2204.29.00	Paniz	2.000 ml

III - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

IV - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 161, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Estado do Pará.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos adicionais ao Estado do Pará, no valor de R\$ 141.707,28 (cento e quarenta e um

mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000595/2014-64.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

GUILHERME FERREIRA DA COSTA

SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE IRRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por subdelegação de competência pela Portaria nº 477, de 5 de julho de 2011 e Portaria nº 429, de 30 de maio de 2014, e, ainda, o que consta do Processo nº 59100.000165/2008-61, resolve:

Art. 1º Deferir o aditamento proposto pelo Estado de Goiás aprovado por meio da Portaria nº 015/2008-SIH-MI, de 31 de dezembro de 2008, que trata dos Estudos de viabilidade Técnica, Socioeconômica e Ambiental da 3ª Etapa do Projeto de Irrigação Flores de Goiás, no Estado de Goiás, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com a finalidade de prorrogação do prazo de vigência até o 17 de junho de 2015, conforme Ofício nº 463/2014-GAB/SUPIR e Nota Técnica nº 49/CGIPI/DIP/SENIR-MI, de 11 de junho de 2014.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 552, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo II da Portaria nº 1.221, de 31 de outubro de 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16 da Portaria nº 3.403, de 30 de outubro de 2013, do Ministro da Justiça, e tendo em vista os termos do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, da Portaria MJ nº 3.403, de 30 de outubro de 2013, da Portaria nº 1.221, de 31 de outubro 2013, e considerando a necessidade de revisão das metas estabelecidas para melhor se adequarem a realidade das unidades do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a revisão das Metas Intermediárias para a Avaliação Institucional do ciclo de avaliação 2013/2014, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Anexo II da Portaria nº 1.221, de 31 de outubro de 2013, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça que fixa as metas institucionais globais e intermediárias para a avaliação de desempenho institucional de que trata a Portaria nº 3.403, de 30 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça passa a vigorar conforme Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

ANEXO

META DE DESEMPENHO INTERMEDIÁRIA

METAS INTERMEDIÁRIAS DA SE				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Analisar a conformidade documental dos processos de pagamento	Percentual de processos em conformidade documental	(Nº de processos em conformidade / Nº de processos analisados) x 100	Percentual	> ou = 90%
Implementar o Plano Anual de Capacitação (PAC) no âmbito do Ministério da Justiça	Percentual de implementação do Plano Anual de Capacitação - MJ (PAC)	(Valor orçamentário para Capacitação executado/ Valor orçamentário para Capacitação planejado) x 100	Percentual	80%
Executar o limite orçamentário disponível até o final de outubro de 2014	Percentual de execução do limite orçamentário disponível até o final de outubro de 2014	(LOE/LOD) X 100, onde: LOD - Limite Orçamentário Disponível até o final de outubro de 2014 LOE - Limite Orçamentário Empenhado até o final de outubro de 2014	Percentual	70%
METAS INTERMEDIÁRIAS DO GM				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Disponibilizar portarias do Ministro aos servidores e colaboradores do MJ	Percentual de publicação das Portarias assinadas pelo Ministro, na intranet, a partir de 2014	Índice = (PP/ PA) x 100, onde: PP = Portarias Publicadas PA = Portarias Assinadas	Percentual	80%
Dar cobertura jornalística dos eventos e assuntos do Ministério da Justiça	Percentual de incremento na produção de matérias jornalísticas disponibilizadas no site do Ministério da Justiça, em relação ao período de outubro de 2012 a setembro de 2013.	Índice = [(MP 2014/ MP 2013) - 1] x 100, onde: MP = Matérias Publicadas	Percentual	30%
METAS INTERMEDIÁRIAS DA SESGE				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Implantar 2 (dois) Centros Integrados de Comando e Controle Nacionais.	Percentual de implementação dos Centros Integrados de Comando e Controle Nacionais.	(Etapa de implementação dos Centros Integrados de Comando e Controle no período) / (Total de implementação programado) x 100	Percentual	100%
Implantar 12 (doze) Centros Integrados de Comando e Controle Regionais nos Estados-sede da Copa do Mundo FIFA 2014.	Percentual de implementação dos Centros Integrados de Comando e Controle Regionais nos Estados-sede da Copa do Mundo FIFA 2014.	(Etapas dos Centros Integrados de Comando e Controle Regionais nos Estados-sede da Copa do Mundo FIFA concluídas no período) / (Total de implementação programado) x 100	Percentual	100%
Implantar 27 (vinte e sete) Centros de Comando e Controle Móveis para as sedes da Copa e centros de treinamento das seleções.	Quantidade de Centros Integrados de Comando e Controle Móveis para as sedes da Copa e centro de treinamento das seleções implantados.	(Etapas da implementação Centros Integrados de Comando e Controle Móveis para as sedes da Copa e centros de treinamento das seleções concluídas no período) / (Total de implementação programado) x 100	Percentual	100%
META INTERMEDIÁRIA DA SAL				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Ampliar o acesso dos atos normativos de competência do Ministro da Justiça	Percentual de portarias normativas de competência do Ministro da Justiça indexadas e classificadas.	(Nº de portarias classificadas / Nº de portarias publicadas) x 100	Percentual	90%
META INTERMEDIÁRIA DA CONJUR				
Descrição da Meta	Indicador	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Meta Prevista
Assegurar a legalidade administrativa dos atos praticados pelo Ministro de Estado e demais autoridades do MJ.	Percentual de atendimento dos processos enviados a CONJUR para análise.	(Nº de pareceres e notas elaboradas pela CONJUR/ Nº de processos e documentos encaminhados para análise da CONJUR) X 100	Percentual	90%
METAS INTERMEDIÁRIAS DA SENASP				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Produzir pareceres de prestação de contas.	Quantidade de pareceres produzidos	? pareceres produzidos	Unidade	350
Apoiar a implementação de projetos de prevenção à criminalidade e capacitação de profissionais de segurança pública nos Estados e Municípios	Quantidade de convênios pactuados entre out/2013 e out/2014 nas áreas de capacitação e prevenção	? convênios pactuados	Unidade	113
METAS INTERMEDIÁRIAS DA SENAD				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Ofertar vagas de capacitação para profissionais da saúde, educação, assistência social, justiça, segurança pública e conselheiros, para desenvolver estratégias de prevenção do uso indevido de drogas.	Quantidade de vagas ofertadas	? Vagas ofertadas	Unidade	150.000

Implantar/manter Centros Regionais de Referência no âmbito de Instituições de Ensino Superior públicas para formação permanente dos profissionais que atuam na segurança pública, no Ministério Público, no Poder Judiciário e nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social, com usuários de crack e outras drogas e seus familiares.	Quantidade de Centros Regionais de Referência implantado/mantido durante o período.	? Centros Regionais de Referência implantado/mantido	Unidade	10
Disponibilizar serviços de acolhimento destinados a atender pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, que necessitem de afastamento do ambiente no qual se iniciou/ desenvolveu e /ou estabeleceu o uso, abuso e/ou dependência de substância psicoativa, como o crack e outras drogas, em âmbito nacional.	Quantidade de vagas contratadas	? Vagas contratadas	Unidade	3.000
METAS INTERMEDIÁRIAS DA SRJ				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Debater, subsidiar e fomentar políticas de aprimoramento do sistema de Justiça pela publicação de pesquisas, relatórios ou projetos normativos	Quantidade de pesquisas, relatórios, análises de propostas normativas, projeto normativo realizados.	? [(Nº de pesquisas); (Nº de relatórios); (Nº de avaliação de propostas normativas); (Nº projetos normativos)] realizados.	Unidade	371
Instituir o Portal do Acesso à Justiça	Instituição do Portal	Portal instalado	Unidade	1
METAS INTERMEDIÁRIAS DA SNJ				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Realizar cursos de Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.	Quantidade de cursos realizados a partir de 2014.	? Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro realizados.	Unidade	8
Emitir Certidões de Regularidade de Título de Utilidade Pública Federal e de OSCIP	Quantidade de Certidões Emitidas	? Certidões de Regularidade de Utilidade Pública Federal e de OSCIP emitidas	Unidade	10.000
Atribuir Classificação Indicativa em Obras.	Quantidade de Obras Classificadas.	? Obras classificadas.	Unidade	8.000
META INTERMEDIÁRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Julgar requerimentos de anistia política (turma, plenário e decisões monocráticas) durante o período de outubro de 2013 a setembro de 2014.	Quantidade de processos julgados.	? (Nº processos julgados em turma e plenário); (Nº processos monocrático)	Unidade	1.510
METAS INTERMEDIÁRIAS DA SENACON				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta prevista
Ampliar a base de procons municipais integrados ao SIN-DEC.	Quantidade de Procons municipais integrados ao SIN-DEC.	? Procons Municipais Integrados.	Unidade	360
Implantar o Modelo de atendimento ao consumidor via internet - ProconWeb.	Quantidade de Procons com modelo de atendimento ao consumidor via internet implantado.	? Procons com o modelo de atendimento via internet implantado.	Unidade	27

PORTARIA Nº 553, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Altera a Portaria nº 2.969, de 06 de setembro de 2013.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída pelo art. 6º, da Portaria Ministerial nº 2.969, de 06 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 09 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.969, de 06 de Setembro de 2013, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 09 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Indicar as unidades do Ministério da Justiça responsáveis pela produção das informações sobre os Objetivos e respectivos atributos constantes do Plano Plurianual PPA 2012-2015 (ano-base 2014) do Ministério da Justiça, conforme Anexos I, II, III e IV desta Portaria."

"§ 2º Os Objetivos, Metas e Iniciativas de consecução coletiva com os demais órgãos ou entidades do Poder Executivo, estão identificados nos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, bem como o respectivo órgão ou entidade." (NR)

Art. 2º. Os anexos I, II, III e IV da Portaria nº 2.969, de 06 de setembro de 2013, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 09 de setembro de 2013, passam a vigorar conforme os Anexos a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

ANEXO I

Unidades Responsáveis pelos objetivos, metas e iniciativas Programa 2020 - cidadania e Justiça do PPA 2012 - 2015

OBJETIVOS	UNIDADES RESPONSÁVEIS
OBJETIVO 0867 - Garantir e promover o direito à reparação, à memória e à verdade, por meio da análise de requerimentos de anistia política e da formulação, gestão e fomento de políticas públicas e projetos para a promoção da justiça de transição, preservação da memória e educação para a democracia e o Estado de Direito.	Comissão de Anistia
METAS DO OBJETIVO 0867	
1. Digitalizar 60% do acervo da Comissão de Anistia.	
2. Implantar 01 Observatório de Justiça de Transição: reparação, memória e verdade.	
3. Implantar, ampliar e manter o Memorial de Anistia Política do Brasil.	
4. Implantar lugares de memória histórica e consciência política nas regiões do país.	
5. Julgar 6.605 processos de anistia política.	
6. Realizar 20 Caravanas da Anistia.	
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0867	
03KA - Gestão do acervo da Comissão de Anistia, estruturação do Memorial da Anistia Política do Brasil e implantação de ações para a promoção da cidadania, democracia, direitos humanos e Justiça de Transição: reparação, memória e verdade.	Comissão de Anistia
OBJETIVO 0868 - Aperfeiçoar e fortalecer as ações de defesa do consumidor por meio da ampliação da participação social, do aprofundamento das iniciativas de formação e capacitação, do incremento na integração e sistematização de informações estratégicas, da maior atuação em fóruns e organismos nacionais e internacionais e da priorização da atuação na dimensão da saúde e da segurança do consumidor e em setores específicos, como saúde, transporte, saneamento, telefonia, energia elétrica e outros mercados regulados.	SENACON/ FDDD
METAS DO OBJETIVO 0868	
1. Ampliação da base de Procons municipais integrados ao SINDEC.	
2. Ampliar a oferta de cursos da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), para atender e formar 3.080 alunos em cursos presenciais e 34.200 alunos em cursos de ensino à distância, em um total de 37.280 beneficiados diretos.	
3. Criação e implantação da Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - MJ.	
4. Elaboração de proposta de marco legal de proteção de dados pessoais.	
5. Estruturação e realização de procedimentos de monitoramento relacionados aos temas prioritários de interesse dos consumidores.	
6. Implantação da plataforma própria de Ensino à Distância (EAD) da Escola Nacional de Defesa do Consumidor.	
7. Implantação da versão 2.0 do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC (versão Java, com interfaces para os outros atores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor).	
8. Implantação do Centro de Inteligência em Defesa do Consumidor.	
9. Implantação do Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec), criado pelo Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013.	
10. Implantação do Sistema Nacional de Alertas Rápidos de Recall.	
	SENACON



11. Mobilização pela aprovação dos principais marcos normativos de interesse dos consumidores, com destaque para a Lei de Proteção de Dados Pessoais e o marco normativo de fortalecimento dos Procons.	
12. Modernização da gestão da Secretaria-Executiva do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD) e maior difusão dos resultados dos projetos apoiados com recursos do Fundo.	
13. Realizar a reestruturação gerencial do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), implantando uma gestão com foco em resultados, transparente, baseada em capital humano e aplicando conhecimentos já acumulados e novas ferramentas tecnológicas.	
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0868	
03KD - Fortalecimento da Proteção e Defesa do Consumidor no Brasil.	
03KF - Fortalecimento do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos e de sua atividade de análise e acompanhamento de projetos, garantindo a boa aplicação e efetividade dos recursos que transfere.	FDD
OBJETIVO 0870 - Aperfeiçoar e fortalecer o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) por meio da estruturação do Novo CADE, da institucionalização de parcerias com outros órgãos da administração pública e organismos internacionais, do aprimoramento dos procedimentos de repressão e prevenção às infrações à ordem econômica, da adoção de práticas educativas e formativas e da disseminação da cultura da concorrência.	
METAS DO OBJETIVO 0870	
1. Criação e implantação da Escola de Defesa da Concorrência com rede de ensino a distância.	CADE
2. Implantação de ao menos 5 novos laboratórios de análise e investigação de cartéis garantindo a presença de ao menos um laboratório em cada região do país.	CADE
3. Implantação do Novo CADE.	CADE
4. Implementação do sistema de notificação e tramitação eletrônica dos processos administrativos.	CADE
5. Lançamento e divulgação de publicações e cartilhas para disseminação da cultura da concorrência.	CADE
6. Realização do encontro anual da ICN (<i>International Competition Network</i>) no Brasil em 2012.	CADE
7. Redução de 50% do estoque de investigações nos setores de saúde e combustíveis em instrução na SDE/MJ.	CADE
8. Revisão das normas de tramitação de processos no SBDC para diminuir a duração dos processos, aprimorando a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração dos processos administrativos.	CADE
9. Revisão do marco legal dos crimes contra a ordem econômica, com a finalidade de dissuadir a prática de tais delitos e aumentar a eficácia da persecução penal contra crimes dessa natureza.	CADE
10. Revisão dos programas de leniência e de <i>compliance</i> , incentivando a adesão dos agentes econômicos a esses programas com vistas a tornar mais efetiva a prevenção e a repressão de infrações à ordem econômica.	CADE
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0870	
03KK - Aumentar a eficácia, eficiência e efetividade do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com a priorização de setores de grande impacto econômico e social, a institucionalização de parcerias com órgãos da administração pública e organismos internacionais, com o fomento à livre concorrência nos setores regulados e com o fortalecimento da prevenção e do combate às infrações à ordem econômica.	CADE
03KL - Reestruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência com a implantação e funcionamento do Novo CADE provido de corpo técnico e estrutura apropriados ao atendimento das demandas e procedimentos previstos no PL nº 3937/2004, dentre os quais o de análise prévia de atos de concentração econômica.	CADE
OBJETIVO 0872 - Consolidar a política nacional de arquivos, modernizar os serviços arquivísticos governamentais e preservar o patrimônio arquivístico nacional de forma a harmonizar a responsabilidade do poder público com o direito constitucional dos cidadãos de acesso à informação e contribuir para a promoção do direito à memória e à verdade.	
METAS DO OBJETIVO 0872	
1. 120 reuniões técnicas realizadas no âmbito do CONARQ.	Arquivo Nacional
2. 140.000 registros de documentos inseridos e publicados no Banco de Dados Memórias Reveladas.	Arquivo Nacional
3. 1.534.852 documentos arquivísticos preservados.	Arquivo Nacional
4. 217 instituições e entidades cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Custodiadoras de Acervos Arquivísticos (CODEARQ).	Arquivo Nacional
5. 230 ações culturais de difusão do acervo que se distribuem em edição de publicações técnico-científicas, sítios eletrônicos e realização de eventos.	Arquivo Nacional
6. 2 conferências nacionais de arquivos realizadas em 2013 e 2015.	Arquivo Nacional
7. 2 milhões de usuários atendidos e acessos a sítios eletrônicos e outras mídias digitais de difusão do acervo e de conhecimento.	Arquivo Nacional
8. 50 unidades protocoladoras da Administração Pública Federal reestruturadas.	Arquivo Nacional
9. pontos de acesso da Rede Memórias Reveladas implantados nos estados.	Arquivo Nacional
10. Ampliar em 100 Tbyte/ano a capacidade de armazenamento de arquivos digitais.	Arquivo Nacional
11. Ampliar espaço de armazenamento físico para o acervo da Administração Pública Federal com a adequação de dois depósitos/ano.	Arquivo Nacional
12. Aprovar marcos legais para os Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática (SISP), Sistema de Serviços Gerais (SISG) e Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo (SIGA) da Administração Pública Federal.	Arquivo Nacional
13. Aprovar normativas reguladoras das atividades de protocolo da Administração Pública Federal.	Arquivo Nacional
14. Aumentar em 10% ao ano a quantidade de equipamentos de preservação instalados (Sistema de climatização; Sistema de monitoramento ambiental; Sistemas de Arquivos Deslizantes), totalizando 2.236 equipamentos.	Arquivo Nacional
15. Capacitação em gestão de documentos dos servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, mediante a realização de cursos de capacitação e do V Encontro Técnico dos Integrantes do SIGA.	Arquivo Nacional
16. Fomentar a criação de arquivos municipais em 10% dos municípios brasileiros com população acima de 100.000 habitantes.	Arquivo Nacional
17. Implantação de serviços de informação ao cidadão nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.	Arquivo Nacional
18. Inserir 53.573 registros em sistema informatizado de registro de estrangeiros e naturalização.	Arquivo Nacional
19. Integrar mais 20 órgãos e entidades parceiros à Rede Nacional de Cooperação e Informações Arquivísticas do Memórias Reveladas.	Arquivo Nacional
20. Prédio construído, com moderna tecnologia aplicada à guarda e gestão de documentos produzidos e acumulados pela Administração Pública Federal.	Arquivo Nacional
21. Programa Arquivo Nacional Digital (AN Digital).	Arquivo Nacional
22. Proteger e preservar mais 15 acervos do período do regime militar (1964-1985) no âmbito da Rede Memórias Reveladas.	Arquivo Nacional
INICIATIVA DO OBJETIVO 0872	
03KS - Modernização, gestão e integração sistêmica dos serviços arquivísticos da Administração Pública Federal e preservação, acesso e difusão do patrimônio arquivístico nacional.	Arquivo Nacional
OBJETIVO 0875 - Tornar o sistema de Justiça mais moderno, efetivo e democrático, com ênfase na garantia do direito ao acesso à Justiça, por meio da integração e aperfeiçoamento das instituições que compõem o sistema e da implementação de políticas públicas que enfoquem formas alternativas de prevenção e resolução de conflitos.	
METAS DO OBJETIVO 0875	
1. Apoiar a instituição de 20 Casas de Direito pelos atores do sistema de Justiça.	SRJ
2. Apoiar a instituição de 20 núcleos de Justiça Comunitária pelos atores do sistema de Justiça.	SRJ
3. Articular a realização do programa Brasil Mais Seguro pela criação de 7 centros de acompanhamento do sistema de justiça.	SRJ
4. Debater, subsidiar e fomentar políticas de aprimoramento do sistema de Justiça pela publicação de 30 pesquisas, relatórios ou projetos normativos.	SRJ
5. Desenvolver a Estratégia Nacional de Acesso à Justiça e a Estratégia Nacional de Redução de Litígios, para disseminação do uso de técnicas autocompositivas de solução de conflitos (conciliações judiciais, conciliações e mediações extrajudiciais, desistência de recursos).	SRJ
6. Disseminar conhecimento agregado acerca do sistema de Justiça, por meio do Atlas do Acesso à Justiça, com a criação e divulgação de 5 indicadores.	SRJ
7. Fomentar a modernização do sistema de justiça, por meio do apoio à implantação de 50 unidades especializadas, aprimoramento normativo e apoio ao desenvolvimento gerencial e produção de conhecimento de 03 iniciativas com projetos referência para atender às 26 unidades da Federação.	SRJ
8. Instituir e gerenciar o Portal do Acesso à Justiça.	SRJ
9. Modernizar e padronizar a tramitação do processo eletrônico de provimento e vacância de magistrados, facilitando a troca de informações entre o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República.	SRJ
10. Promover a solução autocompositiva de conflitos por meio da formação de 21 mil alunos pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação.	SRJ
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0875	
03KV - Aprimoramento do sistema de Justiça, por meio do aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, da promoção da interoperabilidade entre sistemas de processos eletrônicos e da modernização da gestão.	SRJ
03KW - Desenvolvimento de políticas públicas de democratização do acesso à Cidadania e à Justiça e de promoção de formas alternativas de prevenção e resolução de conflitos, bem como ações voltadas à conscientização e à efetivação de direitos.	SRJ
OBJETIVO 0880 - Estruturar e fortalecer a Política Nacional de Justiça por meio da defesa dos direitos dos migrantes, intensificação da cooperação jurídica internacional, e ênfase na articulação e integração das ações garantidoras de direitos no âmbito da cidadania, realçando a participação social e os diálogos interfederativos.	
METAS DO OBJETIVO 0880	
1. Estruturar e fortalecer a Política Nacional de Justiça por meio da defesa dos direitos dos migrantes, intensificação da cooperação jurídica internacional, e ênfase na articulação e integração das ações garantidoras de direitos no âmbito da cidadania, realçando a participação social e os diálogos interfederativos.	SNJ / GM

METAS DO OBJETIVO 0880	
1.16 tratados/acordos internacionais sobre cooperação jurídica internacional assinados.	SNJ
2. Estruturar a Ouvidoria Geral do MJ.	GM
3. Realizar a primeira conferência nacional dos migrantes.	SNJ
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0880	
03L8 - Criação da Ouvidoria Geral do MJ e de outros canais de interlocução com a população e sociedade civil organizada.	GM
03L9 - Implementação da Política Nacional de Justiça e promoção das políticas públicas de Justiça.	SNJ
MEDIDAS INSTITUCIONAIS, NORMATIVAS E OUTRAS	
Revisar o marco legal sobre relacionamento entre o Estado e as entidades de colaboração, especificamente legislações de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Utilidade Pública Federal - UPF.	SNJ
Instituir marco regulatório sobre a Política Nacional de Justiça.	SNJ

ANEXO II

Unidades Responsáveis pelos objetivos, metas e iniciativas Programa: 2060 - Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Drogas do PPA 2012 - 2015

OBJETIVOS	UNIDADES RESPONSÁVEIS
OBJETIVO 0912 - Promover e articular ações continuadas de prevenção do uso de drogas e capacitar, de forma continuada, atores governamentais e não governamentais envolvidos nas ações voltadas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários de crack, álcool e outras drogas e ao enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.	SENAD
METAS DO OBJETIVO 0912	
1. Ampliação e manutenção do serviço Viva Voz (132) 24h como veículo para prestar informações e orientações sobre crack e outras drogas para usuários e familiares - Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
2. Capacitar policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal na temática vinculada à prevenção do uso de drogas na associação com trânsito brasileiro, bem como o desenvolvimento de habilidades em abordagem dos condutores que apresentam sinais de consumo de álcool ou drogas e o adequado uso de etilômetros. Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
3. Capacitar profissionais de segurança pública com informações atualizadas sobre os diferentes aspectos envolvidos no enfrentamento das questões relacionadas ao uso de drogas lícitas e ilícitas, políticas e legislações, vulnerabilidades e violência.	SENAD
4. Capacitar profissionais e voluntários de Comunidades Terapêuticas, visando à reabilitação e reinserção social dos usuários de crack e outras drogas - Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
5. Contribuir para o aprimoramento técnico-metodológico e a adequação da ação conjunta entre os operadores do direito, segurança pública e equipes multidisciplinares, visando o cumprimento de penas alternativas e medidas socioeducativas e protetivas para diminuição da reincidência do consumo, por meio da articulação e cooperação com a rede de saúde, de assistência social, e outras organizações comunitárias - Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
6. Criar curso técnico em reabilitação de dependência química.	SENAD
7. Disseminar informações à sociedade brasileira sobre o uso de drogas, a partir de ações educativas, da elaboração de materiais e de campanhas de caráter informativo e educativo em todos os estados e Distrito Federal.	SENAD
8. Implantar/manter 65 Centros Regionais de Referência no âmbito de Instituições de Ensino Superior públicas para formação permanente dos profissionais que atuam na segurança pública, no Ministério Público, no Poder Judiciário e nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social, com usuários de crack e outras drogas e seus familiares - Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
9. Incluir a temática sobre drogas nos cursos de graduação que possuem interface com ela.	SENAD
10. Ofertar 120 mil vagas de capacitação para conselheiros municipais (drogas, educação, segurança, assistência social, tutelares, crianças e adolescente, idoso, entre outros) e lideranças comunitárias para atuar na redução da demanda de drogas em suas comunidades - Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
11. Ofertar 30 mil vagas de capacitação para lideranças religiosas e de movimentos afins para atuação na prevenção do uso indevido de drogas e outros comportamentos de risco, bem como na abordagem de situações que requeiram encaminhamento à rede de serviços existentes na comunidade - Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
12. Ofertar 30 mil vagas de capacitação para profissionais e gestores que atuam na rede de atendimento de saúde e rede de assistência social para ações de detecção do uso abusivo e dependência de substâncias psicoativas, assim como no encaminhamento de usuários com problemas e na realização de procedimentos de intervenção breve e aconselhamento motivacional - Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
13. Ofertar capacitação presencial para a rede de saúde, assistência social e Juizados Especiais Criminais, favorecendo o desenvolvimento de ações integradas e articuladas entre as redes de saúde e assistência social.	SENAD
14. Ofertar cursos de capacitação para 210 mil educadores de escolas públicas, da Educação Básica, para o desenvolvimento de programas e projetos de prevenção do uso de drogas e de comportamentos de risco entre crianças, adolescentes e jovens, no contexto escolar - Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
14. Promover especialização de profissionais de educação, saúde e acadêmicos de países da América Central, Caribe, América do Sul e países de língua oficial portuguesa da África em metodologia de pesquisa sobre a temática de drogas, fortalecendo a cooperação internacional e contribuindo para o aprimoramento da produção científica na região e no continente africano.	SENAD
16. Realização permanente de campanhas publicitárias de utilidade pública (PUBs) sobre o tema drogas.	SENAD
INICIATIVAS DO OBJETIVO	
03UG - Prevenir o uso abusivo de álcool, crack e outras drogas na sociedade brasileira, bem como capacitar diferentes atores sociais na temática de drogas. ✓	SENAD
OBJETIVO 0923 - Apoiar a estruturação de projetos e serviços voltados ao atendimento e acolhimento de usuário de drogas e seus familiares, bem como introduzir melhorias na gestão da política sobre drogas, alinhados com o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD.	SENAD
METAS DO OBJETIVO 0923	
1. Aperfeiçoar os mecanismos de capitalização do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), abrangendo a localização de bens dados em perimento em favor da União, a agilização dos respectivos leilões, a transferência de recursos aos estados e a fomento da tutela cautelar.	SENAD
2. Apoiar a instalação de escritório regional do Escritório sobre Drogas e Crimes das Nações Unidas (UNODC/ONU) e sua manutenção.	SENAD
3. Articular a disseminação de linhas de pesquisa sobre a temática do crack e outras drogas, incentivando o desenvolvimento de projetos de iniciação científica relacionados ao tema e fomentando a formação de novos pesquisadores nas áreas que apresentam déficits de profissionais trabalhando com a temática de drogas.	SENAD
4. Articular a instituição de fundos sobre drogas em todas as Unidades da Federação, assim como fomentar a sua criação no âmbito dos municípios.	SENAD
5. Avaliação dos serviços oferecidos no âmbito das comunidades terapêuticas no país.	SENAD
6. Criação de Centros Colaboradores vinculados a hospitais universitários nas diferentes regiões do país.	SENAD
7. Desenvolver um sistema integrado de informações voltado para o acompanhamento e monitoramento das ações implementadas no âmbito da política nacional sobre drogas.	SENAD
8. Disponibilização de serviços de acolhimento destinados a atender pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, que necessitem de afastamento do ambiente no qual se iniciou/desenvolveu e/ou estabeleceu o uso e/ou dependência de substância psicoativa, como o crack e outras drogas, em âmbito nacional - Plano Crack, é Possível Vencer!	SENAD
9. Disseminação de boas práticas, por meio da identificação das iniciativas, sistematização da metodologia e replicação dos projetos, desenvolvidos em parceria com estados e municípios.	SENAD
10. Firmar acordos de cooperação do FUNAD com Estados da Federação e Distrito Federal.	SENAD
11. Fortalecer a atuação dos conselhos estaduais, distritais e municipais de políticas sobre drogas e incentivar a instalação de órgão ou unidade responsável pela gestão da política sobre drogas nesses três níveis.	SENAD
12. Fortalecimento da rede de pesquisa com financiamento sistemático por meio de editais temáticos.	SENAD
13. Instalação de um sistema de monitoramento do uso e tráfico de drogas.	SENAD
14. Manter a atualização dos arquivos relativos ao mapeamento dos serviços de atendimento e acolhimento de usuários de drogas, disponibilizando-os à sociedade.	SENAD
15. Mapeamento e georeferenciamento dos serviços voltados ao atendimento de usuários de crack, álcool e outras drogas.	SENAD
16. Realização de estudos e pesquisas multinacionais com ênfases nos países que estabelecem fronteiras com o Brasil.	SENAD
17. Realização, de modo sistemático e periódico, de estudos epidemiológicos relativos à população brasileira em geral e seus estratos, em especial grupos vulneráveis (estudantes, indígenas, população em situação de rua, sistema penitenciário, entre outros).	SENAD
18. Revisar e atualizar os marcos legais que dão suporte à operacionalização da política sobre drogas, visando fortalecer a sua institucionalidade e aperfeiçoar os mecanismos de incentivo para a diminuição da oferta e consumo de drogas.	SENAD
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0923	
03X4 - Apoio a projetos estratégicos e serviços destinados ao atendimento de usuários e dependentes de crack, álcool e outras drogas e fortalecimento do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.	SENAD

ANEXO III

Unidades Responsáveis pelos objetivos, metas e iniciativas Programa: 2065 - Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas do PPA 2012 - 2015

OBJETIVOS	UNIDADES RESPONSÁVEIS
OBJETIVO 0943 - Garantir aos povos indígenas a plena ocupação e gestão de suas terras, a partir da consolidação dos espaços e definição dos limites territoriais, por meio de ações de regularização fundiária, fiscalização e monitoramento das terras indígenas e proteção dos índios isolados, contribuindo para a redução de conflitos e para ampliar a presença do Estado democrático e pluriétnico de direito, especialmente em áreas vulneráveis.	FUNAI
METAS DO OBJETIVO 0943	
1. Constituição de 8 (oito) reservas indígenas para atender os casos de maior gravidade de povos indígenas confinados territorialmente ou desprovidos de terras.	FUNAI
2. Delimitação de 56 terras indígenas.	FUNAI
3. Desenvolvimento, implantação e disponibilização de Sistema de Informação Geográfica das terras indígenas.	FUNAI
4. Emissão de 45 portarias declaratórias da posse indígena de terras tradicionalmente ocupadas.	FUNAI



5. Estabelecimento de acordos de cooperação técnica para o combate ao desmatamento, incêndios florestais e outros ilícitos nas terras indígenas.	FUNAI
6. Estruturação de 12 Frentes de Proteção Etnoambiental para fiscalizar e monitorar 23 terras indígenas com referências de povos indígenas isolados confirmadas.	FUNAI
7. Estruturação de 5 unidades descentralizadas da FUNAI, especializadas no serviço de monitoramento territorial e na proteção de índios isolados para atuarem em terras indígenas localizadas na faixa de fronteira do Brasil com Peru, Colômbia e Venezuela.	FUNAI
8. Estudos e localização de 8 novas referências de povos indígenas isolados, com incremento de 30% sobre as 33 referências já confirmadas.	FUNAI
9. Fiscalização e monitoramento efetivo de 210 terras indígenas, com incremento de 30% das terras indígenas fiscalizadas sistematicamente.	FUNAI
10. Homologação da demarcação de 40 terras indígenas. (FUNAI
11. Implementação do Programa de Capacitação em Proteção às Terras Indígenas.	FUNAI
12. Implementação do Projeto de Monitoramento Espacial das Terras Indígenas.	FUNAI
13. Indenizar e extrusar ocupantes de boa-fé de 40 terras indígenas.	FUNAI
14. Inserção do componente indígena na Política Nacional de Fronteira.	FUNAI
15. Inserção do componente indígena na Política Nacional de Mudanças Climáticas.	FUNAI
16. Promover o monitoramento permanente nas 20 terras indígenas com maior índice de desmatamento.	FUNAI
17. Redução de ilícitos socioambientais nas terras indígenas, por meio de ações articuladas de fiscalização e de etnodesenvolvimento.	FUNAI
18. Regulamentação do poder de polícia da FUNAI.	FUNAI
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0943	
0403 - Articular a garantia da participação indígena nos processos de discussão e regulamentação da Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) e outros mecanismos relacionados a mudanças climáticas e pagamento por serviços ambientais.	FUNAI
0406 - Realizar e delimitação, a demarcação e a regularização fundiária, a fiscalização, a vigilância, o combate e prevenção de ilícitos e monitoramento territorial, espacial e ambiental e, a extrusão de não índios das terras indígenas, bem como localizar e proteger povos indígenas isolados e de recente contato.	FUNAI
040B - Regularizar o poder de polícia da FUNAI.	FUNAI
OBJETIVO 0945 - Implantar e desenvolver política nacional de gestão ambiental e territorial de terras indígenas, por meio de estratégias integradas e participativas com vistas ao desenvolvimento sustentável e à autonomia dos povos indígenas.	
METAS DO OBJETIVO 0945	
1. Coordenar e promover, em articulação com instituições de governo, indígenas e não governamentais, a 1ª Conferência Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas.	FUNAI
2. Coordenar e promover, em articulação com instituições do governo, indígenas e não governamentais, o Ano Internacional da Sociobiodiversidade Indígena.	FUNAI
3. Coordenar e promover, em articulação com instituições parceiras, 6 chamadas públicas de projetos com foco na conservação da agrobiodiversidade em terras indígenas.	FUNAI
4. Coordenar, promover, apoiar e consolidar, em articulação com instituições parceiras, diagnósticos da agrobiodiversidade local e valorização de responsáveis por sua guarda e circulação, entre os povos Guarami, Khrão, Paresi e Xavante.	FUNAI
5. Coordenar, promover e apoiar a estruturação de 8 arranjos produtivos locais, com base em cadeias de valor, visando o estabelecimento de marcas coletivas, certificação de produtos indígenas, acesso aos mercados e geração de renda.	FUNAI
6. Coordenar, promover e apoiar, em articulação com instituições e órgãos parceiros, a elaboração e implementação de quatro acordos e planos participativos, visando à transição para atividades produtivas sustentáveis em terras indígenas.	FUNAI
7. Coordenar, promover e apoiar, em articulação com instituições parceiras, a conservação da agrobiodiversidade das terras indígenas, por meio da realização de 7 eventos de intercâmbio de insumos e práticas tradicionais da agricultura e alimentação indígenas.	FUNAI
8. Garantir a participação indígena nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos.	FUNAI
9. Implantar 80 projetos de gestão ambiental nas terras indígenas.	FUNAI
10. Implantar processos e projetos de etnodesenvolvimento em 678 terras indígenas.	FUNAI
11. Implementar 51 planos de gestão ambiental e territorial de terras indígenas.	FUNAI
12. Implementar 5 Centros de Formação Indígena.	FUNAI
13. Implementar cursos de formação continuada para 300 gestores não indígenas e 300 gestores indígenas para qualificar as ações de gestão ambiental e territorial de terras indígenas.	FUNAI
14. Realizar duas publicações de materiais didáticos sobre licenciamento ambiental e comunidades indígenas e gestão ambiental e territorial de terras indígenas, com vistas à informação qualificada de órgãos públicos, povos indígenas e parceiros.	FUNAI
15. Regularizar a atuação da FUNAI como interveniente no componente indígena dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos.	FUNAI
16. Regularizar o etnoturismo e ecoturismo em terras indígenas de forma sustentável.	FUNAI
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0945	
040R - Apoiar o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas visando à manutenção e à disponibilidade dos recursos naturais em seus territórios, necessários a sua reprodução cultural e segurança alimentar e nutricional, bem como incentivar o fortalecimento das organizações comunitárias indígenas, qualificando e ampliando o acesso às políticas públicas e a participação nos espaços de gestão pública.	FUNAI
040S - Articulação e promoção da economia criativa de povos e comunidades indígenas, por meio da identificação de arranjos produtivos locais, do estímulo à formação de competências criativas, à produção, difusão, distribuição, consumo e fruição de produtos e de sua inserção nos mercados nacional e internacional, de modo promover a diversidade cultural, a geração de renda e a inclusão social dos povos indígenas, respeitadas suas especificidades e autonomia.	FUNAI
040T - Articular a qualificação dos serviços de assistência técnica e extensão rural em áreas indígenas para a gestão de seus territórios e estruturação dos processos de produção e acesso a mercados diferenciados.	FUNAI
040U - Articular a qualificação e adequação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), a ampliação de entidade emissoras e capacitação das comunidades, para garantir o acesso dos povos indígenas às políticas de desenvolvimento rural sustentável.	FUNAI
040X - Articular parceria para apoio e fomento a projetos produtivos voltados para o autoconsumo e a inclusão produtiva com vistas a garantir a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas.	FUNAI
040Y - Articular parceria para a qualificação de acordos de pesca, cadeias de valor do pescado e acesso diferenciado dos povos indígenas às políticas de desenvolvimento sustentável da pesca.	FUNAI
040Z - Consolidar parceria com a EMBRAPA para qualificação de processos e projetos voltados para a conservação da agrobiodiversidade, com foco nas sementes tradicionais.	FUNAI
0411 - Participação em fóruns e conselhos de políticas públicas para a implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental nas Terras Indígenas e inserção do desenvolvimento sustentável, com ênfase no etnodesenvolvimento, nas políticas públicas voltadas aos povos indígenas.	FUNAI
0413 - Promover a gestão ambiental participativa das terras indígenas, por meio de planos, projetos e estruturação da capacidade de gestão etnoambientais, bem como atuar como interveniente nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que possuam significativo potencial de impacto sobre as terras e povos indígenas.	FUNAI
0414 - Promover articulação com instituições federais visando à ampliação do acesso diferenciado das comunidades indígenas aos programas e políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável, à conservação da agrobiodiversidade e à garantia da segurança alimentar e nutricional.	FUNAI
0415 - Promover o etnodesenvolvimento, por meio da coordenação, apoio e fomento a processos e projetos, com ênfase na gestão e uso sustentável dos recursos naturais das terras indígenas, geração de renda e garantia da segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas.	FUNAI
0416 - Rever a regulamentação da comercialização de produtos indígenas feitos a partir do uso de insumos de origem animal.	FUNAI
OBJETIVO 0948 - Promover o acesso amplo e qualificado dos povos indígenas aos direitos sociais e de cidadania por meio de iniciativas integradas e articuladas em prol do desenvolvimento sustentável desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições.	
METAS DO OBJETIVO 0948	
1. Apoiar a realização de 150 eventos (seminários, reuniões, cursos e etc) das organizações indígenas nas diversas regiões do país, em suas iniciativas próprias e em processos de formação, para promoção de seus direitos sociais e qualificação das políticas públicas.	FUNAI
2. Contribuir para o alcance da meta nacional de erradicação do sub-registro civil de nascimento.	FUNAI
3. Definição de legislação específica com diretrizes para a política de implantação de programas e projetos de infraestrutura para povos indígenas e seus territórios, desenvolvidos pelos diferentes órgãos e entes federados.	FUNAI
4. Executar 10.000 obras de infraestrutura comunitária ou de habitações em terras indígenas.	FUNAI
5. Implantação de sistema interligado aos canais remotos do Ministério da Previdência Social, nas 36 Coordenações Regionais da FUNAI, adequando e potencializando o acesso aos direitos previdenciários dos povos indígenas.	FUNAI
6. Instituição de acordo de cooperação que garanta o respeito às formas de nomeação próprias dos povos indígenas por parte dos registradores nas diferentes regiões do país.	FUNAI
7. Promoção de Eventos de Capacitação voltados a prevenção à violência contra a criança indígena.	FUNAI
8. Propor adequações das políticas de assistência social, com foco na qualificação das redes e equipamentos sociais (CRAS, conselhos tutelares e etc), para o atendimento dos povos indígenas, inclusive criando mecanismos de acolhimento e escuta para o atendimento a grupos indígenas que se instalam em ambientes urbanos.	FUNAI
9. Realizar 13 projetos de substituição de alimentos industrializados da cesta básica, distribuída em aldeias com déficit de produção, por outros itens produzidos por comunidades indígenas e mais condizentes com o padrão alimentar indígena.	FUNAI
10. Realizar 4 pesquisas acerca do funcionamento de sistemas alimentares próprios tradicionais de povos indígenas.	FUNAI
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0948	
0421 - Apoio nas ações de transversalização da temática de gênero e geracional na implementação e construção de políticas públicas direcionadas aos povos indígenas.	FUNAI
0422 - Articular a adequação do conjunto de políticas públicas e programas de desenvolvimento social e segurança alimentar e nutricional para povos indígenas, considerando as especificidades étnico-culturais e territoriais e as perspectivas de gênero e geracional destes povos.	FUNAI
0423 - Articular a promoção da adequação de políticas públicas, programas e ações de combate ao uso de álcool e drogas, considerando as especificidades étnico-cultural e territoriais dos povos indígenas.	FUNAI
0424 - Atuar em cooperação entre os países que fazem fronteira com o Brasil, com o intuito de regulamentar e promover políticas de proteção dos direitos sociais dos povos indígenas.	FUNAI

0425 - Definir estratégias articuladas entre Estado, sociedade civil e organizações indígenas no desenvolvimento de ações e programas de infraestrutura voltados para os povos indígenas que promovam a sua autonomia, o usufruto exclusivo e a proteção de seus territórios.	FUNAI
0426 - Instituir mecanismos de avaliação da situação de segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, incluindo o monitoramento de seus determinantes diversos, orientando o desenvolvimento de políticas e ações norteadas pelo conceito de etnodesenvolvimento, com foco em áreas e grupos vulneráveis.	FUNAI
0428 - Promover o acesso às políticas de proteção e promoção social dos povos indígenas, através da gestão compartilhada, articulação intersetorial com participação indígena e da adequação das políticas sociais do Estado Brasileiro, considerando-se as especificidades étnico-culturais e territoriais e as perspectivas de gênero e geracional destes povos.	FUNAI
0429 - Promover, por meio de articulação intersetorial, a identificação de tecnologias adequadas de captação e armazenamento de água para consumo humano e fomento de atividades produtivas dos povos indígenas.	FUNAI
OBJETIVO 0949 - Preservar e promover o patrimônio cultural dos povos indígenas por meio de pesquisa, documentação, divulgação e diversas ações de fortalecimento de suas línguas, culturas e acervos, prioritariamente aqueles em situação de vulnerabilidade.	FUNAI
METAS DO OBJETIVO 0949	
1. Apoiar 168 projetos de atividades e eventos culturais, em conjunto com as unidades regionais da FUNAI, visando apoio à produção social e à transmissão de saberes, bem como à comercialização e distribuição de bens materiais.	FUNAI
2. Capacitar 160 pesquisadores indígenas em métodos e técnicas de registro de suas línguas e aspectos de suas culturas e gestão de seus patrimônios.	FUNAI
3. Elaborar marco legal de proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas.	FUNAI / MinC
4. Implementar Plano Setorial de Culturas Indígenas.	FUNAI / MinC
5. Pesquisar e documentar 30 línguas, culturas e acervos de povos indígenas no país.	FUNAI
6. Promover, nas ações desenvolvidas e nos projetos apoiadas com recursos da ação de proteção, promoção, fortalecimento e valorização das culturas indígenas, a participação direta de indígenas nos estudos sobre suas culturas, bem como na elaboração e gestão de projetos culturais que envolvam diretamente as suas comunidades.	FUNAI / MinC
7. Registrar, preservar e difundir 160.000 itens do acervo documental sob a guarda do Museu do Índio e de suas unidades descentralizadas.	FUNAI
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0949	
042A - Apoiar projetos, eventos e estudos que contribuam para a valorização cultural dos povos indígenas e preservar e difundir o conhecimento pertencente aos povos indígenas, prioritariamente em risco de desaparecimento e sob a guarda do Museu do Índio e suas unidades descentralizadas, visando torná-lo acessível à sociedade brasileira em geral e em particular, às sociedades indígenas.	FUNAI
042B - Desenvolvimento de estudos, projetos e oficinas de pesquisa e documentação de línguas, culturas e acervos, com a capacitação de pesquisadores indígenas.	FUNAI
OBJETIVO 0950 - Articular as políticas públicas implementadas pelos órgãos do governo federal junto aos povos indígenas, compatibilizando suas estratégias de regionalização e sistemas de informação de modo a otimizar seus resultados, com desdobramentos territoriais.	FUNAI
METAS DO OBJETIVO 0950	
1. Elaboração e implementação de 36 Planos Regionais Indigenistas articulados entre as diversas instituições governamentais com atuação no território.	FUNAI
2. Implementação do Conselho Nacional de Política Indigenista.	FUNAI
3. Integração dos sistemas de informação sobre povos indígenas.	FUNAI
INICIATIVA DO OBJETIVO 0950	
042D - Integrar o planejamento e a execução das ações indigenistas do Estado Brasileiro por meio da implementação de Planos Regionais Indigenistas.	FUNAI
OBJETIVO 0951 - Promover e proteger os direitos dos povos indígenas de recente contato por meio da implementação de iniciativas que considerem sua situação de extrema vulnerabilidade física e cultural.	FUNAI
METAS DO OBJETIVO 0951	
1. Formulação da política de proteção e promoção aos povos indígenas de recente contato.	FUNAI
2. Implementação da política de proteção e promoção dos povos de recente contato em 11 terras indígenas jurisdicionadas às Frentes de Proteção Etnoambiental da FUNAI.	FUNAI
3. Monitoramento e avaliação de ações governamentais e da sociedade civil nas 11 terras indígenas com presença de povos indígenas de recente contato jurisdicionadas à Frente de Proteção Etnoambiental da FUNAI.	FUNAI
4. Realização de estudos e diagnósticos para orientar as ações governamentais e não governamentais junto aos povos indígenas de recente contato.	FUNAI
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0951	
042E - Articular com a Secretaria Especial de Saúde Indígena/MS ações de atenção à saúde que contemplem as especificidades da política de proteção e promoção dos povos indígenas de recente contato.	FUNAI
042F - Formular e implementar política de proteção e promoção aos povos indígenas de recente contato, bem como coordenar, monitorar e articular as ações governamentais e da sociedade civil junto a esses povos.	FUNAI
OBJETIVO 0952 - Promover o direito dos povos indígenas a uma educação diferenciada em todos os níveis e a articulação e o acompanhamento das políticas públicas de educação, com vistas à autonomia e à sustentabilidade desses povos, por meio da valorização da cultura e das suas formas de organização social.	FUNAI
METAS DO OBJETIVO 0952	
1. Apoiar financeiramente o estudante indígena fora da aldeia.	FUNAI
2. Apoiar técnica e financeiramente cursos de formação de professores indígenas.	FUNAI
3. Elaborar, institucionalizar e aplicar instrumentos de acompanhamento das ações de educação escolar indígena e monitoramento das políticas públicas de educação em todos os níveis.	FUNAI
4. Elaborar subsídios na perspectiva de construção de um Sistema Próprio de Educação Escolar Indígena.	FUNAI
5. Formar técnicos e representantes indígenas para o acompanhamento e o exercício do controle social frente às ações e políticas de educação escolar indígena.	FUNAI
6. Implantar processos de discussão para implementação dos cursos de ensino médio e ensino médio integrado a partir das demandas apresentadas pelas comunidades indígenas.	FUNAI
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0952	
042G - Promover ações institucionais e a participação dos povos indígenas na elaboração, implementação e acompanhamento das políticas públicas de educação em todos os níveis, com vistas à valorização de suas culturas, línguas, conhecimento tradicionais e à promoção da autonomia e da sustentabilidade dos povos indígenas.	FUNAI
042H - Regulamentar os instrumentos de avaliação e acompanhamento das ações de educação indígenas.	FUNAI
OBJETIVO 0953 - Promover a consolidação da reestruturação organizacional da FUNAI com vistas ao seu aperfeiçoamento institucional, por meio da implementação de projetos voltados à estruturação e melhoria dos processos de trabalho, capacitação intensiva de recursos humanos, suporte tecnológico e infraestrutura física.	FUNAI
METAS DO OBJETIVO 0953	
1. Adequação da infraestrutura física e de tecnologia de informação e comunicação da sede e das coordenações regionais da FUNAI.	FUNAI
2. Capacitar e informar 100% dos representantes indígenas dos comitês regionais da FUNAI quanto ao conjunto das políticas públicas.	FUNAI
3. Desenvolvimento e implantação de um sistema de informações gerenciais e sobre a realidade indígena.	FUNAI
4. Desenvolvimento e implementação de um Programa de Capacitação de Recursos Humanos para a FUNAI com foco na melhoria de gestão.	FUNAI
5. Mapeamento e redesenho dos processos de trabalho da FUNAI.	FUNAI
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0953	
042I - Construção do edifício sede da FUNAI.	FUNAI
042J - Formação e capacitação de indígenas para atuação nos comitês regionais e outros colegiados em gestão compartilhada de políticas públicas.	FUNAI
42K - Melhoria e ampliação da capacidade de execução e de prestação de serviços da FUNAI.	FUNAI

ANEXO IV

Unidades Responsáveis pelos objetivos, metas e iniciativas
Programa: 2070 Segurança Pública com Cidadania do PPA 2012 - 2015

OBJETIVOS	UNIDADES RESPONSÁVEIS
OBJETIVO 0825 - Aprimorar o combate à criminalidade, com ênfase em medidas de prevenção, assistência, repressão e fortalecimento das ações integradas para superação do tráfico de pessoas, drogas, armas, lavagem de dinheiro e corrupção, enfrentamento de ilícitos característicos da região de fronteira e na intensificação da fiscalização do fluxo migratório.	SNJ / SENASP/ DPF/ DPRF/ CNCP / COAF-MF
METAS DO OBJETIVO 0825	
1. 150.717 kg de cocaína (cloridrato, pasta base, crack e outra forma de apresentação) apreendida.	SENASP/ DPF / DPRF
2. 27 Unidades da Federação com pelo menos um Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LABs) em condições adequadas de operação.	SNJ
3. 27 Unidades da Federação com pelo menos um núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas e um posto avançado de atendimento humanizado ao migrante.	SNJ
4. 325 Sistemas de Monitoramento e Controle Fronteiriço implantados.	SENASP
5. 52.000 armas de fogo apreendidas.	SENASP/ DPF / DPRF
6. 80 pessoas indiciadas por crimes relacionados ao tráfico de pessoas.	DPF
7. Ampliar a aderência do Brasil às recomendações internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.	SNJ
8. Ampliar a quantidade total de procedimentos de fiscalização de pessoas nas rodovias federais para 24.000.000 no quadriênio 2012-2015.	DPRF
9. Ampliar de 6.300.000 para 9.000.000 o número de documentos de viagem e identidades de estrangeiros emitidos no quadriênio.	DPF
10. Ampliar de 68.000.000 para 90.000.000 o número de registros de entrada e saída de pessoas no território nacional no quadriênio.	DPF



11. Ampliar em 15% o número de investigações concluídas (inquéritos relatados), chegando a um total de 310.778.	DPF
12. Aparelhamento de 40 Núcleos de Inteligência nas regiões de Fronteira (polícias estaduais) - Plano Estratégico de Fronteiras.	SENASP
13. Aquisição de 15 veículos scanner para operações de fronteiras.	DPRF / SENASP
14. Capacitação e treinamento, pelo CNCP, de 6.800 agentes públicos que atuam no combate à pirataria.	CNCP
15. Consolidar mecanismos estratégicos de cooperação e planejamento integrado com organismos internacionais, com países fronteiriços, com entes públicos federais, estaduais e municipais, bem como com entes privados.	SENASP/ DPF/ DPRF/ SNJ
16. Desenvolver e implantar novo Sistema de Controle de Atividades Financeiras, o SISCOAF II, com vistas à modernização tecnológica para o fortalecimento da produção de inteligência financeira e da supervisão de setores econômicos no âmbito da prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.	SNJ / COAF
17. Elaboração de um Plano de Aviação em Segurança Pública para os Estados Fronteiriços - Plano Estratégico de Fronteiras.	SENASP
18. Elaborar e implementar o 2º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.	SNJ
19. Fomentar a realização de 08 Operações simultâneas e integradas em todos os arcos de fronteiras (norte, sul e central) coordenadas pelos órgãos estaduais de segurança pública - Plano Estratégico de Fronteiras.	SENASP/ DPF/ DPRF
20. Implantação de 11 Sistemas de Radiocomunicação com abrangência em 140 municípios fronteiriços - Plano Estratégico de Fronteiras.	SENASP
21. Implantação de 350 unidades de próprios nacionais residenciais nas fronteiras.	DPF/ DPRF
22. Implantação de Sistemas de videomonitoramento em 64 municípios de fronteira - Plano Estratégico de Fronteiras.	SENASP
23. Implantação do Diretório Nacional de Titulares de Marcas com o objetivo de facilitar o contato entre os servidores públicos que atuam no combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual e à sonegação fiscal deles decorrentes e o titular da marca registrada no INPI, na forma da Resolução nº 01 de 03 de maio de 2011 do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP).	CNCP
24. Implantação de 11 Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGI-F) ou Câmaras temáticas de Fronteira no âmbito estadual - Plano Estratégico de Fronteiras.	SENASP
25. Implantar 66 monitoramentos eletrônicos (OCR) - Sistema Alerta Brasil.	DPRF
26. Implementação de um Sistema de Tratamento de Dados de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Rodoviária Federal nas fronteiras.	DPRF
27. Modernização de 21 Unidades do Sistema Integrado de Inteligência Policial para Unidades do Departamento de Polícia Federal nas fronteiras.	DPF
28. Modernização do Sistema de Interceptação de Sinais do Departamento de Polícia Federal.	DPF
29. Modernizar e ampliar os sistemas de emissão de passaporte, de controle de tráfego internacional e de registro de estrangeiros, incorporando os requisitos de segurança recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), destacando-se a utilização de mídia eletrônica para a gravação de dados biométricos do portador.	DPF
30. Modernizar e reestruturar 512 unidades operacionais das polícias estaduais dos 11 estados fronteiriços - Plano Estratégico de Fronteiras.	SENASP
31. Realizar 01 Pesquisa sobre segurança pública nos 11 Estados de Fronteira - Plano Estratégico de Fronteiras.	SENASP
32. Realizar 5.314.891 ações de fiscalização de pessoas, veículos, aeronaves e embarcações nas fronteiras no período de 2012 a 2015.	SENASP/ DPF / DPRF
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0825	
03DM - Consolidação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e seus produtos.	SNJ
03DN - Fortalecimento e aprimoramento da capacidade de enfrentamento à criminalidade, em especial ao crime organizado, ao tráfico de pessoas, drogas e armas, à pirataria, aos ilícitos característicos da região de fronteira, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, pelos órgãos de segurança pública e outras instituições.	SENASP/ DPF/ DPRF / SNJ/ CNCP
03DO - Implementação da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras para o monitoramento das regiões fronteiriças e Amazônia Legal, bem como para a ampliação da presença dos órgãos de segurança pública e outras instituições nessas regiões.	SENASP/ DPF/ DPRF
03DP - Implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, conforme Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.	SNJ
MEDIDAS INSTITUCIONAIS, NORMATIVAS E OUTRAS	
Revisar o marco legal que trata do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.	SNJ
Revisar o marco legal que trata da criminalização do tráfico de pessoas.	SNJ
Institucionalizar a Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas na estrutura da Secretaria Nacional de Justiça.	SNJ
Institucionalizar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.	SNJ
OBJETIVO 0828 - Induzir a formação, a capacitação e a valorização dos atores e profissionais de segurança pública, desenvolvendo e fomentando ações voltadas para a educação, melhoria das condições de trabalho e promoção dos direitos.	SENASP
METAS DO OBJETIVO 0828	
1. Capacitação de 3.240 novos policiais militares do PROERD para atuarem nas escolas - Plano Crack, é Possível Vencer.	SENASP
2. Capacitar 250.000 profissionais de segurança pública na modalidade a distância nas temáticas da área.	SENASP
3. Capacitar 8.400 profissionais de segurança pública para atuação nas cenas de uso de crack e outras drogas, por meio de Bases Móveis, com formação em policiamento de proximidade, resolução não violenta de conflitos, uso de tecnologias de menor potencial ofensivo e conhecimento das redes de atenção e cuidado para usuários de drogas.	SENASP
4. Construção de diretriz sobre a Política de Pessoal para os profissionais dos órgãos estaduais de Segurança Pública que atuam na Fronteira - Plano Estratégico de Fronteiras.	SENASP
5. Disponibilizar 20 novos cursos na Rede Nacional de Educação a Distância (Rede EAD).	SENASP
6. Garantir 40.000 vagas para profissionais estaduais e municipais de segurança pública em ações educativas de formação, capacitação e aperfeiçoamento da SENASP.	SENASP
7. Incorporar a temática racial na formação de agentes de segurança pública e privada.	SENASP
8. Integração da Rede de Ensino a Distância da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) às ações de educação das Instituições de Segurança Pública.	SENASP
9. Oferecer ao menos um curso da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP) por unidade da federação.	SENASP
10. Pactuar 40 projetos de implementação e aperfeiçoamento das estruturas e programas de atenção biopsicossocial e valorização profissional abrangendo todas as Unidades da Federação.	SENASP
11. Realizar 4 estudos e/ou pesquisas na área de educação, valorização profissional e segurança pública.	SENASP
12. Rede de Gestores em Educação de Segurança Pública em funcionamento em 2013.	SENASP
INICIATIVA DO OBJETIVO 0828	
03DQ - Identificar, planejar, implementar, monitorar e avaliar atividades de educação qualificada e continuada, bem como ações e mecanismos de valorização e de promoção dos direitos humanos dos profissionais e atores de segurança pública, inclusive por meio de estudos, pesquisas e apoio técnico e financeiro visando ao aprimoramento da gestão e das estruturas de educação, valorização profissional e atenção biopsicossocial desenvolvidas pela SENASP em cooperação com as instituições de segurança pública das unidades federativas.	SENASP
OBJETIVO 0830 - Propiciar a atuação de excelência dos órgãos de segurança pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, assim como de outras instituições, com ênfase no aprimoramento de suas estruturas físicas, organizacionais e modelos de gestão, do desenvolvimento de sistemas de informação e bancos de dados, do fortalecimento da atividade de inteligência e reestruturação e modernização do sistema de produção da prova material.	SENASP / DPF/ DPRF/ SDH
METAS DO OBJETIVO 0830	
1. 336.000 acessos às ferramentas do portal CINTEPOL.	DPF
2. 68.000 documentos produzidos através da metodologia prevista no Ciclo de Produção do Conhecimento de Inteligência (52.000 da Polícia Federal e 16.000 da Polícia Rodoviária Federal).	DPF/ DPRF
3. Acompanhar e produzir relatório nacional sobre homicídios cometidos por agentes de segurança pública.	SDH/PR
4. Ampliar a capacidade do Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais (AFIS) Central de 6.000.000 para 24.000.000 registros no quadriênio.	DPF
5. Ampliar a frota de 2 aeronaves não tripuladas para 14 aeronaves no Sistema de Veículos Aéreos Não Tripulados (SISVANT).	DPF
6. Ampliar a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos a todas as unidades da federação, com a adesão do Acre, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins.	SENASP
7. Ampliar para 250 novos Municípios o acesso à Rede Infoseg.	SENASP
8. Apoiar 420 projetos de reaparelhamento nos órgãos e instituições de segurança pública nos estados, Distrito Federal e municípios.	SENASP
9. Apoiar a implementação e/ou reaparelhamento de agências e núcleos descentralizados de inteligência em 20 Ufs.	SENASP
10. Atualizar a doutrina Nacional de Inteligência em Segurança Pública - DNISP.	SENASP
11. Capacitar 8.000 servidores da Polícia Federal.	DPF
12. Desenvolver ações para que as forças federais de segurança pública atuem no combate e na apuração dos crimes contra os direitos humanos, relacionados em especial a milícias e grupos de extermínio.	DPF
13. Desenvolver e disponibilizar aos entes federados um sistema informatizado para controle da cadeia de custódia da prova material.	DPF
14. Elaborar o Plano Nacional de Aviação em segurança Pública com normatização legislativa, elaboração de requisitos para aporte de recursos aos entes federados e estratégia de mobilização nacional em caso de catástrofes, desastres e em eventos de segurança pública de grande repercussão.	DPF
15. Fomentar a reestruturação das unidades técnico-científicas das 27 unidades da federação.	SENASP/ DPF
16. Fomentar, nas 27 Unidades da Federação, iniciativas no âmbito das corporações de segurança pública de implantação e fortalecimento de ouvidorias independentes.	SENASP
17. Implantar 166 monitoramentos eletrônicos (OCR) - Sistema Alerta Brasil.	DPRF
18. Implantar e manter um Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica (CINTEPOL).	DPF
19. Implantar uma rede nacional integrada de dados balísticos.	SENASP
20. Implementar um Centro de Difusão de Ciências Forenses em Brasília/DF.	DPF

21. Integrar os sistemas de boletins de ocorrências das 27 UF's e os sistemas das instituições do Ministério da Justiça (DEPEN, DPRF, DPF) ao SINESP, de acordo com o que determina a Lei nº 12.681/2012.	
22. Mapear as competências necessárias para o desempenho das atribuições da Polícia Rodoviária Federal, identificando os perfis adequados, em especial às atividades de liderança e gestão, bem como aperfeiçoar os mecanismos de avaliação de desempenho e valorização dos servidores.	DPRF
23. Promover a reestruturação organizacional dos órgãos policiais da União.	DPF
24. Proporcionar infraestrutura adequada para 70 unidades policiais da União.	DPF
25. Realizar 21 Encontros dos Chefes de Inteligência - ENCHOI, para integração e nivelamento de conhecimento no âmbito Nacional e Regional.	
26. Realizar 27 Pactos Federativos entre a União e os estados e Distrito Federal para implementação do SINESP nos moldes da Lei nº 12.681/2012.	SENASP
27. Realizar ações de capacitação dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, de modo a ajustar as competências institucionais, qualificando 85% dos servidores com no mínimo 30 horas aula de capacitação anual.	DPRF
28. Reformar as unidades operacionais de apoio ao policiamento rodoviário federal da Polícia Rodoviária Federal.	DPRF
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0830	
03DV - Apoiar a modernização organizacional e tecnológica, o reaparelhamento, a construção e reformas das instituições de segurança pública e de controle externo e interno (ouvidoria e corregedoria) dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e da Força Nacional de Segurança Pública, incluindo o desenvolvimento do Sinesp.	SENASP
03DW - Aprimorar as ações de investigação e operações de inteligência policial.	DPF
03DX - Construção do novo edifício sede do Departamento de Polícia Federal.	DPF
03DZ - Implantação de Sistema de Veículos Aéreos Não Tripulados (SISVANT).	DPF
03E0 - Implementação, ampliação, modernização e manutenção de centros de excelência de Ciências Forenses da União.	DPF
3E1 - Provimento de infraestrutura adequada para os órgãos policiais da União e promoção da atualização tecnológica, aparelhamento e manutenção das soluções implementadas.	DPF
04AD - Construção do novo edifício sede do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.	DPRF
OBJETIVO 0831 - Reestruturar e modernizar o sistema criminal e penitenciário, por meio da garantia do cumprimento digno e seguro da pena, objetivando o retorno do cidadão à sociedade, a redução da reiteração criminosa, a aplicação de medidas alternativas à prisão e o combate ao crime organizado.	DEPEN
METAS DO OBJETIVO 0831	
1. Apoiar no mínimo 20% das vagas geradas no sistema carcerário pelas unidades da federação.	DEPEN
2. Aumentar o número de presídios femininos adequados aos dispositivos das Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09 e aos demais direitos das mulheres em situação de prisão.	DEPEN
3. Construir a 5ª penitenciária federal.	DEPEN
4. Criar 42,5 mil novas vagas no sistema prisional pelo Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional.	DEPEN
5. Implantar o instituto da liberdade vigiada por meio do monitoramento eletrônico.	DEPEN
6. Implantar o Sistema Nacional de Alternativas Penais.	DEPEN
7. Implementar mecanismo de mensuração da reiteração criminosa no Brasil.	DEPEN
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0831	
03E4 - Consolidação do Sistema Penitenciário Federal.	DEPEN
03E7 - Humanizar o sistema prisional pela implementação de ações de reintegração social do preso, de alternativas penais e de controle social.	DEPEN
03E9 - Apoiar os sistemas prisionais estaduais pela implementação de ações de redução do déficit de vagas e de modernização do sistema criminal e penitenciário.	DEPEN
0832 - Implementar o Plano Nacional para a Segurança em Grandes Eventos, dotando as Instituições de Segurança Pública dos recursos necessários para a integração das ações e execução dos projetos.	SESGE/ DPRF
METAS DO OBJETIVO 0832	
1. 34.000 vagas para capacitação e treinamento dos operadores de segurança pública com ênfase à segurança com cidadania para os grandes eventos.	SESGE
2. Adequar os serviços prestados pelos órgãos de segurança pública e outras instituições para o aumento da demanda ocasionada pelos Grandes Eventos.	SESGE
3. Capacitar 5.000 Policiais Rodoviários Federais em ações específicas voltadas para grandes eventos.	DPRF
4. Implantação do Sistema Integrado de Comando e Controle, com 2 Centros Integrados de Comando e Controle Nacionais, 12 Centros Integrados de Comando e Controle Regionais nos Estados-sede, 27 Centros de Comando e Controle Móveis para sedes da Copa e centros de treinamento das seleções.	SESGE
INICIATIVA DO OBJETIVO 0832	
03EE - Adequar os serviços prestados pelos órgãos e outras instituições de segurança pública para o aumento da demanda ocasionada pelos grandes eventos, com prioridade para as sedes da Copa 2014.	SESGE
OBJETIVO 0833 - Fortalecer a segurança viária e a educação para o trânsito, ampliando a capacidade de policiamento, monitoramento e fiscalização nas rodovias federais e integrando ações relacionadas à temática.	DPRF
METAS DO OBJETIVO 0833	
1. Alcançar 500.000 pessoas, anualmente, com ações de educação para trânsito.	DPRF
2. Ampliar a cobertura de videomonitoramento para os 100 principais trechos críticos de acidentes no quadriênio 2012 - 2015.	DPRF
3. Ampliar a parceria com o Ministério da Saúde mediante a implantação do SAMU Rodoviário Nacional.	DPRF
4. Ampliar a quantidade total de procedimentos de fiscalização de alcoolemia nas rodovias federais para 6.000.000 no quadriênio 2012-2015.	DPRF
5. Ampliar quantidade total de veículos fiscalizados nas rodovias federais para 24.000.000 no quadriênio 2012-2015.	DPRF
6. Implantação de 4 novas bases de resgate aeromédico.	DPRF
7. Implantar o Centro de Estudos de Segurança Viária.	DPRF
8. Implementar centrais de comando e controle em todas as regionais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) com objetivo de monitorar, despachar e controlar as ações operacionais, utilizando-se de sistemas de informações integrados.	DPRF
9. Integração do Plano Nacional Viário (PNV) com Sistema de Processamento de Multas (SISCOM).	DPRF
10. Modernização do Sistema BR-BRASIL/PRF como sistema único de atendimento de acidentes.	DPRF
11. Monitorar eletronicamente com câmeras de vigilância 200 pontos críticos de rodovias.	DPRF
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0833	
03EH - Fortalecimento da capacidade de enfrentamento à violência no trânsito, no âmbito das rodovias federais, por meio do aprimoramento das operações especiais e de inteligência e do aprimoramento das ações de fiscalização e educação para o trânsito, envolvendo o cidadão e outras organizações da sociedade civil, visando à mudança de comportamento em busca de um trânsito mais seguro.	DPRF
OBJETIVO 0834 - Ampliar a presença do Estado em territórios com elevados índices de vulnerabilidade social e criminal, por meio de ações multissetoriais de segurança, justiça e cidadania, combinando ações repressivas qualificadas e ações sociais de segurança, para a superação da violência e redução dos crimes letais intencionais contra a vida.	SENASP / SENAD
METAS DO OBJETIVO 0834	
1. 27 Unidades da Federação com a filosofia de polícia comunitária implantada.	SENASP
2. Apoio a 200 projetos estaduais, distrital e municipais de prevenção à violência e criminalidade, incluindo os Projetos Projeto e Mulheres da Paz.	SENASP
3. Elaboração do pacto pela Redução de Crimes Violentos "Brasil Mais Seguro", abrangendo as 27UFs.	SENASP
4. Implantação de 100 Gabinetes de Gestão Integrada Municipal.	SENASP
5. Implantar o policiamento ostensivo de proximidade nas 27 Unidades da Federação, especialmente nas cenas de uso do crack, com 210 Bases Móveis Comunitárias e seus respectivos materiais de apoio (420 veículos, 420 motocicletas, 4.200 pontos fixos de videomonitoramento e 42.000 equipamentos de menor potencial ofensivo) - Plano Crack, é possível vencer.	SENASP
6. Induzir a entrega voluntária de 90.000 armas de fogo pela população.	SENASP
7. Reduzir os índices de letalidade na atuação dos profissionais de segurança pública e privada, desenvolvidas principalmente nos territórios pobres e de maioria negra, visando à eliminação da letalidade.	SENASP
INICIATIVAS DO OBJETIVO 0834	
03EI - Ampliação e fortalecimento do Programa Brasil Mais Seguro e do Sistema Único de Segurança Pública por meio da implementação de ações intersectoriais de repressão qualificada e prevenção à violência e à criminalidade, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidades.	SENASP
04AI - Promover Programas de Combate ao Racismo Institucional nas corporações de segurança pública e fortalecer a abordagem da temática racial na formação de agentes de segurança pública e privada.	SENASP
OBJETIVO 0835 - Implantar e garantir o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.	SE
METAS DO OBJETIVO 0835	
1. 1 Unidade Central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil em Brasília/DF, integrada à infraestrutura do Instituto Nacional de Identificação.	SE
2. 70.000.000 de Cartões de Registro de Identidade Civil emitidos.	SE
3. Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil implantado.	SE
4. Unidades Regionais do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil implantadas em Órgãos de Identificação das unidades da federação, abrangendo as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.	SE
INICIATIVA DO OBJETIVO 0835	
03EJ - Consolidação do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil pela implantação e manutenção da Unidade Central e das Unidades Regionais e pela implementação do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e pela emissão dos documentos de registro de identidade civil.	SE



**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 12 de junho de 2014

Nº 664 - Ato de Concentração nº 08700.004251/2014-91. Requerentes: VSAP22 Fundo de Investimentos em Participações e R&D Comércio e Importação Exportação de Materiais Elétricos Ltda. Advogados: Fabio Francisco Beraldi, Eduardo Caminati Anders, Oliver Ruschmeier de C. Neves, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Bruno H. Schiavoni Guarnieri e Fernanda Garofalo Meister. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 666 - Ato de Concentração nº 08700.004085/2014-23. Requerentes: Queiroz Galvão Desenvolvimento Imobiliário S.A. e Fundo de Investimento em Participações Caixa Incorporação Imobiliária. Advogados: Ubiratan Martins, Maria Cecília Andrade, Flávia Helena Moura e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 667 - Ato de Concentração nº 08700.004086/2014-78. Requerentes: SAM Investment Holding Limited, Banco Santander S/A e Allfunds Bank S/A. Advogados: Rodrigo de M. Carneiro de Oliveira e Alessandro Pezzolo Giacaglia. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.862, DE 19 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5129 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33.200.056/0001-49 para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1100/2014 (CNPJ nº 33.200.056/0001-49) e nº 1101/2014 (CNPJ nº 33.200.056/0002-20).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.865, DE 20 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1454 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5, CNPJ nº 51.244.861/0001-56, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.886, DE 21 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1358 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NAVEGAÇÃO SION LTDA, CNPJ nº 04.937.694/0001-49, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.026, DE 28 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5882 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GIRUS MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 73.909.400/0001-98 para atuar no Mato Grosso.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.182, DE 6 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4957 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, CNPJ nº 60.967.551/0001-50 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.195, DE 6 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6820 - DPF/UGA/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0061-76, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 12
216 (duzentas e dezesseis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.206, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2740 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA, CNPJ nº 61.487.799/0001-87 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.210, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5253 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 14.292.203/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1225/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.214, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7316 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEFOR CENTRO DE FORM E ESP EM SEG PRIV LTDA, CNPJ nº 01.173.638/0001-97, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2877 (duas mil e oitocentas e setenta e sete) Munições calibre .380
1835 (uma mil e oitocentas e trinta e cinco) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto
4 (quatro) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
20 (vinte) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
1 (um) Lançador de munição não-lethal no calibre 12 (doze)
1 (um) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.215, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5308 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0003-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1253/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.218, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5476 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1241/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.220, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2544 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0002-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1091/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.228, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5665 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CODOMINIO DO EDIFÍCIO THE ADVANCE, CNPJ nº 03.780.149/0001-29 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.231, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7165 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA REAL DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.181.769/0001-30, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54000 (cinquenta e quatro mil) Espoletas calibre 38
6000 (seis mil) Estojos calibre 38
10200 (dez mil e duzentos) Gramas de pólvora
52000 (cinquenta e dois mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.233, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7244 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0001-71, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Revólveres calibre 38
500 (quinhentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.236, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7120 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTY FIVE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.672.799/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
80 (oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.240, DE 11 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5883 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0013-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1270/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.243, DE 11 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6817 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa D S V - DANILO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 10.551.270/0001-44, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.244, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7167 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0002-60, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Espingardas calibre 12
10 (dez) Pistolas calibre .380
21 (vinte e um) Revólveres calibre 38
400 (quatrocentas) Munições calibre .380
98 (noventa e oito) Munições calibre 12
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.247, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5277 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.542.045/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1265/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.014395/2013-45 - ANTHONY FRANCIS REPKA e BLANCA STELLA MONROY

Processo Nº 08460.007456/2013-18 - GLEN DOMINIC CASSIDY

Processo Nº 08461.004797/2013-21 - CARMEN ALEJANDRA DE LA COROMOTO PENA ALVARADO

Processo Nº 08505.051191/2013-21 - FRANCOIS GILBERT POINTET e VERONIQUE LEONIE POINTET

Processo Nº 08460.014445/2013-94 - MANUEL SIERRA MARCO

Processo Nº 08460.007445/2013-38 - KARL HEINZ EDLINGER

Processo Nº 08460.007674/2013-52 - ISABELLE ANNE GODART DUMAS

Processo Nº 08460.014456/2013-74 - LUC LEONI.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Processo Nº 08230.004570/2013-08 - EDEN CALLIZAYA ARGOLLO, FLORENCIA PACO ROJAS e JHOSSELYN CALLIZAYA PACO.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Processo Nº 08506.011180/2012-18 - ABILIO MAIA SANTOS, MARIA MANUELA CARVALHO PACHECO SANTOS e MIGUEL ANGELO PACHECO SANTOS.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Processo Nº 08000.010619/2012-86 - JOAQUIM OLIMPIO MARCELINO MARTINS.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Processo Nº 08390.003979/2012-85 - IGNACIO JAVIER PABLOS ORTEGA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.022764/2013-91 - SHAUN MCBRIDE, até 16/05/2015

Processo Nº 08000.005029/2012-31 - GRZEGORZ MARCIN JABLONSKI, até 13/07/2014

Processo Nº 08000.023818/2013-35 - GRAEME TATE, até 24/03/2015

Processo Nº 08000.021893/2013-61 - DIRK MICHAEL ROSENRETER, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.020067/2013-03 - MATTHIAS BRANDT, até 10/10/2014

Processo Nº 08000.019946/2013-84 - ROBERT WATSON BLUE, até 18/11/2014

Processo Nº 08000.023802/2013-22 - TJEERD WILLEM VIS, até 03/02/2016

Processo Nº 08000.005034/2012-44 - WOJCIECH ANDRZEJ KUCZYNSKI, até 13/07/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.021411/2013-73 - DANIEL ALBERTO KALCZYNSKI VENTUREIRA, até 24/09/2014

Processo Nº 08000.019066/2013-16 - SIRIKWAN BUSAWONG, até 15/09/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.029259/2013-97 - DIONISIO DO REINO PEREIRA, até 20/01/2015

Processo Nº 08352.003853/2013-48 - FABIO STEFANIO PEREIRA FERNANDES, até 25/09/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08352.007041/2012-91 - FABIO STEFANIO PEREIRA FERNANDES

Processo Nº 08000.005409/2012-76 - RUBEN OSCAR CALIGARI

Processo Nº 08000.013089/2013-17 - CASPER MARC AALDERS

Processo Nº 08102.003982/2013-88 - KOSAKU TANO

Processo Nº 08505.011255/2013-51 - GUILLAUME HENRI JEROME DUGUET

Processo Nº 08000.026769/2012-10 - IRIS SWELLEN RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo Nº 08000.026770/2012-36 - PRISCILA DE FATIMA RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo Nº 08270.010131/2013-50 - HELDA VILMA POSER DA COSTA NETO

Processo Nº 08270.027718/2012-17 - DIONISIO DO REINO PEREIRA

Processo Nº 08461.003816/2013-01 - PATRICK ANDRE WEBER.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Processo Nº 08260.006844/2012-57 - MARCO ANTONIO FERREIRA VIEIRA.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Processo Nº 08000.004584/2013-27 - STEVEN ANDREW BOWERS.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO**

Em 11 de junho de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08017. 001618/2014-23

Trailer: "O PROTETOR"

Requerente: Columbia Tristar Buena Vista Films Of Brasil Ltda.

(SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Contém: violência

Indeferir o pedido de reconsideração do trailer, mantendo sua classificação como "não recomendado para menores de catorze anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 103, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:



Programa: SUPERSTAR (Brasil - 2014)
 Produtor(es): Central Globo de Produção
 Diretor(es): Creso Eduardo Macedo
 Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Musical
 Tipo de Análise: Monitoramento
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000873/2014-59
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Conjunto de Episódios: NICK JR - VAMOS APRENDER 1,2,3 (NICK JR. LET'S LEARN 1,2,3, Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es):
 Diretor(es): Ellen Martin
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.001672/2014-79
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NAQUELA ÉPOCA E HOJE (Brasil - 2014)
 Produtor(es): Crug Filmes Ltda.
 Diretor(es): Luiz Adelmo
 Distribuidor(es): PRÓPRIA PRODUTORA
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.001708/2014-14
 Requerente: CRUG FILMES LTDA.

Filme: OZUALDO CANDEIAS E O CINEMA (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Eugênio Puppo
 Diretor(es): Eugênio Puppo
 Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
 Contém: Sexo Explícito, Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001740/2014-08
 Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Trailer: QUE ESTRANHO CHAMAR-SE FEDERICO! (CHE STRANO CHIAMARSI FEDERICO, Itália - 2012)
 Produtor(es): Cinetta Luce
 Diretor(es): Ettore Scola
 Distribuidor(es): IMOVISION
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.001772/2014-03
 Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: VIVA A LIBERDADE (VIVA LA LIBERTÁ, França - 2013)
 Produtor(es): Bibi Film
 Diretor(es): Roberto Andó
 Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Nudez e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001833/2014-24
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FILHA DISTANTE (DÍAS DE PESCA, Argentina - 2013)
 Produtor(es): Carlos Sorin/Hugo Sigman
 Diretor(es): Carlos Sorin
 Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Drogas
 Processo: 08017.001835/2014-13
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO Nº 418, DE 11 DE JUNHO DE 2014, publicada no DOU de 12-6-2014, Seção 1, pág. 37, onde se lê: Art.x2ºx, leia-se: Art. 2º.

(p/Coejo)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.282, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507 de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 39, de 6 de fevereiro de 2014; Considerando a Portaria Interministerial nº 40/MF/MP/CGU/SRI, de 6 de fevereiro de 2014, que disciplina a utilização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) para a celebração de convênios e contratos de repasse objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais de que trata o art. 52 da Lei nº 12.919, de 2013;

Considerando a Portaria nº 375, de 10 de março de 2014, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2014 para aplicação em obras de ampliação e construção de entidades privadas, sem fins lucrativos, e no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 36, § 10, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências; e Considerando a Portaria nº 376, de 10 de março de 2014, que autoriza a emissão de empenhos para propostas cadastradas no Sistema de Cadastramento de Propostas do Fundo Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).
 Art. 2º Os recursos de que tratam essa Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2012, conforme o disposto no artigo 8º da Portaria nº 375, de 10 de março de 2014.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria n 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011.
 Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do Anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários e financeiros desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º O pagamento desta Portaria será executado em 6 (seis) parcelas conforme regulado pela Portaria nº 375, de 10 de março de 2014, em periodicidade de transferência mensal, iniciada a partir da competência de julho de 2014, sendo vedada sua incorporação ao limite anual do respectivo ente em exercícios futuros.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para viabilizar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	IBGE	Município	Cód. da Emenda	Valor Total (R\$)	Valor mensal (R\$)	Mês de Início da Parcela	Funcional Programática
AC	120001	ACRELANDIA	29120004	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250012
AC	120001	ACRELANDIA	11810011	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250012

AC	120005	ASSIS BRASIL	24240001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250012
AC	120010	BRASILEIA	11810011	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120010	BRASILEIA	24240001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120013	BUJARI	29130020	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250012
AC	120017	CAPIXABA	11810011	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250012
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	24240001	243.000,00	40.500,00	jul/14	10122201545250012
AC	120030	FEIJO	11810011	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120030	FEIJO	29130020	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120032	JORDAO	11810011	72.863,07	12.143,85	jul/14	10122201545250012
AC	120032	JORDAO	29130020	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120080	PORTO ACRE	11810011	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250012
AC	120080	PORTO ACRE	24240001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250012
AC	120042	RODRIGUES ALVES	29130020	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250012
AC	120042	RODRIGUES ALVES	24240001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250012
AC	120042	RODRIGUES ALVES	26880012	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120050	SENA MADUREIRA	29130020	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120060	TARAUACA	11810011	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120060	TARAUACA	26880012	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120060	TARAUACA	29130020	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250012
AC	120070	XAPURI	24240001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250012
AL	270170	CAPELA	24610014	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250027
AL	270430	MACEIO	24610014	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250027
AL	270560	NOVO LINO	24610014	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250027
AL	270570	OLHO D'AGUA DAS FLORES	29620008	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250027
AL	270680	PIACABUCU	24610014	243.000,00	40.500,00	jul/14	10122201545250027
AL	270760	QUEBRANGULO	24610014	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250027
AL	270840	SÃO JOSE DA TAPERA	29620008	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250027
AL	270900	TANQUE D'ARCA	24610014	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250027
AL	270930	UNIAO DOS PALMARES	24610014	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250027
AM	130050	BARREIRINHA	34960001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250013
AM	130070	BOCA DO ACRE	16190002	871.480,66	145.246,78	jul/14	101222015452500186
AM	130140	EIRUNEPE	16190004	1.000.000,00	166.666,67	jul/14	10122201545250195
AM	130195	ITAMARATI	34960001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250013
AM	130220	JURUA	34960001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250013
AM	130420	TEFE	16190007	240.000,00	40.000,00	jul/14	10122201545250231
AP	160027	LARANJAL DO JARI	19070001	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250016
AP	160030	MACAPA	19070001	846.911,00	141.151,83	jul/14	10122201545250016
AP	160030	MACAPA	26740014	400.000,00	66.666,67	jul/14	10122201545250016
AP	160040	MAZAGAO	26740009	900.000,00	150.000,00	jul/14	10122201545250043
BA	290150	ANGUERA	27430001	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250029
BA	290450	BROTAS DE MACAUBAS	35680013	158.473,00	26.412,17	jul/14	10122201545250029
BA	290890	CORACAO DE MARIA	27430001	403.000,00	67.166,67	jul/14	10122201545250029
BA	291185	HELIOPOLIS	27450003	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250029
BA	291450	IRARA	28800006	69.828,73	11.638,12	jul/14	10122201545250029
BA	291460	IRECE	28800006	350.000,00	58.333,33	jul/14	10122201545250029
BA	291580	ITAMBE	27450003	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250029
BA	291710	ITORORO	24710006	1.000.000,00	166.666,67	jul/14	10122201545250029
BA	291910	LAMARAO	27430001	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250029
BA	292360	PARAMIRIM	17220007	243.000,00	40.500,00	jul/14	10122201545250029
CE	230890	MORRINHOS	27030021	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545251108
CE	231195	SALITRE	24410012	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250023
CE	231195	SALITRE	24410011	58.906,28	9.817,71	jul/14	10122201545250023
ES	320013	AGUIA BRANCA	28980018	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250032
MA	210020	ALCANTARA	26970009	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250021
MA	210193	BERNARDO DO MEARIM	29420009	468.708,67	78.118,11	jul/14	10122201545250021
MA	210375	DAVINOPOLIS	24310005	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250021
MA	210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	29420001	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250021
MA	210547	JENIPAO DOS VIEIRAS	29420009	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250021
MA	210745	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	24330002	408.000,00	68.000,00	jul/14	10122201545250021
MG	310550	BARAO DE MONTE ALTO	34080005	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	310630	BELO ORIENTE	27570005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250031
MG	310925	BUGRE	34080005	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250031
MG	311290	CAPUTIRA	34080005	311.000,00	51.833,33	jul/14	10122201545250031
MG	311860	CONTAGEM	27670004	75.000,00	12.500,00	jul/14	10122201545250031
MG	311910	CORINTO	27570005	365.601,00	60.933,50	jul/14	10122201545250031
MG	311950	CORONEL MURTA	27570005	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	312290	DONA EUSEBIA	33510001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	312370	ENGENHEIRO CALDAS	34080005	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	312737	GOIABEIRA	34080005	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250031
MG	313210	ITACARAMBI	27660002	24.900,00	4.150,00	jul/14	10122201545250031
MG	313270	ITAMBACURI	27570005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250031
MG	313360	ITAPEVA	33110006	91.000,00	15.166,67	jul/14	10122201545250031
MG	313540	JECEABA	33510001	134.000,00	22.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	313867	LUISBURGO	34080005	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250031
MG	313880	LUZ	27570005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250031
MG	313930	MANGA	27600006	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545252796
MG	314240	MOEMA	33110006	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	314420	NACIP RAYDAN	34080005	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	314430	NANUQUE	27670006	94.052,75	15.675,46	jul/14	10122201545250031
MG	314467	NOVA BELEM	27570005	243.000,00	40.500,00	jul/14	10122201545250031
MG	314467	NOVA BELEM	34080005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250031
MG	314467	NOVA BELEM	35950009	55.498,40	9.249,73	jul/14	10122201545250031
MG	314545	OLHOS-D'AGUA	33510001	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250031
MG	314675	PALMOPOLIS	27570005	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	314795	PAIS	33510001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	314810	PATROCINIO	27670006	482,22	80,37	jul/14	10122201545250031
MG	314810	PATROCINIO	27600003	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250031
MG	316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	27570005	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	316105	SÃO FELIX DE MINAS	34080005	120.000,00	20.000,00	jul/14	10122201545250031
MG	316160	SÃO GERALDO DA PIEDADE	34080005	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	316290	SÃO JOAO NEPOMUCENO	33510001	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250031
MG	316350	SÃO JOSE DO JACURI	34080005	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250031
MG	316360	SÃO JOSE DO MANTIMENTO	34080005	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250031
MG	316450	SÃO SEBASTIAO DO MARANHÃO	27570005	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250031
MG	316950	TUMIRITINGA	34080005	400.000,00	66.666,67	jul/14	10122201545250031
MG	317120	VESPASIANO	27660002	37.497,88	6.249,65	jul/14	10122201545250031
PA	150040	ALENQUER	32600008	400.000,00	66.666,67	jul/14	10122201545250015
PA	150503	NOVO PROGRESSO	32600008	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250015
PA	150555	PAU D'ARCO	32600008	398.911,79	66.485,30	jul/14	10122201545250015
PA	150690	SANTAREM NOVO	32600008	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250015
PA	150808	TUCUMA	32600008	307.158,00	51.193,00	jul/14	10122201545250015
PB	250030	ALAGOA GRANDE	12680012	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250025
PB	250090	ARARA	12680012	137.000,00	22.833,33	jul/14	10122201545250025
PB	250100	ARARUNA	12680012	350.000,00	58.333,33	jul/14	10122201545250025
PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	12680012	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250025
PB	250370	CAJAZEIRAS	24490010	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250025
PB	250380	CALDAS BRANDAO	12680012	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250025
PB	250407	CARAUBAS	23670010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250025



PB	250535	DAMIAO	12680012	98.000,00	16.333,33	jul/14	10122201545250025
PB	250570	DONA INES	12680012	73.000,00	12.166,67	jul/14	10122201545250025
PB	250570	DONA INES	23670010	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250025
PB	250640	GURINHEM	28960002	297.000,00	49.500,00	jul/14	10122201545250025
PB	250915	MARIZOPOLIS	12680012	264.000,00	44.000,00	jul/14	10122201545250025
PB	251020	NOVA OLINDA	12680012	108.339,65	18.056,61	jul/14	10122201545250025
PB	251080	PATOS	12680012	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250025
PB	251080	PATOS	27120006	2.000.000,00	333.333,33	jul/14	10122201545250025
PB	251276	RIACHAO DO POÇO	12680012	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250025
PB	251360	SANTANA DOS GARROTOS	28960002	232.000,00	38.666,67	jul/14	10122201545250025
PB	251460	SÃO JOSE DO BONFIM	28960002	183.196,08	30.532,68	jul/14	10122201545250025
PB	251445	SÃO JOSE DOS RAMOS	12680012	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250025
PB	251630	SUMÉ	12680012	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250025
PB		TACIMA	12680012	300.000,00	50.000,00	jul/14	10122201545250025
PB	251660	TAVARES	27120006	196.411,19	32.735,20	jul/14	10122201545250025
PB	251670	TEIXEIRA	27120006	252.367,92	42.061,32	jul/14	10122201545250025
PI	220005	ACAUA	35230006	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250022
PI	220270	COCAL	35230006	143.000,00	23.833,33	jul/14	10122201545250022
PI	220335	DIRCEU ARCOVERDE	35230006	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250022
PI	220345	DOM INOCENCIO	35230006	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250022
PI	220510	ITAUEIRA	35230006	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250022
PI	220605	MASSAPE DO PIAUI	27080005	495.482,10	82.580,35	jul/14	10122201545250022
PI	220800	PICOS	27080005	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250022
PI	221100	TERESINA	35230006	1.000.000,00	166.666,67	jul/14	10122201545250022
PI	221160	VILA NOVA DO PIAUI	35230006	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250022
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANA	28490012	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANA	28740005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	33090001	277.000,00	46.166,67	jul/14	10122201545250041
PR	410425	CAMPO MAGRO	28740005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	410430	CAMPO MOURAO	28780001	199.999,94	33.333,32	jul/14	10122201545250041
PR	410445	CANTAGALO	33090001	210.000,00	35.000,00	jul/14	10122201545250041
PR	410570	CLEVELANDIA	33090001	210.000,00	35.000,00	jul/14	10122201545250041
PR	410590	COLORADO	28740005	55,00	9,17	jul/14	10122201545250041
PR	410590	COLORADO	33140001	400.000,00	66.666,67	jul/14	10122201545254090
PR	410670	CRUZEIRO DO SUL	28740005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	410730	DOUTOR CAMARGO	28490012	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	410750	ENGENHEIRO BELTRAO	28780001	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250041
PR	410752	ESPERANCA NOVA	33140002	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	410810	FLORIDA	28780001	147.070,35	24.511,73	jul/14	10122201545250041
PR	411040	INDIANOPOLIS	28780001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250041
PR	411090	ITAGUAJE	28740005	75.279,83	12.546,64	jul/14	10122201545250041
PR	411150	IVAIPORA	25870001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250041
PR	411160	IVATUBA	28490012	79.352,09	13.225,35	jul/14	10122201545250041
PR	411240	JAPURA	33140004	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411275	JESUITAS	25870001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411280	JOAQUIM TAVORA	25870001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250041
PR	411342	LIDIANOPOLIS	25870001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411390	MALLET	19700001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411470	MARIA HELENA	33140012	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545254214
PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	33090001	160.000,00	26.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411810	PARANACITY	28740005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411820	PARANAGUA	19700006	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411830	PARANAPOEMA	28490012	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411890	PEROLA	28740005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411900	PEROLA D'OESTE	33140002	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	411910	PIEN	33140013	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	412000	PORECATU	25870001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	412070	QUATIGUA	33140018	248.669,82	41.444,97	jul/14	10122201545254298
PR	412110	QUINTA DO SOL	28740005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	412160	RENASCENCA	33090001	123.000,00	20.500,00	jul/14	10122201545250041
PR	412215	RIO BONITO DO IGUAÇU	33090001	120.000,00	20.000,00	jul/14	10122201545250041
PR	412230	RIO NEGRO	25870001	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250041
PR	412230	RIO NEGRO	33140003	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250041
PR	412230	RIO NEGRO	19700001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250041
PR	412240	ROLANDIA	25870001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	412280	SALGADO FILHO	33140002	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	412382	SANTA LUCIA	19700006	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250041
PR	412395	SANTA MONICA	28740005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	28740005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	412450	SANTO INACIO	25870001	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250041
PR	412490	SÃO JOAO DO CAIUA	33140023	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545254352
PR	412590	SÃO PEDRO DO PARANA	28740005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250041
PR	412600	SÃO SEBASTIAO DA AMOREIRA	25870001	170.000,00	28.333,33	jul/14	10122201545250041
PR	412785	TRES BARRAS DO PARANA	33090001	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250041
RJ	330320	NILOPOLIS	29780004	2.000.000,00	333.333,33	jul/14	10122201545253320
RJ	330320	NILOPOLIS	27810005	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545253320
RJ	330320	NILOPOLIS	27950018	1.500.000,00	250.000,00	jul/14	10122201545253320
RJ	330490	SÃO GONCALO	25010025	443.000,00	73.833,33	jul/14	10122201545250033
RN	240740	MARTINS	24480018	400.000,00	66.666,67	jul/14	10122201545250024
RN	240750	MAXARANGUAPE	21230009	40.000,00	6.666,67	jul/14	10122201545250024
RN	241220	SÃO JOSE DE MIPIBU	24480018	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250024
RO	110143	NOVA UNIAO	24220008	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250011
RS	430660	DOM PEDRITO	36600013	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545254839
RS	431417	PEDRAS ALTAS	36600016	154.203,36	25.700,56	jul/14	10122201545255010
RS	432200	TRIUNFO	28680001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250043
SC	420050	AGUAS DE CHAPECÓ	33200002	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	420150	ARMAZEM	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	420207	BALNEARIO GAIVOTA	33200002	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	32420001	83.000,00	13.833,33	jul/14	10122201545250042
SC	420315	CALMON	33200002	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	420325	CAPAO ALTO	33200002	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250042
SC	420390	CAPINZAL	32420001	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250042
SC	420475	CUNHATAI	32420001	80.000,00	13.333,33	jul/14	10122201545250042
SC	420519	ERMO	32420001	80.000,00	13.333,33	jul/14	10122201545250042
SC	420570	GAROPABA	33200002	400.000,00	66.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	420730	IMBITUBA	32420001	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250042
SC	420830	ITAPEMA	32420001	60.000,00	10.000,00	jul/14	10122201545250042
SC	420895	JARDINOPOLIS	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	420915	JOSE BOITEUX	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	420990	LONTRAS	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	421060	MASSARANDUBA	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	421180	OURO	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	421200	PALMA SOLA	32420001	80.000,00	13.333,33	jul/14	10122201545250042
SC	421440	RIO DAS ANTAS	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	421565	SANTA ROSA DO SUL	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	33200002	400.000,00	66.666,67	jul/14	10122201545250042
SC	421575	SÃO BERNARDINO	32420001	80.000,00	13.333,33	jul/14	10122201545250042
SC	421635	SÃO JOAO DO ITAPERIU	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042

SC	421920	VIDAL RAMOS	32420001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250042
SE	280140	CARIRA	22460007	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250028
SE	280240	GARARU	27340002	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250028
SE	280240	GARARU	22460007	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250028
SE	280260	GRACHO CARDOSO	24620003	350.000,00	58.333,33	jul/14	10122201545250028
SE	280300	ITABAIANINHA	27340002	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250028
SE	280540	POCO REDONDO	22460007	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250028
SE	280540	POCO REDONDO	24620003	250.000,00	41.666,67	jul/14	10122201545250028
SE	280620	SALGADO	22460007	500.000,00	83.333,33	jul/14	10122201545250028
SE	280670	SAO CRISTOVAO	22460007	1.000.000,00	166.666,67	jul/14	10122201545250028
SE	280670	SAO CRISTOVAO	24620003	1.050.000,00	175.000,00	jul/14	10122201545250028
SE	280720	SIRIRI	27340002	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250028
SP	350010	ADAMANTINA	15310007	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250035
SP	350140	ALVARO DE CARVALHO	25450010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	350150	ALVINLANDIA	25450010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	350240	ANHUMAS	26250004	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	350335	ARCO-IRIS	25450010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	350420	AURIFLAMA	10660001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	350530	BARRA BONITA	15310007	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	25450010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	10660001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	350690	BOFETE	19970021	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	350740	BORBOREMA	15310007	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	350770	BRAUNA	26250004	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	350880	CAFELANDIA	19970021	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	351000	CANDIDO MOTA	19970021	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	351000	CANDIDO MOTA	25450010	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	351190	CLEMENTINA	26250004	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	351230	CONCHAS	15810012	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250035
SP	351230	CONCHAS	10660001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	351250	COROADOS	31350005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	351565	FERNAO	25450010	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	351630	FRANCISCO MORATO	15310007	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	351750	GUAPIACU	26250004	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	352044	ILHA SOLTEIRA	10660001	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	352070	INDIAPORA	28860024	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545253603
SP	352215	ITAOCA	15310007	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	352500	JANDIRA	28140007	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250035
SP	352540	JERIQUARA	28100010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	352560	JOAO RAMALHO	25450010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	352580	JULIO MESQUITA	25450010	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	352690	LIMEIRA	28100010	128.505,50	21.417,58	jul/14	10122201545250035
SP	352740	LUCELIA	15930012	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	353000	MIRA ESTRELA	26250004	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	353320	NOVA INDEPENDENCIA	26250004	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	353370	OCAUCU	25450010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	353450	OSCAR BRESSANE	25450010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	353470	OURINHOS	25450010	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250035
SP	353480	OURO VERDE	15930012	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	353530	PALMITAL	25450010	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	353610	PARDINHO	10660001	63.895,15	10.649,19	jul/14	10122201545250035
SP	354085	PRACINHA	15930012	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	354100	PRAIA GRANDE	28210001	1.300.000,00	216.666,67	jul/14	10122201545253825
SP	354100	PRAIA GRANDE	29300015	1.000.000,00	166.666,67	jul/14	10122201545253825
SP	354170	QUATA	25450010	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250035
SP	354300	RIBEIRAO BRANCO	31350005	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	354425	ROSANA	26250004	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	354540	SALTO GRANDE	25450010	130.000,00	21.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	354550	SANDOVALINA	26250004	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	19970021	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	25450010	100.000,00	16.666,67	jul/14	10122201545250035
SP	355150	SERRANA	25450010	150.000,00	25.000,00	jul/14	10122201545250035
SP	355465	TORRE DE PEDRA	10660001	67.664,70	11.277,45	jul/14	10122201545250035
SP	355500	TUPA	25450010	200.000,00	33.333,33	jul/14	10122201545250035
TOTAL		252 municípios		66.075.766,13	11.012.627,69		

PORTARIA Nº 1.283, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Habilita propostas a receberem recursos referentes à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no Anexo a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	BUJARI	84306620000114002	11810009	111.000,00	111.000,00	10301201585810012
AL	ATALAIA	11301685000114002	24610010	200.000,00	500.000,00	10301201585810027
			27260001	300.000,00		
AL	MAJOR ISIDORO	12907233000114003	22890006	299.985,00	299.985,00	10301201585810027
AL	PASSO DE CAMARAGIBE	11408429000114003	22890006	241.910,00	241.910,00	10301201585810027
AL	PAULO JACINTO	11224453000114001	24610010	199.920,00	399.920,00	10301201585810027
			29620004	200.000,00		
AL	PIACABUCU	11277335000114003	29620004	200.000,00	200.000,00	10301201585810027



AM	ATALAIA DO NORTE	97531081000114003	26370002	30.000,00	49.000,00	10301201585810013
ES	BAIXO GUANDU	11682696000114009	26830003	19.000,00	142.650,00	10301201585810032
			24930003	2.100,00		
			28990004	137.000,00		
GO	MATRINCHA	11223381000114002	27710010	3.550,00	335.000,00	10301201585810052
			28330014	100.000,00		
			28910002	235.000,00		
MA	AFONSO CUNHA	12040373000114001	24340001	410.718,00	410.718,00	10301201585810021
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114034	29380007	787.155,00	787.155,00	10301201585810031
MG	DORES DO TURVO	11918063000114001	23650006	99.920,00	199.920,00	10301201585810031
MG	ORATORIOS	11984330000114001	14110005	100.000,00	277.215,00	10301201585810031
			27640012	127.215,00		
MG	PAPAGAIOS	11836265000114001	14110005	150.000,00	347.500,00	10301201585810031
			33110005	250.000,00		
MG	PEQUI	11257174000114001	14110005	97.500,00	299.955,00	10301201585810031
			33110005	200.000,00		
MG	PITANGUI	18315226000414001	14110005	99.955,00	99.879,00	10301201585810031
MG	RIO POMBA	13530438000114001	27560014	99.879,00	196.400,00	10301201585810031
			27640012	100.000,00		
MG	TIROS	12827212000114002	14110005	96.400,00	349.900,00	10301201585810031
			33570019	249.900,00		
			14110005	100.000,00		
MS	APARECIDA DO TABOADO	11291694000114003	28390016	148.950,00	148.950,00	10301201585810054
MS	CAARAPO	97536097000114001	14510001	399.950,00	399.950,00	10301201585810054
MT	TABAPORA	37464997000414001	29360004	99.700,00	99.700,00	10301201585810051
PA	BELEM	83369835000114006	24150011	1.253.344,00	1.253.344,00	10301201585810015
PA	BELEM	83369835000114012	24150011	168.873,00	168.873,00	10301201585810015
PA	BELEM	83369835000114013	24150011	609.483,00	609.483,00	10301201585810015
PB	SUME	11285069000114001	25970025	200.000,00	500.000,00	10301201585810025
			29460010	300.000,00		
PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	11869543000114007	10710004	42.000,00	297.396,50	10301201585810026
			23920008	255.396,50		
			28850014	162.305,00		
PE	SAO BENEDITO DO SUL	10145803000114001	19700003	163.330,00	163.330,00	10301201585810041
PR	FERNANDES PINHEIRO	09279542000114002	23990005	150.000,00	264.980,00	10301201585810041
PR	SAO MIGUEL DO IGUACU	09220037000114001	20520012	114.980,00	650.000,00	10301201585810041
PR	UMUARAMA	08931506000114001	36500015	150.000,00	500.000,00	10301201585810041
			23990005	500.000,00		
RO	CORUMBIARA	15246041000114001	22130004	140.000,00	340.000,00	10301201585810011
			11580002	100.000,00		
			34990005	100.000,00		
RO	MONTE NEGRO	11957240000114003	11580002	100.000,00	200.000,00	10301201585810011
			34990005	100.000,00		
RO	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	15884109000214001	26330005	250.000,00	749.969,00	10301201585810011
			24220006	250.000,00		
			11580002	100.000,00		
RO	NOVO HORIZONTE DO OESTE	13890217000114001	34990005	149.969,00	199.520,00	10301201585810011
			24220006	99.520,00		
			34990005	100.000,00		
RO	VILHENA	04092706000314002	22130004	1.940.000,00	2.140.000,00	10301201585810011
			34990005	200.000,00		
RS	BAGE	11821226000114001	25620021	200.000,00	231.415,00	10301201585810043
			28650005	31.415,00		
RS	CAXIAS DO SUL	10546325000114001	25620005	300.000,00	500.000,00	10301201585814798
			25670018	200.000,00		
RS	FORMIGUEIRO	12033362000114001	28580008	110.000,00	270.000,00	10301201585810043
			25680007	160.000,00		
RS	IMIGRANTE	11749956000114003	20980008	149.000,00	499.000,00	10301201585810043
			25680007	100.000,00		
			20230004	200.000,00		
			28690013	50.000,00		
RS	PARAISO DO SUL	12991728000114001	36620010	150.000,00	275.000,00	10301201585810043
			25680007	125.000,00		
SC	ANTONIO CARLOS	08585935000114001	28570008	200.000,00	300.000,00	10301201585810042
			19730003	100.000,00		
SC	OURO VERDE	11323964000114001	22530004	100.000,00	250.000,00	10301201585810042
			28550010	150.000,00		
SC	PONTE ALTA	12230791000114003	22530004	120.000,00	270.000,00	10301201585810042
			28530001	150.000,00		
SC	QUILOMBO	13886006000114001	22530004	120.000,00	141.950,00	10301201585810042
			18860012	21.950,00		
SC	TIMBO	11422955000114001	22530004	120.000,00	220.000,00	10301201585810042
SE	PEDRA MOLE	12009169000114001	25700002	100.000,00	326.661,00	10301201585810028
			27320005	326.661,00		
SP	FERNANDOPOLIS	11846960000114003	28090007	100.000,00	550.000,00	10301201585810035
			28180007	150.000,00		
			28110007	300.000,00		
SP	IGARAPAVA	45324290000114002	25270003	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	MACATUBA	46200853000114001	10660002	100.000,00	200.000,00	10301201585810035
			25320008	100.000,00		
SP	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	11389859000114001	21830021	149.850,00	299.850,00	10301201585810035
			28100012	150.000,00		
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	13961905000114009	28200001	3.053.650,00	3.053.650,00	10301201585810035
SP	TAMBAU	15920214000114001	15270002	249.990,00	249.990,00	10301201585813959
SP	TATUI	11194221000114007	23560005	7,00	137.809,00	10301201585810035
			28100012	137.802,00		
			15810008	92.000,00		
SP	VALINHOS	13992930000114004	15270018	336.000,00	441.495,00	10301201585810035
			28160007	13.495,00		
TO	FORTALEZA DO TABOCAO	11254854000114001	12010012	75.755,00	227.370,00	10301201585810017
			29180006	151.615,00		
TOTAL		55 PROPOSTAS			22.190.097,50	

PORTARIA Nº 1.284, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componentes Construção, Ampliação, Reforma e UBS Fluvial.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;

Considerando a Portaria nº 290/GM/MS, de 28 de fevereiro de 2013, alterada pela Portaria nº 2.902/GM/MS, de 28 de novembro de 2013, que institui o Componente Construção de Unidades Básicas de Saúde Fluviais no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) aos Estados e aos Municípios da Amazônia Legal e Pantanal Sul Matogrossense;

Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefina o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefina o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e

Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefina o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no Anexo I a receberem recursos referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 2º Habilitar as propostas descritas no Anexo II a receberem recursos referentes ao Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 3º Habilitar as propostas descritas no Anexo III a receberem recursos referentes ao Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 4º Habilitar as propostas descritas no Anexo IV a receberem recursos referentes ao Componente Construção de Unidades Básicas de Saúde Fluviais do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS Fluvial).

Art. 5º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido:

I - no art. 9º da Portaria nº 290/GM/MS, de 28 de fevereiro de 2013, alterada pela Portaria nº 2.902/GM/MS, de 28 de novembro de 2013;

II - no art. 10 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013;

III - no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013;

IV - no art. 10 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013;

Art. 6º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	PLACIDO DE CASTRO	11794838000114006	26870013	408.000,00	408.000,00	10301201585810164
AL	JUNDIA	11351867000114003	27280005	300.000,00	408.000,00	10301201585810027
			29620004	108.000,00		
AM	CARAUARI	14090756000114001	34960002	512.000,00	512.000,00	10301201585810013
AP	MACAPA	18604334000114047	34850013	512.000,00	512.000,00	10301201585810016
AP	MACAPA	18604334000114048	34850013	512.000,00	512.000,00	10301201585810016
AP	MACAPA	18604334000114050	34850013	659.000,00	659.000,00	10301201585810016
BA	ITABUNA	08218991000114006	27480007	58.000,00	408.000,00	10301201585810029
			26010009	350.000,00		
BA	VALENCA	11159883000114003	27380018	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
ES	MARATAIZES	14758660000114007	20290002	200.000,00	659.000,00	10301201585810032
			14130002	459.000,00		
ES	NOVA VENECIA	14785598000114012	27720003	8.000,00	408.000,00	10301201585810032
			14130002	400.000,00		
ES	RIO BANANAL	11429173000114013	28990004	500.000,00	512.000,00	10301201585810032
			14130002	12.000,00		
ES	VIANA	14587933000114009	24930003	210.000,00	408.000,00	10301201585810032
			27730013	198.000,00		
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	07460294000114016	28310005	512.000,00	512.000,00	10301201585810052
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	07460294000114017	28310005	408.000,00	408.000,00	10301201585810052
GO	CALDAS NOVAS	05593119000114013	19550008	408.000,00	408.000,00	10301201585810052
GO	LUZIANIA	07556717000114012	14780003	340.000,00	512.000,00	10301201585810052
			27920007	172.000,00		
GO	NEROPOLIS	12008540000114003	20210002	408.000,00	408.000,00	10301201585810052
MG	ARINOS	12111691000114005	33570019	400.000,00	408.000,00	10301201585810031
			26610002	8.000,00		
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114014	34110003	512.000,00	512.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114016	34110003	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114033	29380007	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114038	13710019	512.000,00	512.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114039	13710019	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114040	34110003	512.000,00	512.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114041	34110003	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114042	29380007	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114043	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114044	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114045	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114046	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114047	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114048	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114049	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114050	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114051	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114052	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114053	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114054	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000114055	27620014	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO VALE	13481854000114004	23650006	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BELO VALE	13481854000114006	23650006	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	BOM DESPACHO	00390877000114009	31860008	512.000,00	512.000,00	10301201585810031
MG	PATOS DE MINAS	13918415000114015	26610002	512.000,00	512.000,00	10301201585810031
MG	PATOS DE MINAS	13918415000114016	26610002	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	11146771000114005	24780014	659.000,00	659.000,00	10301201585810031
MS	AGUA CLARA	11443806000114004	29810004	400.000,00	408.000,00	10301201585815199
			14510001	8.000,00		10301201585810054
MS	NOVA ANDRADINA	10711980000114014	28390016	400.000,00	512.000,00	10301201585810054
			14510001	112.000,00		
MT	CACERES	11394626000114002	34160011	408.000,00	408.000,00	10301201585815296
PA	BELEM	83369835000114010	24150011	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	TERRA SANTA	11870266000114020	24130003	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PE	ABREU E LIMA	10392418000114008	25730003	4.300,00	512.000,00	10301201585810026
			24570007	500.000,00		
			28850014	7.700,00		
PE	GARANHUNS	09342856000114015	27220007	58.000,00	408.000,00	10301201585810001
			27210004	350.000,00		10301201585810026
PE	PALMEIRINA	08091098000114007	24530001	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PI	PARNAIBA	19374673000114003	29000005	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
PI	PARNAIBA	19374673000114004	29000005	512.000,00	512.000,00	10301201585810022
PI	PARNAIBA	19374673000114008	29000005	512.000,00	512.000,00	10301201585810022
PI	PARNAIBA	19374673000114009	29000005	512.000,00	512.000,00	10301201585810022
PI	PICOS	11505645000114010	27060001	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
PR	PALMAS	80873003000114007	22810001	200.000,00	408.000,00	10301201585810041
			28420008	208.000,00		
RJ	BARRA MANSA	36507127000114044	13450006	408.000,00	408.000,00	10301201585810033
RJ	MACUCO	11504310000114011	35780006	288.000,00	408.000,00	10301201585813311
			26160007	120.000,00		
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114033	25020001	512.000,00	512.000,00	10301201585813323



RJ	NOVA IGUACU	10497795000114034	25020001	512.000,00	512.000,00	10301201585813323
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114035	25020001	512.000,00	512.000,00	10301201585813323
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114036	25020001	512.000,00	512.000,00	10301201585813323
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114038	25020001	512.000,00	512.000,00	10301201585813323
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114039	25020001	512.000,00	512.000,00	10301201585813323
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114040	25020001	512.000,00	512.000,00	10301201585813323
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114041	25020001	512.000,00	512.000,00	10301201585813323
RJ	NOVA IGUACU	10497795000114042	25020001	512.000,00	512.000,00	10301201585813323
RJ	PETROPOLIS	11129492000114038	27830001	512.000,00	512.000,00	10301201585810033
RJ	RIO DE JANEIRO	11715094000114049	27900007	512.000,00	512.000,00	10301201585810033
RJ	RIO DE JANEIRO	35949791000114011	13100003	773.000,00	773.000,00	10301201585810033
RJ	RIO DE JANEIRO	35949791000114012	13100003	773.000,00	773.000,00	10301201585810033
RJ	RIO DE JANEIRO	35949791000114013	13100003	773.000,00	773.000,00	10301201585810033
RJ	RIO DE JANEIRO	35949791000114014	13100003	773.000,00	773.000,00	10301201585810033
RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA	04249257000114008	33220005	408.000,00	408.000,00	10301201585810033
RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA	04249257000114012	29230011	230.000,00	408.000,00	10301201585813343
			23750006	178.000,00		10301201585813341
RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA	04249257000114013	29230011	108.000,00	408.000,00	10301201585813343
			23750006	300.000,00		10301201585813341
RJ	SAO GONCALO	11884903000114025	27770001	773.000,00	773.000,00	10301201585810033
RJ	SAO GONCALO	11884903000114026	31840009	659.000,00	659.000,00	10301201585813346
RJ	SAO GONCALO	11884903000114027	31840009	659.000,00	659.000,00	10301201585813346
RJ	SAO GONCALO	11884903000114028	31840009	512.000,00	512.000,00	10301201585813346
RN	PARAU	13424573000114003	29030005	512.000,00	512.000,00	10301201585810024
RN	PEDRO VELHO	11913437000114007	24090007	408.000,00	408.000,00	10301201585810024
RO	PIMENTA BUENO	08968508000114008	26840005	229.650,00	408.000,00	10301201585810011
			24220006	150.000,00		
			11580002	28.350,00		
RS	CAPAO DA CANOA	11859710000114014	28580008	250.000,00	512.000,00	10301201585810043
			28650005	262.000,00		
RS	CRUZ ALTA	11565792000114008	31730007	8.000,00	408.000,00	10301201585810043
			34030005	400.000,00		
RS	LAGOA VERMELHA	12066913000114008	25670018	100.000,00	408.000,00	10301201585810043
			28930003	308.000,00		
SC	CHAPECO	80636475000114001	28510001	512.000,00	512.000,00	10301201585814476
SC	CHAPECO	80636475000114005	28510001	408.000,00	408.000,00	10301201585814476
SE	CUMBE	11442847000114005	27310003	300.000,00	408.000,00	10301201585810028
			27320005	108.000,00		
SE	ITAPORANGA D'AJUDA	11382690000114008	29080006	108.000,00	408.000,00	10301201585810028
			27330001	300.000,00		
SE	LAGARTO	11447284000114004	29790009	408.000,00	408.000,00	10301201585810028
SE	LAGARTO	11447284000114005	29790009	408.000,00	408.000,00	10301201585810028
SP	ANDRADINA	12442399000114007	29890018	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	CAMPINAS	13704311000114012	29890018	773.000,00	773.000,00	10301201585810035
SP	CAMPINAS	13704311000114014	15270018	773.000,00	773.000,00	10301201585810035
SP	FRANCO DA ROCHA	11737272000114008	28180007	12.000,00	512.000,00	10301201585810035
			28200001	500.000,00		
SP	MAIRIPORA	11169453000114012	28110007	250.000,00	408.000,00	10301201585810035
			25390004	158.000,00		
SP	PIRAPORA DO BOM JESUS	13894983000114005	27970024	408.000,00	408.000,00	10301201585813803
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	11347477000114013	25200015	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	SAO ROQUE	11348758000114007	28050008	200.000,00	512.000,00	10301201585810035
			25200015	12.000,00		
			15810013	300.000,00		10301201585813931
TOTAL		103 PROPOSTAS			49.266.000,00	

ANEXO II

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	13164739000114011	2009234	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SANTA CRUZ DO RIACHAO	27280005	180.000,00	180.000,00	10301201585810027
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	13164739000114012	2009218	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA HUMAITA	13030004	197.850,00	197.850,00	10301201585810027
BA	FILADELFIA	10736471000114006	2401673	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA JOAQUIM JOSE DOS SANTOS	27420010	192.150,00	192.150,00	10301201585810029
BA	FILADELFIA	10736471000114007	2402203	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA DE AGUADAS	27420010	81.750,00	81.750,00	10301201585810029
BA	GUARATINGA	09676159000114026	2412306	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA NOVA BARRA	24700003	229.650,00	229.650,00	10301201585810029
BA	IBIRAPITANGA	12184475000114010	5680980	U S F VALDOMIRO BRITO DO AMPARO	24700003	199.950,00	199.950,00	10301201585810029
BA	IBIRAPITANGA	12184475000114014	2413027	U S F ISRAVAN LEMOS BARCELOS	35570006	199.950,00	199.950,00	10301201585810029
BA	UTINGA	11524969000114004	5013909	PSF DE LAGOA BONITA	34770014	247.800,00	247.800,00	10301201585812329
BA	UTINGA	11524969000114005	5013836	PSF DE BELARMINO NERY	13550005	109.050,00	109.050,00	10301201585810029
CE	CRATEUS	11341165000114006	2481162	PSF DO BAIRRO FATIMA I	20700001	57.750,00	57.750,00	10301201585810023
ES	NOVA VENECIA	14785598000114014	2485001	POSTO DE SAUDE FAMILIAS LUSQUINHO E MAZARINI	27720003	148.740,00	148.740,00	10301201585810032
ES	PONTO BELO	14721287000114009	5127386	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PSF I	13010005	100.000,00	164.250,00	10301201585810032
					27720003	64.250,00		
ES	PONTO BELO	14721287000114010	2483807	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PSF3	27710010	249.750,00	249.750,00	10301201585810032
ES	VILA VELHA	12157728000114010	2403390	UNIDADE DE SAUDE DE SANTA RITA	28980016	249.990,00	249.990,00	10301201585810032
MA	AXIXA	13654382000114007	2645726	UBS MARGARIDA C LIMA CENTRO GRANDE PSFSB	23240001	112.800,00	112.800,00	10301201585810021
MA	AXIXA	13654382000114009	6707033	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE SANTA MARIA	23240001	94.800,00	94.800,00	10301201585810021
MG	PATOS DE MINAS	13918415000114017	2191628	UBS IPANEMA UBS DR ANISIO VIEIRA CAIXETA	26610002	246.900,00	246.900,00	10301201585810031
MG	SANTA VITORIA	12125124000114008	2141191	PSF JOSE PAULO FERNANDES	20180009	61.500,00	61.500,00	10301201585810031
MT	SANTO AFONSO	13892961000114005	3082172	PSF DA VILA ALTA SANTO AFONSO	28920021	93.300,00	93.300,00	10301201585815384
MT	SANTO AFONSO	13892961000114007	2472236	POSTO DE SAUDE PADRE SHINAIDER SANTO AFONSO	28920021	96.675,00	96.675,00	10301201585815384
PA	BREVES	17298800000114012	2317303	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DA CIDADE NOVA	24130003	59.775,00	59.775,00	10301201585810015
PA	TERRA SANTA	11870266000114029	2331829	POSTO DE SAUDE DE PIRARUACA	24130003	141.450,00	141.450,00	10301201585810015
PE	PALMEIRINA	08091098000114006	2632632	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DA BANANEIRA	24530001	73.021,84	106.650,00	10301201585810026
					27210016	33.628,16		10301201585811679
PE	VERTENTES	10261245000114005	2343908	PSF LIVRAMENTO	27250001	91.995,00	91.995,00	10301201585810026

PI	ISAIAS COELHO	12802079000114005	2404613	P S MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO	12460005	120.150,00	120.150,00	10301201585810022
PR	CENTENARIO DO SUL	09333796000114013	6439330	UAPSF UNIDADE DE ATENCAO PRIMARIA SAUDE DA FAMILIA	28410010	196.500,00	196.500,00	10301201585810041
PR	ITAPERUCU	11293865000114010	6767680	UAPSF ITAPERUCU	22810001	157.995,00	157.995,00	10301201585810041
PR	NOVO ITACOLOMI	11301919000114005	5983428	UNIDADE DE ATENCAO PRIMARIA SAUDE DA FAMILIA	22810001	130.125,00	130.125,00	10301201585810041
RN	FERNANDO PEDROZA	11326830000114007	2408120	CENTRO DE SAUDE DRA FATIMA SALVIANO	24480010	159.990,00	159.990,00	10301201585810024
RO	PIMENTA BUENO	08968508000114007	2496550	CENTRO DE SAUDE FREI SILVESTRE PIMENTA BUENO	26840005	127.500,00	127.500,00	10301201585810011
RR	BOA VISTA	13464636000114001	2744449	CENTRO DE SAUDE 13 DE SETEMBRO	22820001	235.350,00	235.350,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114002	2744457	CENTRO DE SAUDE 31 DE MARCO	22820001	159.150,00	159.150,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114003	2744473	CENTRO DE SAUDE BURITIS	22820001	196.350,00	196.350,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114004	2744511	CENTRO DE SAUDE OLENKA MACELLARO THOME VIEIRA	22820001	247.350,00	247.350,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114005	2744546	CENTRO DE SAUDE PROF MARIANO DE ANDRADE	22820001	247.650,00	247.650,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114006	2744465	CENTRO DE SAUDE ASA BRANCA	22820001	139.650,00	139.650,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114007	2566753	UNIDADE BASICA DE SAUDE CARANA	22820001	245.400,00	245.400,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114008	2566753	UNIDADE BASICA DE SAUDE CARANA	22820001	231.900,00	231.900,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114009	6006396	CENTRO DE SAUDE PASTOR LUCIANO GALDINO	22820001	219.150,00	219.150,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114010	2550261	UNIDADE BASICA DE SAUDE UNIAO	22820001	227.700,00	227.700,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114011	6571999	CENTRO DE SAUDE AYGARA MOTTA PEREIRA	22820001	248.550,00	248.550,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114012	2566605	UNIDADE BASICA DE SAUDE SEN H CAMPOS	22820001	249.150,00	249.150,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114013	2566648	UNIDADE BASICA DE SAUDE CINTURAO VERDE	22820001	248.850,00	248.850,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114014	2566591	UNIDADE BASICA DE SAUDE SAYONARA MARIA DANTAS LICARIAO MATOS	22820001	235.650,00	235.650,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114015	2744562	CENTRO DE SAUDE SAO VICENTE	22820001	248.850,00	248.850,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114016	2744554	CENTRO DE SAUDE IONE SANTIAGO	22820001	247.650,00	247.650,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114017	2566729	UNIDADE BASICA DE SAUDE RAIAR DO SOL	22820001	249.150,00	249.150,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114018	2744538	CENTRO DE SAUDE PRICUMA	22820001	235.650,00	235.650,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114019	5446627	UNIDADE DE SAUDE LUPERCIO LIMA FERREIRA	22820001	244.650,00	244.650,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114020	2744481	CENTRO DE SAUDE DELIO TUPINAMBA	22820001	249.150,00	249.150,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114021	2566265	UNIDADE BASICA DE SAUDE JARDIM FLORESTA	22820001	246.150,00	246.150,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114022	2744570	CENTRO DE SAUDE SILVIO LOFEGO BOTELHO	22820001	249.150,00	249.150,00	10301201585810238
RR	BOA VISTA	13464636000114023	7013337	CENTRO DE SAUDE JORGE ANDRE GURJAO VIEIRA	22820001	244.650,00	244.650,00	10301201585810238
RS	CAIBATE	12188745000114005	2266164	PSF 2 CAIBATE	28590003	73.005,00	73.005,00	10301201585810043
RS	CRISTAL	11237130000114005	2232863	POSTO DE SAUDE DO CORDEIRO CRISTAL	36600012	199.950,00	199.950,00	10301201585814825
RS	SAPIRANGA	11295120000114007	2229420	ESF JOAO GOULART	28650005	98.550,00	98.550,00	10301201585810043
RS	VIAMAO	12026322000114006	2231263	UBS PSF VILA ELSA VIAMAO	19860009	199.800,00	199.800,00	10301201585810043
RS	VIAMAO	12026322000114008	2231255	UBS AUGUSTA MARINA VIAMAO	28680005	199.800,00	199.800,00	10301201585810043
SC	FLORIANOPOLIS	08935681000114008	2692112	CS RIO VERMELHO	18860012	136.200,00	136.200,00	10301201585810042
SE	PEDRA MOLE	12009169000114004	2477564	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JOVITA MARIA DE ALMEIDA	27320005	199.200,00	199.200,00	10301201585810028
SP	CONCHAS	11991412000114006	2772930	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA CENTRAL IV	27990006	121.125,00	121.125,00	10301201585810035
SP	FERNANDO PRESTES	11580190000114009	2059436	POSTO DE SAUDE DE AGULHA FERNANDO PRESTES	29440011	240.000,00	240.000,00	10301201585810035
SP	JABOTICABAL	11472243000114007	2024853	CIAFII DR DANILIO A PETROUCIC	28100012	193.185,00	193.185,00	10301201585810035
SP	MOMBUCA	11884769000114003	2785447	UNIDADE MISTA DE SAUDE MOMBUCA	28130004	180.000,00	180.000,00	10301201585810035
SP	MURUTINGA DO SUL	11930561000114005	2039478	UBS II DE MURUTINGA DO SUL	28090007	149.915,00	249.915,00	10301201585810035
SP	PORTO FERREIRA	11204937000114002	2747383	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA AUGUSTO PIRONDI PORTO FERREIRA	18180006	100.000,00	156.300,00	10301201585810035
SP	PORTO FERREIRA	11204937000114013	5177510	UBS ARLINDO DE VICENTE PORTO FERREIRA	21830021	54.750,00	54.750,00	10301201585810035
SP	PORTO FERREIRA	11204937000114014	5701724	UBS ANTONIO GALLO PORTO FERREIRA	21830021	5.150,00	50.400,00	10301201585810035
	TOTAL	68 PROPOSTAS			18180006	45.250,00	12.205.815,00	

ANEXO III

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE REFORMA DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICIPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	13843896000114012	7202652	POSTO DE SAUDE VILA MARINHA	13620011	57.055,74	57.055,74	10301201585810029
MA	GUIMARAES	11291712000114012	2459108	POSTO DE SAUDE DE MONTE ALEGRE	23240001	62.468,00	62.468,00	10301201585810021
MA	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	11261506000114011	6226361	POSTO DE SAUDE DE SOROCABA	26940003	119.996,80	119.996,80	10301201585810021
PE	PAULISTA	09251115000114016	5478359	PACS HELIO INACIO	10710004	169.994,35	320.000,00	10301201585810026
PE	PAULISTA	09251115000114017	2349132	USF EDGAR ALVES I	29210001	150.005,65		
PE	PAULISTA	09251115000114018	5478294	PACS JOSINO GUERRA I	10710004	349.999,74	149.994,35	10301201585810026
PE	PAULISTA	09251115000114019	5478316	PACS JOSINO GUERRA II	10710004	349.999,74	349.999,74	10301201585810026
PE	PAULISTA	09251115000114020	3996859	USF MARANGUAPE I A	10710004	130.006,16	130.006,16	10301201585810026
PE	TIMBAUBA	11360884000114003	2428016	PSF DE CRUANGI POSTO DE SAUDE DE CRUANGI	27200012	94.881,45	94.881,45	10301201585810026
PR	ARAPOTI	09277712000114006	2684608	UNIDADE DE SAUDE HUMAITA	28470003	99.999,05	99.999,05	10301201585810041
RJ	SÃO SEBASTIAO DO ALTO	11174211000114007	2292327	ESF SAO SEBASTIAO DO ALTO	26160024	99.994,52	99.994,52	10301201585813352



SP	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	13911925000114006	2096366	CENTRO DE SAUDE II DR JOSE DE FELIPE E S PINHAL SP	25380011	349.999,96	349.999,96	10301201585813537
SP	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	13911925000114008	2030683	UBS DR PASCOAL BRANDO JD ROSAS E S PINHAL SP	25380011	149.999,96	149.999,96	10301201585813537
SP	SOROCABA	12493507000114017	2059533	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA APARECIDINHA SOROCABA	36060009	199.165,37	199.165,37	10301201585810035
TOTAL		14 PROPOSTAS					2.533.560,84	

ANEXO IV

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DE UBS FLUVIAL DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	BENJAMIN CONSTANT	12507101000114006	32790010	1.700.000,00	1.700.000,00	10301201585810183
AM	JUTAI	11636170000114002	11470001	1.700.000,00	1.700.000,00	10301201585810013
AM	NHAMUNDA	11700992000114008	26370002	1.700.000,00	1.700.000,00	10301201585810013
TOTAL		3 PROPOSTAS			5.100.000,00	

PORTARIA Nº 1.285, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Altera a Portaria nº 1.557/GM/MS, de 31 de julho de 2013, que define a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para os exercícios dos anos de 2013 e 2014, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.557/GM/MS, de 31 de julho de 2013, que define a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para os exercícios dos anos de 2013 e 2014; e

Considerando a necessidade de ampliação do prazo para execução dos recursos financeiros destinados aos procedimentos cirúrgicos eletivos, resolve:

Art. 1º O "caput" do art. 4º da Portaria nº 1.557/GM/MS, de 31 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos de que trata esta norma deverão ser executados entre a competência de julho de 2013 e a competência de dezembro de 2014". (NR)

Art. 2º O "caput" do art. 7º da Portaria nº 1.557/GM/MS, de 31 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º No mês de abril de 2015, o Ministério da Saúde realizará encontro de contas a fim de avaliar a execução do montante de recursos transferidos, mediante aferição da produção de serviços, aprovada e registrada pelos respectivos gestores, nas bases de dados nacionais dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH-SUS)". (NR)

Art. 3º Os remanejamentos de recursos financeiros remanescentes devem ser realizados pelos gestores estaduais e municipais de saúde.

§ 1º As propostas de remanejamento de recursos financeiros permanecem condicionadas à prévia aprovação no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite (CIB).

§ 2º Após apreciação e aprovação na CIB, os valores destinados aos remanejamentos serão publicados em Portaria específica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) após envio da respectiva Deliberação/Resolução CIB.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

PORTARIA Nº 1.286, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) como base cadastral para o SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referente ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, de Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira abril de 2014, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

ANEXO

UF	CODIGO	MUNICÍPIO	ESF	ESFR	ESB1	ESB2	ACS
			Irregulares	Irregulares	Irregulares	Irregulares	Irregulares
AC	1200351	MARECHAL THAUMATURGO	0	2	1	0	0
AC	1200385	PLACIDO DE CASTRO	0	0	1	0	0
AC	1200393	PORTO WALTER	0	0	1	0	0
AL	2700300	ARAPIRACA	1	0	0	0	5
AL	2702009	COITE DO NOIA	1	0	1	0	5
AL	2702207	COQUEIRO SECO	1	0	1	0	6
AL	2703106	IGACI	1	0	1	0	7
AL	2704005	JUNQUEIRO	0	0	1	0	0
AL	2704203	LIMOEIRO DE ANADIA	1	0	0	0	9
AL	2705705	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	0	0	1	0	0
AL	2707503	PORTO REAL DO COLEGIO	1	0	0	0	5
AL	2708600	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	2	0	2	0	16
AL	2709103	TAQUARANA	0	0	1	0	0
AM	1301506	ENVIRA	1	0	1	0	12
AM	1303601	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	1	0	0	0	5
AM	1303908	SAO PAULO DE OLIVENCA	0	0	0	0	11
AP	1600279	LARANJAL DO JARI	1	0	1	0	5
AP	1600303	MACAPA	1	0	0	0	5
AP	1600402	MAZAGAO	1	0	2	0	4
AP	1600501	OIAPOQUE	1	0	0	0	9
BA	2900355	ADUSTINA	1	0	0	0	11
BA	2900702	ALAGOINHAS	1	0	1	0	7
BA	2901700	ANTONIO CARDOSO	0	0	1	0	0
BA	2902252	ARATACA	1	0	1	0	6
BA	2903201	BARREIRAS	1	0	1	0	6
BA	2903805	BOA VISTA DO TUPIM	1	0	1	0	7
BA	2905156	CAETANOS	0	0	1	0	0
BA	2905701	CAMACARI	0	0	1	0	0
BA	2909901	CURACA	0	0	0	0	2
BA	2910800	FEIRA DE SANTANA	1	0	1	0	22
BA	2911303	GENTIO DO OURO	0	0	0	0	9
BA	2911659	GUAJERU	1	0	1	0	5
BA	2911709	GUANAMBI	1	0	1	0	7

BA	2912400	IBIPEBA	0	0	1	0	0
BA	2913606	ILHEUS	5	0	3	0	50
BA	2914406	IRAQUARA	0	0	1	0	0
BA	2914703	ITABERABA	1	0	0	0	7
BA	2914802	ITABUNA	1	0	0	0	9
BA	2915700	ITAMARI	0	0	1	0	0
BA	2916005	ITANHEM	0	0	1	0	0
BA	2917334	IUIU	0	0	1	0	0
BA	2917508	JACOBINA	2	0	1	0	20
BA	2920106	MAIRI	0	0	2	0	0
BA	2920908	MASCOTE	1	0	1	0	6
BA	2921708	MORRO DO CHAPEU	1	0	1	0	5
BA	2925907	QUIJINGUE	0	0	1	0	0
BA	2927408	SALVADOR	2	0	2	0	6
BA	2929750	SAUBARA	1	0	1	0	6
BA	2930204	SENTO SE	0	0	1	0	0
BA	2933174	VARZEDO	1	0	1	0	4
BA	2933307	VITORIA DA CONQUISTA	0	0	1	0	3
CE	2301000	AQUIRAZ	1	0	1	0	4
CE	2301901	BARBALHA	0	0	2	0	0
CE	2303659	CATUNDA	1	0	0	0	6
CE	2303709	CAUCAIA	0	0	0	0	1
CE	2304301	FARIAS BRITO	1	0	1	0	6
CE	2304400	FORTALEZA	0	0	1	0	0
CE	2305233	HORIZONTE	1	0	2	0	7
CE	2305266	IBARETAMA	0	0	1	0	0
CE	2306702	JAGUARETAMA	1	0	1	0	8
CE	2307106	JARDIM	0	0	1	0	0
CE	2307304	JUAZEIRO DO NORTE	2	0	1	0	13
CE	2307403	JUCAS	0	0	1	0	0
CE	2307809	MARCO	0	0	0	1	0
CE	2308401	MISSAO VELHA	0	0	1	0	0
CE	2310258	PARAIPABA	2	0	2	0	13
CE	2310407	PARAMOTI	1	0	1	0	9
CE	2311306	QUIXADA	0	0	1	0	0
CE	2312106	SANTANA DO CARIRI	2	0	2	0	17
CE	2313559	TURURU	0	0	1	0	0
ES	3200706	ATILIO VIVACQUA	1	0	2	0	7
ES	3201308	CARIACICA	1	0	1	0	10
ES	3202553	IBITIRAMA	1	0	2	0	6
ES	3202702	ITAGUACU	1	0	1	0	8
ES	3203056	JAGUARE	0	0	1	0	0
ES	3203304	MANTENOPOLIS	0	0	1	0	0
ES	3203320	MARATAIZES	1	0	1	0	7
ES	3203809	MUQUI	1	0	1	0	6
ES	3204500	SANTA LEOPOLDINA	1	0	0	0	6
ES	3204609	SANTA TERESA	1	0	1	0	5
ES	3204807	SAO JOSE DO CALCADO	1	0	1	0	5
ES	3205200	VILA VELHA	1	0	1	0	5
GO	5201108	ANAPOLIS	0	0	1	0	0
GO	5204300	CACU	1	0	1	0	3
GO	5208608	GOIANESIA	1	0	1	0	6
GO	5208707	GOIANIA	2	0	2	0	9
GO	5209937	INACIOLANDIA	0	0	0	0	1
GO	5210406	ITABERAI	1	0	1	0	5
GO	5214838	NOVA CRIXAS	0	0	0	0	1
GO	5215231	NOVO GAMA	0	0	1	0	0
GO	5217104	PIRACANJUBA	0	0	0	0	1
GO	5219712	SANTO ANTONIO DA BARRA	1	0	1	0	6
GO	5220454	SENADOR CANEDO	1	0	1	0	8
MA	2100832	APICUM-ACU	0	0	1	0	0
MA	2101103	AXIXA	1	0	1	0	12
MA	2101202	BACABAL	0	0	1	0	0
MA	2102358	BURITIRANA	1	0	0	0	7
MA	2104099	FORMOSA DA SERRA NEGRA	1	0	0	0	10
MA	2105401	ITAPECURU MIRIM	0	0	1	0	0
MA	2109205	PRESIDENTE JUSCELINO	0	0	1	0	0
MA	2109270	PRESIDENTE SARNEY	1	0	1	0	6
MA	2110203	SANTA RITA	0	0	1	0	0
MA	2111078	SAO JOAO DO SOTER	0	0	1	0	0
MA	2112506	TUTOIA	1	0	1	0	8
MG	3100302	ABRE CAMPO	1	0	1	0	6
MG	3104304	AREADO	1	0	0	0	5
MG	3104452	ARICANDUVA	1	0	0	1	7
MG	3104502	ARINOS	1	0	0	1	5
MG	3106200	BELO HORIZONTE	2	0	0	1	8
MG	3109006	BRUMADINHO	1	0	0	0	8
MG	3109303	BURITIS	1	0	1	0	3
MG	3112653	CAPITAO ANDRADE	1	0	1	0	5
MG	3113503	CARBONITA	0	0	1	0	0
MG	3114808	CARVALHOS	0	0	0	0	1
MG	3116704	COIMBRA	0	0	1	0	0
MG	3118601	CONTAGEM	1	0	1	0	6
MG	3120706	CRUZEIRO DA FORTALEZA	1	0	0	0	8
MG	3121803	DIONISIO	0	0	1	0	0
MG	3122603	DOM JOAQUIM	1	0	1	0	6
MG	3123007	DORES DE CAMPOS	1	0	1	0	9
MG	3123528	DURANDE	1	0	1	0	6
MG	3123809	ENGENHEIRO NAVARRO	0	0	1	0	0
MG	3123908	ENTRE RIOS DE MINAS	1	0	1	0	5
MG	3125101	EXTREMA	1	0	0	0	3
MG	3126208	FORMOSO	1	0	0	0	4
MG	3127354	GLAUCILANDIA	1	0	0	1	7
MG	3128303	GUARANESIA	1	0	1	0	8
MG	3133303	ITAOBIM	1	0	1	0	3
MG	3136900	JURUAIA	1	0	0	0	6
MG	3137601	LAGOA SANTA	1	0	0	0	5
MG	3138674	LUISBURGO	0	0	1	0	0
MG	3138682	LUISLANDIA	1	0	0	1	7
MG	3139201	MALACACHETA	1	0	1	0	7
MG	3141405	MEDINA	0	0	1	0	0
MG	3143005	MONTE BELO	1	0	0	0	6
MG	3143401	MONTE SIAO	1	0	1	0	6
MG	3143302	MONTES CLAROS	1	0	0	0	7
MG	3145356	NOVO ORIENTE DE MINAS	0	0	1	0	0
MG	3150802	PIRANGA	1	0	1	0	5
MG	3151206	PIRAPORA	1	0	0	0	7
MG	3154606	RIBEIRAO DAS NEVES	2	0	0	0	14



MG	3155504	RIO PARANAIBA	1	0	0	0	7
MG	3155603	RIO PARDO DE MINAS	1	0	1	0	8
MG	3157005	SALINAS	1	0	1	0	6
MG	3157609	SANTA FE DE MINAS	0	0	0	1	1
MG	3160306	SANTO ANTONIO DO JACINTO	1	0	1	0	6
MG	3162401	SÃO JOAO DA PONTE	0	0	0	1	0
MG	3162559	SÃO JOAO DO MANHUACU	0	0	1	0	0
MG	3162575	SÃO JOAO DO MANTENINHA	1	0	0	0	5
MG	3165701	SENADOR FIRMINO	1	0	0	0	5
MG	3165909	SENADOR MODESTINO GONCALVES	1	0	1	0	7
MG	3168705	TIMOTEO	1	0	0	0	8
MG	3170800	VARZEA DA PALMA	1	0	0	0	4
MG	3170909	VARZELANDIA	1	0	0	1	7
MG	3171204	VESPASIANO	1	0	1	0	6
MS	5003702	DOURADOS	1	0	1	0	6
MS	5004502	ITAPORA	1	0	2	0	4
MT	5103502	DIAMANTINO	1	0	1	0	8
MT	5103908	GENERAL CARNEIRO	1	0	1	0	5
MT	5105903	NOBRES	1	0	1	0	6
MT	5106281	NOVO SÃO JOAQUIM	0	0	1	0	0
MT	5108600	VILA RICA	1	0	1	0	8
PA	1500404	ALENQUER	2	0	2	0	17
PA	1500800	ANANINDEUA	1	0	0	0	3
PA	1501402	BELEM	1	0	0	0	12
PA	1501709	BRAGANCA	2	0	1	0	19
PA	1501725	BRASIL NOVO	1	0	1	0	8
PA	1501782	BREU BRANCO	1	0	0	0	12
PA	1502400	CASTANHAL	0	0	1	0	0
PA	1502756	CONCORDIA DO PARA	0	0	1	0	0
PA	1502905	CURUCA	1	0	1	0	6
PA	1503093	GOIANESIA DO PARA	1	0	0	0	7
PA	1504406	MARAPANIM	1	0	1	0	10
PA	1504505	MELGACO	0	0	0	0	12
PA	1506195	RUROPOLIS	1	0	1	0	7
PA	1506351	SANTA BARBARA DO PARA	1	0	1	0	5
PA	1506500	SANTA ISABEL DO PARA	1	0	1	0	10
PA	1506708	SANTANA DO ARAGUAIA	1	0	1	0	10
PA	1508050	TRAIRAO	1	0	1	0	7
PB	2501005	ARARUNA	1	0	1	0	7
PB	2501609	BARRA DE SANTA ROSA	0	0	1	0	0
PB	2502409	BONITO DE SANTA FE	0	0	2	0	3
PB	2504009	CAMPINA GRANDE	1	0	0	0	12
PB	2505105	CUITE	1	0	1	0	7
PB	2505402	DESTERRO	1	0	1	0	7
PB	2507507	JOAO PESSOA	2	0	1	0	19
PB	2508208	LAGOA DE DENTRO	1	0	1	0	5
PB	2509909	NATUBA	1	0	1	0	7
PB	2510105	NOVA FLORESTA	0	0	1	0	0
PB	2511509	PILAR	0	0	1	0	0
PB	2512754	RIACHAO DO BACAMARTE	1	0	1	0	5
PB	2512804	RIACHO DOS CAVALOS	0	0	1	0	0
PB	2513208	SANTA CRUZ	1	0	1	0	4
PB	2513703	SANTA RITA	1	0	2	0	10
PB	2515302	SAPE	1	0	4	0	6
PE	2601607	BELEM DE SÃO FRANCISCO	1	0	0	0	8
PE	2602902	CABO DE SANTO AGOSTINHO	1	0	1	0	6
PE	2606200	GOIANA	1	0	1	0	8
PE	2606705	IBIRAJUBA	0	0	1	0	0
PE	2607208	IPOJUCA	1	0	1	0	5
PE	2610707	PAULISTA	0	0	1	0	0
PE	2611705	RIACHO DAS ALMAS	0	0	1	0	0
PE	2611804	RIBEIRAO	1	0	1	0	12
PE	2612208	SALGUEIRO	1	0	1	0	8
PE	2613206	SÃO JOAO	1	0	1	0	8
PE	2613503	SÃO JOSE DO BELMONTE	0	0	1	0	0
PI	2201903	BOM JESUS	1	0	1	0	8
PI	2207504	PALMEIRAS	0	0	1	0	0
PI	2208007	PICOS	1	0	1	0	6
PI	2208106	PIMENTEIRAS	1	0	0	0	5
PI	2209807	SÃO GONCALO DO PIAUI	1	0	1	0	5
PI	2210656	SIGEFREDO PACHECO	0	0	1	0	0
PI	2211001	TERESINA	2	0	2	0	14
PR	4100301	AGUDOS DO SUL	1	0	0	1	7
PR	4102307	BALSA NOVA	1	0	1	0	3
PR	4102901	BITURUNA	1	0	0	0	3
PR	4103206	BOM SUCESSO	1	0	1	0	7
PR	4104428	CANDOI	1	0	1	0	6
PR	4109807	IBIPORA	1	0	1	1	4
PR	4113700	LONDRINA	1	0	1	0	5
PR	4113809	LUPIONOPOLIS	1	0	0	0	5
PR	4114104	MANDAGUACU	0	0	0	0	1
PR	4114500	MANOEL RIBAS	1	0	1	0	8
PR	4115200	MARINGÁ	1	0	0	0	5
PR	4116703	NOVA AURORA	1	0	0	0	6
PR	4118808	PEABIRU	1	0	0	0	5
PR	4119905	PONTA GROSSA	1	0	0	1	7
PR	4122404	ROLANDIA	1	0	0	0	6
PR	4124020	SANTA TEREZA DO OESTE	1	0	1	0	3
PR	4124400	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	1	0	0	0	4
PR	4126504	SERTANOPOLIS	1	0	0	0	7
PR	4127106	TELEMACO BORBA	1	0	1	0	9
RJ	3300100	ANGRA DOS REIS	1	0	1	0	4
RJ	3300258	ARRAIAL DO CABO	2	0	1	0	18
RJ	3300456	BELFORD ROXO	1	0	1	0	8
RJ	3300506	BOM JARDIM	1	0	0	0	9
RJ	3300704	CABO FRIO	2	0	2	0	12
RJ	3301108	CANTAGALO	1	0	1	0	6
RJ	3301702	DUQUE DE CAXIAS	0	0	1	0	0
RJ	3302007	ITAGUAI	1	0	1	0	6
RJ	3302304	LAJE DO MURIAE	1	0	1	0	9
RJ	3302502	MAGE	3	0	2	0	16
RJ	3303401	NOVA FRIBURGO	1	0	0	0	6
RJ	3303500	NOVA IGUAÇU	1	0	1	0	6
RJ	3303807	PARATI	1	0	0	0	7
RJ	3304102	PORCIUNCULA	1	0	1	0	5
RJ	3304201	RESENDE	0	0	1	0	0
RJ	3304557	RIO DE JANEIRO	2	0	0	1	10
RJ	3304805	SÃO FIDELIS	1	0	1	0	6



RJ	3304904	SAO GONCALO	4	0	3	0	27
RJ	3305158	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1	0	1	0	5
RJ	3305208	SAO PEDRO DA ALDEIA	1	0	1	0	6
RJ	3305901	TRAJANO DE MORAIS	1	0	1	0	6
RN	2401206	ARES	0	0	1	0	0
RN	2401404	BAIA FORMOSA	0	0	1	0	0
RN	2401453	BARAUNA	0	0	1	0	0
RN	2402600	CEARA-MIRIM	0	0	1	0	0
RN	2403509	ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	6
RN	2407104	MACAIBA	1	0	1	0	4
RN	2408003	MOSSORO	1	0	1	0	8
RN	2408300	NOVA CRUZ	0	0	1	0	0
RN	2408805	PARAZINHO	0	0	1	0	0
RN	2411429	SANTANA DO SERIDO	0	0	1	0	0
RN	2412906	SAO TOME	0	0	1	0	0
RN	2414605	UPANEMA	2	0	0	0	10
RO	1100452	BURITIS	1	0	1	0	6
RO	1100809	CANDEIAS DO JAMARI	1	0	1	0	12
RO	1100130	MACHADINHO D'OESTE	1	0	0	0	12
RO	1101435	NOVA UNIAO	0	0	0	0	7
RS	4301107	ARROIO DOS RATOS	1	0	1	0	5
RS	4302808	CACAPAVA DO SUL	0	0	0	0	12
RS	4304689	CAPELA DE SANTANA	1	0	1	0	5
RS	4306932	ENTRE-IJUIS	1	0	1	0	8
RS	4308201	FLORES DA CUNHA	1	0	0	0	3
RS	4310108	IGREJINHA	0	0	1	0	0
RS	4311809	MARAU	2	0	2	0	8
RS	4312104	MATA	0	0	0	0	1
RS	4314902	PORTO ALEGRE	4	0	0	1	14
RS	4319505	SAO SEBASTIAO DO CAI	1	0	0	0	4
RS	4320404	SERAFINA CORREA	1	0	1	0	3
RS	4320701	SOBRADINHO	1	0	1	0	5
RS	4321105	TAPES	1	0	1	0	6
RS	4321600	TRAMANDAI	1	0	1	0	6
RS	4321709	TRES COROAS	1	0	0	0	5
RS	4322533	VALE DO SOL	1	0	1	0	6
SC	4200101	ABELARDO LUZ	0	0	1	0	0
SC	4200804	ANCHIETA	1	0	0	1	7
SC	4201950	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	1	0	1	0	7
SC	4202073	BALNEARIO GAIVOTA	1	0	1	0	6
SC	4203402	CAMPO BELO DO SUL	1	0	2	0	10
SC	4205555	FREI ROGERIO	1	0	0	1	8
SC	4206652	GUATAMBU	1	0	0	0	5
SC	4207007	ICARA	1	0	0	0	6
SC	4207502	INDAIAL	1	0	0	0	5
SC	4209300	LAGES	0	0	1	0	0
SC	4209409	LAGUNA	1	0	0	0	7
SC	4211751	OTACILIO COSTA	1	0	1	0	6
SC	4213203	POMERODE	1	0	1	0	7
SC	4216800	SAO JOSE DO CERRITO	1	0	1	0	8
SC	4216909	SAO LOURENCO DO OESTE	1	0	0	1	6
SC	4217006	SAO LUDGERO	1	0	1	0	9
SC	4217600	SIDEROPOLIS	1	0	0	0	10
SC	4217808	TAIO	1	0	1	0	10
SC	4218004	TIJUCAS	0	0	1	0	0
SE	2806503	SANTA ROSA DE LIMA	1	0	1	0	5
SP	3502507	APARECIDA	0	0	1	0	0
SP	3503307	ARARAS	1	0	0	0	4
SP	3506003	BAURU	1	0	1	0	6
SP	3506607	BIRITIBA-MIRIM	0	0	0	0	1
SP	3507605	BRAGANCA PAULISTA	1	0	1	0	6
SP	3508603	CACHOEIRA PAULISTA	1	0	1	0	6
SP	3511003	CASTILHO	1	0	1	0	9
SP	3511102	CATANDUVA	1	0	1	0	7
SP	3513801	DIADEMA	1	0	0	0	5
SP	3514908	ELIAS FAUSTO	0	0	1	0	0
SP	3522109	ITANHAEM	1	0	0	0	9
SP	3523404	ITATIBA	1	0	0	0	5
SP	3529005	MARILIA	1	0	1	0	9
SP	3530300	MIRASSOL	1	0	1	0	7
SP	3531803	MONTE MOR	1	0	0	0	6
SP	3535507	PARAGUACU PAULISTA	1	0	1	0	5
SP	3537305	PENAPOLIS	1	0	0	0	3
SP	3538709	PIRACICABA	5	0	2	0	30
SP	3541901	QUELUZ	1	0	1	0	6
SP	3551801	SETE BARRAS	2	0	0	0	12
TO	1703883	CARMOLANDIA	1	0	1	0	7
TO	1706001	COUTO MAGALHAES	0	0	1	0	0
TO	1721000	PALMAS	1	0	1	0	7
TO	1722107	XAMBIOA	1	0	1	0	6
TOTAL		329	272	2	262	17	1861

PORTARIA Nº 1.287, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autoriza a adequação da proposta do Componente Reforma de Unidade Básica de Saúde do Município de Itaóca (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e

Considerando que o Ministério da Saúde permitiu a adequação da proposta do Município de Itaóca (SP) devido ao Decreto Municipal nº 881, de 13 de janeiro de 2014, que declara Estado de Calamidade Pública em razão de inundações ocorrida no Município, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do anexo a esta Portaria, o Município de Itaóca (SP) a adequar a proposta contemplada do Componente Reforma de Unidade Básica de Saúde, por meio da Portaria nº 1.382/GM/MS, de 9 de julho de 2013, no valor inicialmente aprovado de R\$ 30.154,65 ao valor máximo de R\$ 350.000,00.

Parágrafo único. A diferença do valor da proposta adequada será repassada pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Fica determinado que a proposta habilitada, descrita no anexo a esta Portaria, fica sujeita ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras:

I - 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no SISMOB; e

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para conclusão da obra e devida informação no SISMOB.

Art. 3º O repasse das demais parcelas da proposta já contemplada será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiário, nos seguintes termos:

I - segunda parcela, equivalente a 100% (cem por cento) do valor total adequado descontado o valor da primeira parcela já repassado, mediante a inserção da respectiva Ordem de Início de Serviço no SISMOB, assinada por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, devidamente ratificada pelo gestor local e encaminhada à CIB por meio de ofício e posterior aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do DAB/SAS/MS.



§ 1º Para recebimento da segunda parcela de que trata o inciso I do "caput", o ente federativo beneficiário também deverá inserir as fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra no SISMOB, além de outras informações requeridas por meio desse sistema.

§ 2º As fotos a serem inseridas no SISMOB de que trata o § 1º deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Art. 4º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Financiamento da Atenção Básica - Piso de Atenção Básica Fixo, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577.0001 PO 0003 - Ação: Piso de Atenção Básica Fixo - PAB Fixo - UBS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO
SP	352215	ITAÓCA	11401251000113001	2036851	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ITAÓCA

PORTARIA Nº 1.288, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que regularizaram a alimentação da produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) e/ou o cadastro junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 705/GM/MS, de 29 de abril de 2014, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de agosto a dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, competência financeira dos meses de janeiro a abril de 2014 para os Estados e Municípios constantes dos Anexos I e II a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 19 de maio de 2014, regularizaram as informações no SIA/SUS e/ou SCNES.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 407.413,91 (quatrocentos e sete mil quatrocentos e treze reais e noventa e um centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante total de R\$ 337.090,46 (trezentos e trinta e sete mil noventa reais e quarenta e seis centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante total de R\$ 70.323,46 (setenta mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I - Municípios que se regularizaram perante o SCNES

Não houve regularização de Municípios perante o SCNES

Anexo II - Municípios que se regularizaram quanto ao SIA-SUS	
ALAGOAS	Cód. IBGE
Belo Monte	270090
TOTAL ALAGOAS	01

UF	Cód. IBGE
BAHIA	
Aiquara	290060
Boa Nova	290370
Lapão	291915
Morro do Chapéu	292170
Potiraguá	292540
Saubara	292975
TOTAL BAHIA	06

UF	Cód. IBGE
CEARÁ	
Catarina	230360
Horizonte	230523
Paramoti	231040
Santana do Cariri	231210
Vicosa do Ceará	231410
TOTAL CEARÁ	05

UF	Cód. IBGE
GOIÁS	
Cavalcante	520530
Cumari	520660

Davinópolis	520690
Piranhas	521720
Santa Helena de Goiás	521930
São Luiz do Norte	522015
Três Ranchos	522130
TOTAL GOIÁS	07

UF	Cód. IBGE
MARANHÃO	
Cururu	210370
Presidente Vargas	210930
São Bernardo	211060
Vargem Grande	211270
TOTAL MARANHÃO	04

UF	Cód. IBGE
MINAS GERAIS	
Consolação	311850
Douradoquara	312350
Estrela Dalva	312460
Iraí de Minas	313160
Itambacuri	313270
Jecabá	313540
Lagoa Dourada	313740
Morro da Garça	314360
São Miguel do Anta	316380
TOTAL MINAS GERAIS	09

UF	Cód. IBGE
MATO GROSSO	
Chapada dos Guimarães	510300
Nossa Senhora do Livramento	510610
Nova Guarita	510880
Novo Horizonte do Norte	510627
TOTAL MATO GROSSO	04

UF	Cód. IBGE
PARÁ	
Chaves	150250
TOTAL PARÁ	01

UF	Cód. IBGE
PARAÍBA	
Nazarezinho	251000
Santa Cruz	251320
São José de Piranhas	251450
Soledade	251610
TOTAL PARAÍBA	04

UF	Cód. IBGE
PERNAMBUCO	
Belém de São Francisco	260160
Cabrobó	260300
Carpina	260400
Serrita	261400
Terra Nova	261520
Trindade	261560
TOTAL PERNAMBUCO	06

UF	Cód. IBGE
PIAUI	
Eliseu Martins	220360
TOTAL PIAUI	01

UF	Cód. IBGE
PARANÁ	
Braganey	410335
Campo Bonito	410405
Capitão Leônidas Marques	410460
Icaraíma	410990
Nova Santa Rosa	411722
Pitanga	411960
São João do Triunfo	412510
TOTAL PARANÁ	07

UF	Cód. IBGE
RIO DE JANEIRO	
Duas Barras	330160
Miracema	330300
TOTAL RIO DE JANEIRO	02

UF	Cód. IBGE
RIO GRANDE DO NORTE	
Arês	240120
Canguaretama	240220
Vera Cruz	241480
TOTAL RIO GRANDE DO NORTE	03

UF	Cód. IBGE
RIO GRANDE DO SUL	
Bagé	430160
Brochier	430265
Parobé	431405
Picada Café	431442
Pinhal da Serra	431446
São Nicolau	431920
Silveira Martins	432065
TOTAL RIO GRANDE DO SUL	07

UF	Cód. IBGE
SANTA CATARINA	
Caxambu do Sul	420410
Irati	420785
Laurentino	420950
Pomerode	421320
TOTAL SANTA CATARINA	04

UF	Cód. IBGE
SAO PAULO	
Anhumas	350240
Arandu	350310
Irapuru	352160
Oriente	353410
Orindiúva	353420
Pradópolis	354090
Santo Expedito	354830
TOTAL SAO PAULO	07

UF	Cód. IBGE
TOCANTINS	
Pindorama do Tocantins	171700
Wanderlândia	172208
TOTAL TOCANTINS	02
TOTAL BRASIL	80

PORTARIA Nº 1.289, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Nossa Senhora dos Remédios, Estado do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira maio/2014, do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Relatório de Auditoria nº 11.049, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 4 (quatro) Equipes de Saúde da Família e 3 (três) Equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.290, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Exclui Município do Anexo da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 28 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando o art. 52 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, que estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde destinados à aquisição de produtos médicos de uso único pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o Programa de Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:

Art. 1º Fica excluído do anexo da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 28 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 29 de maio de 2014, seção 1, página 31 a 33, que habilita os Estados, Municípios e Distrito Federal a receberem recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde, a seguinte proposta:

UF RO	MUNICÍPIO VERA CRUZ	ENTIDADE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VERA CRUZ	NÚMERO DA PROPOSTA 12047.228000/1140-04	EMENDA 27100005	VALOR 499.999,07	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 10.122.2015.4525.0024
-------	---------------------	--	---	-----------------	------------------	--

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.291, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Perdigoão, Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, a partir da competência financeira maio de 2014, do Município de Perdigoão (MG), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 38º Sorteio Público, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária e irregularidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes de Saúde da Família e 3 (três) Agentes Comunitários de Saúde e, perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.292, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando, o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros da competência financeira fevereiro de 2014, referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa do proponente Secretaria Municipal de Saúde no anexo a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
MG	316370	SAO LOURENÇO	1	0	1
TOTAL			1	0	1

PORTARIA Nº 1.293, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando, o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros da competência financeira dezembro de 2013, referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa do proponente Secretaria Estadual de Saúde no anexo a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2013.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
AP	16	Macapá	1	0	0
TOTAL			1	0	0

PORTARIA Nº 1.294, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando, o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros da competência financeira abril de 2014, referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa do proponente Secretaria Municipal de Saúde no anexo a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
MA	210900	PORTO FRANCO	0	1	1
CE	230810	MAURITI	1		1
RN	241220	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	1		1
BA	292860	SANTO AMARO	1		1
MG	311340	CARATINGA	1		1
MG	312980	IBIRITE	1		1
MG	313760	LAGOA SANTA	1		1
MG	314330	MONTES CLAROS	3		1
SP	355280	TABOAO DA SERRA	1		1
SC	421050	MARAVILHA	0	1	0
MS	500330	COXIM	0	1	1
GO	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIAS	2		1
GO	521560	PADRE BERNARDO	0	1	1
TOTAL			12	4	12


**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**
RESOLUÇÃO - RE Nº 2.217, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de milho, com Limite Máximo de Resíduo de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança de 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo D36 - DIFENOCONAZOL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicocotxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

PORTARIA Nº 994, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos XI e XIII do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliados aos incisos IX, §1º do art. 164 e inciso III, § 3º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de março de 2006, publicada no DOU de 02 de junho de 2006, e tendo em vista ainda as disposições contidas nos arts. 28 e 29 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 22 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competências às seguintes autoridades sanitárias, no âmbito da ANVISA e de suas áreas de atuação:

I - Diretor da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitário (DIMON):

a) autorizar em caráter excepcional a dispensação do medicamento Talidomida.

II - Coordenador da Coordenação Técnica de Análise de Julgamento de Infrações Sanitárias em PAF:

a) julgar os processos administrativos de infração a legislação sanitária federal, referente a Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados e expedir as notificações decorrentes.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados a partir de 02 de junho de 2014, os atos referidos no inciso II, alínea "a".

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.727, de 20 de dezembro de 2012, publicado no D.O.U. nº 246, de 21 de dezembro de 2012, seção I, pág. 780.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência a partir de 10 de outubro de 2014, e entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº 2.129, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 02 de junho de 2014, Suplemento e pág. 62,

Onde se lê:

"NÚMERO DO PEDIDO PI 0300380-4

DEPOSITANTE JOHNSON & JOHNSON CONSUMER COMPANIES, INC. E RUTGERS, THE STATE UNIVERSITY OF NEW JERSEY
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

FUNDAMENTOS ARTS. 10, INCISO VIII, E 32 DA LEI Nº 9.279/96

Leia-se:

"NÚMERO DO PEDIDO PI 0300830-4

DEPOSITANTE JOHNSON & JOHNSON CONSUMER COMPANIES, INC. E RUTGERS, THE STATE UNIVERSITY OF NEW JERSEY
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

FUNDAMENTOS ARTS. 10, INCISO VIII, E 32 DA LEI Nº 9.279/96"

DIRETORIA COLEGIADA
PORTARIA Nº 993, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de Recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, o inciso IX do art. 165, e o inciso I e o § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de maio de 2014, e a Portaria nº 566, de 14 de maio de 2014, publicada no DOU de 15 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento, até 11 de maio de 2017, competência específica para:

I - expedir Resoluções-REs referentes à proibição ou suspensão, como medida de interesse sanitário, da fabricação, importação, armazenamento, distribuição, comercialização, divulgação e uso de bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária de competência da Gerência-Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária, no caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

II - expedir Resoluções-REs referentes à interdição, como medida de interesse sanitário, dos locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária de competência da Gerência-Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde, no âmbito de suas atribuições regimentais;

III - expedir Resoluções-REs de revogação ou insubsistência das medidas de interesse sanitário previstas nos incisos I e II;

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, o Superintendente de Fiscalização Controle e Monitoramento Sanitário fica autorizado a determinar a apreensão, inutilização e/ou recolhimento dos produtos proibidos ou suspensos, conforme avaliação de risco realizada pela área, diante do caso.

Art. 2º Na ausência do Superintendente, a competência para a expedição das Resoluções (REs) de que trata o art. 1º será do Gerente-Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária.

Art. 3º Dos atos praticados pelo Superintendente no exercício da delegação de que trata esta Portaria, caberá recurso, nos termos da Resolução-RDC/Anvisa nº 25, de 4 de abril de 2008, que será submetido a análise e decisão pela Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 400, de 30 de março de 2014, publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 2014, seção 1, pág. 58.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 12 de junho de 2014

Nº 44 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar iniciativa anexa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de junho de 2014, e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação, conforme anexo.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo nº: 25351.545984/2010-13

Agenda Regulatória 2013-2014: Tema nº 69

Assunto: Proposta de revisão da RDC nº 57/2013, que dispõe sobre a priorização da análise técnica de petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos protocoladas para análise pela Gerência-Geral de Medicamentos.

Área Responsável: GGEMD

Regime de Tramitação: ESPECIAL

Diretor Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
PORTARIA Nº 458, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência abril de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
PA	150710	São Caetano de Odivelas	São Caetano de Odivelas - 000996	Municipal	I
PI	221100	Teresina	Teresina - 000997	Municipal	III
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	Campos dos Goytacazes - 000998	Municipal	II

PORTARIA Nº 468, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Macatuba, com sede em Macatuba (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 159/2014-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.097422/2012-62, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Macatuba, inscrita no CNPJ nº 51.889.400/0001-30, com sede em Macatuba (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 469, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Beneficência Camiliana do Sul, com sede em Concórdia (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 166/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.099011/2012-10/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Beneficência Camiliana do Sul, inscrita no CNPJ nº 83.506.030/0001-00, com sede em Concórdia (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 471, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Desabilita leitos de Unidades de Cuidado Intermediário e habilita, no âmbito da Rede Cegonha, leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 3.030/GM/MS de 21 de dezembro de 2013, que aprova a Etapa IX do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado, o número de leitos das Unidades de Cuidado Intermediário, dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2083094	Hospital Regional de Assis - SES/SP - Assis/SP	
28.01		04

CNES	Hospital	Nº leitos
2084058	Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo - Santa Cruz do Rio Pardo/SP	
28.01		05

Art. 2º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2083094	Hospital Regional de Assis - SES/SP - Assis/SP	
28.02		04

CNES	Hospital	Nº leitos
2084058	Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo - Santa Cruz do Rio Pardo/SP	
28.02		05

Art. 3º O custeio da habilitação de que trata o artigo segundo desta Portaria, deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 472, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto de Saúde Auditiva Norte de Minas, com sede em Montes Claros (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 158/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.100595/2012-75/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no inciso I do art. 8º da Lei nº 12.101/2009; nas alíneas "c" do inciso I e "a" do inciso III do art. 9º e § 1º do art. 30 da Portaria GM/MS nº 1.970/2011, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto de Saúde Auditiva Norte de Minas, inscrito no CNPJ nº 97.546.764/0001-19, com sede em Montes Claros (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 473, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1208/GM/MS, de 18 de junho de 2013, que integra o Programa Melhor em Casa com o Programam SOS Emergências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados, no código 13.02, os estabelecimentos de saúde constantes dos Anexos a esta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de Equipes Multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos municípios listados, a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).

Art. 2º Ficam especificados no Anexo II a esta Portaria os Municípios que se articularam para a implantação do Serviço de Atenção Domiciliar em agrupamento intermunicipal, com seus respectivos Municípios sede.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes do proponente, Secretaria Municipal de Saúde constantes nas Planilhas 1, dos ANEXOS I e II desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município	CNES	Nome do Estabelecimento	Tipo de EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP	
RS	Venâncio Aires	2236079	Posto de Saúde Vila Gressler	Tipo 1	1	1	
PE	Santa Cruz do Capibaribe	2344289	Hospital Municipal Raymundo Francelino Aragão	Tipo 1	1	1	
PE	Ilha de Itamaracá	2347199	Hospital Alzira Figueiredo de Andrade Oliveira	Tipo2	1	1	
CE	Parauru	7407637	Serviço de Atenção Domiciliar de Paracuru	Tipo2	1	1	
GO	Nerópolis	2769840	Centro de Saúde Unida de Básica Otavio do Carmo	Tipo2	1	1	
SP	Barueri	6095666	Hospital Municipal de Barueri - Dr. Francisco Moran	Tipo 1	3	1	
PA	Xinguara	6846475	Unidade de ESF Prof Aguida	Tipo 1	1	1	
PA	Redenção	2317087	Unidade de Saúde Família I Maria de Jesus Alves	Tipo 1	1	1	
BA	Miguel Calmon	2498294	Centro de Saúde de Miguel Calmon	Tipo 2	1	0	
BA	Feira de Santana	2505711	Policlínica do George Amaeiro	Tipo 1	1	1	
BA	Feira de Santana	2401789	Policlínica do Feira X	Tipo 1	1	0	
BA	Feira de Santana	2401681	Policlínica de Tomba Osvaldo Monteiro Pirajá	Tipo 1	1	0	
BA	Feira de Santana	5375924	Policlínica do Parque Ypê Emília Freitas	Tipo 1	1	0	
BA	Feira de Santana	2505606	Policlínica da Rua Nova Francisco Martins da Silva	Tipo 1	1	0	
SP	Avaré	2028778	UBS Brabância Avaré	Tipo 1	1	0	
MA	Dom Pedro	2308819	Centro de Saúde Drº Alarico Pacheco PSFSB	Tipo 2	1	1	
SP	Biritiba Mirim	3049388	ESF Jardim dos Eucaíptos	Tipo 2	1	1	
SP	Batatais	3134148	Abadef Batatais	Tipo 1	1	1	
MA	Codó	2449706	CAM Centro de Assistência Médica de Codó	Tipo 1	1	1	
MA	Grajaú	2695979	CS Raimundo Nonato Adivincula de Barros	Tipo 1	1	1	
SP	Jardinópolis	2087073	USF III João Pegoraro Jardinópolis	Tipo 1	1	1	
SP	Sumaré	6010369	Serviço de Atendimento e Internação Domiciliar Humanizado	Tipo 1	2	1	
SP	Atibaia	2066629	Posto de Saúde do Centro Atibaia	Tipo 1	1	1	
SP	Guarulhos	2080427	Hospital Municipal da Criança e do Adolescente HMCA	Tipo 1	1	0	
SP	Guarulhos	7174349	CERESI Centro de Referência a Saúde do Idoso	Tipo 1	0	1	
SP	Guarulhos	2073994	UBS Jardim Cabucu	Tipo 1	1	0	
SP	Guarulhos	3413411	UBS Recreio São Jorge	Tipo 1	0	1	
SP	Guarulhos	2061082	UBS Jovaia	Tipo 1	1	0	
SP	Guarulhos	2053241	CEMEG São João	Tipo 1	1	1	
SP	Guarulhos	2064383	UBS INOCOOP	Tipo 1	1	0	
SP	Guarulhos	2036010	UBS Jurema	Tipo 1	1	0	
SP	Guarulhos	2062100	UBS Marcos Freire	Tipo 1	1	0	
SP	Guarulhos	2040077	UBS Cummins	Tipo 1	1	0	
SP	Guarulhos	2074648	UBS Parque Uirapuru	Tipo 1	0	1	
CE	Quixeramobim	7407688	Serviço de Atenção Domiciliar SAD	Tipo 1	1	1	
AL	Viçosa	2011603	Centro de Saúde Especializado	Tipo 2	1	1	
TOTAL						36	23

ANEXO II

Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 DOS MUNICÍPIOS AGRUPADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município Sede	CNES do Município Sede	Nome do estabelecimento	Município Agrupado	TIPO EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
RS	Pinheiro Machado	3006565	Policlínica Central de Atendimento Médico P Machado	Candiota	Tipo 2	1	0
TOTAL						1	0



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 318, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre o uso de madeira na construção e reforma de habitação, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 17 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e o art. 16 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a construção e a reforma de habitação, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, com o uso de madeira, nos seguintes termos:

§ 1º De acordo com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

§ 2º Exclusivamente na região Norte;

§ 3º Exclusivamente para Grupo de renda 1 englobando como beneficiários os agricultores familiares, trabalhadores rurais, quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, indígenas e demais comunidades tradicionais;

§ 4º Em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 2º Antes da liberação da primeira parcela da subvenção econômica, nos casos em que houver exploração florestal, deverão ser apresentados, aos agentes financeiros do PNHR, os documentos de autorização da exploração florestal emitidos pelo órgão ambiental competente ou, nos casos das Unidades de Conservação Federais, os planos de utilização de matéria-prima florestal previstos na Portaria ICMBio Nº 27, de 19 de março de 2014.

§ 1º Nos casos em que houver a necessidade de aquisição de madeira em estabelecimentos comerciais, a Entidade Organizadora deverá comunicar formalmente, ao agente financeiro do PNHR, que realizará a compra, condicionando-se a liberação da segunda parcela da subvenção econômica à apresentação da nota fiscal e da cópia do Documento de Origem Florestal - DOF.

Art. 3º O anexo II desta Portaria apresenta um quadro com a documentação a ser exigida das Entidades Organizadoras, pelos agentes financeiros do PNHR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO I

**PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DAS CASAS DE MADEIRA PARA A REGIÃO NORTE
VOLTADAS PARA O GRUPO DE RENDA 1**

I - Da abrangência:

1. Área rural na região Norte, em localidades distantes dos centros de produção de insumos da construção civil e com dificuldades logísticas ou localizadas em áreas alagadas ou sujeitas a alagamentos periódicos.

II - Dos beneficiários:

2. Agricultores familiares, trabalhadores rurais, quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, indígenas e demais comunidades tradicionais, organizadas por entidades públicas ou privadas, em grupos de no mínimo 4 (quatro) e no máximo 50 (cinquenta) participantes enquadrados no Grupo de renda 1 do PNHR.

III - Da Operacionalização:

3. A utilização da madeira nas construções e reformas das unidades habitacionais na região Norte terão os seguintes condicionantes:

3.1 A madeira a ser utilizada deverá ter origem comprovada e autorização de uso dos órgãos ambientais competentes de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente;

3.2 Deverá ser garantido o atendimento aos quesitos básicos da moradia relativos a segurança, durabilidade e conforto térmico;

3.3 Deverão ser considerados os estudos existentes para o material, que indicam o melhor uso para as espécies catalogadas, além de obrigar à busca de referências nas Diretrizes do Sistema Nacional de Avaliação Técnica - SINAT, no que couber.

IV - Das espécies de madeira e dos usos:

4. Os cuidados com a utilização racional dos recursos madeiros locais deverão nortear as proposições dos projetos de habitação de modo a respeitar as condições de produção e oferta da madeira beneficiada de cada região e microrregião atendendo aos critérios de manejo florestal sustentável existente e a capacidade dos fornecedores.

4.1 Estão especificadas no Quadro A, as espécies estudadas e indicadas, por tipo de uso, para utilização na construção e reforma de moradias no âmbito do PNHR.

Quadro A - Orientações sobre o tipo de uso e a espécie indicada:

Tipo de uso	Espécie - Nomes Comuns	Espécie - Nome Científico Atualizado
Forro	Açacu, açacuzeiro, pinho-do-norte	Hura crepitans L.
	Amapá-amargoso, amargoso, mogno-dourado	Parahancornia fasciculata (Poir.) Benoist
	Breu, amescla, mangue	Trattinnickia burserifolia Mart.
	Burra-leiteira, seringarana, murupita	Sapium marmieri Huber
	Caiá, caiá-pequeno, taperebá	Spondias mombin L.
	Caju-acu, caju-da-mata, cajuí	Anacardium spruceanum Benth. ex Engl.
	Castanha-de-arara, coco-de-purga, cotieira	Joannesia heveoides Ducke
	Fava arara-tucupi, ataná, visgueiro	Parkia nitida Miq.
	Fava-branca, barbatimão, paricá	Stryphnodendron pulcherrimum (Willd.) Hochr.
	Fava, tamboril, timbaiba	Enterolobium maximum Ducke
	Faveira bolota, jueirana-vermelha, pracaxi	Parkia pendula (Willd.) Benth. ex Walp.
	Freijó, claraíba, louro	Cordia goeldiana Huber
	Guariúba, bainha-de-espada, oiticica	Clarisia racemosa Ruiz & Pav.
	Ingá-de-porco, jueirana-branca, jueirana	Albizia pedicellaris (DC.) L.Rico
	Louro-vermelho, cambará-rosa, itaubão	Sextonia rubra (Mez) van de Werff
	Louro, louro-preto, louro-canela	Ocotea neesiana (Miq.) Kosterm.
	Maminha-de-porca,	Fagara regnelliana (Engl.) Chodat & Hassl.
	Marupá, caxeta, arubá	Simarouba amara Aubl.
	Mururé, muirapiranga, muriri	Brosimum acutifolium Huber
	Paricá gde, terra firme, faveira, tucupi	Parkia multijuga Benth.
	Seru, castanha-da-serra, tauari, cheru	Allantoma lineata (Mart. ex O.Berg) Miers
	Tatapiririca, pau-pombo, cruta-de-pombo	Tapirira guianensis Aubl.
	Tauari, embirema, tauari-amarelo	Couratari oblongifolia Ducke & Kunth
	Tauari, naou, cachimbeira	Couratari guianensis Aubl.
	Tauari, tauari-rosa, tauari-escuro	Couratari stellata A.C.Sm.
	Taxi-preto, taxi-pitomba, taxi-preto-da-mata	Tachigali glauca Tul.
	Ucuubarana, arurá-branco, ucuubão	Osteophloeum platyspermum (Spruce ex A.DC.) Warb.
	Ucuubarana, pinã	Irvingia grandis Ducke
	Urucu da mata, urucu-arbóreo, urucu-bravo	Bixa arborea Huber

Pilares	Castanha sapucaia	Lecythis pisonis Cambess.	
	Cumaru, ipê-cumaru, sucupiramirim	Dipteryx odorata (Aubl.) Willd.	
	Fava de rosca, fava-orelha-de-negro, tamboril-branco	Enterolobium schomburgkii (Benth.) Benth.	
	Ipê, ipê-amarelo, ipê-ferro	Handroanthus serratifolius (A.H.Gentry) S.Grose	
	Itaúba, nhambiquara, cedro-pardo	Mezilaurus itauba (Meisn.) Taub. ex Mez	
	Jutaí-mirim, jataibá, jutaí-pororoca	Hymenaea parvifolia Huber	
	Jutaí-pororoca, jataipeba, itaíbaba	Dialium guianense (Aubl.) Sandwith	
	Maçaranduba, gararoba, ucuúba-vermelha	Manilkara huberi (Ducke) A.Chev.	
	Maparajuba, maçaranduba, aprauá	Manilkara bidentata subsp. surinamensis (Miq.) T.D.Penn.	
	Muirapixuna, coração-de-negro	Chamaecrista scleroxylon (Ducke) H.S.Irwin & Barneby	
	Pracuúba de terra firme, cedro-bravo	Trichilia lecontei Ducke	
	Preciosa, pau-precioso, amapaíama	Aniba canelilla (Kunth) Mez	
	Portais/ caixilhos/ portas/ janelas	Angelim da mata	Hymenolobium Benth.
		Angelim pedra, mirarema, sucupira-amarela	Hymenolobium petraeum Ducke
		Breu, breu-preto	Protium tenuifolium (Engl.) Engl.
		Cabriúva-parda, caboretinga, pau-bálsamo	Myrocarpus frondosus Allemão
		Glicia, murapixi, mirindiba-doce	Glycydendron amazonicum Ducke
		Guariúba, bainha-de-espada, oiticica	Clarisia racemosa Ruiz & Pav.
		Ingarana	Inga Mill.
Itaúba, itaúba-abacate, itaúba-chichi		Mezilaurus lindaviana Schwacke & Mez	
Itaúba, nhambiquara, cedro-pardo		Mezilaurus itauba (Meisn.) Taub. ex Mez	
Jatobá, jutaí-acu		Hymenaea courbaril L.	
Mandioqueira		Qualea gracilior Pilg.	
Maragncalo		Pouteria obscura (Huber) Baehni	
Muiracatiara, guaritá, aderno		Astronium graveolens Jacq.	
Muiracatiara, muiracatiara-rajada, pau-gonçalo		Astronium lecontei Ducke	
Seru, castanha-da-serra, tauari, cheru		Allantoma lineata (Mart. ex O.Berg) Miers	
Taxi, taxi-vermelho, taxirana		Tachigali chrysophylla (Poepp.) Zarucchi & Herend.	
Pisos e paredes		Amoreira, titajuba, tataiba	Maclura tinctoria (L.) D.Don ex Steud.
		Breu-manga	Tetragastris altissima (Aubl.) Swart
		Cabriúva-parda, caboretinga, pau-bálsamo	Myrocarpus frondosus Allemão
	Cuiarana, taibuca, capitão-amarelo	Terminalia amazonia (J.F.Gmel.) Exell	
	Fava de rosca, fava-orelha-de-negro, tamboril-branco	Enterolobium schomburgkii (Benth.) Benth.	
	Itaúba, nhambiquara, cedro-pardo	Mezilaurus itauba (Meisn.) Taub. ex Mez	
	Jacareúba, guanandi-amarelo, landi	Calophyllum brasiliense Cambess.	
	Muiracatiara	Astronium ulei Mattick	
	Muiracatiara, muiracatiara-rajada, pau-gonçalo	Astronium lecontei Ducke	
	Muirapixuna, coração-de-negro	Chamaecrista scleroxylon (Ducke) H.S.Irwin & Barneby	
	Pati amarelo, pequiá-cetim, cetim	Euxylophora paraensis Huber	
	Pracuúba de terra firme, cedro-bravo	Trichilia lecontei Ducke	
	Preciosa, pau-precioso, amapaíama	Aniba canelilla (Kunth) Mez	
	Roxinho, pau-roxo, coatiçucaúá	Peltogyne paniculata Benth.	
	Tanimbuca, amarelão, carará	Buchenavia tetraphylla (Aubl.) R.A.Howard	
	Timborana, faveira-de-folha-fina, angico-vermelho	Pseudopiptadenia suaveolens (Miq.) J.W.Grimes	
	Timborana, pau-jacaré, paricá-branco	Piptadenia gonoacantha (Mart.) J.F.Macbr.	
	Vigas/ estruturas de cobertura	Castanha sapucaia	Lecythis pisonis Cambess.
		Cumaru, ipê-cumaru, sucupiramirim	Dipteryx odorata (Aubl.) Willd.
Fava de rosca, fava-orelha-de-negro, tamboril-branco		Enterolobium schomburgkii (Benth.) Benth.	
Ipê, ipê-amarelo, ipê-ferro		Handroanthus serratifolius (A.H.Gentry) S.Grose	
Itaúba, nhambiquara, cedro-pardo		Mezilaurus itauba (Meisn.) Taub. ex Mez	
Jutaí-mirim, jataibá, jutaí-pororoca		Hymenaea parvifolia Huber	
Jutaí-pororoca, jataipeba, itaíbaba		Dialium guianense (Aubl.) Sandwith	
Maçaranduba, gararoba, ucuúba-vermelha		Manilkara huberi (Ducke) A.Chev.	
Maparajuba, maçaranduba, aprauá		Manilkara bidentata subsp. surinamensis (Miq.) T.D.Penn.	
Muirapixuna, coração-de-negro		Chamaecrista scleroxylon (Ducke) H.S.Irwin & Barneby	
Pati amarelo, pequiá-cetim, cetim		Euxylophora paraensis Huber	
Pacuúba de terra firme, cedro-bravo		Trichilia lecontei Ducke	
Preciosa, pau-precioso, amapaíama		Aniba canelilla (Kunth) Mez	
Roxinho, pau-roxo, coatiçucaúá		Peltogyne paniculata Benth.	

Fonte: MELO, J. E. ; VALLE, I. M. R.; MELLO, R. L.; SOUZA, M. R. Habitação Popular em Madeira, Brasília, LPF (2002).

4.1.1 No caso de dúvidas quanto às variações na nomenclatura (nomes comuns das madeiras entre as diferentes regiões do Brasil), recomenda-se a consulta ao livro Catálogo de Árvores do Brasil / José Arlete Alves Camargos...[et al.], Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Laboratório de Produtos Florestais.--ISBN 85-7300-117-8.

V - Das informações técnicas necessárias para a caracterização tecnológica:

5. Para inclusão de outras espécies de madeira não elencadas no quadro A, mas como uso consagrado na região, será exigida a caracterização tecnológica compreendendo as seguintes informações técnicas fornecidas por profissional habilitado ou instituição idônea:

- Propriedades anatômicas e identificação das espécies;
- Propriedades físico-mecânicas;
- Durabilidade natural;
- Trabalhabilidade e acabamento superficial; e
- Comportamento à secagem e ao tratamento.

VI - Das exigências e recomendações relativas à concepção do projeto e construção da casa de madeira:

6. O projeto das unidades habitacionais de madeira deverá seguir exigências específicas, sem prejuízo das demais indicações dispostas na regulamentação do Programa Nacional de Habitação Rural.

6.1 Exigências para os projetos de casas de madeira:

6.1.1 Identificar e especificar nome comum e nome científico das espécies de madeira a serem utilizadas (conhecidas ou pouco conhecidas), com verificação dos usos indicados;

6.1.2 Indicar o cálculo e dimensionamento das estruturas de madeira, onde serão especificadas a nomenclatura, as dimensões e as bitolas das peças de madeira, verificando a compatibilidade com as dimensões e nomenclaturas usuais nas regiões de implantação;

6.1.3 Identificar soluções de encaixes e ligações, com uso de ferragens galvanizadas;

6.1.4 Prever etapa de conferência e avaliação da qualidade da madeira: teor de umidade, presença de defeitos naturais, presença de alburno "brancal"; sinais de ataque de insetos e microrganismos;

6.1.5 Determinar as condições de armazenamento da madeira para evitar desperdícios e perda de material;

6.1.6 Descrever o modo de avaliação dos sistemas construtivos em madeira adotados considerando o atendimento aos quesitos básicos da moradia relativos à segurança, durabilidade e conforto para os usuários;

6.2 Recomendações técnicas para os projetos de casas de madeira:

6.2.1 Levantar e identificar espécies nativas nas regiões de implantação, verificando sua origem legal e caracterização tecnológica com vistas ao uso na estrutura, pisos, vedações e cobertura das casas;

6.2.2 Promover e incentivar cadeias produtivas de materiais dos locais de implantação, estimulando o empreendedorismo e absorvendo as tradições construtivas regionais em conjunto com critérios de qualidade, sustentabilidade e aprimoramento tecnológico na construção das moradias.

VII - Das especificações mínimas:

7. As especificações mínimas para as unidades habitacionais de madeira estão dispostas no Quadro B, composto das Tabelas 1 e 2. A tabela 1 resume as orientações para a concepção das unidades habitacionais e a tabela 2, dá as orientações para a elaboração dos projetos nas três situações ambientais da região Norte.

Quadro B - Exigências relativas à concepção e construção da casa de madeira:

Tabela 1 - Da concepção da unidade habitacional rural de madeira

Projeto - orientações	
Projeto	Casa em madeira, unidomociliar térrea ou suspensa sobre estacas de madeira com sala/ 1 dormitório para casal e 1 dormitório para duas pessoas / cozinha / área de serviço coberta (externa) / circulação / banheiro e varanda.
Dormitório casal	Quantidade mínima de móveis: 1 cama (1,40 m x 1,90 m); 1 criado-mudo (0,50 m x 0,50 m); e 1 guarda-roupa (1,60 m x 0,50 m). Circulação mínima entre mobiliário e/ou paredes de 0,50 m, prevendo acesso do cadeirante à cama.
Dormitório duas pessoas	Quantidade mínima de móveis: 2 camas (0,80 m x 1,90 m); 1 criado-mudo (0,50 m x 0,50 m); e 1 guarda-roupa (1,50 m x 0,50 m). Circulação mínima entre as camas de 0,80 m. Demais circulações, mínimo de 0,50m.
Cozinha	Largura mínima da cozinha: 1,80 m. Quantidade mínima de equipamentos: pia (1,20 m x 0,50 m) em aço inoxidável; fogão (0,55 m x 0,60 m); e geladeira (0,70 m x 0,70 m). Previsão para armário sob a pia.
Sala de estar/refeições	Largura mínima sala de estar/refeições: 2,40 m. Quantidade mínima de móveis: sofás com número de assentos igual ao número de leitos; mesa para 4 pessoas; e Estante/Armário TV.
Banheiro	Largura mínima do banheiro: 1,50 m. Quantidade mínima: lavatório sem coluna e vaso sanitário em cerâmica, caixa de descarga plástica, box com ponto para chuveiro - (0,90 m x 0,95 m) com previsão para instalação de barras de apoio e de banco articulado, desnível máx. 15 mm. Deve-se assegurar a área para transferência ao vaso sanitário e ao box.
Área de serviço	Quantidade mínima: 1 tanque (0,52 m x 0,53 m), de no mínimo 20 litros, em louça, concreto ou mármore sintético e 1 máquina de lavar roupas (0,60 m x 0,65 m).
Varanda	Cobrindo pelo menos uma das entradas da moradia.
Em todos os cômodos	Espaço livre de obstáculos em frente às portas de no mínimo 1,20 m. Deve ser possível inscrever, em todos os cômodos, o módulo de manobra sem deslocamento para rotação de 180° definido pela NBR 9050 (1,20 m x 1,50 m), livre de obstáculos.
Características Gerais	
Área útil	52 m ²
Pé direito mínimo	2,30m no banheiro e 2,50m nos demais cômodos.
Cobertura	Telha - telha cerâmica ou telha de madeira (cavaco) ou telha de fibrocimento (sem amianto), de 6 mm, pintada com tinta acrílica à base de água ou resina acrílica à base de água na cor branca, sistema de cobertura em componentes pré-fabricados de madeira; Forro - madeira ou PVC ou em painéis de madeira do tipo OSB (sempre fixado na estrutura de cobertura e acompanhando a inclinação do telhado); beiral mínimo - 80cm e aplicação isolante térmico na cobertura (subcobertura).
Piso	Tábuas de madeira maciça sobre barrotes de madeira maciça apoiados na estrutura do flutuador ou sobre estacas (casas suspensas). Nas casas construídas no nível do solo utilizar piso cerâmico ou cimento queimado sobre contra piso; calçada de proteção no perímetro da edificação de, no mínimo, 60 cm e inclinação mínima de 1% em sentido oposto às peças de madeira.
Revestimento externo (paredes externas)	Pintura com tinta acrílica; pintura com tinta com pigmento fungicida para cobertura; pintura com imuntante de madeira do tipo stain.
Revestimento de Áreas Molhadas (piso e paredes)	No piso: revestir superfície de madeira com piso cerâmico sobre placa cimentícia (livre de amianto), placa antiderrapante de fibra ou pintura acrílica. No encontro entre parede e piso de áreas molhadas deve-se garantir a impermeabilização utilizando mantas ou membranas, fibra de vidro, ou pintura acrílica. Nas paredes: revestir áreas úmidas com barreiras impermeáveis utilizando mantas ou membranas, (sobre bancadas), placa de PVC, fibra de vidro ou pintura acrílica nas superfícies de madeira.
Portas	Portas em madeira. Batente em madeira. Vão livre de 0,80m x 2,10m em todas as portas. Previsão de área de aproximação para abertura das portas (0,60 m interno e 0,30 m externo).
Janelas	Em madeira, vão de 1,20 m ² nos quartos e 1,50 m ² na sala, sendo admissível uma variação de até 5%.
Escada	As casas suspensas deverão ter rampa ou na sua impossibilidade escada de acesso vasada, com corrimão.
Calçada de proteção	As casas construídas no nível do solo deverão ter uma calçada de proteção no perímetro da edificação de, no mínimo, 60 cm e inclinação mínima de 1% em sentido oposto às peças de madeira.
Manutenção	Pintura periódica externa, verificação de ferragens, verificação da estrutura de madeira suspensa, revisão do telhado de acordo as recomendações contidas no manual do usuário.
Instalações elétricas	
Instalações elétricas	Instalações convencionais com tubulação aparente.
Número de pontos de tomadas elétricas	2 na sala, 4 na cozinha, 1 na área de serviço, 2 em cada dormitório, 1 tomada no banheiro, 1 tomada ao lado do tanque.
Número de pontos diversos	1 ponto de antena de TV na sala.
Iluminação	1 ponto em cada ambiente.
Número de circuitos	Prever circuitos independentes para tomada e iluminação.
Geral	Tomadas baixas a 0,40 m do piso, interruptores e outros a 1,00 m do piso.
Instalações hidrossanitárias	
Instalações hidrossanitárias	Instalações convencionais c/ tubulação aparente; sistema de captação de água de chuva com armazenamento em caixa de fibra de vidro ou polietileno; sistema de fossa tipo ecológica com processo anaeróbico (DBO entre 60 e 80%). A solução para o destino e tratamento dos efluentes domésticos deverá obedecer a NBR 7229/93. Na construção dos tanques sépticos poderão ser utilizadas tecnologias adequadas à realidade local, desde que os materiais usados obedeam às exigências da NBR 7229/93.
Diversos	
Reservatório	Reservatório com capacidade de 1.000 litros.
Cisterna pluvial	Instalação opcional. A concepção e as orientações são as do Programa Cisternas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Lavagem de roupas	Prever solução para máquina de lavar roupas (ponto elétrico, hidráulica e de esgoto).
Vãos	Janelas e aberturas em geral devem ser teladas de acordo com as necessidades locais (incidência de doenças como a malária e outras).

Tabela 2 - Da produção da unidade habitacional em madeira - situações ambientais

Situação 1 - ocupando áreas permanentemente alagadas	
Tipo de Fundação	Sem fundações - casa sobre flutuador com flutuador em tubo metálico.
Característica da Base da casa	Base da casa com estrutura de madeira fixada com ferragens galvanizadas sobre estrutura do flutuador; uso de ferragens galvanizadas nas ligações.
Situação 2 - ocupando áreas sujeita á cheias	
Tipo de Fundação	Estacas/pilares de madeira cravados no solo com lastro de concreto magro (espessura mínima de 10cm); quando a altura entre solo e base da casa for superior a 2,00m, efetuar contraventamento dos pilares.
Característica da fundação	Uso de madeira com alta durabilidade para situações de exposição às intempéries e em condição submersa; uso de ferragens galvanizadas nas ligações.

Situação 3 - ocupando áreas de terra firme	
Tipo de Fundação	Estacas/pilares de madeira cravados no solo com lastro de concreto magro (espessura mínima de 10cm); ou sistema convencional em blocos de concreto armado sobre estacas de concreto; ou radier.
Característica da fundação	Uso de concreto armado nas fundações em função de disponibilidade; verificar resistência do solo nas escavações; sobre base de concreto apoiada no solo sempre efetuar impermeabilização de vigas baldrame e contrapiso, aplicar impermeabilização no box do banheiro.

ANEXO II

PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR
USO DE RECURSO FLORESTAL PARA PRODUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS

1. Documentação a ser exigida pelos Agentes Financeiros do PNHR para a utilização da madeira:

Situação	Local de exploração	Limites de Exploração	Tipo de documento
Exploração de matéria prima florestal, pela família beneficiária, para uso no próprio imóvel ou unidade familiar	Unidades de Conservação de Uso Sustentável	No limite de 2m ³ /ha até 15m ³ totais, por família beneficiária	Plano de utilização de matéria-prima florestal elaborado pela Comissão de Acompanhamento do Programa Minha Casa Minha Vida na Unidade de Conservação, conforme previsto na Portaria ICMBio nº 27, de 19 de março de 2014
	Reserva Legal e outras áreas	Até o limite de 2m ³ /ha e 20m ³ totais, por imóvel ou unidade familiar	Documentos de autorização da exploração florestal emitidos pelo órgão ambiental competente, conforme dispõe art. 23 e art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Madeira comprada no mercado	Dentro e fora de Unidades de Conservação de Uso Sustentável	Acima do limite de 20m ³ total, por imóvel ou unidade familiar.	Documentos de autorização de exploração florestal, conforme dispõe Art. 31 da lei 12.651, de 25 de maio de 2012.
	não se aplica	não se aplica	Nota Fiscal e cópia do Documento de Origem Florestal - DOF

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 636, DE 11 DE JUNHO DE 2014(*)

Altera o Regimento Interno da Anatel para incluir participação presencial e a possibilidade de manifestação oral durante a deliberação de matérias nas Reuniões do Conselho Diretor da Anatel

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e pelo art. 133, XXXVII, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso e a participação dos interessados nos procedimentos da Agência e de promover maior transparência aos seus atos;

CONSIDERANDO que a manifestação oral durante o julgamento de matérias em Reuniões do Conselho Diretor da Anatel tem como objetivo ampliar e conferir maior efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO o constante do item 31 do Parecer nº 274/2014/LCP/PFE/ANA-TEL/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.029329/2013; CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 744, realizada em 5 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Incluir no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, o artigo 26-A, nos seguintes termos:

Art. 26-A Observado o rito do art. 13, após exposição da matéria pelo Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente pelo tempo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta.

§ 1º O pedido de manifestação oral deverá ser apresentado à Secretaria do Conselho Diretor, por meio de endereço eletrônico destinado a esse fim.

§ 2º Portaria do Conselho Diretor disporá sobre o prazo de antecedência para apresentação do pedido de manifestação oral à Secretaria do Conselho Diretor, que deverá observar o limite de até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a Reunião Ordinária, e em até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para a Reunião Extraordinária.

§ 3º O pedido de manifestação oral será apreciado pelo Presidente do Conselho Diretor, quanto ao seu cabimento, legitimidade e tempestividade.

§ 4º Encerradas as manifestações orais, o Conselheiro Relator poderá solicitar ao Conselho o adiamento da deliberação para a próxima Reunião ou apresentar o seu voto.

§ 5º O pedido de manifestação oral poderá ser formulado para qualquer procedimento administrativo objeto de deliberação pelo Conselho Diretor em Reunião, excetuados os procedimentos normativos.

§ 6º A manifestação oral será permitida por uma única vez, sem interrupção e exclusivamente sobre a matéria destacada, por ocasião da relatoria e antes de iniciado o processo deliberativo em Reunião do Conselho Diretor.

§ 7º O Presidente do Conselho Diretor, no uso de suas atribuições, conforme prevê o art. 137, IV, poderá cassar a palavra da parte ou de seus procuradores na hipótese de se exceder o prazo de manifestação previsto no caput ou de descumprimento ao § 6º.

§ 8º Não serão recebidos, durante a Reunião, documentos relacionados à matéria da pauta em apreciação.

Art. 2º Alterar o § 2º do art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

§ 2º Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Presidente poderá convocar Reunião de caráter extraordinário, devendo o prazo previsto no § 1º ser de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Alterar o § 1º do art. 25, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

§ 1º As matérias objeto de pedido de vista e de manifestação oral devem ser destacadas.

Art. 4º Alterar o art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 As Sessões e as Reuniões serão públicas e transmitidas em tempo real pela página da Agência na Internet.

§ 1º Quando a publicidade ampla puder violar sigilo protegido por lei ou a intimidade, privacidade ou dignidade de alguém, reconhecidos nos termos do art. 45, VI, e 51 deste Regimento Interno, a participação em Sessão ou Reunião e a divulgação de seus conteúdos serão restritas às partes e a seus procuradores.

(...)

§ 4º É assegurado a qualquer pessoa o acesso e presença no local designado para a realização das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor, desde que previamente identificadas, observados eventuais limites físicos e exceções de deliberações em sigilo e de matérias administrativas.

Art. 5º Alterar o § 8º do art. 115, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 (...)

§ 8º Em caso de retratação parcial, a decisão a que se refere o § 7º deve explicitar a parte retratada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.

(...)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias a contada data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

(*) Republicado por ter saído no DOU de 12-6-2014, Seção 1, pag. 65, com incorreção no original.



**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO, PARÁ E ALAGOAS**

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho n.º /Data
53532.003038/2011	JOSELIAS BRITO DE LIRA	Garanhuns/PE	047.495.764-09	2.031,31	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997.	1935 de 22/03/2013
53532.000507/2012	RINALDO ROQUE DA SILVA	Jaboatão dos Guararapes/PE	056.451.604-01	1.818,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	1940 de 22/03/2013
53539.001345/2012	BRUNO SOUSA DA SILVA	Campina Grande/PB	15.629.425/0001-31	4.625,76	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997.	1800 de 15/03/2013
53536.000600/2012	JARDIRAN FERREIRA DE LIMA	Maceió/AL	048.824.724-14	1.818,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	1757 de 14/03/2013
53536.000031/2013	GERALDO DOS SANTOS	Coruripe/AL	058.046.924-70	1.727,10	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	1621 de 08/03/2013
53536.000071/2013	GERLÂNDIO JOSÉ BATISTA CAETANO - RÁDIO SERTÃO FM	Mata Grande/AL	080.186.944-78	1.727,10	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	1471 de 04/03/2013

SÉRGIO ALVES CAVENDISH

GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

DESPACHO DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho n.º	Data da Decisão
53000.005191/2010	Associação de Radiodifusão Comunitária Montes Claros	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 5º do Anexo à Res. nº 571/2011; Arts. 5º e 40, XXII do Decreto nº 2.615/1998; Itens 19.1.4 e 19.3.2.b da Norma 01/2011; Art. 18 do Anexo à Res. 303/2002.	Montes Claros/MG	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.640,00	1552	28/03/2014
53572.000445/2013	Prefeitura Municipal de Anapurus	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97.	Anapurus/MA	Multa no valor de R\$ 2.175,00	1564	28/03/2014
53572.000605/2012	Rádio e TV Santa Helena Ltda.	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Art. 27 do Decreto nº 5.371/2005; Itens 7.9.1, 9.3 e 9.3.1 c/c 12.5 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. 303/2002.	Santa Helena/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 4.000,00	2016	23/04/2014
53572.000469/2012	Atenas Comunicações Ltda.	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Itens 7.3, 9.1.1 e 9.3.5 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/2002.	Pedreiras/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 6.000,00	1561	28/03/2014
53572.000626/2012	Associação Cultural e Folclórica Bumba Meu Boi Estrela de Bequimão	Serviço Radiodifusão Comunitária	Art. 3º, I c/c art. 5º do Anexo à Res. nº 571/2011; Art. 40 do Decreto nº 2.615/1998; Item 19.3.2.b da Norma 01/2011; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/2002.	Bequimão/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 880,00	1555	28/03/2014
53572.000476/2012	Prefeitura Municipal de Vargem Grande	Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV	Itens 7.9.1, 9.1.1 e 9.3.5 do Anexo à Res. nº 284/2001; Art. 18 do Anexo à Res. 303/2002.	Vargem Grande/MA	Multa no valor de R\$ 8.000,00	1554	28/03/2014
53572.000443/2013	Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão	Serviço de Transmissão de Televisão - RTV	Art.163 da Lei 9.472/1997.	Santana do Maranhão/MA	Multa no valor de R\$ 2.392,50	1567	28/03/2014
53572.000563/20012	Clube das Mães Nossa Senhora da Conceição	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 40, XXII do Decreto nº 2.615/1998; Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/2002.	Penalva/MA	Advertência e Multa no valor de R\$ 440,00	1559	28/03/2014

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Plano Básico constante dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos requerimentos apresentados ao Ministério das Comunicações com vistas à adaptação de outorgas do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no estado do Rio Grande do Norte e têm por objetivo principal o atendimento ao disposto no Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 8 subsequente, e na Portaria MC nº 127, de 12 de março de 2014, publicada no DOU do dia 13 subsequente.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico da alteração proposta;

c) condições específicas de propagação.

O texto completo das propostas de alteração do PBFM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página

da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 04 de julho de 2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ATO Nº 5.898, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 09/06/2014 a 31/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.899, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da República do Chile a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 11/06/2014 a 14/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.900, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., CNPJ nº 04.387.825/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Manaus/AM, no período de 13/06/2014 a 14/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.901, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada do Reino da Bélgica a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/06/2014 a 23/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

Superintendente

ATO Nº 5.902, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 12/06/2014 a 31/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

Superintendente

ATO Nº 5.903, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Campinas/SP, Manaus/AM, São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 11/06/2014 a 15/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

Superintendente

ATO Nº 5.904, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar João Carlos da Silva Serres, CPF nº 180.953.640-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Natal/RN, , no período de 11/06/2014 a 13/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.906, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar João Carlos da Silva Serres, CPF nº 180.953.640-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, , no período de 14/06/2014 a 17/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.907, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar João Carlos da Silva Serres, CPF nº 180.953.640-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE, , no período de 18/06/2014 a 23/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.909, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 96.601.968/0001-42 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, , no período de 09/06/2014 a 26/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.910, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 25/06/2014 a 08/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.913, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar TV DIARIO LTDA, CNPJ nº 23.493.364/0001-56 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, , no período de 12/06/2014 a 15/07/2014

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.914, DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 11/06/2014 a 31/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 197, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035290/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FLORIANO, estado do Piauí, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 239, DE 16 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036775/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITUMBIARA, estado de Goiás, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 240, DE 16 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060252/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COXIM, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 40, DE 29 DE ABRIL DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.028219/2013, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Cláudio, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 5 (cinco), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser Televisão Sociedade Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 3 DE JUNHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.684 - Processo nº 48500.002719/2006-11. Interessado: Alupar Investimento S/A Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Verde 8, objeto da Resolução Autorizativa nº 3.702, de 9 de outubro de 2012, localizada nos municípios de Santa Helena de Goiás, Acreúna e Tuverlândia, no estado de Goiás.

Nº 4.685. Processo nº 48500.002991/2003-95. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S/A Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Santo Cristo, objeto da Resolução Autorizativa nº 3.533, de 12 de junho de 2012, localizada no município de Lages, no estado de Santa Catarina.

Nº 4.686 - Processo nº 48500.003558/2009-89. Interessado: Adecoagro Vale do Ivinhema S/A Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Usina Termelétrica Amandina, objeto da Resolução Autorizativa nº 1.977, de 23 de junho de 2009, localizada no município de Ivinhema, estado do Mato Grosso do Sul.

Nº 4.687 - Processo nº 48500.007443/2009-63. Interessado: Guarani S/A Objeto: Definir o cronograma de implantação da Usina Termelétrica Guarani-Tanabi, objeto da Resolução Autorizativa nº 3.657, de 4 de setembro de 2012, localizada no município de Tanabi, estado de São Paulo.

Nº 4.688 - Processo nº 48500.008720/2000-28. Interessado: Mata Velha Energética S/A Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Mata Velha, objeto da Resolução Autorizativa nº 262, de 16 de maio de 2002, localizada nos municípios de Cabeceira Grande e Unaí, no estado de Minas Gerais.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.689 - Processo nº: 48500.001022/2012-24. Concessionária: CTEEP. Objeto: Altera o Inciso I do Artigo 1º e o item I.1 do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 3.487, de 8 de maio de 2012, que autoriza a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP.

A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.690 Processo nº 48500.001489/2007-17. Interessado: Biancogrês Cerâmica S.A. Objeto: Outorga de autorização para a empresa Biancogrês Cerâmica S.A. explorar a UTE Biancogrês, localizada no município de Serra, estado do Espírito Santo.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.697. Processo: 48500.001931/2014-24. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.196/0001-88, com sede na Rodovia Campinas - Mogi Mirim, km 2,5, nº 1755, parte, Parque São Quirino, município de Campinas, estado de São Paulo, a área de terra situada numa faixa de 20 m (vinte metros) de largura, necessária à implantação da Linha de Distribuição Ramal SE Guariba, 138 kV, 4,38 km (quatro vírgula trinta e oito quilômetros) de extensão, que interligará a estrutura nº 53 nova da Linha de Distribuição 138 kV Iguapé - Laranjeiras à futura Subestação Guariba, ambas de propriedade da CPFL Paulista, localizada no município de Guariba, estado de São Paulo; (ii) fica a Interessada obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da Linha de Distribuição.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 614, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Consolida as normas referentes à apuração de indisponibilidade de unidade geradora ou empreendimento de importação de energia conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, estabelece novos critérios de apuração e de verificação de lastro e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso XIX do art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no parágrafo único do art. 2º e dos incisos IX e XVI do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 6º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta do Processo nº 48500.002907/2010-89 e considerando:

a necessidade de aprimorar os procedimentos para apuração de indisponibilidade de unidade geradora ou empreendimento de importação de energia elétrica e para verificação de lastro;

o benefício da consolidação das normas referentes à apuração de indisponibilidade de unidade geradora ou empreendimento de importação de energia e de verificação de lastro, com a integração de todas normas pertinentes à matéria em um único ato regulatório; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 058/2013, realizada no período de 13 de junho a 12 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Consolidar, nos termos desta Resolução, os atos regulatórios relativos à apuração de indisponibilidade de unidade geradora ou de empreendimento de importação de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN e estabelecer novos critérios de apuração e de verificação de lastro.

§ 3º O MRA consiste na utilização da Garantia Física Apurada - GFa como referência para alocação de energia do MRE, a qual é obtida conforme fórmula a seguir:

$GFa = \min(GF, GF \times FID)$

$FID = 1 - DV$

$DV =$

$1 -$

Onde:

GFa = garantia física apurada;

GF = garantia física vigente (MWmed);

FID = fator de disponibilidade de geração, valor adimensional, limitado superiormente a 1 (um).

$IDV = (1 - TEIP) \times (1 - TEIFa)$

$ID = (1 - IP) \times (1 - TEIF)$

IP = Indisponibilidade Programada, utilizada no cálculo para determinação da GF; e

TEIF = Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada, utilizada no cálculo para determinação da GF.

§ 4º As usinas em fase de motorização estarão sujeitas à aplicação do MRA apenas para as unidades geradoras em operação comercial.

§ 5º Para os fins e efeitos desta Resolução, usina hidrelétrica em fase de motorização é aquela cuja quantidade de unidades em operação comercial é inferior ao número da unidade base, que consiste no menor número de unidades geradoras da usina em operação comercial cuja soma das suas garantias físicas individuais corresponde à garantia física da usina.

Subseção II
Das Usinas Termelétricas e Empreendimentos de Importação de Energia Despachados Centralizadamente

Art. 19. O ONS deverá disponibilizar à ANEEL, ao respectivo agente de geração e à CCEE, até 31 de agosto de cada ano, as indisponibilidades apuradas dos empreendimentos de geração termelétrica com CVU declarado diferente de zero e de importação de energia despachados centralizadamente, calculadas conforme § 1º do art. 2º, as quais deverão ser consideradas para fins de verificação do lastro dos contratos de venda de energia, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 1º Caso ocorra indisponibilidade de empreendimento de geração ou de importação de energia ocasionando insuficiência da garantia física própria para compor o lastro dos contratos de venda de energia, o agente vendedor deverá celebrar contrato de compra de energia, para garantir o contrato de venda original, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Qualquer que seja o custo adicional incorrido pelo agente vendedor na celebração dos contratos de compra de energia, este não poderá ser repassado aos contratos de venda originais e às tarifas dos consumidores finais.

§ 3º Os contratos de venda originais citados no caput referem-se aos contratos efetuados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR e aos contratos registrados em data anterior a 16 de março de 2004.

Art. 20. Para fins de verificação do lastro dos contratos de venda de energia dos empreendimentos de que trata o art. 19, o valor a ser considerado como garantia física própria deverá ser:

I - a GFa calculada conforme § 3º do art. 18, no caso de empreendimentos que tenham a respectiva garantia física definida conforme metodologia publicada em Portaria do MME; e

II - a Disponibilidade Máxima - Dmax, calculada conforme fórmula a seguir, no caso de empreendimentos que não tenham a respectiva garantia física definida conforme metodologia publicada em Portaria do MME.

$Dmax = Pefetiva \times FCmax \times (1 - TEIFa) \times (1 - TEIP)$

Onde:

Dmax = Disponibilidade máxima da usina (MW);

Pefetiva = Potência instalada, definida no ato autorizativo (MW); e

FCmax = Fator de capacidade máxima, considerado pelo ONS na elaboração do Programa Anual da Operação Eletroenergética.

Parágrafo único. O fator de capacidade máxima, citado no inciso II do caput, é aquele definido em conformidade com o art. 2º da Portaria MME nº 282, de 28 de outubro de 2004, e qualquer alteração de valor deverá ser previamente justificado à ANEEL pelo agente de geração.

Capítulo II

DO CÁLCULO DA GARANTIA FÍSICA APURADA DE USINA EOLIOELÉTRICA E TERMELÉTRICA INFLEXÍVEL COM CVU NULO, CONECTADA AO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN, CUJA GARANTIA FÍSICA TENHA SIDO ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 21. As usinas eolielétricas e termelétricas inflexíveis com CVU nulo, cujas garantias físicas tenham sido estabelecidas em legislação específica, terão a GFa obtida com base no FID, o qual será calculado e publicado pela CCEE até o dia 31 de agosto de cada ano, em conformidade com a seguinte fórmula:

Onde:

GF: garantia física publicada em legislação específica referenciada ao ponto de conexão (MWmed);

Eger: montante de energia gerada referenciado ao ponto de conexão e registrado na CCEE (MWh);

i: mês correspondente ao registro do montante de energia gerada; e

m: quantidade de meses considerados.

§ 1º A CCEE deverá proceder ao cálculo da GFa da seguinte forma:

I - caso o valor do FID da usina seja maior ou igual a 90% (noventa por cento) para os dois primeiros cálculos ou a 95% (noventa e cinco por cento) a partir do terceiro cálculo, GFa será igual a GF;

II - caso contrário, a GFa será dada por:
 $GFa = GF \times FID$

§ 2º O FID será calculado considerando ciclos de 12 (doze) meses, com início em 1º de julho e término em 30 de junho, com um número mínimo m de 60 (sessenta) registros, observando os dispositivos de que tratam os §§ 3º a 9º deste artigo.

§ 3º Deverão ser considerados para o cálculo do FID somente os registros de medição de energia gerada a partir de setembro de 2013, inclusive, e a partir do 13º mês após a liberação da entrada em operação comercial da 1ª unidade geradora da usina.

§ 4º Para usina termelétrica inflexível com CVU nulo, o FID será calculado utilizando-se os 60 (sessenta) meses mais recentes com registros de medição na CCEE.

§ 5º Para usina eolielétrica, o FID será calculado utilizando-se o histórico crescente de registros de medição na CCEE.

§ 6º No caso de a CCEE não dispor de dados de medição que totalizem o mínimo de 60 (sessenta) meses de registro para o cálculo de que tratam os §§ 4º e 5º, os valores faltantes de Eger para o cálculo do FID deverão ser completados, respeitada a sazonalidade, com os valores de compromisso firme ou disponibilidade de energia mensal utilizados no cálculo da garantia física da usina.

§ 7º Nas hipóteses em que os valores mensais de disponibilidade de energia ou compromisso firme de entrega de energia não constem da Portaria que estabelece a garantia física, esses deverão ser solicitados pela CCEE à Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 8º Quando a garantia física, a disponibilidade de energia mensal ou o compromisso firme de entrega de energia não tiverem sido definidos referenciados ao ponto de conexão, a CCEE deverá abater as perdas internas médias e o consumo interno, em conformidade com as regras e procedimentos de comercialização vigentes.

§ 9º No caso de entrada escalonada de unidades geradoras em operação comercial, a GF deverá ser a média das garantias físicas do período em análise considerada cada fase de motorização da usina, em conformidade com as regras e procedimentos de comercialização.

§ 10 A critério da ANEEL, poderão ser desconsideradas as intervenções declaradas pelos agentes relativas à modernização ou reforma que tragam ganhos operativos ao sistema elétrico, limitadas a 12 (doze) meses para cada unidade geradora durante a vigência da autorização ou, no caso de registro, durante o período de 30 (trinta) anos de operação comercial, e ocorridas após 120 (cento e vinte) meses após a liberação para operação comercial, observado que, no caso de futuras obras, a SFG deverá ser previamente informada.

Art. 22. A GFa, calculada conforme art. 21, deverá ser considerada para fins de verificação do lastro dos respectivos contratos de venda de energia, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente ao seu cálculo e publicação.

Art. 23. Os critérios estabelecidos neste capítulo não se aplicam às parcelas de energia abrangidas pela Resolução Normativa nº 62, de 5 de maio de 2004.

Capítulo III
DO CÁLCULO E DA APLICAÇÃO DAS INDISPONIBILIDADES DE USINA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA QUE NÃO POSSUA MEDIÇÃO REGISTRADA NA CCEE

Art. 24. A indisponibilidade de usina de geração distribuída que não possua medição registrada na CCEE será calculada pela ANEEL até 31 de maio de cada ano e será dada pelo montante de energia não suprida pela usina, caso esse montante seja superior a 5% do total anual contratado, conforme fórmula a seguir:

$$ENS_{GD} = \max \left\{ 0; \frac{1}{5} \times (EV_{GD} - EG_{GD}) \right\}$$

Onde:
 ENS_{GD} = montante (MWh) da energia não suprida pela usina de geração distribuída que não possua medição registrada na CCEE;

EV_{GD} = montante acumulado de energia vendida (MWh) na forma de contrato de geração distribuída nos últimos 5 (cinco) anos contados até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração; e

EG_{GD} = o montante acumulado de energia gerada em (MWh) nos últimos 5 (cinco) anos contados até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição conectadas por usina de geração distribuída que não possuam medição registrada na CCEE deverão informar à ANEEL, até o 1º de março de cada ano, os valores de EG_{GD} .

§ 2º No caso de usina de geração distribuída que não possua 5 (cinco) anos completos de medição de energia, seu histórico será completado com os montantes de energia vendida respeitada a sazonalização quando prevista no contrato.

§ 3º A indisponibilidade será apurada para usina de geração distribuída com no mínimo 3 (três) anos completos de medição de energia, desconsiderado o primeiro ano de operação comercial da usina.

§ 4º As concessionárias e permissionárias de distribuição que descumprirem o prazo estabelecido no § 1º não terão reconhecidos nos processos tarifários os custos correspondentes aos respectivos contratos de geração distribuída.

Art. 25. No processo de revisão ou reajuste tarifário da concessionária ou permissionária de distribuição conectada por usina de geração distribuída de que trata o artigo anterior, o repasse da energia não suprida aos consumidores finais se dará pelo menor valor entre:

I - o valor médio do PLD do submercado onde se conecta a usina, relativo ao ano anterior ao da apuração;

II - o Valor Anual de Referência - VR vigente no ano anterior ao da apuração; e

III - o preço médio do contrato de compra de energia vinculado à usina de geração distribuída, relativo ao ano anterior ao da apuração.

Parágrafo único. Até 31 de maio de cada ano a ANEEL informará às concessionárias e permissionárias de distribuição o efeito da aplicação da indisponibilidade de usinas de geração distribuída conectada à sua rede.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Caso seja constatado erro de qualquer informação prestada pelos agentes abrangidos por esta Resolução, independentemente de intenção, a ANEEL poderá determinar nova apuração de períodos anteriores, bem como a recontabilização financeira relacionada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 27. Ficam revogados:

I - a Resolução Normativa nº 160, de 27 de junho de 2005;

II - a Resolução Normativa nº 169, de 10 de outubro de 2005;

III - a Resolução Normativa nº 179, de 06 e dezembro de 2005;

IV - a Resolução Normativa nº 231, de 19 de setembro de 2006;

V - a Resolução Normativa nº 237, de 28 de novembro de 2006;

VI - a Resolução Normativa nº 272, de 10 de julho de 2007;

VII - a Resolução Normativa nº 310, de 29 de abril de 2008;

VIII - a Resolução Normativa nº 566, de 16 de julho de 2013;

IX - os incisos IV e V do § 7º do art. 1º da Resolução nº 352, de 22 de julho de 2003;

X - o art. 3º da Resolução nº 688, de 24 de dezembro de 2003;

XI - o art. 4º da Resolução Normativa nº 306, de 8 de abril de 2008; e

XII - o Despacho nº 1.100, de 12 de abril de 2013.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de outubro de 2014.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO I - INDISPONIBILIDADES PASSÍVEIS DE DESCONSIDERAÇÃO

Indisponibilidades passíveis de desconsideração pelo ONS de que trata o § 1º do art. 2º da Seção I do capítulo I:

a) ocorrências ou intervenções declaradas pelos agentes relativos ao início de operação comercial de unidade geradora nova, limitadas a 960 (novecentas e sessenta) horas nos primeiros 24 (vinte e quatro meses) após a liberação para operação comercial;

b) intervenções declaradas pelos agentes relativas à modernização ou reforma que tragam ganhos operativos ao sistema elétrico, limitadas a 12 (doze) meses para cada unidade geradora durante a vigência de sua outorga ou da respectiva renovação, e ocorridas após 120 (cento e vinte) meses após a liberação para operação comercial, observado que, no caso de futuras obras, a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG deverá ser previamente informada.

c) no caso de usinas hidrelétricas, medidas de caráter preventivo no combate à proliferação do mexilhão dourado e plantas aquáticas, para as quais deverá ser encaminhado relatório descritivo do serviço a ser realizado com o respectivo cronograma, para avaliação do ONS;

d) no caso de usinas hidrelétricas, intervenções relacionadas à limpeza, em função da proliferação do mexilhão dourado e plantas aquáticas, respeitado o limite acumulado de 360 (trezentas e sessenta) horas por unidade geradora nos primeiros 60 (sessenta) meses de operação comercial ou nos primeiros 60 (sessenta) meses após a publicação desta resolução, o que terminar depois;

e) intervenções para instalação de sistemas e equipamento por determinação do ONS, CCEE ou ANEEL, tais como implantação do Sistema de Medição para Faturamento - SMF, SINOCON e sistemas para prestação de serviços ancilares;

f) intervenções necessárias a ensaios nos sistemas de autorrestabelecimento da central geradora;

g) restrição de potência em razão de queda útil, no caso de usinas hidrelétricas, desde que as respectivas tabelas que relacionam tais grandezas tenham sido previamente disponibilizadas pelo agente de geração ao ONS;

h) restrição parcial de disponibilidade de unidade geradora, até uma tolerância de 5% ou 5 MW, o que for menor.

i) restrição hidráulica conjuntural em função de usos múltiplos;

j) restrição elétrica conjuntural imposta por outros sistemas de transmissão, pelo sistema de distribuição ou, outras origens que não caracterizem responsabilidade do empreendimento de geração;



k) restrição devido ao meio ambiente, que não caracterize responsabilidade do agente, tais como: vazamento de material tóxico ou poluente por parte de terceiros que limite a geração da usina de forma a evitar agravamento da situação e redução de geração para captura ou salvamento de animais;

l) restrição parcial para sincronização e obtenção da potência máxima despachada pelo ONS, no caso de despacho por restrição elétrica não programado, limitado ao tempo total indicado na tabela a seguir:

Tempos admitidos para sincronismo e potência máxima em função da tecnologia empregada

Tecnologia empregada	Tempo para sincronismo da primeira unidade [minutos]	Tempo para potência máxima da central geradora [minutos]
Ciclo diesel com potência de unidade geradora menor ou igual a 2,0 MW	30	30
Ciclo diesel com potência de unidade geradora maior que 2,0 MW	60	75
Turbina a gás aeroderivada	40	40
Turbina a gás <i>heavy-duty</i>	60	60
Turbina a vapor (ciclo rankine)	600	300
Turbina a gás operando em ciclo combinado com turbina a vapor	60	750

m) restrição em unidade geradora que venha a ser suprida pela utilização de unidade geradora de contingência, em substituição à unidade geradora principal.

ANEXO II - ENERGIA MÁXIMA ARMAZENÁVEL

SUBSISTEMA	RIO	RESERVATÓRIO	ENERGIA MÁXIMA ARMAZENÁVEL (MWmed)	FATOR DE PROPORCIONALIDADE (%)
SE/CO	Grande	Furnas	35.110	27,2
		Marimbondo	5.474	4,2
		Água Vermelha	4.447	3,4
	Paranaíba	Emborcação	21743	16,9
		Nova Ponte	19.323	15,0
		Itumbiara	15.831	12,3
		São Simão	5.087	3,9
	Paraná	Ilha Solteira/Três Irmãos	6.155	4,8
		Tietê	Barra Bonita	2.731
	Parapanema	Promissão	1.833	1,4
Jurumirim		4.050	3,1	
Chavantes		3.300	2,6	
Capivara		3.943	3,1	
TOTAL			129.027	100
SUL	Iguaçu	G.B.Munhoz	6.038	40,5
		S. Santiago	3.239	21,7
		Barra Grande	2.634	17,7
	Uruguai	2.985	20,1	
	Jacuí	14.896	100	
TOTAL			16.085	34,8
NE	S. Francisco	Três Marias	30.183	65,2
		Sobradinho	46.268	100
TOTAL			7.631	100
N	Tocantins	Tucuruí	7.631	100
TOTAL			7.631	100

ANEXO III - EVENTOS QUE NÃO NECESSITAM DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

A comprovação de disponibilidade de que trata a subseção IV da Seção I do Capítulo I não será necessária quando:

a) a disponibilização da unidade geradora ocorrer em tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas do início da indisponibilidade total ou parcial (desligamento ou restrição), exceto nos casos de indisponibilidade por falta de combustível;

b) ocorrerem desligamentos provocados por intervenção para limpeza de grades, devido à descida de mergulhadores de unidades adjacentes ou em tomadas d'água;

c) ocorrer desligamento forçado de unidade geradora em usina termelétrica;

(i) no procedimento de partida; ou

(ii) no processo de redução de geração para parada total da unidade geradora;

d) ocorrer desligamento de unidades a gás em usina termelétrica com ciclo combinado para possibilitar manobras nos "diverters dampers" e partida de unidade a vapor; e

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 20 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.666 - Processo nº: 48100.000639/1997-81. Interessado: Bioenergia Rafard Ltda. Objeto: transferir para a empresa Bioenergia Rafard Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.734.200/0001-33, a autorização para explorar a UTE Rafard, localizada no município de Rafard, no estado de São Paulo, objeto da Resolução Autorizativa nº 79/2004. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 6º.

Nº 4.667 - Processo nº: 48500.00001544/2001-20. Interessado: Bioenergia Costa Pinto Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Costa Pinto Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.645.875/0001-06, a autorização para explorar a UTE Costa Pinto, localizada no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, objeto da Resolução Autorizativa nº 337/2005. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 4º.

Nº 4.668 - Processo nº: 48500.000654/2008-94. Interessado: Bioenergia Barra Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Barra Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.788.137/0001-18, a auto-

rização para explorar a UTE Barra Bioenergia, localizada no município de Barra Bonita, no estado de São Paulo, objeto da Portaria nº 93/2009. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 6º.

Nº 4.669 - Processo nº: 48500.001985/2007-81. Interessado: Bioenergia Barra Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Barra Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.788.137/0001-18, a autorização para explorar a UTE Bonfim, localizada no município de Guariba, no estado de São Paulo, objeto da Portaria nº 14/2008. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 5º.

Nº 4.670 - Processo nº: 48500.000655/2008-39. Interessado: Bioenergia Barra Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Barra Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.788.137/0001-18, a autorização para explorar a UTE Ipaussu, localizada no município de Ipaussu, no estado de São Paulo, objeto da Portaria nº 456/2009. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 6º.

Nº 4.671 - Processo nº: 48500.005221/2000-51. Interessado: Bioenergia Gasa Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Gasa Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.753.157/0001-53, a autorização para explorar a UTE Gasa, localizada no município de Andradina, no estado de São Paulo, objeto da Resolução Autorizativa nº 1.161/2008. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 8º.

Nº 4.672 - Processo nº: 48500.000647/2008-92. Interessado: Bioenergia Univalem Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Univalem Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.753.150/0001-31, a autorização para explorar a UTE Univalem, localizada no município de Valparaíso, no estado de São Paulo, objeto da Resolução Autorizativa nº 2.353/2010. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 5º.

Nº 4.673 - Processo nº: 48500.000505/2008-25. Interessado: Bioenergia Serra Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Serra Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.734.200/0001-33, a autorização para explorar a UTE Serra, localizada no município de Ibaté, no estado de São Paulo, objeto da Resolução nº 148/2003. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 5º.

Nº 4.674 - Processo nº: 48500.003375/2007-00. Interessado: Bioenergia Caarapó Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Caarapó Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.275.443/0001-13, a autorização para explorar a UTE Caarapó, localizada no município de Caarapó, no estado do Mato Grosso do Sul, objeto da Resolução Autorizativa nº 1.762/2009. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 7º.

Nº 4.675 - Processo nº: 48500.003398/1999-44. Interessado: Bioenergia Tarumã Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Tarumã Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.173.220/0001-45, a autorização para explorar a UTE Tarumã, localizada no município de Tarumã, no estado de São Paulo, objeto da Resolução nº 309/2002. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 4º.

Nº 4.676 - Processo nº: 48500.0001524/1997-02. Interessado: Bioenergia Maracaí Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Maracaí Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.734.168/0001-96, a autorização para explorar a UTE Maracaí, localizada no município de Maracaí, no estado de São Paulo, objeto da Resolução Autorizativa nº 209/2004. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 7º.

Nº 4.677 - Processo nº: 48500.008579/2000-81. Interessado: Bioenergia Araraquara Ltda. Objeto: Transferir para a empresa Bioenergia Araraquara Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.734.203/0001-77, a autorização para explorar a UTE Zanin, localizada no município de Araraquara, no estado de São Paulo, objeto da Resolução nº 379/2001. A interessada sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 4º.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.696, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000937/2014-84. Interessada: Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ

sob o nº 13.017.462/0001-63, as áreas de terra necessárias à implantação da Linha de Distribuição SE Socorro - Subestação Cabrita, 69 kV, com 5.463 m (cinco mil e quatrocentos e três metros) de extensão em circuito duplo e 7.107 m (sete mil e cento e sete metros) em circuito simples, que interligará a Subestação Socorro, de propriedade da CHESF, à Subestação Cabrita, de propriedade da Energisa Sergipe, localizada nos municípios de Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, estado de Sergipe; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 20 de maio de 2014

Nº 1.566 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e do que consta nos autos do Processo nº 48500.007304/2013-16, decide por (i) conhecer e, no mérito, determinar o cancelamento do Auto de Infração nº 0425/TN2344/2012 e, (ii) o retorno do processo nº 3139/2011 à ARSESP para que a Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaiparanapanema - Avaré / CERIPA seja notificada em razão de sua indevida participação em outra sociedade.

Em 27 de maio de 2014

Nº 1.646 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e do que consta do Processo nº 48500.000455/2014-24, resolve (i) conhecer, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto Senhora Maria Rosália Ott em face de decisão da AGERGS; e por conseguinte (ii) manter a cobrança realizada pela Rio Grande Energia, decorrente de irregularidade constatada na unidade consumidora sob sua titularidade - consumo não faturado de energia elétrica.

Em 3 de junho de 2014

Nº 1.715 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.005910/2010-54, decide determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a cobrança da diferença entre o valor de encargo de uso do sistema de transmissão cobrado e o devido pela UTE Caçu I referente a março e abril de 2010, conforme CUST nº 57/2009, considerando eventuais apurações de ultrapassagens no período e tendo por base o Índice de Atualização da Transmissão - IAT no valor de 1,260746627, para o período de junho de 2009 a junho de 2013.

Nº 1.716 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002247/2014-60, decide: (i) autorizar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a implantar, em caráter excepcional, até 30 de junho de 2014, o sistema de medição para faturamento provisório - SMF do consumidor MMX - Minas Rio Mineração e Logística Ltda., utilizando-se o valor estimado das perdas elétricas na Linha de Transmissão de 138 kV que conecta a subestação do Consumidor à subestação Campos, para o ajuste da medição na fronteira com a Rede Básica; e (ii) determinar à Ampla Energia e Serviços S/A - Ampla que submeta à CCEE, a cada período de medição, a notificação de ajuste de dados de medição, conforme previsto no Submódulo 2.1 - "Coleta e ajuste de dados de medição" dos Procedimentos de Rede, para a operacionalização do item "i".

Nº 1.718 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002001/2014-98, decide autorizar, em caráter excepcional, o reembolso do custo de combustíveis pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no período de 11/1/2014 a 31/10/2014, para as usinas a carvão mineral nacional da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, sem o Sistema de Coleta de Dados Operacionais implantado, desde que observados os demais requisitos da Resolução Normativa nº 500, de 17 de julho de 2012.

Nº 1.719 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006645/2010-21, decide não conhecer do recurso interposto pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A - Ceron, fora do prazo, em face do Auto de Infração nº 1.004/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, mantendo a multa de R\$ 213.632,70 (duzentos e treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 1.721 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002395/2013-01, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL Santa Cruz e, no mérito, dar-lhe parcial pro-

vimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 422/TN 2376/2012, por infrações relacionadas à qualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica, para R\$ 71.987,36 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 1.722 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002202/2014-95, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Itaipicirica da Serra - Ceris e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o Auto de Infração nº 435/TN 2452/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Nº 1.723 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002441/2014-45, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Jaguarí de Energia - CPFL Jaguarí em face do Auto de Infração nº 4/2014, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arseps, mantendo a penalidade de advertência e alterando o valor da multa aplicada de R\$ 3.370,33 (três mil, trezentos e setenta reais e trinta e três centavos) para R\$ 3.024,65 (três mil, vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Nº 1.724 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.006214/2012-27, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce em face da decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce que manteve o Auto de Infração AI/CEE/0001/2010, decorrente de fiscalização que verificou o atendimento prestado pela Coelce à região comercial sul do Estado, para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter a multa de R\$ 235.230,10, (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e dez centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 1.725 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.006963/2013-55, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce em face da decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, que manteve o Auto de Infração AI/CEE/0010/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter a multa R\$ 135.869,91, (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 1.726 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001871/2013-69, resolve por conhecer do Recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face da penalidade aplicada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, pelo descumprimento de metas de universalização, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo o valor ser calculado pela SRE/ANEEL, considerando 33.992 Pedidos de Fornecimento não Realizados - TNR, para a meta de 265.700 ligações.

Nº 1.727 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002100/2011-27 e 48500.002099/2011-31, resolve:(i) conhecer do recurso administrativo interposto pela Desa Dobrevê Energia S.A. - DESA contra os Despachos SFG nº 4.112 e nº 4.113, ambos de 2013, e, no mérito, dar parcial provimento, de modo a afastar o item 2.1 do Anexo II da Resolução Normativa nº 583/2013 do rol de requisitos a serem atendidos pela recorrente para fins de obtenção da declaração de apto à operação comercial das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Eurús I e Eurús III; (ii) alterar, de 1º de setembro de 2013 para 1º de janeiro de 2014, a data de início do período de suprimento dos Contratos de Energia de Reserva - CERS atrelados às usinas mencionadas no item "i", mantido inalterado o prazo de suprimento de 20 anos; (iii) declarar que o compartilhamento do sistema de transmissão de interesse restrito e a eventual alteração do bay de conexão dos parques eólicos referidos no item "i" não isentam a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de pagamento da receita de venda na hipótese de a ANEEL reconhecer esses empreendimentos de geração como aptos à operação comercial; e (iv) determinar à CCEE que, após a publicação do despacho da SFG declarando as EOLs Eurús I e Eurús III aptas à operação comercial, promova de imediato o pagamento da receita de venda acumulada na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva em curso.

Nº 1.728 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000220/2013-51, resolve conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - Taesa em face da Resolução Autorizativa nº 4.521, de 28 de janeiro de 2014, a qual autorizou a Concessionária a implantar a recapacitação de 2 km (dois quilômetros) da Linha de Transmissão 230 kV Açú II - Lagoa Nova II a partir da Subestação Açú II e estabeleceu os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP.

Nº 1.731 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005110/2010-33, resolve conhecer do pedido apresentado pela UG1 Energia S.A. e pelo Consórcio Santa Lídia de inativação do registro e revogação do aceite concedido à Dobrevê Energia S.A., mediante o Despacho nº 3.772, de 19 de setembro de 2011, para a elaboração da Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio Jangada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.732 - O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004561/2011-34, resolve: indeferir o pedido da Geradora Eólica Bons Ventos da Serra I S.A. de alteração do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica - EOL Malhadinha I, outorgada por meio da Portaria nº 228/2012, localizada no município de Ibiapina, Estado do Ceará.

Em 10 de junho de 2014

Nº 1.783 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000469/2013-67, resolve (i) conhecer e negar provimento aos pleitos da Lumitrans, ETEP, ECTE, ERTE, EATE, EN-TE, Transudeste, Transleste, Transirapé, STN, STC, ETAU, ATE III, Brasnorte e Taesa; (ii) conhecer e dar provimento parcial aos pleitos da CEEE-GT, Furnas, Cemig-GT, Transenergia, CTEEP e Chesf; (iii) aprovar a variação da RAP das concessionárias de transmissão, após a análise dos recursos e das correções, de ofício, de constante no item 271 da Nota Técnica n. 088/2014-SRT/ANEEL, de 29/04/2014; (iv) aprovar os sete anexos da referida Nota Técnica, e (v) determinar que as alterações ocorram no reajuste anual das receitas do ciclo 2014-2015, com o devido reajuste nos valores.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.656, de 26 de novembro de 2013, publicada no D.O. n. 232, de 29 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 150, constante do Processo n. 48500.003171/2013-17, fazer constar nas Tabelas 1 e 2 as tarifas para geração no nível A3, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 12 de junho de 2014

Nº 1.812 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002014/2012-03, decide não conhecer do recurso administrativo interposto pela Norte Brasil Transmissora de Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 83/2013 - SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, por restar caracterizada a perda de objeto do pedido.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de junho de 2014

Nº 1.815 - Processo nº 48500.005617/2013-30. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Xique Xique, com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Xique Xique, no estado da Bahia.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de junho de 2014

Nº 1.806 - Processo: 48500.002442/2012-28. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Marcos, no trecho da nascente até o remanso do reservatório da UHE Batalha, sub-bacia 60, nos Estados de Minas Gerais e Goiás, concedido à empresa Energética-Tech Consultoria Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 1.802, de 25 de maio de 2012.

Nº 1.807 - Processo: 48500.006182/2012-60. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Rita, afluente pela

margem esquerda do Rio Turvo, sub-bacia 86, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Hangar 3 Aeronaves Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 3.813, de 30 de novembro de 2012.

Nº 1.808 - Processo: 48500.003512/2012-65. Decisão: (i) prorrogar para 13/10/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 2.035, de 1º de julho de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Isolina e seu afluente o Rio Belarmino, sub-bacia 65, localizados no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor Henrique Yabrudi Vieira.

Nº 1.809 - Processo: 48500.002711/2011-75. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Fiúza, sub-bacia 75, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 2.723, de 30 de junho de 2011.

Nº 1.810 - Processo nº: 48500.004956/2009-12. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Mateus, localizado na sub-bacia 70, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentados pela empresa Geoenergy Engenharia e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.295.128/0001-83; (ii) informar que o interessado titular, citado no item (i) poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente ao aproveitamento PCH Mandorim e PCH Chapada Bonita, observado o prazo de 60 dias da publicação desse Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada.

Nº 1.811 - Processos nº: 48500.004779/2002-91. Decisão: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo da empresa Energética Invernadinha Ltda.; (ii) revogar o Despacho nº 271, de 5/2/2014, que transferiu para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Invernadinha, situada no Rio Marrecas, no Estado do Paraná; (iii) restaurar os efeitos dos Ofícios nº 1465/2002-SPH/ANEEL, de 5/11/2002, e nº 63/2003-SPH/ANEEL, de 16/1/2003.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de junho de 2014

Nº 1.816 - Processo nº: 48500.003474/2013-21. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e Carraro, Hainosz & Cia Ltda. - ME. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 4 de dezembro de 2012, celebrado entre Copel Distribuição S.A. e Carraro, Hainosz & Cia Ltda. - ME.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de junho de 2014

Nº 1.814 - Processo nº 48500.000302/2009-10. Interessados: Muxfeldt, Marin & Cia Ltda. (compradora) e Rio Grande Energia S/A (vendedora). Decisão: registrar, sob o nº 8.000/2009, o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica.

A íntegra deste Despacho e seu Anexo estão juntados aos autos e disponíveis no sítio www.aneel.gov.br.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de junho de 2014

Nº 1.813 - Processo nº 48500.006141/2010-10. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Caramujo, de titularidade da empresa Caramujo Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.292.065/0001-01, situada no rio Caramujo, integrante da sub-bacia 66, bacia do Paraná, nos Municípios de Salto do Céu e Barra dos Bugres, Estado do Mato Grosso.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de junho de 2014

Nº 1.805 - Processo: 48500.005762/2013-11. Interessados: distribuidoras de energia elétrica com aniversário contratual no mês de julho de 2014, Alvara Energia S.A., Socibe Energia S.A. e Isamu Ikeda Energia S.A. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para os interessados.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 12 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 602, de 11 de junho de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de maio de 2014, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	1.284,3660
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.474,9341
3	48610.003901/2000	Acuaú	RGN Mistura	1.441,3338
4	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	1.485,7106
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	1.311,6445
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	1.441,3338
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	1.329,3181
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	1.294,7040
9	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.579,4495
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.441,3338
11	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.533,9248
12	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.579,4495
14	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
15	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	1.311,6445
16	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.441,3338
17	48000.003630/97-22	Apraiúis	Baiano Mistura	1.485,7106
18	48000.003913/97-47	Araçari	Pescada	1.563,7867
19	48610.009487/2003	Araçari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
20	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	1.485,7106
21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.456,9381
22	48000.003455/97-64	Araracanga	Urucu	1.534,6943
23	48610.009202/2005-88	Araçuaú	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.535,5475
24	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.533,9248
25	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	1.485,7106
26	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.441,3338
27	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	1.284,3660
28	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	1.311,6445
29	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.441,3338
30	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.534,6049
31	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	1.393,4212
32	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
33	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	1.441,3338
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.441,3338
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	1.464,0375
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	1.305,9441
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	1.396,2491
39	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	1.343,1905
40	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.441,3338
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	1.441,3338
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	1.441,3338
43	48610.009494/2003	Batúna	Batúna	1.480,9682
44	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.441,3338
45	48000.003711/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
46	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	1.396,2491
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupirá	1.401,5487
48	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	1.441,3338
49	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.485,7106
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.441,3338
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.441,3338
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.443,9418
53	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.485,7106
55	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	1.441,3338
56	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	1.485,7106
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	1.311,6445
58	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.485,7106
59	48610.009227/2002	Caboclinho	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
60	48000.003735/97-91	Caçõ	Espírito Santo	1.396,2491
61	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	1.305,9441
62	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	1.441,3338
63	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	1.396,2491

64	48000.003836/97-06	Caioaba	Sergipano Mar	1.534,6049
65	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	1.485,7106
66	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.579,4495
67	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.579,4495
68	48610.009228/2002	Cambacica	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.516,0501
69	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.534,6049
70	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	1.396,2491
71	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.485,7106
72	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	1.455,9380
73	48610.003899/2000	Canário	Canário	1.419,6007
74	48610.009491/2003	Cançã	Espírito Santo	1.396,2491
75	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.485,7106
76	48000.003902/97-21	Cangodã	Espírito Santo	1.396,2491
77	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	1.485,7106
78	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.441,3338
79	48000.003868/97-94	Carapanãuba	Urucu	1.534,6943
80	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
81	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.438,8220
82	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	1.328,8168
83	48610.009127/2005-55	Carará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.418,7366
84	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.427,8775
85	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	1.311,6445
86	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	Sergipano Terra	1.311,6445
87	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.485,7106
88	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	1.311,6445
89	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.485,7106
90	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.427,1252
91	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
92	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.404,5588
93	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	1.485,7106
94	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.533,9248
95	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.443,0152
96	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	1.441,3338
97	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.463,7456
98	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	1.485,7106
99	48610.009134/2005-57	Concriz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
100	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
101	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	1.443,0152
102	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	1.396,2491
103	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.579,4495
104	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.579,4495
105	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	1.396,2491
106	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
107	48610.007484/2006-61	Crejão	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.360,0560
108	48000.003869/97-57	Cupiúba	Urucu	1.534,6943
109	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	1.393,4212
110	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.563,7867
111	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	1.485,7106
112	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	1.485,7106
113	48610.009198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.535,5475
114	48000.003838/97-23	dourado	Sergipano Mar	1.534,6049
115	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
116	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
117	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	1.393,4212
118	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	1.290,5425
119	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	1.441,3338
120	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	1.322,7617
121	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	1.485,7106
122	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	1.485,7106
123	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	1.485,7106
124	48000.003648/97-98	Fazenda Balsamo	Baiano Mistura	1.485,7106
125	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	1.218,6667
126	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	1.485,7106
127	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.485,7106
128	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.441,3338
129	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	1.396,2491
130	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	1.396,2491
131	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.441,3338
132	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	1.443,0152
133	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	1.485,7106
134	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.441,3338
135	48000.003798/97-19	Fazenda Malaguias	RGN Mistura	1.441,3338
136	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.485,7106
137	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.485,7106
138	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	1.485,7106
139	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	1.443,0152
140	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.441,3338
141	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	1.396,2491
142	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	1.442,2360
143	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	1.396,2491
144	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.485,7106
145	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	1.442,2360
146	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	1.396,2491
147	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	1.396,2491
148	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.516,0501
149	48610.012913/2010-05	Florim	Área de Florim	1.456,9016
150	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Sergipe - Vaza Barris	1.282,9081
151	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	1.301,3609
152	48610.012913/2010-05	Franco	Franco	1.453,1507
153	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.533,9248
154	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	1.355,0257
155	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
156	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
157	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.577,8351
158				



171	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	1.311,6445	279	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.485,7106
172	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	1.396,2491	280	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	1.485,7106
173	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	1.441,3338	281	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	1.300,4993
174	48610.003900/2000	Irerê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867	282	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.441,3338
175	48000.003659/97-12	Itaperica	Baiano Mistura	1.485,7106	283	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	1.441,3338
176	48610.009225/2002	Jacaná	RGN Mistura	1.441,3338	284	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	1.485,7106
177	48000.003660/97-93	Jacupe	Baiano Mistura	1.485,7106	285	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.535,5475
178	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	1.396,2491	286	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.441,3338
179	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	1.396,2491	287	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.441,3338
180	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	1.396,2491	288	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.485,7106
181	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.485,7106	289	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.485,7106
182	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	1.441,3338	290	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	1.441,3338
183	48610.003892/2000	Japuçu	Alagoano	1.533,9248	291	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	1.485,7106
184	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	1.443,0152	292	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	1.485,7106
185	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.437,2466	293	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.433,7022
186	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.539,9799	294	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	1.311,6445
187	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	1.441,3338	295	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	1.396,2491
188	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	1.276,6464	296	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	1.485,7106
189	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.516,0501	297	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	1.485,7106
190	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	1.441,3338	298	48000.003764/97-99	Rio doce	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.579,4495
191	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	1.396,2491	299	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	1.485,7106
192	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	1.474,9341	300	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.579,4495
193	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	1.474,9341	301	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.392,7439
194	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	1.474,9341	302	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	1.485,7106
195	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	1.443,0152	303	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	1.396,2491
196	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	1.396,2491	304	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	1.396,2491
197	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	1.396,2491	305	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	1.485,7106
198	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	1.396,2491	306	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Espírito Santo	1.396,2491
199	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	1.396,2491	307	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	Espírito Santo	1.396,2491
200	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	Espírito Santo	1.396,2491	308	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	1.441,3338
201	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.516,0501	309	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	1.485,7106
202	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.572,2158	310	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	1.485,7106
203	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	1.485,7106	311	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	1.396,2491
204	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	1.485,7106	312	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	1.396,2491
205	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	1.441,3338	313	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	1.396,2491
206	48000.003627/97-18	Leste do Uruçu	Uruçu	1.534,6943	314	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	1.396,2491
207	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	1.338,4886	315	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	1.396,2491
208	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.441,3338	316	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	1.396,2491
209	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.441,3338	317	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	1.485,7106
210	48610.003886/2000	Lula	Lula	1.456,1698	318	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	1.485,7106
211	48610.001502/2009-42	Macarico	RGN Mistura	1.441,3338	319	48000.003628/97-81	Rio Uruçu	Uruçu	1.534,6943
212	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	1.441,3338	320	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	1.372,4687
213	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiúnas Mistura	1.338,4886	321	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	1.312,0383
214	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	1.485,7106	322	48000.003916/97-35	Sabiá	RGN Mistura	1.441,3338
215	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	1.485,7106	323	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
216	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	1.485,7106	324	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
217	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	1.485,7106	325	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	1.396,2491
218	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiúnas Mistura	1.338,4886	326	48000.003710/97-60	Salema	Salema	1.410,7374
219	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	1.396,2491	327	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	1.311,6445
220	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	1.396,2491	328	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	1.441,3338
221	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	1.396,2491	329	48610.007988/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	1.441,3338
222	48610.008016/2004	Maritaca	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.516,0501	330	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.448,6677
223	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	1.309,3166	331	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	1.485,7106
224	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	1.334,1959	332	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.533,9248
225	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	1.303,1261	333	48610.007485/2006-12	São Manoel	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.414,4045
226	48000.003668/97-03	Massapé	Baiano Mistura	1.485,7106	334	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	1.396,2491
227	48000.003669/97-68	Massui	Baiano Mistura	1.485,7106	335	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	1.396,2491
228	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	1.485,7106	336	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	1.485,7106
229	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	1.311,6445	337	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	1.401,5137
230	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Sergipano Terra	1.311,6445	338	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	1.442,2360
231	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Sergipano Terra	1.311,6445	339	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.485,7106
232	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	Sergipano Terra	1.311,6445	340	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.443,0152
233	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Sergipano Terra	1.311,6445	341	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	1.396,2491
234	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.572,2158	342	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.441,3338
235	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.568,1633	343	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.441,3338
236	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	1.485,7106	344	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.441,3338
237	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	1.485,7106	345	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	1.441,3338
238	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	1.441,3338	346	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.485,7106
239	48000.003725/97-37	Moréia	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.464,0375	347	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	1.311,6445
240	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	1.441,3338	348	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	Sergipano Terra	1.311,6445
241	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.432,2450	349	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	1.485,7106
242	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	1.396,2491	350	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	1.485,7106
243	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.579,4495	351	48000.003873/97-24	Sudoeste Uruçu	Uruçu	1.534,6943
244	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	1.441,3338	352	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	1.443,0152
245	48610.003892/2000	Mutum	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.533,9248	353	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.485,7106
246	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiúnas Mistura	1.338,4886	354	48610.007986/2004	Tabuaiaí	Espírito Santo	1.396,2491
247	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	1.396,2491	355	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	1.443,0152
248	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiúnas Mistura	1.338,4886	356	48000.003.577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguaí	1.482,7333
249	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	1.441,3338	357	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	1.485,7106
250	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	1.485,7106	358	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	1.485,7106
251	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	1.441,3338	359	48000.003700/97-14	Taquiipe	Baiano Mistura	1.485,7106
252	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	1.284,3660	360	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.531,7729
253	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	1.441,3338	361	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.464,0375
254	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiúnas Mistura	1.338,4886	362	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	1.534,6049
255	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	1.244,5026	363	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	1.425,2508
256	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.516,0501	364	48610.001427/2008-39A	Tiê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.516,0501
257	48000.003731/97-30	Parati	Cabiúnas Mistura	1.338,4886	365	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.480,8272
258	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	1.441,3338	366	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	1.441,3338
259	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiúnas Mistura	1.338,4886	367	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	1.441,3338
260	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	1.485,7106	368	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	1.338,4886
261	48000.003840/97-75	Paru	Sergipano Mar						



387	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.516,0501
388	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
389	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
390	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CARIOCA NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.279,8987
391	4810.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
392	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.516,0501
393	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,6943
394	48610.009128/2005-16	PA-1STAR8RN-POT-T-794	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
395	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.419,1305
396	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.409,2847
397	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.355,7238
398	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.579,4495
399	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN_POT-T-609_POT-T-610	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
400	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN_POT-T-699	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.563,7867
401	48610.012913/2010-05	PEO-1BRSA1146RJS_JARA_ENTORNO_CCO	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.572,2158
402	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	1.312,4754

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.533,9248
Camamu	Baiano Mistura	1.485,7106
Campos	Baleia Azul	1.464,0375
Ceará	Ceará Mar	1.393,4212
Espírito Santo	Camarupim	1.579,4495
Potiguar	Pescada	1.563,7867
Recôncavo	Uirapuru	1.516,0501
Santos	Condensado de Merluza	1.572,2158
Sergipe	Piranema	1.535,5475
Solimões	Urucu	1.534,6943
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.485,7106
Parnaíba	Gavião Real	1.577,8351
Maior Brasil	Camarupim	1.579,4495

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de MAIO de 2014 este preço corresponde ao preço do campo de Araçás Leste, no valor de R\$ 1.456,9381.

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 12 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 603, de 11 de junho de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de maio de 2014, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,64439
2	48610.009231/2002	Acaia-Burizinho	0,41872
3	48610.003901/2000	Acauã	1,79926
4	48000.003629/97-43	Água Grande	0,50235
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,66559
6	48000.003779/97-66	Aguilha	0,56235
7	48000.003703/97-02	Albacora	0,72979
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,87178
9	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,28905
10	48610.003892/2000	Anambé	0,68366
11	48610.007994/2004	Andorinha	1,79926
12	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,79926
13	48000.003730/97-77	Anequim	0,60489
14	48000.003843/97-63	Angelim	0,54958
15	48000.003484/97-62	Angico	1,79926
16	48000.003630/97-22	Apraiúis	0,72337
17	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,62392
18	48610.009487/2003	Araçari	1,12027
19	48000.003631/97-95	Araçás	0,70818
20	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,79926
21	48610.009202/2005-88	Araçuã	0,50407
22	48610.001547/2009-17	Arapaçu	1,79926
23	48000.003455/97-64	Araracanga	0,49381
24	48000.003632/97-58	Aratu	0,43626
25	48000.003780/97-45	Aratum	1,04203
26	48000.003552/97-11	Argonauta	0,38848
27	48000.003844/97-26	Aruari	1,28295
28	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,78334
29	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,48617
30	48000.003775/97-13	Atum	0,70290
31	48000.003460/97-02	Azulão	1,79926
32	48000.003705/97-20	Badejo	0,65207
33	48000.003726/97-08	Bagre	0,62090
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,79926
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,36955
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,65334
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,54377
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,45318

39	48000.003897/97-92	Barracuda	0,75912
40	48000.003786/97-21	Barrinha	1,79926
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,79926
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,79926
43	48610.009494/2003	Baúna	0,68710
44	48610.004003/98	Benfica	0,98182
45	48000.003717/97-17	Bicudo	0,51598
46	48610.007984/2004	Biguá	0,50022
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,67952
48	48000.003909/97-70	Biquara	0,82123
49	48000.003672/97-72	Biriba	0,52196
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,78334
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,98182
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,81592
53	48000.003718/97-71	Bonito	0,58010
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,94907
55	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,60089
56	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,91522
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,50967
58	48000.003635/97-46	Buracica	0,97452
59	48610.009227/2002	Caboclinho	0,36725
60	48000.003735/97-91	Caçõ	0,66027
61	48000.003560/97-49	Cachalote	0,44933
62	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,77411
63	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,42759
64	48000.003836/97-06	Caioba	0,57962
65	48000.003881/97-52	Camacari	1,79926
66	48000.003535/97-00	Camarupim	0,52716
67	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,52716
68	48610.009228/2002	Cambacica	0,62573
69	48000.003837/97-61	Camorim	0,48321
70	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,59243
71	48000.003637/97-71	Canabrava	0,76023
72	48000.003535/97-00	Canapu	0,44713
73	48610.003899/2000	Canário	0,47315
74	48610.009491/2003	Cancã	0,36921
75	48000.003638/97-34	Candeias	0,55711
76	48000.003902/97-21	Cangaço	0,49302
77	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,56182
78	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	0,98182
79	48000.003868/97-94	Carapanatuba	1,79926
80	48000.003711/97-22	Carapeba	0,88799
81	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,50017
82	48000.003535/97-00	Carapó	1,79926
83	48000.003898/97-55	Caratinga	0,75399
84	48610.009127/2005-55	Carcará	1,79926
85	48610.008000/2004	Cardeal	1,79926
86	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,63837
87	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	0,55480
88	48000.003640/97-86	Cassaroncogo	0,48069
89	48000.003848/97-87	Castanhal	0,28417
90	48000.003641/97-49	Cexis	0,67397
91	48610.007481/2006-26	Chauá	1,79926
92	48000.003727/97-62	Cherne	0,60327
93	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,79926
94	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,48638
95	48610.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,79926
96	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,71878
97	48000.003906/97-81	Cioba	0,56235
98	48610.009503/2003	Colibri	1,79926
99	48000.003702/97-31	Conceição	0,52801
100	48610.009134/2005-57	Concruz	1,79926
101	48000.003714/97-11	Congro	0,62363
102	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,39060
103	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,42918
104	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,62681
105	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,46338
106	48000.003715/97-83	Corvina	0,63057
107	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,79926
108	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,48292
109	48000.003776/97-78	Curimã	0,70290
110	48000.003907/97-44	Dentão	0,59754
111	48000.003644/97-37	Dom João	0,55069
112	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,64438
113	48000.003838/97-23	Dourado	0,47248
114	48000.003719/97-34	Enchova	0,60081
115	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,51068
116	48000.003777/97-31	Espada	0,70290
117	48000.003899/97-18	Espadarte	1,09293
118	48000.003793/97-97	Estreito	1,79926
119	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,36843
120	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,58025
121	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,40163
122	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,71616
123	48000.003648/97-98	Fazenda Balsamo	0,87446
124	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,79926
125	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,61716
126	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,84346
127	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,79926
128	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,59828
129	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,66206
130	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,79926
131	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,58453
132	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,79926
133	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,79926
134	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,61963
135	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,84683
136	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,64134
137	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,67134
138	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,39788
139	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,48049
140	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,79926
141	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,49169
142	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,49097
143	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,79926
144	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,48068
145	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,55525
146	48610.012913/2010-05	Florim	1,79926

147	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,79926	255	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,56266
148	48000.003896/97-20	Frade	0,43228	256	48610.003887/2000	Peregrino	1,79926
149	48610.012913/2010-05	Franco	1,79926	257	48610.008005/2004	Periquito	0,38494
150	48000.003854/97-80	Furado	0,53067	258	48000.003903/97-93	Peroá	0,42886
151	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,53621	259	48000.003912/97-84	Pescada	0,62392
152	48000.003721/97-86	Garoupa	0,69131	260	48000.003859/97-01	Pilar	0,48907
153	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,64768	261	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,79926
154	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,79926	262	48610.009494/2003	Piracaba	0,99131
155	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,38447	263	48000.003560/97-49	Pirambu	0,59718
156	48000.003535/97-00	Golfinho	0,70022	264	48000.003495/97-89	Piranema	0,79067
157	48000.003656/97-16	Gomo	0,55770	265	48000.003733/97-65	Piratinã	0,77384
158	48000.003800/97-51	Guamaré	1,79926	266	48610.010739/2001	Pitiguari	1,04249
159	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,79926	267	48000.003814/97-65	Poco Verde	1,79926
160	48610.008017/2004	Guanambi	0,75545	268	48000.003815/97-28	Poco Xavier	0,88724
161	48610.012913/2010-05	Guara SUL	1,79926	269	48000.003679/97-11	Poiuca	0,52791
162	48000.003839/97-96	Guaricema	0,49693	270	48000.003680/97-09	Poiuca Norte	0,51286
163	48000.003751/97-47	Guriri	0,51037	271	48610.003888/2000	Polvo	1,69687
164	48610.009138/2005-35	Harpia	1,79926	272	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,78009
165	48000.003801/97-13	Icapuí	1,79926	273	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,79926
166	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,52618	274	48000.003894/97-02	Quererá	0,43256
167	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,87311	275	48610.009188/2005-58	Rabo Branco	1,79926
168	48610.010735/2001	Inhambu	0,36456	276	48000.003818/97-16	Redonda	1,79926
169	48000.003892/97-79	Iraí	0,36340	277	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,79926
170	48610.008001/2004	Iraúna	0,79593	278	48000.003671/97-18	Remanso	0,60785
171	48610.003900/2000	Irerê	1,79926	279	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,69478
172	48000.003659/97-12	Itapirica	0,73172	280	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,84298
173	48610.009225/2002	Jacaná	1,79926	281	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,88594
174	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,47688	282	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,36289
175	48610.009492/2003	Jacutinga	1,79926	283	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,79926
176	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,79926	284	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,72269
177	48610.009488/2003	Jandaia	0,59899	285	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,41601
178	48000.003802/97-86	Janduí	0,60089	286	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,89520
179	48610.003892/2000	Japuáçu	0,87534	287	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,87863
180	48000.003856/97-13	Jequiá	0,94493	288	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,57972
181	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,60899	289	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,46375
182	48610.009509/2003	João de Barro	0,85489	290	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,76870
183	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,62695	291	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,42138
184	48000.003560/97-49	Jubarte	0,47460	292	48000.003766/97-14	Rio Itatunas Leste	0,40260
185	48610.008012/2004	Juriti	0,89723	293	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,50598
186	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,79926	294	48000.003768/97-40	Rio Maricuru	0,51219
187	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,48025	295	48610.009188/2005-12	Rio Maricuru Sul	1,79926
188	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,78786	296	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,95058
189	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,94175	297	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,54869
190	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,73879	298	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,62464
191	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,37195	299	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,48034
192	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,52198	300	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,46830
193	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,37268	301	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,79926
194	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,59314	302	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,41357
195	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,50520	303	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,40480
196	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaça	0,60770	304	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,79926
197	48000.003570/97-01	Lagosta	0,56631	305	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,83734
198	48000.003664/97-44	Lamarão	0,49566	306	48000.003691/97-17	Rio Subatima	1,11224
199	48000.003665/97-15	Leodório	0,77313	307	48000.003628/97-81	Rio Uruçu	0,49211
200	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,78334	308	48610.009227/2002	Rolinha	1,79926
201	48000.003627/97-18	Leste do Uruçu	0,53183	309	48000.003901/97-68	Roncador	0,82384
202	48000.003706/97-92	Linguado	0,62729	310	48000.003916/97-35	Sabiá	0,60089
203	48000.003805/97-74	Livramento	0,77411	311	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	1,79926
204	48000.003807/97-08	Lorena	0,75897	312	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	1,79926
205	48610.003886/2000	Lula	0,56399	313	48610.010735/2001	Saíra	0,36456
206	48610.007067/2013-46	Maçarico	1,79926	314	48000.003710/97-60	Salema	0,86450
207	48000.003808/97-62	Macau	1,04203	315	48000.003841/97-38	Salgo	0,52714
208	48000.003716/97-46	Malhado	0,65774	316	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,35087
209	48000.003666/97-70	Malombê	1,65597	317	48610.007998/2004	Sanhaça	0,67499
210	48000.003518/97-82	Manati	0,39478	318	48000.003692/97-80	Santana	1,79926
211	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,62049	319	48000.003693/97-42	São Domingos	0,70104
212	48000.003633/97-11	Mapele	0,52009	320	48610.007485/2006-12	São Manoel	1,79926
213	48000.003732/97-01	Marimbá	0,69816	321	48000.003773/97-80	São Mateus	0,48021
214	48000.003758/97-96	Maricuru	0,60751	322	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,79926
215	48000.003760/97-38	Maricuru Norte	0,45280	323	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,48780
216	48000.003759/97-59	Maricuru Oeste	0,45280	324	48000.003694/97-13	São Pedro	0,89417
217	48000.003723/97-10	Marlim	0,57217	325	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,68386
218	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,92154	326	48000.003695/97-78	Sauípe	1,79926
219	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,56774	327	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,79926
220	48000.003668/97-03	Massapé	0,55314	328	48610.007984/2004	Seriema	0,36512
221	48000.003669/97-68	Massuí	0,64942	329	48000.003781/97-16	Serra	1,04203
222	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,48088	330	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,82533
223	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,47385	331	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,79926
224	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	0,94422	332	48000.003830/97-11	Serraria	0,88625
225	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	0,48651	333	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,58894
226	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	0,84328	334	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,61330
227	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	0,43363	335	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	0,74864
228	48000.003866/97-69	Merluzza	0,56631	336	48000.003697/97-01	Socorro	0,58632
229	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,61070	337	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,54070
230	48000.003673/97-35	Miranga	0,63938	338	48000.003873/97-24	Sudoeste Uruçu	0,49211
231	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,58664	339	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,62304
232	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,34791	340	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,56718
233	48000.003810/97-12	Morrinho	0,87454	341	48610.007986/2004	Tabuaíá	0,33718
234	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,35844	342	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,66014
235	48000.003541/97-02	Mosquito	0,38217	343	48000.003577/97-41	Tambaí	0,43197
236	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,79926	344	48610.009488/2003	Tangará	0,52174
237	48000.003811/97-77	Mossoró	1,79926	345	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,79926
238	48000.003728/97-25	Namorado	0,77754	346	48000.003700/97-14	Taquiipe	0,64821
239	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,62681	347	48000.003835/97-35	Tartaruga	1,00026
240	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,79926	348	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	0,84950
241	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,42488	349	48000.003834/97-72	Tatui	0,41061
242	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,56235	350	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,79926
243	48000.003552/97-11	Ostra	0,42666	351	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,68993
244	48000.003813/97-01	Pajeú	1,79926	352	48610.009279/05-58	Tigre	0,87201
245	48000.003707/97-55	Pampo	0,61546	353	48610.009225/2002	Tiziu	1,79926
246	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,76858	354	48000.003832/97-47	Três Marias	0,88209
247	48000.003731/97-30	Parati	0,60478	355	48000.003708/97-18	Trilha	0,61917
248	48610.009227/2002A	Pardal	1,79926	356	48610.008001/2004	Trinca Ferro	1,79926
249	48000.003712/97-95	Pargo	1,10257	357	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,94492
250	48610.001557/2009-52	Pariri	1,79926	358	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,77184
251	48000.003840/97-75	Paru	0,59828	359	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,77808
252	48610.009226/2002	Patativa	1,79926	360	48610.012913/2010-05	Tupi NE	1,79926
253	48610.001503/2009-97	Paturi	1,79926	361	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	1,79926
254	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,87454	362	48000.003782/97-71	Ubarana	0,56235



363	48610.003899/2000	Uirapuru	0,44848
364	48000.003833/97-18	Upanema	0,60089
365	48000.003577/97-41	Urugua	0,43197
366	48610.004002/98	Varginha	0,78334
367	48000.003790/97-07	Várzea Redonda	0,48068
368	48000.003713/97-58	Vermelho	0,46042
369	48000.003734/97-28	Viola	0,59062
370	48000.003704/97-67	Voador	1,31997
371	48000.003778/97-01	Xaréu	0,70290
372	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,79926
373	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,79926
374	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,60814
375	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,38820
376	48610.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	1,79926
377	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,57702
378	48610.009227/2002	PA-1POT12RN-BT-POT-10	0,43881
379	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,79926
380	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,79926
381	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,80488
382	48610.009227/2002	PA-1UTC2RN-BT-POT-10	0,36725
383	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,79926
384	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	1,79926
385	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,79926
386	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN_POT-T-609_POT-T-610	1,79926
387	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN_POT-T-699	1,79926
388	48610.012913/2010-05	PEO-1BRSA1146RJS_IARA_ENTORNO_CCO	1,79926
389	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,51491

1) Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de MAIO de 2014 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,79926.

2) Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

Nº do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,33499
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,33879

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL

Em 12 de junho de 2014

Nº 842 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000, e da Resolução de Diretoria nº 601, de 11 de abril de 2014, torna pública a atualização dos Anexos II e III da referida Portaria, com data efetiva a partir do mês de maio de 2014, conforme segue:

ANEXO II

RELAÇÃO DE TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAL

01- Alagoano - Grau API = 42,2
02- Albacora - Grau API = 26,7
03- Albacora Leste- Grau API = 20,0
04- Baiano Mistura - Grau API = 36,5
05- Barracuda - Grau API = 24,75
06- Baúna - Grau API = 33,3
07- Bijupirá - Grau API = 27,8
08- Cabidinas Mistura - Grau API = 25,5
09- Cachalote - Grau API = 22,1
10- Camarupim - Grau API = 51,5
11- Candário - Grau API = 30,7
12- Caratinga - Grau API = 25,0
13- Cardeal - Grau API = 27,1
14- Ceará Mar - Grau API = 28,1
15- Colibri - Grau API = 33,8
16- Condensado de Merluza - Grau API = 49,6
17- Condensado de Mexilhão - Grau API = 47,2
18- Espadarte - Grau API = 21,0
19- Espírito Santo - Grau API = 24,8
20- Fazenda Alegre - Grau API = 13,2
21- Fazenda Belém - Grau API = 14,1
22- Fazenda Santo Estevão - Grau API = 35,3
23- Frade - Grau API = 19,8
24- Golfinho - Grau API = 28,8
25- Harpia - Grau API = 13,3
26- João de Barro - Grau API = 42,1
27- Jubarte - Grau API = 19,3
28- Lagoa do Paulo Norte - Grau API = 37,4
29- Marlim - Grau API = 20,3
30- Marlim Leste - Grau API = 24,7
31- Marlim Sul - Grau API = 20,5
32- Ostra - Grau API = 20,0
33- Periquito - Grau API = 34,3
34- Peroá - Grau API = 53,1
35- Pescada - Grau API = 49,5
36- Piranema - Grau API = 41,9
37- Lula - Grau API = 30,6
38- Polvo - Grau API = 20,7
39- RGN Mistura - Grau API = 30,6
40- Riacho Tapuio - Grau API = 37,5
41- Rolinha - Grau API = 22,5
42- Roncador - Grau API = 22,8
43- Salema - Grau API = 28,7
44- Sergipano Mar - Grau API = 43,7
45- Sergipano Terra - Grau API = 24,8
46- Sergipe - Vaza Barris - Grau API = 17,6
47- Tabuleiro - Grau API = 30,1
48- Tambai-Urugua - Grau API = 32,6
49- Tartaruga - Grau API = 40,9
50- Tigre - Grau API = 33,8
51- Sapinhoá = 29,5
52- Uirapuru - Grau API = 38,4
53- Urucu - Grau API = 45,6
54- Peregrino - Grau API = 13,7

55- Tubarão Azul - Grau API = 19,8
56- TLD de Carioca Nordeste - Grau API = 23,6
57- Baleia Azul - Grau API = 29,3
58- Galo de Campina - Grau API = 23,1
59- Tico-Tico - Grau API = 32,9
60- Óleo de Xisto - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL- Grau API = 15,3
61- Papa - Terra - Grau API = 14,2
62- Gavião Real - Grau API = 56,2
63- Franco - Grau API = 28,4
64- Área de Sul de Tupi - Grau API = 28,8
65- Área de Nordeste de Tupi - Grau API = 26,2
66- Área de Sul de Guará - Grau API = 29,5
67- Área de Florim = 29,30
68- Tubarão Martelo = 21,20
69- Tartaruga Verde = 26,9
70- Entorno de Iara = 26,8

ANEXO III
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAIS

01 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALAGOANO

Grau API: 42,2		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
37,36%	47,54%	15,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003892/2000	ANAMBÉ	24,81%
48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2,85%
48000.003854/97-80	FURADO	26,18%
48610.003892/2000	JAPUACU	0,04%
48000.003859/97-01	PILAR	41,71%
48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	4,41%
TOTAL		100,00%

02 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA

Grau API: 26,7		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,97%	14,31%	54,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003703/97-02	ALBACORA	100,00%
TOTAL		100,00%

03 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA LESTE

Grau API: 20,0		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,76%	14,72%	62,52%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

04 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAIANO MISTURA

Grau API: 36,5		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
20,22%	49,58%	30,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	4,63%
48000.003630/97-22	APRAIUS	0,14%
48000.003631/97-95	ARACAS	11,01%
48000.003632/97-58	ARATU	0,00%
48000.003672/97-72	BIRIBA	0,02%
48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,05%
48000.003636/97-17	BREJINHO	0,23%
48000.003635/97-46	BURACICA	8,76%
48000.003881/97-52	CAMACARI	0,00%
48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,15%
48000.003638/97-34	CANDEIAS	1,63%
48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,04%
48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	4,51%
48000.003641/97-49	CEXIS	0,95%
48000.003642/97-10	CIDADE DE ENTRE RIOS	2,36%
48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,01%
48000.003644/97-37	DOM JOÃO	3,28%
48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	1,85%
48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,01%
48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	2,31%
48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,09%
48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	7,38%
48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM	1,75%
48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	5,53%
48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	1,80%
48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,00%
48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,13%
48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	2,76%
48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,01%
48000.003656/97-16	GOMO	0,40%
48610.008017/2004	GUANAMBI	0,18%
48000.003657/97-89	ILHA BOMBARRA	0,00%
48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,00%
48000.003660/97-93	JACUIPE	0,00%

48610.009488/2003	JANDAIA	2,48%
48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,01%
48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,02%
48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,60%
48000.003518/97-82	MANATI	1,36%
48000.003667/97-32	MANDACARU	0,03%
48000.003633/97-11	MAPELE	0,00%
48000.003668/97-03	MASSAPÊ	1,46%
48000.003669/97-68	MASSUÍ	0,08%
48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	1,68%
48000.003673/97-35	MIRANGA	4,99%
48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,18%
48000.003677/97-96	NORTE FAZENDA CARUAÇU	0,25%
48610.001557/2009-52	PARIRI	0,09%
48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,03%
48000.003679/97-11	POJUCA	0,06%
48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,00%
48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,00%
48000.003671/97-18	REMANSO	1,96%
48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	1,93%
48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,43%
48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,00%
48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,25%
48000.003686/97-87	RIO DO BU	5,90%
48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,49%
48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0,73%
48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,00%
48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,00%
48000.003689/97-75	RIO POJUCA	1,03%
48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0,03%
48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,17%
48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,00%
48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,04%
48000.003696/97-31	SESMARIA	0,45%
48000.003697/97-01	SOCORRO	2,96%
48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,07%
48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,21%
48000.003700/97-14	TAQUIPE	6,09%
48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	0,00%
48610.009488/2003	TANGARÁ	0,97%
TOTAL		100,00%

05 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BARRACUDA

Grau API: 24,75		
Teor de Enxofre: 0,61%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
33,90%	14,50%	51,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003897/97-92	BARRACUDA	100,00%
TOTAL		100,00%

06 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAUNA

Grau API: 33,3		
Teor de Enxofre: 0,240%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
38,68%	31,02%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009494/2003	BAUNA	100,00%
TOTAL		100,00%

07 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BIJUPIRÁ

Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,44%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,48%	28,82%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

08 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CABIÚNAS MISTURA

Grau API: 25,5		
Teor de Enxofre: 0,47%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
32,76%	14,58%	52,66%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,51%
48000.003705/97-20	BADEJO	0,53%
48000.003726/97-08	BAGRE	0,10%
48000.003717/97-17	BICUDO	3,41%
48000.003718/97-71	BONITO	4,45%
48000.003711/97-22	CARAPEBA	9,42%
48000.003727/97-62	CHERNE	12,88%
48000.003714/97-11	CONGRO	1,85%
48000.003715/97-83	CORVINA	3,86%
48000.003719/97-34	ENCHOVA	1,58%
48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	2,70%
48000.003721/97-86	GAROUPA	3,11%
48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,12%
48000.003706/97-92	LINGUADO	1,16%
48000.003716/97-46	MALHADO	3,42%
48000.003732/97-01	MARIMBÁ	14,09%
48000.003728/97-25	NAMORADO	10,00%
48000.003729/97-98	NORDESTE DE NAMORADO	0,00%

48000.003707/97-55	PAMPO	12,88%
48000.003731/97-30	PARATI	0,22%
48000.003712/97-95	PARGO	2,70%
48000.003733/97-65	PIRAÚNA	2,12%
48000.003708/97-18	TRILHA	0,31%
48000.003713/97-58	VERMELHO	6,35%
48000.003734/97-28	VIOLA	2,23%
TOTAL		100,00%

09 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CACHALOTE

Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,48%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,64%	15,36%	60,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	CACHALOTE	49,42%
48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	50,58%
TOTAL		100,00%

10 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CAMARUPIM

Grau API: 51,5		
Teor de Enxofre: 0,02%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
65,80%	34,20%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CAMARUPIM	30,51%
48000.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	69,49%
TOTAL		100,00%

11 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CANÁRIO

Grau API: 30,70		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
18,60%	32,00%	49,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	CANÁRIO	100,00%
TOTAL		100,00%

12 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARATINGA

Grau API: 25,0		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,44%	14,72%	54,84%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003898/97-55	CARATINGA	100,00%
TOTAL		100,00%

13 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARDEAL

Grau API: 26,9		
Teor de Enxofre: 0,27%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
20,20%	32,90%	46,90%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.008000/2004	CARDEAL	100,00%
TOTAL		100,00%

14 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CEARÁ MAR

Grau API: 28,1		
Teor de Enxofre: 0,49%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
30,04%	29,42%	40,54%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003775/97-13	ATUM	34,94%
48000.003776/97-78	CURIMÁ	14,23%
48000.003777/97-31	ESPADA	24,39%
48000.003778/97-01	XARÉU	26,44%
TOTAL		100,00%

15 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : COLIBRI

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,16%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,38%	36,57%	36,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009503/2003	COLIBRI	100,00%
TOTAL		100,00%



16 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MERLUZA		
Grau API: 49,6		
Teor de Enxofre: 0,011%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
59,82%	37,68%	2,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003866/97-69	MERLUZA	19,75%
48000.003923/97-09	LAGOSTA	80,25%
TOTAL		100,00%

17 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MEXILHÃO		
Grau API: 47,2		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
50,66%	45,04%	4,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003576/97-89	MEXILHÃO	100,00%
TOTAL		100,00%

18 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPADARTE		
Grau API: 21,0		
Teor de Enxofre: 0,496%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,30%	11,30%	63,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003899/97-18	ESPADARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

19 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPIRITO SANTO		
Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
29,40%	15,20%	55,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,00%
48000.007984/2004	BIGUÁ	1,01%
48000.003735/97-91	CAÇÃO	0,00%
48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,00%
48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,21%
48000.009491/2003	CANCA	15,20%
48000.003902/97-21	CANGOA	0,73%
48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	0,81%
48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	0,83%
48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,52%
48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,39%
48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	0,96%
48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	12,02%
48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	3,94%
48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	19,42%
48000.003751/97-47	GURIRI	0,39%
48610.010735/2001	INHAMBU	23,43%
48610.007986/2004	JACUPEMBA	0,23%
48000.009492/2003	JACUTINGA	0,47%
48000.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	0,13%
48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,16%
48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	3,65%
48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,07%
48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,00%
48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	0,64%
48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	1,12%
48000.003758/97-96	MARIRICU	0,21%
48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,06%
48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,17%
48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,00%
48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,12%
48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,00%
48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	1,42%
48000.003767/97-87	RIO ITAÚNAS LESTE	0,00%
48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,00%
48000.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	0,03%
48000.003769/97-11	RIO PRETO	0,99%
48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	2,36%
48000.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	0,13%
48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	2,37%
48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,08%
48000.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	0,07%
48000.010735/2001	SAIRA	0,00%
48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	5,10%
48000.009118/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	0,25%
48610.007984/2004	SERIEMA	0,31%
48610.007986/2004	TABUIAIA	0,00%
TOTAL		100,00%

20 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA ALEGRE		
Grau API: 13,2		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,18%	11,88%	77,94%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

21 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA BELÉM		
Grau API: 14,1		
Teor de Enxofre: 0,926%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
9,25%	11,17%	79,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM	98,49%
48000.003801/97-13	ICAPUÍ	1,51%
TOTAL		100,00%

22 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA SANTO ESTEVÃO		
Grau API: 35,3		
Teor de Enxofre: 0,07%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,90%	33,60%	42,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	52,92%
48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	47,07%
48000.003695/97-78	SAUIPE	0,01%
TOTAL		100,00%

23 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FRADE		
Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 0,73%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,82%	16,14%	61,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003896/97-20	FRADE	100,00%
TOTAL		100,00%

24 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GOLFINHO		
Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,08%	38,32%	38,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CANAPU	3,67%
48000.003535/97-00	GOLFINHO	96,33%
TOTAL		100,00%

25 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : HARPIA		
Grau API: 13,3		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,20%	14,34%	75,47%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009138/2005-35	HARPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

26 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JOÃO DE BARRO		
Grau API: 42,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
35,20%	51,30%	13,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	100,00%
TOTAL		100,00%

27 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JUBARTE		
Grau API: 19,3		
Teor de Enxofre: 0,518%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
20,26%	13,18%	66,56%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	JUBARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

28 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LAGOA DO PAULO NORTE		
Grau API: 37,4		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
15,01%	51,32%	33,67%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	62,48%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,98%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO	31,34%
48000.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	5,21%
TOTAL		100,00%

29 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM

Grau API: 20,3		
Teor de Enxofre: 0,74%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,46%	15,30%	59,24%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003723/97-10	MARLIM	99,12%
48000.003704/97-67	VOADOR	0,88%
TOTAL		100,00%

30 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM LESTE

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,553%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,18%	14,20%	53,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

31 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM SUL

Grau API: 20,5		
Teor de Enxofre: 0,683%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,90%	14,48%	60,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003724/97-74	MARLIM SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

32 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : OSTRA

Grau API: 20,0		
Teor de Enxofre: 0,361%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
15,42%	19,65%	64,93%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003552/97-11	OSTRA	89,68%
48000.003552/97-11	ABALONE	0,00%
48000.003552/97-11	ARGONAUTA	10,32%
TOTAL		100,00%

33 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PERIQUITO

Grau API: 34,3		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,60%	33,70%	30,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008005/2004	PERIQUITO	100,00%
TOTAL		100,00%

34 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEROÁ

Grau API: 53,1		
Teor de Enxofre: 0,0059%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
78,30%	21,70%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003903/97-93	PEROÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

35 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PESCADA

Grau API: 49,5		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
57,40%	37,50%	5,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003913/97-47	ARABAIANA	29,19%
48000.003907/97-44	DENTÃO	0,00%
48000.003912/97-84	PESCADA	70,81%
TOTAL		100,00%

36 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PIRANEMA

Grau API: 41,9		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
37,83%	47,58%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003495/97-89	PIRANEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

37 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LULA

Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,345%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
33,74%	28,46%	37,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003886/2000	LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

38 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : POLVO

Grau API: 20,7		
Teor de Enxofre: 1,208%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,00%	13,80%	61,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003888/2000	POLVO	100,00%
TOTAL		100,00%

39 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RGN MISTURA

Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,29%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
29,14%	28,46%	42,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003901/2000	ACAUÁ	0,20%
48000.003779/97-66	AGULHA	0,44%
48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	5,49%
48000.003484/97-62	ANGICO	0,01%
48000.003780/97-45	ARATUM	0,36%
48610.009225/2002	AREIA DO IBRSA489DRN	0,09%
48610.009130/2005-79	AREIA DO IBRSA558/675RN	0,00%
48610.003482/97-37	ASA BRANCA	0,06%
48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	0,69%
48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,00%
48000.003786/97-21	BARRINHA	0,02%
48000.003901/2000	BARRINHA LESTE	0,00%
48610.003901/2000	BARRINHA SUDESTE	0,04%
48610.000641/98-62	BENFICA	1,03%
48610.003909/97-70	BIOUARA	0,00%
48000.003787/97-94	BOA ESPERANCA	0,54%
48000.003788/97-57	BOA VISTA	1,27%
48000.003789/97-10	BREJINHO	1,02%
48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,27%
48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	37,02%
48000.003906/97-81	CIOBA	0,90%
48000.003793/97-97	ESTREITO	11,71%
48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	0,09%
48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	0,12%
48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	0,01%
48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	0,79%
48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	4,97%
48000.003800/97-51	GUAMARÉ	0,88%
48610.009155/2005-72	GUAMARÉ SUDESTE	0,01%
48610.008001/2004	IRAUNA	0,02%
48610.009225/2002	JAÇANÁ	0,20%
48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,00%
48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,02%
48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	0,06%
48610.000637/98-95	LESTE DE POCO XAVIER	0,56%
48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	1,37%
48000.003807/97-08	LORENA	1,22%
48000.003808/97-62	MACAU	0,05%
48610.001502/2009-42	MACARICO	0,17%
48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	1,29%
48000.003810/97-12	MORRINHO	0,19%
48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1,39%
48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	0,00%
48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,12%
48000.003813/97-01	PAJEU	0,64%
48610.009227/2002A	PARDAL	0,02%
48610.009226/2002	PATATIVA	0,22%
48610.001503/2009-97	PATURI	0,16%
48610.000638/98-58	PEDRA SENTADA	0,01%
48610.003901/2000	PINTASSILGO	0,89%
48000.003814/97-65	POÇO VERDE	0,45%
48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,07%
48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,73%
48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	0,22%
48000.003818/97-16	REDONDA	0,52%
48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	0,83%
48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	3,82%
48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,13%
48000.003916/97-35	SABIA	0,00%
48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	4,46%



48610.007998/2004	SANHAÇU	0,22%
48000.003781/97-16	SERRA	7,85%
48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,01%
48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	0,01%
48000.003830/97-11	SERRARIA	0,49%
48610.009225/2002	TIZIU	0,01%
48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,07%
48000.008001/2004	TRINCA FERRO	0,04%
48000.003782/97-71	UBARANA	3,14%
48000.003833/97-18	UPANEMA	0,14%
48610.000640/98-08	VARGINHA	0,16%
TOTAL		100,00%

40 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RIACHO TAPUIO

Grau API: 37,50		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
14,00%	55,70%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	100,00%
TOTAL		100,00%

41 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ROLINHA

Grau API: 22,5		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,00%	11,50%	62,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009227/2002	ROLINHA	100,00%
TOTAL		100,00%

42 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RONCADOR

Grau API: 22,8		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,50%	14,88%	58,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003901/97-68	RONCADOR	100,00%
TOTAL		100,00%

43 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SALEMA

Grau API: 28,7		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,02%	29,34%	36,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003710/97-60	SALEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

44 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO MAR

Grau API: 43,7		
Teor de Enxofre: 0,14%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
41,78%	43,62%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	2,05%
48000.003836/97-06	CAIOBA	1,57%
48000.003837/97-61	CAMORIM	29,64%
48000.003838/97-23	DOURADO	0,69%
48000.003839/97-96	GUARICEMA	50,49%
48000.003840/97-75	PARU	10,07%
48000.003834/97-72	TATUÍ	5,49%
TOTAL		100,00%

45 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO TERRA

Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,42%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,94%	14,36%	58,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,59%
48000.003843/97-63	ANGELIM	0,14%
48000.003844/97-26	ARUARI	0,09%
48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,53%
48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	65,28%
48610.009197/2005-11	CARMÓPOLIS NOROESTE	0,28%
48610.009197/2005-11	CARMÓPOLIS SUDOESTE	0,03%
48000.003848/97-87	CASTANHAL	1,39%
48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,19%
48000.003857/97-78	MATO GROSSO	3,25%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	0,17%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	0,45%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	0,00%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	0,14%
48000.003860/97-82	RIACHUELO	9,81%

48000.003841/97-38	SALGO	0,12%
48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	17,01%
48610.009197/2005-11	SIRIRIZINHO SUL	0,53%
TOTAL		100,00%

46 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPE-VAZA BARRIS

Grau API: 17,6		
Teor de Enxofre: 0,37%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,05%	7,89%	65,06%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZA BARRIS	100,00%
TOTAL		100,00%

47 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TABULEIRO

Grau API: 30,1		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,90%	30,10%	42,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	88,58%
48000.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
48000.003863/97-71	SUL DE CORURIBE	8,66%
48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,12%
48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	1,30%
48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,00%
48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,34%
48000.003920/97-11	FAZENDA GUINDASTE	0,00%
48000.003922/97-38	SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
TOTAL		100,00%

48 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TAMBAU-URUGUÁ

Grau API: 32,6		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,18%	35,72%	30,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003577/97-41	TAMBAU	0,92%
48000.003577/97-41	URUGUÁ	99,08%
TOTAL		100,00%

49 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA

Grau API: 40,9		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
30,40%	53,40%	16,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003835/97-35	TARTARUGA	100,00%
TOTAL		100,00%

50 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TIGRE

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,33%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,20%	34,22%	30,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009279/2005-58	TIGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

51 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SAPINHOÁ

Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,376%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,96%	28,34%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003884/2000	SAPINHOA	100,00%
TOTAL		100,00%

52 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : UIRAPURU

Grau API: 38,4		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
29,53%	49,67%	20,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	UIRAPURU	100,00%
TOTAL		100,00%

53 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : URUCU

Grau API: 45,6		
Teor de Enxofre: 0,0518%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
45,77%	39,93%	14,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003455/97-64	ARARCANGA	2,30%
48000.003868/97-94	CARAPANAUBA	0,20%
48000.003869/97-57	CUPIUBA	0,30%
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	51,30%
48000.003628/97-81	RIO URUCU	45,20%
48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	0,70%
TOTAL		100,00%

54 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEREGRINO

Grau API: 13,7		
Teor de Enxofre: 1,80%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
16,70%	12,58%	70,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003887/2000	PEREGRINO	100,00%
TOTAL		100,00%

55 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TUBARÃO AZUL

Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 1,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,81%	15,61%	57,59%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	100,00%
TOTAL		100,00%

56 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE CARIOCA NORDESTE

Grau API: 23,6		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
23,09%	11,12%	65,79%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CARIOCA)	100,00%
TOTAL		100,00%

57 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BALEIA AZUL

Grau API: 29,3		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,30%	30,21%	35,49%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	97,51%
48000.003560/97-49	PIRAMBU	2,49%
TOTAL		100,00%

58 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GALO DE CAMPINA

Grau API: 21,1		
Teor de Enxofre: 0,0979%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
17,70%	14,20%	68,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	100,00%
TOTAL		100,00%

59 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TICO-TICO

Grau API: 32,9		
Teor de Enxofre: 0,08%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
19,60%	32,70%	47,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008013/2004	TICO-TICO	100,00%
TOTAL		100,00%

60 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : Óleo de Xisto - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL

Grau API: 15,30		
Teor de Enxofre: 1,20%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
19,22%	22,13%	58,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

61 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PAPA-TERRA

Grau API: 14,2		
Teor de Enxofre: 0,727%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
14,85%	11,38%	73,77%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003556/97-71	PAPA-TERRA	100,00%
TOTAL		100,00%

62 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GAVIÃO REAL

Grau API: 56,2		
Teor de Enxofre: 0,0928%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
72,58%	27,42%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001418/2008-48	GAVIÃO REAL	100,00%
TOTAL		100,00%

63 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : Franco

Grau API: 28,4		
Teor de Enxofre: 0,0308%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
31,07%	30,08%	38,86%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	FRANCO	100,00%
TOTAL		100,00%

64 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE SUL DE TUPI

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,368%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
30,48%	29,37%	40,15%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	TUPI SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

65 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE NORDESTE DE TUPI

Grau API: 26,2		
Teor de Enxofre: 0,38%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
32,07%	12,18%	55,75%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	TUPI_NE	100,00%
TOTAL		100,00%

66 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE SUL DE GUARÁ

Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,376%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
33,30%	28,06%	38,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	GUARA_SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

67 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE FLORIM

Grau API: 29,30		
Teor de Enxofre: 0,25%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,45%	28,01%	37,54%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	FLORIM	100,00%
TOTAL		100,00%

68 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TUBARÃO MARTELO

Grau API: 21,20		
Teor de Enxofre: 0,997%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,30%	13,40%	62,30%



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 20/2014-BA

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001367/2008-54	TUBARÃO MARTELO	100,00%
TOTAL		100,00%

69 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA VERDE

Grau API: 26,9		
Teor de Enxofre: 0,61%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
33,21%	14,09%	52,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009156/2005-17	TARTARUGA VERDE	100,00%
TOTAL		100,00%

70 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ENTORNO DE IARA

Grau API: 26,8		
Teor de Enxofre: 0,412%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
32,46%	11,84%	55,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	IARA ENT	100,00%
TOTAL		100,00%

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 221, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, bem como considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009 e o que consta do Processo Administrativo ANP n.º 48610.011777/2012-90, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 61.923.017/0001-05, habilitada como produtor, localizada na Rua Bandeirantes, n.º 610 (antigo 530), Bairro Vila Conceição, Diadema - SP. CEP: 09912-230, autorizada a exercer a atividade de produção de óleo lubrificante acabado.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 222, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta dos processos ANP n.º 48600.000855/2001-97 e n.º 48610.011777/2012-90, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ n.º 61.923.017/0001-05, autorizada a operar as instalações de armazenamento para a atividade de produção de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, localizadas na Rua Bandeirantes, n.º 610 (antigo 530), Bairro Vila Conceição, Diadema - SP. CEP: 09912-230.

O parque de tançagem compreende os tanques aéreos verticais listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 799,00 m³.

BACIA	TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	CLASSE	SITUAÇÃO
A	24	3,30	6,10	50,00	Óleo básico	IIIB	Em operação
A	25	2,50	5,30	25,00	Solvente	IIIA	Em operação
A	27	2,50	5,30	25,00	Óleo básico	IIIA	Em operação
B	5	2,50	6,00	24,00	Óleo básico	IIIB	Em operação
B	41	2,54	6,10	29,00	Querosene	II	Em operação
B	6	1,62	6,40	13,00	Óleo básico	IIIB	Em operação
B	7	1,95	6,10	18,00	Óleo básico	IIIB	Em operação
B	8	3,25	6,25	50,00	Óleo básico	IIIB	Em operação
B	9	3,10	7,30	50,00	Solvente	II	Em operação
B	10	3,85	4,50	50,00	Solvente	I	Em operação
B	11	3,20	6,20	50,00	Óleo básico	IIIB	Em operação
B	13	3,00	7,20	50,00	Solvente	I	Em operação
B	14	4,70	6,10	100,00	Solvente	IIIB	Em operação
B	15	4,70	6,10	100,00	Aguarrás	II	Em operação
B	17	4,65	6,10	100,00	Solvente	IIIB	Em operação
B	26	1,95	5,40	15,00	Solvente	IIIA	Em operação
E	29	3,30	6,10	50,00	Óleo básico	IIIB	Em operação

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Os produtos armazenados devem sempre seguir a classificação de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme a Classe na tabela acima.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

5605/2014-873.267/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5606/2014-874.478/2011-RR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5607/2014-874.738/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5608/2014-870.180/2012-LUCIANO SILVA DE MORAES-Termo de Compromisso Assinado
5609/2014-872.191/2012-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5610/2014-872.193/2012-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5611/2014-870.068/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME-Termo de Compromisso Assinado
5612/2014-870.176/2013-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5613/2014-870.349/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5614/2014-870.371/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5615/2014-870.832/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5616/2014-870.833/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5617/2014-870.985/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
5618/2014-871.683/2013-A. J. MOTA CARNEIRO-Termo de Compromisso Assinado
5619/2014-871.700/2013-A. J. MOTA CARNEIRO-Termo de Compromisso Assinado
5620/2014-872.681/2013-MINERAX BRASIL MINERADORA LTDA.-Termo de Compromisso Assinado
5621/2014-872.682/2013-MINERAX BRASIL MINERADORA LTDA.-Termo de Compromisso Assinado
5622/2014-870.255/2014-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-Termo de Compromisso Assinado

RELAÇÃO Nº 72/2014-CE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

5623/2014-800.668/2013-SABRINA MARIA BATISTA-
5624/2014-800.766/2013-JANUARIO DE SOUSA LIMA ME-
5625/2014-800.827/2013-MONT GRANITOS S/A-
5626/2014-800.047/2014-FRANCISCA GERLANIA LIMA DOS SANTOS-
5627/2014-800.048/2014-IRLA GONÇALVES BARBOSA-
5628/2014-800.197/2014-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA-
5629/2014-800.199/2014-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA-
5630/2014-800.218/2014-RONEY MARCOS FONTENELE MACEDO-
5631/2014-800.219/2014-IRAPUAN ROBERTO DE PAULA-
5632/2014-800.220/2014-IRAPUAN ROBERTO DE PAULA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

5633/2014-800.217/2014-AGNALDO ARAÚJO SANTANA ME-

RELAÇÃO Nº 90/2014-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

860.444/2014-SIMIÃO BORGES VIEIRA-ALVARÁ Nº5519/2014-Destacado do DNPM
861.593/2010-ALVARÁ Nº9.322/2011-Vencimento em 04/07/2014
860.450/2014-MINERAÇÃO SANTA RITA 31X LTDA EPP-ALVARÁ Nº5520/2014-Destacado do DNPM
860.702/2011-ALVARÁ Nº4.613/2012-Vencimento em 09/07/2015
890.343/2014-LFA DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE AREIA ME-ALVARÁ Nº5521/2014-Destacado do DNPM
890.106/2013-ALVARÁ Nº5.411/2013-Vencimento em 28/05/2016

RELAÇÃO Nº 76/2014-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

5675/2014-896.970/2009-GRANITOS CASTELO LTDA ME-Assinado em 06/06/2014
5676/2014-896.738/2011-TERRO MINERAÇÃO LTDA ME-Termo de Compromisso assinado
5677/2014-896.630/2013-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME-Termo de Compromisso assinado em 07/05/2014

RELAÇÃO Nº 159/2014-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

5532/2014-861.015/2013-WALID EL KOURY DAOUD-
5533/2014-861.188/2013-HOSANA MARIA MARTINS SILVA-

SILVA- 5534/2014-861.501/2013-HOSANA MARIA MARTINS
GOMES- 5535/2014-861.666/2013-WAGNA MARIA APARECIDA
5536/2014-861.927/2013-ANDERSON REIS DE FARIA-
5537/2014-862.069/2013-ROMUALDO LUIZ FERREIRA-
5538/2014-860.012/2014-BRITAMINAS FORTALEZA LT-
DA- 5539/2014-860.013/2014-BRITAMINAS LOCAÇÕES LT-
DA ME- 5540/2014-860.020/2014-ESTEVAO ANDRADE ZAGO-
5541/2014-860.050/2014-FORNECEDORA DE AREIA
BELA VISTA LTDA.- 5542/2014-860.079/2014-CARLOS ROBERTO DE SOU-
ZA- 5543/2014-860.191/2014-JOSÉ CRUZEIRO DA COSTA-
5544/2014-860.192/2014-JOSÉ CRUZEIRO DA COSTA-
5545/2014-860.201/2014-RAFAELLA MENDES DE FREL-
TAS- 5546/2014-860.307/2014-EMAC TRANSPORTES LTDA-
5547/2014-860.308/2014-EMAC TRANSPORTES LTDA-
5548/2014-860.325/2014-GUSTAVO LACERDA RAMOS-
5549/2014-860.332/2014-GUSTAVO MARTINS HAMU-
5550/2014-860.333/2014-GUSTAVO MARTINS HAMU-
5551/2014-860.334/2014-GUSTAVO MARTINS HAMU-
5552/2014-860.353/2014-CALCÁRIO RIO VERDE MINE-
RAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA-
5553/2014-860.354/2014-CALCÁRIO RIO VERDE MINE-
RAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA-
5554/2014-860.387/2014-PAVIART CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA-
5555/2014-860.401/2014-MINERADORA PLANALTO LT-
DA- 5556/2014-860.417/2014-EMBRAAREIA EMPRESA DE
EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-
5557/2014-860.439/2014-JOSÉ CATARINA DA MATA-
RELAÇÃO Nº 160/2014-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

(322)
5558/2014-861.636/2012-VICENTE DE PAULA SILVA-
5559/2014-861.879/2012-HELLEN JARJOUR ME-
5560/2014-861.430/2013-LUIZMAR THEODORO DE RE-
ZENDE- 5561/2014-861.446/2013-VALEMAR VALE DO MARA-
NHÃO MINERAÇÃO LTDA ME-
5562/2014-861.447/2013-VALEMAR VALE DO MARA-
NHÃO MINERAÇÃO LTDA ME-
5563/2014-861.448/2013-VALEMAR VALE DO MARA-
NHÃO MINERAÇÃO LTDA ME-
5564/2014-861.484/2013-VALEMAR VALE DO MARA-
NHÃO MINERAÇÃO LTDA ME-
5565/2014-862.050/2013-WALID EL KOURY DAUD-
5566/2014-862.051/2013-WALID EL KOURY DAUD-
5567/2014-862.070/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE
AGREGADOS MINERAIS SA-
5568/2014-862.072/2013-EDSON DA SILVA-
5569/2014-860.003/2014-MBM MINERAÇÃO S A-
5570/2014-860.010/2014-KAMILLA DA SILVA DO VEL-
LE SAMPAIO DE PAULA-
5571/2014-860.253/2014-JOÃO JOSÉ DE AQUINO-
5572/2014-860.371/2014-WAGNER DE BARROS-
5573/2014-860.420/2014-AGUA MINA PURA LTDA-
5574/2014-860.427/2014-BRITAMINAS FORTALEZA LT-
DA- 5575/2014-860.428/2014-BRITAMINAS FORTALEZA LT-
DA- 5576/2014-860.429/2014-BRITAMINAS FORTALEZA LT-
DA-

RELAÇÃO Nº 162/2014-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(321)

(321)
5577/2014-860.988/2013-BRUNO CARMO COSTA-termo
de compromisso
5578/2014-861.739/2013-ESTEVAO ANDRADE ZAGO-
termo de compromisso
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

(322)
5579/2014-861.279/2013-ANTÔNIO ALEXANDRE BI-
ZÃO-termo de compromisso
5580/2014-861.790/2013-CAMILA ARÉBALO DE BAR-
CELOS-termo de compromisso
5581/2014-860.099/2014-VETTEL ENGENHARIA & MI-
NERAÇÃO LTDA-termo de compromisso

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)

(323)
5582/2014-861.839/2007-ROSILENE DE FATIMA DA
SILVA & CIA LTDA-termo de compromisso
5583/2014-861.307/2011-ANTÔNIO SERGIO FELIPE-ter-
mo de compromisso
5584/2014-862.726/2011-MARCIO GREY GONÇALVES
MIRANDA-termo de compromisso
5585/2014-860.327/2012-FABIANA CORREIA DOS SAN-
TOS GUIMARÃES-termo de compromisso
5586/2014-860.428/2012-JOSÉ APARICIO FERRAZ-termo
de compromisso
5587/2014-860.554/2012-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA-termo de compromisso
5588/2014-860.555/2012-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA-termo de compromisso
5589/2014-860.862/2012-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA-termo de compromisso
5590/2014-860.868/2012-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA-termo de compromisso
5591/2014-860.963/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-ter-
mo de compromisso
5592/2014-861.063/2012-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA-termo de compromisso
5593/2014-861.064/2012-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA-termo de compromisso
5594/2014-861.065/2012-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA-termo de compromisso
5595/2014-861.699/2012-ADAGUIMAR ANGELICA
CANDIDA DA SILVA-termo de compromisso
5596/2014-861.746/2012-JOSE LUIZ PEIXOTO DE AZE-
VEDO-termo de compromisso
5597/2014-861.772/2012-MINERADORA SANTA BAR-
BARA LTDA ME-termo de compromisso
5598/2014-860.765/2013-MICHEL CORREIA AVELAR-
termo de compromisso
5599/2014-861.197/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-ter-
mo de compromisso
5600/2014-861.198/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-ter-
mo de compromisso
5601/2014-861.199/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-ter-
mo de compromisso
5602/2014-861.200/2013-SETA MINERAÇÃO LTDA-ter-
mo de compromisso
5603/2014-861.862/2013-IURI FERREIRA NASCIMEN-
TO-termo de compromisso
5604/2014-860.361/2014-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA-termo de compromisso

RELAÇÃO Nº 89/2014-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)

(323)
5678/2014-868.279/2011-ROBERTO RAZUK-TERMO AS-
SINADO

RELAÇÃO Nº 111/2014-PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)

(323)
5522/2014-850.823/1981-MINERAÇÃO GUANHÃES LT-
DA-TERMO DE COMPROMISSO
5523/2014-850.446/1988-MINERAÇÃO TUCURUI LTDA-
TERMO DE COMPROMISSO
5524/2014-850.264/2010-DANIEL PEREIRA DA SILVA-
TERMO DE COMPROMISSO
5525/2014-850.014/2011-KEYSTONE LTDA-TERMO DE
COMPROMISSO
5526/2014-850.487/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL
BRASIL LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
5527/2014-850.703/2011-BELO SUN MINERAÇÃO LT-
DA-TERMO DE COMPROMISSO
5528/2014-851.734/2011-VALE S A-TERMO DE COM-
PROMISSO
5529/2014-850.265/2012-BELO SUN MINERAÇÃO LT-
DA-TERMO DE COMPROMISSO
5530/2014-850.294/2012-COSME DE SOUZA CARNEI-
RO-TERMO DE COMPROMISSO
5531/2014-850.683/2012-CODELCO DO BRASIL MINE-
RAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 14/2014-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-

guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(321)

(321)
5636/2014-846.275/2013-LUCIO LAURO BARBOSA-
5637/2014-846.006/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE
AGREGADOS MINERAIS SA-
5638/2014-846.015/2014-ALCIDES DE LIMA RAMOS-
5639/2014-846.039/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE
AGREGADOS LTDA.-
5640/2014-846.046/2014-GILMARA SILVA SANTOS ME-
5641/2014-846.070/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA
LTDA-
5642/2014-846.096/2014-CONSTRUTORA ROCHA CA-
VALCANTE LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

(322)
5643/2014-846.547/2011-ELIZÂNGELA ARAÚJO GAM-
BARRA-Termo de Compromisso
5644/2014-846.374/2012-CONTRAL COMERCIO E
TRANSPORTE DE AREIA LTDA ME-
5645/2014-846.494/2012-MIBRA MINÉRIOS LTDA.-
5646/2014-846.001/2013-ENIO LIRA PORTO LIMA-
5647/2014-846.025/2013-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI-
NAÇÃO LTDA.-
5648/2014-846.154/2013-AGUIA METAIS LTDA-
5649/2014-846.161/2013-TASSO ROBERTO DE ARAUJO
NÓBREGA-Termo de Compromisso
5650/2014-846.241/2013-ISAAC FERNANDES DA SIL-
VA-

5651/2014-846.263/2013-M M S EXTRAÇÃO E BENEFI-
CIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA-
5652/2014-846.334/2013-KL COMÉRCIO E TRANSPOR-
TE LTDA ME-

5653/2014-846.003/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE
AGREGADOS MINERAIS SA-
5654/2014-846.004/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE
AGREGADOS MINERAIS SA-
5655/2014-846.005/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE
AGREGADOS MINERAIS SA-
5656/2014-846.032/2014-SHARLY ELIAS GONÇALVES
SARMENTO-
5657/2014-846.044/2014-PERNAMBUCO MINERAÇÃO E
SERVIÇOS LTDA ME-
5658/2014-846.045/2014-MATEUS MENDONÇA ARRU-
DA-
5659/2014-846.069/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA
LTDA-
5660/2014-846.073/2014-CERÂMICA FREI DAMIÃO LT-
DA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)

(323)
5661/2014-846.576/2011-GENIVAL MATIAS DE OLIVEI-
RA FILHO-Termo de Compromisso
5662/2014-846.584/2011-AGUIA METAIS LTDA-Termo
de Compromisso
5663/2014-846.007/2012-JOSE RONALDO DOS SAN-
TOS-Termo de Compromisso
5664/2014-846.010/2012-JOSE RONALDO DOS SAN-
TOS-Termo de Compromisso
5665/2014-846.320/2012-FRANCISCO ALENCAR DE
MEDEIROS NETO-Termo de Compromisso
5666/2014-846.380/2012-FRANCISCO ALENCAR DE
MEDEIROS NETO-Termo de Compromisso
5667/2014-846.389/2012-RAWLINSON BEZERRA DE LI-
MA-Termo de Compromisso
5668/2014-846.606/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
5669/2014-846.100/2013-MORRO VERDE PARTICIPA-
ÇÕES S A-Termo de Compromisso
5670/2014-846.101/2013-MORRO VERDE PARTICIPA-
ÇÕES S A-Termo de Compromisso
5671/2014-846.102/2013-MORRO VERDE PARTICIPA-
ÇÕES S A-Termo de Compromisso
5672/2014-846.103/2013-MORRO VERDE PARTICIPA-
ÇÕES S A-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 119/2014-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

(322)
5634/2014-848.138/2014-METACOM MINERAÇÃO LT-
DA.-TERMO COMPROMISSO ASSINADO
5635/2014-848.139/2014-METACOM MINERAÇÃO LT-
DA.-TERMO COMPROMISSO ASSINADO



RELAÇÃO Nº 85/2014-TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
5673/2014-864.012/2014-PEDREIRA TAQUARALTO LTDA-5674/2014-864.013/2014-PEDREIRA TAQUARALTO LTDA-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 107/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

871.554/2008-MARCELO SANTOS MENDES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.283/2002-BRAS CLEBER ZÓBOLI-OF. Nº251/2014
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

870.471/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
870.473/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
870.475/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
870.722/2012-CRS ALVES MINERAÇÃO ME
871.069/2012-MARCELO ALMEIDA NUNES
871.113/2012-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
871.185/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
871.186/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
871.188/2012-CRS ALVES MINERAÇÃO ME
871.226/2012-CRS ALVES MINERAÇÃO ME
871.419/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.420/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.421/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.422/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.423/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.424/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.425/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.426/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.427/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.428/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
871.477/2012-SINVALDO CASTRO DE OLIVEIRA
871.503/2012-ALLAN DELON SA ALVES
871.788/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.790/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.791/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.792/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.793/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.794/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.795/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.796/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.797/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.798/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.799/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.800/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.801/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.802/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.803/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
871.804/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
872.121/2012-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
872.602/2012-MEL MINERADORA ESTIRPE LTDA. ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

870.947/2011-MIGUEL ANGELO MACEDO XAVIER
872.315/2013-SELMA SALES FERREIRA INACIO PE-
REIRA ME
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
871.892/2012-FARIAS & OLIVEIRA LTDA ME-Alvará
Nº764/2013
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
871.205/2013-COOGAN COOPERATIVO DOS GARIM-
PEIROS DE ANDARAÍ- Alvará Nº1181- DOU de 07/02/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.011/1998-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº246/2014
871.036/2001-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO
LTDA-OF. Nº249/2014
Reitera exigência(366)
870.209/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTO-
NITA LTDA-OF. Nº245/2014-180 dias dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
870.011/1998-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº247/2014
871.036/2001-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO
LTDA-OF. Nº250/2014
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para
área em disponibilidade(607)
871.329/2010-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.124/2007-BRITAGEM UNIVERSO LTDA ME-OF.
Nº248/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
872.583/2007-PEDREIRA GRANITO LTDA- Registro de
Licença Nº:47/2012 - Vencimento em 22/03/2017
873.265/2011-JOSÉ COELHO DE FARIAS- Registro de
Licença Nº:16/2012 - Vencimento em 09/05/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
870.279/2014-CITTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDI-
MENTOS LTDA-Registro de Licença Nº36/2014 de 02/06/2014-
Vencimento em 12/06/2016
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
872.062/2013-MIGUEL ANGELO MACEDO XAVIER
870.704/2014-SELMA SALES FERREIRA INACIO PE-
REIRA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
871.286/2011-DARVISON MORAIS VALENÇA ME
871.323/2013-JUAREZ CERQUEIRA MACHADO

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
800.155/2014-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.853/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº725/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
800.625/2013-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
800.500/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.501/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.502/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.141/2014-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.354/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº814/2014
800.645/2013-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº815/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
801.011/2012-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-SANTANA
DO ACARAÚ/CE - Guia nº 11/2014-10.000TONELADAS-
QUARTZITO- Validade:21/02/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
801.236/2010-JOSÉ ROBERTO APOLIÃO ALBUQUER-
QUE- Área de 464,19 para 12,02-BASALTO
800.850/2012-ANA L. SAMPAIO DE ARAUJO ME- Área
de 516,33 para 275,41-CALCÁRIO DOLOLÍTICO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.426/2011-MINERAÇÃO ELEFANTE LTDA -Alvará
Nº14.018/2011
800.427/2011-MINERAÇÃO ELEFANTE LTDA -Alvará
Nº14.019/2011
800.428/2011-MINERAÇÃO ELEFANTE LTDA -Alvará
Nº14.020/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
800.619/2010-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERA-
ÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº9511/2010
800.793/2010-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERA-
ÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº16.953/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
801.077/2010-CERÂMICA BATATEIRA LTDA-AI
Nº220/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.241/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº795/2014
800.626/2012-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA-OF.
Nº728/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
800.241/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-SOBRAL/CE - Guia nº
009/2014-3.000TONELADAS-CONGLOMERADO- Valida-
de:21/01/2015
800.772/2008-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA.-MASSAPÉ/CE - Guia nº 10/2014-
10.000TONELADAS-ANDESITO- Validade:22/05/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
800.626/2012-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA-OF.
Nº727/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
800.241/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº794/2014
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
800.220/1999-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.-OF. Nº729/2014, 730/2014, 731/2014, 732/2014 E 733/2014
800.054/2005-BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE
BEBIDAS LTDA-OF. Nº820/2014 e 821/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
800.220/1999-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.-OF. Nº734/2014
Fase de Disponibilidade
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do
prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
800.742/2007-SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRA-
SIL LTDA
800.743/2007-SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRA-
SIL LTDA
800.872/2012-LOKAMAIS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES LTDA
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(1842)
800.181/2009-DIATOMITA DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº219/2014

RELAÇÃO Nº 77/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.198/2014-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINE-
RÁRIOS LTDA-OF. Nº833/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.752/2010-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERA-
ÇÃO S.A.-OF. Nº834/2014
801.001/2012-CONSTRUTORA GOLDENFISC LTDA
ME-OF. Nº835/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
800.868/2013-SALVADOR MAGALHÃES CUNHA- Ces-
sionário:SÁVIO COELHO MAGALHÃES ME- CPF ou CNPJ
00.420.193/0001-30- Alvará nº2.474/2014
800.869/2013-SALVADOR MAGALHÃES CUNHA- Ces-
sionário:SÁVIO COELHO MAGALHÃES ME- CPF ou CNPJ
00.420.193/0001-30- Alvará nº2.475/2014
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
800.915/2010-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA.-
GRANITO
800.960/2010-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA.-
GRANITO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
800.879/2011-F. A. C. ARAÚJO EPP-Registro de Licença
Nº1435/2014 de 06/06/2014-Vencimento em 14/01/2016
800.487/2012-M. L. ALMEIDA LIMA ME-Registro de Li-
cença Nº1432/2014 de 26/05/2014-Vencimento em 06/05/2024
800.708/2012-D M MESQUITA BARRETO ME-Registro
de Licença Nº1436/2014 de 06/06/2014-Vencimento em 08/07/2043
800.915/2012-ACINBEL AGRO COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA BEZERRA LTDA.-Registro de Licença Nº1434/2014 de
06/06/2014-Vencimento em 26/10/2016
800.991/2012-CARLOS EDUARDO TEIXEIRA RAMOS-
Registro de Licença Nº1431/2014 de 26/05/2014-Vencimento em
05/10/2014
801.077/2012-F G RIOS SILVA ME-Registro de Licença
Nº1430/2014 de 09/06/2014-Vencimento em 11/11/2025
800.720/2013-MANOEL CLENIO MENDONÇA LEAL
ME-Registro de Licença Nº1433/2014 de 05/06/2014-Vencimento
em 28/12/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.959/2012-JL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-
OF. Nº816/2014
800.034/2014-V & R INDÚSTRIA CEARENSE DE PRO-
DUTOS CERAMICOS E AQUICULTURA LTDA-OF. Nº829/2014
800.066/2014-JOSÉ WANGINALDO DE GOIS-OF.
Nº839/2014
800.216/2014-S. CAVALCANTE CONSTRUTORA LTDA-
OF. Nº717/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.020/2011-V&G AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
800.223/2014-ANTONIO CLARINDO DE ANDRADE
800.224/2014-EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO
800.228/2014-LUIZA DE MARILAC MATOS NEVES SILVEIRA
800.237/2014-R FEITOSA TRANS, CONSTR, EXTRAÇÃO DE MADEIRA E MINERAÇÃO LTDA ME
800.238/2014-HERMOGENYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
800.776/2011-FRANCISCO JOSE LIMA MONTEIRO ME
800.201/2013-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.126/2007-VALDECI BATISTA DA SILVA ME- Registro de Licença Nº:813/2007 - Vencimento em 13/11/2018
801.192/2008-FERNANDA SALAZAR PRIMO DE MELO- Registro de Licença Nº:964/2009 - Vencimento em 17/03/2018
801.193/2008-FERNANDA SALAZAR PRIMO DE MELO- Registro de Licença Nº:965/2009 - Vencimento em 04/04/2018
800.427/2012-J B DA SILVA MACHADO ME- Registro de Licença Nº:1242/2012 - Vencimento em 28/04/2022
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
800.132/2011-CERÂMICA TREZZI LTDA.
800.133/2011-CERÂMICA BRITO TREZZI LTDA.

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 87/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.296/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-OF. Nº1022/14
868.328/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-OF. Nº1022/14
868.042/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-OF. Nº998/14
868.043/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-OF. Nº998/14
868.044/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-OF. Nº998/14
868.045/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-OF. Nº998/14
868.046/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-OF. Nº998/14
868.047/2014-RODRIGO PINTO DE SOUSA-OF. Nº1000/14
868.049/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. Nº1002/14
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.251/2012-PAPACOSTA JUNIOR E MARCELO ALVES LTDA EPP-OF. Nº996/14
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285)
868.076/2013-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.161/2011-IRMÃOS DAGOSTIN LTDA ME-Registro de Licença Nº10/2014 de 10/06/2014-Vencimento em 19/04/2031

ROMUALDO HOMOBOÑO PAES DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 380/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
832.584/2008-SAMITRA CONSTRUTORA, MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
831.057/2009-ECB ARDÓSIAS LTDA
832.254/2009-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
832.590/2009-DRAGAGEM E LOCAÇÕES RP LTDA.
830.082/2010-ALUIZIO ALFREDO ALVES DUTRA
830.507/2010-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A
830.690/2010-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA
831.469/2010-CARLOS ALBERTO BARONE
831.488/2010-LION MINING EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
830.488/2012-X SAMINA MINERADORA LTDA.
831.240/2012-JAGUARA FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA-ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.641/2009-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1448/14-DGTM
832.644/2009-FREDERICO GOMES PESSOA DE MENDONÇA-OF. Nº1449/14-DGTM
830.750/2010-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº1446/14-DGTM
830.752/2010-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº1445/14-DGTM
831.940/2010-VALE S A-OF. Nº1442/14-DGTM
831.783/2011-DANIEL BARBOSA PROCOPIO-OF. Nº1368/14-DGTM
832.067/2011-CONSTRUBEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº1367/14-DGTM
833.206/2011-SERGIO LUIS DA SILVA-OF. Nº1365/14-DGTM
833.354/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF. Nº852/14-FISC
830.795/2014-RONALDO CARLOS FARIA-OF. Nº1299/14-DGTM
Indefere pedido de reconsideração(181)
834.264/2012-DANIELLE MARQUES DE ARAUJO STAPEL FELDT
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
834.307/2007-ESPÓLIO DE GERALDO ISAAC FILHO-AI Nº112/2009 e 765/2010-MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.297/2009-PEDREIRA SHEKINAH LTDA- AI Nº01/14-ERP
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
830.705/2009-RENATO CANÇADO PARAISO-Alvará Nº3781/10
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
834.112/2012-INDUSTRIAS BRASÍLEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.-AI Nº406/14-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.341/2001-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-OF. Nº1436/14-DGTM
831.697/2005-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF. Nº1371/14-DGTM
831.228/2012-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO OLHOS D'AGUA LTDA. ME-OF. Nº1362/14-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
830.979/1979-STEIN MINERAÇÃO E COMÉRCIO-OF. Nº64/14-ESCGV-60 dias
890.369/1984-GRANITOS LARANJEIRA LTDA -OF. Nº65/14-ESCGV-60 dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
930.600/2009-GERDAU AÇOMINAS S.A.-OF. Nº716/14-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICAÇÃO/Prazo 30 dias(1738)
831.268/1997-INDUSTRIAL GRANITOS LTDA-OF. Nº696/14-FISC
930.600/2009-GERDAU AÇOMINAS S.A.-OF. Nº715/14-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
831.792/1995-DUPAK LTDA ME-OF. Nº1364/14-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.842/1998-DRAGA VELOSO LTDA-OF. Nº1455/14-DGTM
832.616/2006-J & C LTDA-OF. Nº1424/14-DGTM
834.010/2006-BENEDITO OLINTO OLIVEIRA MARTINS-OF. Nº1370/14-DGTM
830.526/2007-AREIAS SÃO BENEDITO LTDA-OF. Nº1296/14-DGTM
830.660/2011-JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE-OF. Nº221.44.038/14-FISC
833.546/2012-COMÉRCIO E TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº1297/14-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
834.156/2006-CERÂMICA TROPICAL LTDA EPP- Registro de Licença Nº:3049/07 - Vencimento em 24/10/2014
830.526/2007-AREIAS SÃO BENEDITO LTDA- Registro de Licença Nº:3072/07 - Vencimento em 16/01/2022
831.959/2007-MINERADORA TOPÁZIO LTDA ME- Registro de Licença Nº:3533/10 - Vencimento em 30/10/2014
834.067/2007-AREIÃO GONTIJO LTDA- Registro de Licença Nº:3290/08 - Vencimento em 16/01/2016
832.058/2009-INDUSTRIA CERÂMICA TAGUARA LTDA ME- Registro de Licença Nº:3950/13 - Vencimento em 18/10/2014
834.246/2010-DEMARLI MARIA DE MOURA- Registro de Licença Nº:3738/12 - Vencimento em 30/10/2014
834.961/2011-PARACAL PARACATU CALCÁRIO LTDA- Registro de Licença Nº:3793/12 - Vencimento em Indeterminado
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
830.326/2009-ALDO LIMA MORAIS
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
830.326/2009-ALDO LIMA MORAIS
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
832.440/2006-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA JR LTDA ME

833.610/2007-VALDERINO SANTOS SILVA - ME
833.735/2007-CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
834.284/2007-ALDO MESSIAS PINTO
834.494/2010-FERNANDO TELES DE MENEZES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.933/2009-DEBLANO RODRIGUES DO AMARAL ME-OF. Nº1237/14-DGTM
831.349/2012-IVAN DAVID DE SOUZA 05026512704-OF. Nº1315/14-DGTM
831.684/2013-CERAMICA RIO PRETO LTDA-OF. Nº1452/14-DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
832.526/2012-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA

RELAÇÃO Nº 383/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
830.206/2000-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1792/13-MG
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
834.482/2011-AREIAS DO DINHO-ALVARÁ Nº 3298/12
Publicado DOU de 19/06/12- Onde se lê:"... numa área de 939,46 ha..." Leia-se:"... numa área de 963,27 ha, conforme memorial descritivo disponível no sítio eletrônico do DNPM."
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULLTA(904)
830.206/2000-Lithos Mineração Ltda- NOT. Nº60/2010-MG
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
831.955/2000-JOSÉ MARIA GONÇALVES ABI ALI (JÁ FALECIDO)- NOT. Nº4104/2008 e 4106/2008
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULLTA(904)
831.955/2000-José Maria Gonçalves ABI-ALI- NOT. Nº4105/2008 e 4107/2008
832.181/2002-Marlene de Amorim Nogueira- NOT. Nº303/2010- MG
832.224/2002-Alca Participações Societárias Ltda.- NOT. Nº307/2010- MG
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
834.307/2007-ESPÓLIO DE GERALDO ISAAC FILHO-AI Nº112/2009 e 765/2010-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
824.513/1971-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 24/10/1980, Relação nº 835, Seção 1, pág. 21294- Onde se Lê:"... Aprova o relatório final de pesquisa de Bauxita..." - Leia-se:"...Aprova o relatório final de pesquisa de Bauxita, com redução de área de 63,28 ha para 24,80 ha ..."
832.056/1993-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA. - Publicado DOU de 30/10/00, Relação nº 494/00, Seção 1, pág. 79- Onde se lê:"... nos Municípios de Itaguara e Piracema ..." Leia-se: nos Municípios de Itaguara...
830.410/2005-JOSÉ MACHADO NETO FI - Publicado DOU de 13/10/11, Relação nº 646/11, Seção 1, pág. 105- Onde se lê:" Abadia dos Dourados/MG, Coromandel/MG e Catalão/GO..." Leia-se: Abadia dos Dourados/MG, Coromandel/MG e Davinópolis/GO...

RELAÇÃO Nº 392/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.224/2011-MINERAÇÃO AZUL TROPICAL LTDA.
ME.-CONSELHEIRO PENA/MG, POCRANE/MG, SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia nº 132/2014-12.792 toneladas/ano-Granito- Validade:04/04/2018 ou PL

RELAÇÃO Nº 393/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
833.003/2010-MINERAÇÃO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA ME
832.076/2011-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO
834.163/2011-ISALPINO PEREIRA BONFIM ME

RELAÇÃO Nº 400/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.688/2009-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA



831.607/2012-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 831.847/2012-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA
 831.848/2012-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA
 831.933/2012-LUCIMAEIRE VIEIRA DE BRITO SARMENTO
 831.942/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA. Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 832.815/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-OF. Nº1444/14-DGTM
 832.816/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-OF. Nº1443/14-DGTM
 833.191/2011-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF. Nº1366/14-DGTM
 834.626/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. Nº1456/14-DGTM
 834.670/2011-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FERNANDES ME-OF. Nº1447/14-DGTM
 Indefere pedido de reconsideração(181)
 832.596/2007-IGOR PIMENTA CARVALHO
 832.892/2008-JAGUARA FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA-ME
 Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
 831.223/2013-ROBERTO NERI PEREIRA FILHO
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 831.546/2007-LOURDES FÁRIA FERREIRA DE LIMA-OF. Nº1405/14-DGTM
 Defere pedido de reconsideração(262)
 831.695/2010-FERNANDO ESTEVES FERNANDES
 Indefere pedido de reconsideração(263)
 831.037/2010-AGUIA METAIS LTDA
 831.921/2010-AGUIA METAIS LTDA
 831.925/2010-AGUIA METAIS LTDA
 Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
 832.586/2008-SAMITRA CONSTRUTORA, MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-Alvará Nº14125/09
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 830.753/2000-MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA. ME-OF. Nº1413/14-DGTM
 831.442/2005-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-OF. Nº1301/14-DGTM e Mineração Bacupari S.A (cessionária)
 Fase de Concessão de Lavra
 Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
 832.814/2002-ANDREA VILAR SILVA ZILLE ME- Fonte: Anjos da Guarda - Marca:Real de Queluz - Embalagem:20L,10L,5L,500 mL e 300 mL - Marca:Fonte Real - Embalagem:20L,10L,5L,500 mL e 300 mL - Marca:Ipoá - Embalagem:20L,10L,5L,500 mL e 300 mL - Marca:Queluz de Minas - Embalagem:20L,10L,5L,500 mL e 300 mL -Marca:Sallus -Embalagem:500 mL e 300 mL - Fonte:Anjos da Guarda - Marca:Real de Queluz - Embalagem:1,5 L,sem gás. - Marca:Fonte Real -Embalagem:1,5 L,sem gás. - Marca:Ipoá Embalagem:1,5 L,sem gás.-Marca:Queluz de Minas -Embalagem:1,5 L,sem gás.-Marca:Sallus -Embalagem:1,5 L,sem gás.- CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
 833.747/2007-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ÁGUA MINERAL ESTÂNCIA RECANTO DAS FLORES LTDA. - Fonte:Estância Recanto das Flores - Marca:Uberágua - Embalagem:20 L,sem gás - Marca:Água das Flores do Vale - Embalagem:20 L, sem gás - Marca:Água do Cerrado - Embalagem:20 L, sem gás.- UBERABA/MG
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 833.747/2007-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ÁGUA MINERAL ESTÂNCIA RECANTO DAS FLORES LTDA.-OF. Nº1069/14-FISC
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
 833.649/2011-JOÃO CARLOS BENEVIDES PENA - PLG Nº011/14 de 26/05/14 - Prazo 05 anos
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 834.605/2007-VALDENIR FREITAS ALVES - ME-Registro de Licença Nº4228/14 de 26/05/14-Vencimento em 06/11/2017
 832.758/2010-CERAMICA CARMELO LTDA-Registro de Licença Nº4214/14 de 14/05/14-Vencimento em 13/01/2015
 831.139/2012-DARCI SOUSA-Registro de Licença Nº4222/14 de 26/05/14-Vencimento em Indeterminado
 831.329/2012-JOSE E FRANCISCO IMOVEIS LTDA-Registro de Licença Nº4216/14 de 26/05/14-Vencimento em 30/01/2022
 830.580/2013-TAVARES EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-Registro de Licença Nº4217/14 de 26/05/14-Vencimento em Indeterminado
 830.795/2013-BRITAC LTDA-Registro de Licença Nº4227/14 de 26/05/14-Vencimento em 21/02/2018
 830.796/2013-CS CERÂMICA SALINAS TOP LTDA ME-Registro de Licença Nº4218/14 de 26/05/14-Vencimento em 15/06/2016
 831.364/2013-RODRIGO ROSSATO ME-Registro de Licença Nº4223/14 de 26/05/14-Vencimento em 26/04/2023
 831.636/2013-WJ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº4219/14 de 26/05/14-Vencimento em Indeterminado

831.921/2013-CERÂMICA FRANCO BR LTDA ME-Registro de Licença Nº4224/14 de 26/05/14-Vencimento em 20/06/2017
 831.987/2013-FÁBIO TODESCATO ME-Registro de Licença Nº4226/14 de 26/05/14-Vencimento em Indeterminado
 832.204/2013-CERÂMICA PAIS E FILHOS LTDA ME-Registro de Licença Nº4220/14 de 26/05/14-Vencimento em Indeterminado
 832.261/2013-CERÂMICA BURITIS LTDA.-Registro de Licença Nº4221/14 de 26/05/14-Vencimento em 10/05/2017
 832.603/2013-CERÂMICA OURO FINO LTDA ME-Registro de Licença Nº4212/14 de 26/05/14-Vencimento em 26/04/2017
 832.608/2013-JD AREIAS LTDA ME-Registro de Licença Nº4211/14 de 26/05/14-Vencimento em 19/09/2014
 833.100/2013-M M AREIAS LTDA ME-Registro de Licença Nº4213/14 de 26/05/14-Vencimento em Indeterminado
 833.207/2013-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA-Registro de Licença Nº4225/14 de 26/05/14-Vencimento em 01/10/2018
 830.047/2014-CONSTRUTORA VIGAMA LTDA EPP-Registro de Licença Nº4215/14 de 26/05/14-Vencimento em 16/12/2017
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 832.259/2013-V.M.I. MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1404/14-DGTM
 832.661/2013-CAMPOS REIS COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1454/14-DGTM
 833.068/2013-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA-OF. Nº1369/14-DGTM
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
 831.037/2011-WESLEY ARRUDA SPÓSITO M.E.-OF. Nº1403/14-DGTM
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 831.090/2003-TOLEDO & CAMPOS LTDA ME- Registro de Licença Nº:2366/04 - Vencimento em 24/01/2018
 831.259/2007-MINERADORA GREIMEL LTDA ME- Registro de Licença Nº:3535/10 - Vencimento em 30/10/2014
 833.310/2011-VANDER MOREIRA DE DEUS E CIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:3865/12 - Vencimento em Indeterminado
 Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
 830.816/2007-COMÉRCIO E TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- NOT Nº1298/14-DGTM
 Fase de Disponibilidade
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 833.276/2005-VALE S A
 833.194/2006-INGO GUSTAV WENDER
 830.616/2009-ANTÔNIO AURELIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 300.989/2012-
 CELSO LUIZ GARCIA
 SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ
 DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 124/2014
 Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
 850.731/2012-VALE S A
 850.893/2012-ARTHUR HENRIQUE DE MELO
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
 855.028/1994-VALE S A
 Nega provimento ao recurso apresentado(244)
 850.281/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 850.282/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 850.283/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 850.284/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 850.291/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 850.294/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 850.280/1999-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 850.574/2005-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
 850.948/2006-NEURA LOURDES MALAQUIAS
 850.483/2009-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
 850.390/2010-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
 850.877/2010-AGRO PASTORIL DO ARAGUAIA LTDA
 Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
 850.707/2009-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº16.338/2010
 Fase de Requerimento de Lavra
 Despacho publicado(356)
 851.184/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA-Mantenho a decisão que tornou sem efeito a decisão que anulou a aprovação do relatório final de pesquisa, publicada no Diário Oficial da União de 06/05/2014.
 Fase de Concessão de Lavra
 Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
 850.425/1990-SERRA PELADA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL- AI Nº 513/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 850.425/1990-SERRA PELADA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL-OF. Nº858/2014
 Nega provimento a defesa apresentada(476)
 850.425/1990-SERRA PELADA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
 850.334/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA - PLG Nº12/2014 de 10/06/2014 - Prazo 05(cinco) anos anos
 850.335/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA - PLG Nº13/2014 de 10/06/2014 - Prazo 05(cinco) anos anos
 850.573/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA - PLG Nº08/2014 de 11/04/2014 - Prazo 05(cinco) anos anos
 850.574/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA - PLG Nº09/2014 de 11/04/2014 - Prazo 05(cinco) anos anos
 850.577/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA - PLG Nº10/2014 de 11/04/2014 - Prazo 05(cinco) anos anos
 850.578/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA - PLG Nº11/2014 de 11/04/2014 - Prazo 05(cinco) anos anos
 Fase de Disponibilidade
 Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
 850.305/2002-TECK COMINCO BRASIL S.A.
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 850.195/2003-VALE S A
 Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
 850.354/2007-TOGRAN MINERACAO LTDA.-AI Nº1.012/2012
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 850.610/2004-ETEC EMPRESA TÉCNICA LTDA-OF. Nº862/2014
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
 850.459/2012-JOELSON DA SILVA OLIVEIRA
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
 851.568/2011-BUENO & OLIVEIRA LTDA ME
 RELAÇÃO Nº 126/2014
 Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
 851.225/2013-JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MELO
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
 850.885/2008-COWLEY MINERAÇÃO LTDA.
 Aceita defesa apresentada(241)
 850.485/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 850.486/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 850.490/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 850.605/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 Despacho publicado(256)
 850.437/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Não conhecimento do pedido de prorrogação do Alvará.
 850.438/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Não conhecimento do pedido de prorrogação do Alvará.
 850.440/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Não conhecimento do pedido de prorrogação do Alvará.
 850.036/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-Não conhecimento do pedido de prorrogação do Alvará.
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 850.485/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 850.486/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 850.490/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 850.605/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 850.802/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
 851.034/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.047/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.048/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.051/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.067/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.068/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.069/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.071/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.072/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.073/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.074/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.075/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.076/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.077/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
 851.078/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA

851.079/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
851.080/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
851.081/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
851.082/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
851.083/2008-POTASSIO DO BRASIL LTDA
850.688/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
850.083/2010-POTASSIO DO BRASIL LTDA
850.085/2010-POTASSIO DO BRASIL LTDA
850.891/2010-CAUBI ANDRÉ CALDEIRA FERNANDES
850.350/2011-FERNANDO ALVARES DA SILVA
850.627/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

LTDA

Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)

850.485/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº545/2011

850.486/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº546/2011

850.490/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº547/2011

850.605/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº178/2011

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)

950.038/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A- AI Nº
593/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

950.038/2009-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF.
Nº810/2014(Exigência Extra-Ral -Ano Base 2012); 811/2014(Ral
retificador -Ano Base 2012); 825/2014(Ral retificador -Ano Base
2013) e 826/2014(Exigência Extra-Ral -Ano Base 2013).

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

850.083/2014-MAGALHAES COMERCIO ATACADISTA
DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME-Registro de Li-
cença Nº24/2014 de 28/05/2014-Vencimento em 31/01/2018

RELAÇÃO Nº 127/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)

850.485/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº545/2011

850.486/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº546/2011

850.490/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº547/2011

850.605/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº178/2011

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)

850.354/2007-TOGRAN MINERAÇÃO LTDA.- NOT.
Nº203/2013

Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
850.354/2007-TOGRAN MINERACAO LTDA.- AI
Nº1.012/2012

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 8/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

803.085/2014-JOÃO ROMÉRIO BATISTA DE ARAÚJO
SILVA-OF. Nº285/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)

803.003/2009-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.224/2009-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

803.012/2009-GM ROCHA IND. COM. SERV. LTDA-
Área de 48,26 ha para 12,55 ha-SABRO
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

803.366/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI
Nº84/2014

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

803.148/2004-DORIVALDO DA SILVA JULIÃO- Registro
de Licença Nº:08/2004 - Vencimento em 28 de janeiro de 2015

803.199/2012-VALE DO PRATA EMPREENDIMENTOS
COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- Registro de Licença
Nº:18/2013 - Vencimento em 29/01/2015

803.257/2013-MAZERINE CRUZ LIMA JUNIOR- Regis-
tro de Licença Nº:24/2013 - Vencimento em 09 de maio de 2015

803.258/2013-A G ARAUJO ME- Registro de Licença
Nº:09/2013 - Vencimento em 18 de março de 2015

803.332/2013-VALE DO PRATA EMPREENDIMENTOS
COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- Registro de Licença
Nº:38/2013 - Vencimento em 29/01/2015

803.333/2013-VALE DO PRATA EMPREENDIMENTOS
COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- Registro de Licença
Nº:39/2013 - Vencimento em 29/01/2015

Homologa renúncia do registro de Licença(784)
803.423/2009-DELTA CONSTRUÇOES S.A
803.424/2009-DELTA CONSTRUÇOES S.A

803.003/2010-DELTA CONSTRUÇOES S.A
803.070/2010-DELTA CONSTRUÇOES S.A
Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
803.402/2013-BS CONSTRUÇÕES

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 94/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório
de Pesquisa(191)

890.755/2010-NOGRAS MINERAÇÃO, TRANSPORTES
E TERRAPLENAGEM LTDA- Publicado DOU de 02/12/2013

890.262/2011-MARCOS GOULART DE ABREU VOM-
HOF- Publicado DOU de 31/03/2014
Fase de Requerimento de Lavra

Retificação de despacho(1388)
890.031/2008-AREAL CHAPARRAL LTDA ME - Publi-
cado DOU de 26/03/2014, Relação nº 57/2014, Seção I, pág. 93-
"Onde se lê": Indeferimento da Guia de Utilização, " Leia-se" de-
ferimento da Guia de Utilização.

RELAÇÃO Nº 99/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

890.577/2008-ANTONIO CARLOS MARTINS MENEZES-
OF. Nº993/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)

890.262/2011-MARCOS GOULART DE ABREU VOM-
HOF-OF. Nº1.104/2014/FISC/SUPER./DNPM/RJ
890.977/2013-AREAL IMPERADOR DE ITAGUAÍ LTDA
EPP-OF. Nº978/2014/DNPM/RJ-DFAM

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.082/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA
890.086/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA

890.088/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA
890.089/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA
890.090/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA

890.098/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA
890.100/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA
890.101/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA

890.102/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA
890.103/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA
890.114/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA

890.115/2014-TG PLUS AMBIENTAL S A-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.773/2010-MARIA ELISA CÁRDOSO CARNEIRO
DA SILVA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.420/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MI-
NERAL LTDA-AI Nº135/2014

890.610/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA-AI Nº124/2014
890.611/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA-AI Nº125/2014

890.612/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA-AI Nº126/2014
890.613/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA-AI Nº127/2014

890.712/2010-E E PEDRAS LTDA ME-AI Nº133/2014
890.008/2011-GRACIELA RODRIGUEZ FERNANDEZ
BOCCALETTI-AI Nº128/2014

890.232/2011-AREAL TRANSFORMAÇÃO LTDA-AI
Nº123/2014
890.367/2011-INDUSTRIA DE CERAMICA GAMA E
SILVA-AI Nº140/2014

890.369/2011-CERAMICA R. V. BARCELOS LTDA-AI
Nº131/2014
890.370/2011-MARTINS & CRESPO INDÚSTRIA CERA-
MICA LTDA-AI Nº132/2014

890.527/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI-AI Nº130/2014
890.690/2011-AREAL MANGIUMA MINERADORA LT-
DA-AI Nº138/2014

890.697/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA-AI Nº139/2014
890.712/2011-PACIFICO MINERADORA LTDA.-AI
Nº129/2014

890.726/2011-S ROBERTO DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO
DE MINERAIS ME-AI Nº137/2014
890.748/2011-WALDIR ABREU JARDIM-AI Nº136/2014

890.840/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-AI Nº141/2014
890.040/2012-FERNANDO NUNES DE AZEVEDO-AI
Nº122/2014

890.053/2012-KAMILA DIAS FERNANDES-AI
Nº143/2014

890.577/2013-ARTECK MATERIAIS BASICOS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº142/2014

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
890.258/2010-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA - AI
Nº83/2014

890.269/2010-CASTRO DE SÁ PEDRAS DECORATIVAS
DE ITAPERUNA LTDA - AI Nº81/2014
890.330/2010-MACROMINERAL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA - AI Nº72/2014

890.683/2010-ETASOLO EMPREITEIRA DE TERRA-
PLANAGEM E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - AI
Nº59/2014

890.052/2011-TRADEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº74/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
890.113/2004-FAZENDA DONA BRANCA INDUSTRIAL
E COMERCIAL LTDA-OF. Nº1.007/2014/DNPM/RJ-DFAM-60
dias dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.031/2008-AREAL CHAPARRAL LTDA ME-PETRÓ-
POLIS/RJ - Guia nº 003/2014-15.000Toneladas-Areia- Validade:Vi-
gência da Licença de Operação.

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

807.849/1975-MARMINDÚSTRIA LTDA-OF.
Nº917/2014/DFAM/DNPM-RJ

890.006/1999-ÁGUA MINERAL MATA ATLANTICA LT-
DA EPP-OF. Nº977/2014/DFAM/DNPM-RJ

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
000.820/1937-INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
S.A. - INB-OF. Nº300/2014/rj/Fiscalização/Superintendência do
DNPM/RJ

815.136/1970-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO
TANGUÁ LTDA-OF. Nº227/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência
do DNPM/RJ

890.123/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO-OF. Nº143/2014/RJ/Fiscalização/Superinten-
dência do DNPM/RJ

890.392/2002-PEDRINCO SA PEDREIRAS E INDUS-
TRIA DE CONCRETO-OF. Nº150/2014/RJ/Fiscalização/Superinten-
dência do DNPM/RJ

990.114/2006-HOLCIM (BRASIL) S A-OF.
Nº40/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ

990.493/2007-FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORA-
ÇÕES LTDA-OF. Nº101/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do
DNPM/RJ

Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(722)

890.273/2007-AREAL BARUQUE DE SEROPÉDICA LT-
DA EPP-OF. Nº981/2014/DNPM/RJ-DFAM

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
852.182/1977-PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E CO-
MERCIO S A-OF. Nº62/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do
DNPM/RJ

890.075/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LT-
DA.-OF. Nº173/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do
DNPM/RJ

890.567/2010-PEDREIRA SAPUCAIA INDUSTRIA E
COMÉRCIO LTDA-OF. Nº75/2014/RJ/Fiscalização/Superin-
tend^ncia do DNPM/RJ

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 62/2014

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
886.184/2012-MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA-
Registro de Licença Nº002/2013-Onde se Lêr : "19/06/2014" Lêia-
se " 19/06/2015

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 89/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)

816.015/2013-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA
816.027/2013-CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA ME
816.035/2013-JACSON LUIZ FERNANDES

816.063/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA
816.071/2013-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.



816.072/2013-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.
816.076/2013-NOVA ESTAÇÃO IMÓVEIS LTDA ME
815.064/2014-KLACE S A PISOS E AZULEJOS
815.072/2014-JACSON LUIZ FERNANDES
815.090/2014-PLM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LT-
DA
815.099/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUS-
TRIAIS LTDA ME
815.110/2014-JACSON LUIZ FERNANDES
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.538/2008-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR- Área de
49,50 ha para 15,38 ha-Siltito
815.249/2010-ELIELSON KRUBNIKI- Área de 609,46 ha
para 46,57 ha-Cascalho, Areia, Saibro e Argila
815.668/2010-ALBERTO GUSTAVO HAHN JUNIOR-
Área de 505,52 ha para 23,54 ha-Areia
815.326/2011-MV PEDRAS E MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO LTDA EPP- Área de 175,85 ha para 40,88 ha-Areia, Ar-
gila e Saibro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.507/2009-CERÂMICA FORTALEZA ME LTDA-Argi-
la
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.162/2008-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.140/1992-BR INDUSTRIA E COMÉRCIO PRÉ MOL-
DADOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF.
Nº2113/2014
815.065/2007-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2112/2014
815.254/2008-CUBATÃO PESQUISAS LTDA.-OF.
Nº2098/2014
815.255/2008-CUBATÃO PESQUISAS LTDA.-OF.
Nº2097/2014
815.256/2008-CUBATÃO PESQUISAS LTDA.-OF.
Nº2100/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.102/1998-MACOTER MAT. CONST. LTDA-TUBA-
RÃO/SC - Guia nº 52/2014-50.000toneladas/ano-Areia(Agregado)-
Validade:09/06/2015

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
815.153/2011-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Edital de
Disponibilidade nº 261/2010 - Cessionário: SBM SUL BRASILEI-
RA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-05
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-
ÁGUA MINERAL NATURAL PURIS - Fonte Riacho - Embala-
gem 505 ml com e sem gás.- LAGES/SC
Determina a desinterdição da lavra(444)
805.105/1971-OXFORD MINERAÇÃO LTDA- Nº do Ter-
mo de desinterdição:1/2014, de 09/06/2014
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
007.840/1943-CARBONÍFERA BARRO BRANCO S.A.-
AI Nº 461/2013, 462/2013, 463/2013 e 464/2013
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº 540/2014
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
821.024/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO RUBI LTDA-
AI Nº 475/2013, 476/2013 e 477/2013
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº 352/2013
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº 348/2013 e 349/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2138/2014 e 2140/2014
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2134/2014, 2138/2014 e 2140/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2137/2014 e 2139/2014

815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2137/2014 e 2139/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.392/2009-GAIA RODOVAIS LTDA-OF. Nº2108/2014
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
815.392/2009-GAIA RODOVIAS LTDA- AI Nº539/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.869/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVA-
TAL-OF. Nº2089/2014
815.156/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARU-
NA-OF. Nº2101/2014
815.221/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA
BRAVA-OF. Nº2116/2014
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.789/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPO-
LIS-OF. Nº2090/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
815.598/2013-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E
TRANSPORTES EPP
816.108/2013-TERRAPLANAGEM VIANNA LTDA.
815.010/2014-CDV MINERAÇÃO E TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
815.015/2014-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE
AREIAS WEGA LTDA - ME.

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 162, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MI-
NISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da
Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144,
de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta
do Processo nº 48500.006811/2013-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto
da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, vinculadas ao Contrato de
Concessão nº 081/2002, de 19 de dezembro de 2002, de titularidade da empresa Transmissora Aliança
de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, detalhado no Anexo à
presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria
MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2013 e são de
exclusiva responsabilidade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., cuja razoabilidade foi
atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita
Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a
entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico
- ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas
pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser
requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.		07.859.971/0001-30	
03	Logradouro	04	Número
Praça XV de Novembro		20	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Salas 601, 602, 1002, 1003		Centro	
07	CEP	08	Município
20010-010		Rio de Janeiro	
09	UF	10	Telefone
RJ		(21) 2212-6000	
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	Reforços na Subestação Santo Angelo de 230 kV - Contrato de Concessão nº 081/2002, de 19 de dezembro de 2002 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013).	
12	Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Su- bestação Santo Angelo de 230 kV, compreendendo: I - desenvolvimento e implantação de Servidores e Interfaces Homem Máquina - IHMs SAGE, bem como o desenvolvimento dos Pontos de Agrupamento conforme determinação do Submódulo 2.7 do Procedimento de Rede do Ope- rador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.	

Período de Execução	De 3/10/2013 a 3/10/2014.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Santo Angelo, Estado do Rio Grande do Sul.
12 PRESIDENTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: José Aloise Ragone Filho.	CPF: 505.172.876-68.
Nome: Wilson Gomes dos Santos.	CPF: 330.361.281-15.
Nome: Luiz Carlos de Andrade.	CPF: 696.385.517-04.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	67.605,88.
Serviços	127.812,78.
Outros	61.681,05.
Total (1)	257.099,71.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	61.352,34.
Serviços	115.990,10.
Outros	55.975,55.
Total (2)	233.317,99.

PORTARIA Nº 163, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MI-
NISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da
Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144,
de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta
do Processo nº 48500.006811/2013-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto
da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, vinculadas ao Contrato de
Concessão nº 003/2004, de 18 de fevereiro de 2004, de titularidade da empresa Transmissora Aliança de
Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, detalhado no Anexo à presente
Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria
MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2013 e são de
exclusiva responsabilidade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., cuja razoabilidade foi
atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita
Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a
entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico
- ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas
pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser
requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.		07.859.971/0001-30	
03	Logradouro	04	Número
Praça XV de Novembro		20	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Salas 601, 602, 1002, 1003		Centro	
08	Município	09	UF
Rio de Janeiro		RJ	
		10	Telefone
(21) 2212-6000			
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto		
Reforços na Subestação Assis de 500 kV - Contrato de Concessão nº 003/2004, de 18 de fevereiro de 2004 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013).			
	Descrição do Projeto		
Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Assis de 500 kV, compreendendo: I - desenvolvimento e implantação de Servidores e Interfaces Homem Máquina - IHMs SAGE, bem como o desenvolvimento dos Pontos de Agrupamento conforme determinação do Submódulo 2.7 do Procedimento de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.			
	Período de Execução		
De 3/10/2013 a 3/10/2014.			
	Localidade do Projeto [Município/UF]		
Município de Assis, Estado de São Paulo.			
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: José Aloise Ragone Filho.		CPF: 505.172.876-68.	
Nome: Wilson Gomes dos Santos.		CPF: 330.361.281-15.	
Nome: Luiz Carlos de Andrade.		CPF: 696.385.517-04.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
13	Bens		
73.745,36.			
	Serviços		
101.069,53.			
	Outros		
61.681,05.			
Total (1)			
236.495,94.			
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
14	Bens		
66.923,91.			
	Serviços		
91.720,60.			
	Outros		
55.975,55.			
Total (2)			
214.620,06.			

PORTARIA Nº 164, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006811/2013-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, vinculadas ao Contrato de Concessão nº 002/2002, de 21 de janeiro de 2002, de titularidade da empresa Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.		07.859.971/0001-30	
03	Logradouro	04	Número
Praça XV de Novembro		20	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Salas 601, 602, 1002, 1003		Centro	
08	Município	09	UF
Rio de Janeiro		RJ	
		10	Telefone
(21) 2212-6000			
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto		
Reforços na Subestação Angelim II de 500 kV - Contrato de Concessão nº 002/2002, de 21 de janeiro de 2002 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013).			
	Descrição do Projeto		
Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Angelim II de 500 kV, compreendendo: I - instalação de novo Hardware e Parametrização do Software da Base de Dados do Sistema de Supervisão e Controle da Concessão.			
	Período de Execução		
De 3/10/2013 a 3/10/2014.			
	Localidade do Projeto [Município/UF]		
Município de Angelim, Estado de Pernambuco.			

PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: José Aloise Ragone Filho.	CPF: 505.172.876-68.
Nome: Wilson Gomes dos Santos.	CPF: 330.361.281-15.
Nome: Luiz Carlos de Andrade.	CPF: 696.385.517-04.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
13	Bens
57.277,68.	
	Serviços
159.128,31.	
	Outros
125.376,34.	
Total (1)	
341.782,33.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
14	Bens
51.979,49.	
	Serviços
144.408,94.	
	Outros
113.779,03.	
Total (2)	
310.167,46.	

PORTARIA Nº 165, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006811/2013-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, vinculadas ao Contrato de Concessão nº 011/2005, de 15 de março de 2005, de titularidade da empresa Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.		07.859.971/0001-30	
03	Logradouro	04	Número
Praça XV de Novembro		20	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Salas 601, 602, 1002, 1003		Centro	
08	Município	09	UF
Rio de Janeiro		RJ	
		10	Telefone
(21) 2212-6000			
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto		
Reforços na Subestação Colinas de 500 kV - Contrato de Concessão nº 011/2005, de 15 de março de 2005 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013).			
	Descrição do Projeto		
Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Colinas de 500 kV, compreendendo: I - desenvolvimento e implantação de Servidores e Interfaces Homem Máquina - IHMs SAGE, bem como o desenvolvimento dos Pontos de Agrupamento conforme determinação do Submódulo 2.7 do Procedimento de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.			
	Período de Execução		
De 3/10/2013 a 3/10/2014.			
	Localidade do Projeto [Município/UF]		
Município de Colinas, Estado do Tocantins.			
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: José Aloise Ragone Filho.		CPF: 505.172.876-68.	
Nome: Wilson Gomes dos Santos.		CPF: 330.361.281-15.	
Nome: Luiz Carlos de Andrade.		CPF: 696.385.517-04.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
13	Bens		
63.219,88.			
	Serviços		
114.583,93.			
	Outros		
61.681,05.			
Total (1)			
239.484,86.			
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
14	Bens		
57.372,04.			
	Serviços		
103.984,92.			
	Outros		
55.975,55.			
Total (2)			
217.332,51.			



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão Colegiado criado pelo artigo 9º, inciso I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812 de 03 de abril de 2009, por seu Presidente no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso XII do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, do dia 09 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 4ª reunião, realizada no dia 09 de junho de 2014.

Considerando a proposição apresentada pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária constante nos autos do PROCESSO/ADMINISTRATIVO/INCRA/SR-11/RS/Nº 54220.000805/2013-11, que resultou no VOTO/CDR/Nº 06/2014, de 09 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - AUTORIZAR, o Senhor Superintendente Regional, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 13, do Regimento do CDR, aprovado pela PORTARIA Nº 20/2009, com respaldo no Artigo 4º, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, Decreto nº 59.428, de 27 outubro de 1966 e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, a celebrar com a COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA - COTRISANA o Contrato de concessão de uso de 3,5537 hectares remanescente do Projeto de Assentamento Três Pinheiros, localizado no município de Sananduva/RS, incluindo a infraestrutura presente, valorada em R\$ 2.012.723,86, considerando o valor da terra nua, com o objetivo de realizar REFORMA E UTILIZAÇÃO DOS ARMAZENS DE GRÃOS, UNIDADE DE SEMENTES E INFRAESTRUTURA ANEXA, em benefício da comunidade local do referido assentamento.

Art. 2º - Estabelecer que a área objeto da concessão de uso seja revertida de pleno direito para posse, domínio e administração do INCRA, independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação diversa da destinação estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º - Determinar que a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária desta Superintendência Regional adote às providências decorrentes da presente autorização.

FRANCISCO EMILIO M. LEMOS
Superintendente
Substituto

STANISLAU ANTONIO LOPES
Chefe da Divisão de Desenvolvimento

ANDRÉ GUIDOTTI
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras

VITOR PY MACHADO
Chefe Substituto da Divisão de Ordenamento
da Estrutura Fundiária

GUSTAVO DIEFENTHAELER FILHO
Chefe da Divisão de Administração

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeado pela Portaria INCRA Nº 270, de 17 de junho de 2011, publicada no D.O.U., de 20 de junho de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do Incra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de adjudicação do imóvel rural denominado Estância Santa Verônica, com área de 955,7918 (Novecentos e cinquenta e cinco hectares setenta e nove ares e dezoito centiares) ha, localizado no município de Santa Margarida do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato transferência da SPU, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Santa Verônica, código SIPRA nº RS0166000, área de 955,7918 ha, localizado no município Santa Margarida do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 34 (trinta e quatro) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-11)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-11)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de preservação (preventiva/ corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Margarida do Sul (RS), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar a Divisão de Desenvolvimento SR (11)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 4 (quatro) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 120 (trinta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

ROBERTO RAMOS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 29, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000363/2012-91 e do Parecer nº 28, 11 de junho de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 66, de 11 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 13 de dezembro de 2012 para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de liquidificadores de potência igual ou inferior a 800w, classificadas no item 8509.40.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso I, do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de dano decorrente das importações a preços de dumping originárias da China.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.12

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Da petição

Em 26 de abril de 2012, as empresas Black & Decker do Brasil Ltda., Philips do Brasil Ltda. e SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., doravante denominadas Black & Decker, Philips e SEB, respectivamente, ou petionárias, protocolizaram no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de liquidificadores, comumente classificadas no item 8509.40.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 15 de maio de 2012, por meio do ofício nº 02.862/2012/CGAP/DECOM/SECEX solicitou-se às petionárias, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As petionárias apresentaram tais informações parcialmente, em 4 de junho de 2012, e pediram prorrogação, nessa mesma data, para apresentação dos demais dados. O prazo para apresentação das demais informações foi prorrogado, sendo tais informações apresentadas em 5 e em 18 de junho de 2012. As petionárias apresentaram, ainda, esclarecimentos e correções das informações anteriormente protocolizadas em 6 de julho e em 24 de agosto de 2012. Além disso, em 27 de setembro de 2013, as petionárias apresentaram dados complementares às informações prestadas anteriormente, referentes à revisão dos anexos, contendo melhor detalhamento ou, ainda, correções.

Em 4 de dezembro de 2012, após a análise das informações apresentadas, as petionárias foram informadas, por meio de ofício nº 08.492/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 4 de dezembro de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto no 1.602, de 1995, o governo da China foi notificado, por meio do ofício no 08.944/2012/CGAP/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída protocolizada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o Parecer no 43, de 06 de dezembro de 2012, recomendou-se o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX no 66, de 11 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2012.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto no 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram notificadas acerca do início da investigação, recebendo cópia da Circular SECEX no 66, de 2012, a saber: os produtores nacionais; o governo da China; os produtores/exportadores desses países, os importadores e a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos.

Consoante o § 4º do art. 21 do Decreto no 1.602, de 1995, foi encaminhada cópia da petição que deu origem à investigação ao governo da República Popular da China. Adicionalmente, consoante o mesmo dispositivo, em razão do número elevado de produtores/exportadores envolvidos, o texto completo da petição foi encaminhado apenas para os produtores/exportadores selecionados.

Considerando que, para fins de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, as partes interessadas também foram notificadas de que se pretendia utilizar o México como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal daquele país. Assim, procedeu-se à notificação sobre o início da investigação e ao envio de questionário para os produtores/exportadores mexicanos Indústrias Man de México S.A. de C.V. e Oster México (Jarden Corporation), indicados pelas petionárias.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram ainda enviados questionários aos produtores/exportadores selecionados, aos importadores e aos produtores/exportadores do terceiro país de economia de mercado. Também foram enviadas cópias dos questionários às representações diplomáticas para que estas os enviassem a eventuais produtores/exportadores não identificados.

Foram enviados também questionários do produtor doméstico às seguintes produtoras nacionais de liquidificadores, identificadas pelas petionárias: Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Faet S.A., MK Eletrodomésticos Ltda., e Britânia Ltda.

Quanto à seleção de produtores/exportadores, é sabido que o art. 13 do Decreto no 1.602, de 1995, determina, como regra geral, o estabelecimento de margem individual de dumping para todos os produtores/exportadores do produto investigado, no entanto, caso o número de exportadores/produtores seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação de margem individual, a alínea "b" do § 1º do referido artigo autoriza que seja examinado o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão, como ocorreu na presente investigação. Efetivamente, quando do início da investigação, ficou evidenciado, por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, que seria impraticável determinar margem individual de dumping para todos os produtores/exportadores identificados, caso todos respondessem ao questionário da investigação.

Assim, foram identificados os produtores/exportadores chineses que representavam o maior volume investigável de exportações do produto objeto da investigação para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2011. Foram selecionadas para responder o questionário as seguintes empresas: Heshan Chingyeung Plastic Mold & Hardware Products Co., Ltd, Jiangme Cheongfai Eletronic Manufactory Ltd., Jiangmen Qianyang Trading Co., Ltd., Gonghe Industrial Developing General Corporation Of Heshan, YA Horng (Dongguan) Electronic Co., Ltd e Guangdong Midea Premium Appl. MfgCoLtd.

Registre-se que a seleção definida não foi objeto de contestação pelas partes interessadas.

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, foi também notificada a respeito do início da investigação, por intermédio do Ofício no 09.174/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de 17 de dezembro de 2012, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto no 1.602, de 1995.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Dos demais produtores nacionais

As empresas Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda. (Mallory), eFaet S.A. (Faet), não responderam o questionário.

A empresa MK Eletrodomésticos Ltda. (Mondial), apesar de ter solicitado dilação de prazo, não respondeu ao questionário. A empresa informou que dificuldades inerentes à natureza das informações solicitadas nos questionários enviados, bem como problemas internos à organização tornaram impossível apresentar as informações solicitadas. Contudo, a MK apresentou manifestação acerca do valor normal, do dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade.

A empresa Britânia Ltda. (Britânia) respondeu ao questionário dentro do prazo prorrogado.

Em 23 de maio de 2013, por meio do ofício no 02.813/2013/CGSC/DECOM/SECEX, foi realizado pedido de informações complementares ao questionário do produtor nacional à empresa Britânia.

Em 24 de maio de 2012, adicionalmente, foram encaminhados ofícios às empresas Mallory, Faet, Mondial e Britânia, solicitando informações sobre os volumes produzidos e vendidos por cada uma das empresas. A empresa Britânia solicitou prorrogação de prazo para apresentação das informações complementares e encaminhou resposta tempestivamente no prazo prorrogado, inclusive com dados a respeito do volume produzido.

Em 25 de março de 2013, foram novamente encaminhados ofícios às empresas Mallory, Faet e Mondial solicitando informações sobre os volumes produzidos e vendidos por cada uma das empresas. Apenas a empresa Mondial respondeu no prazo concedido. As demais empresas não responderam, nem solicitaram prorrogação do prazo para resposta.

1.5.2. Dos produtores/exportadores do terceiro país de economia de mercado

Conforme exposto, foram remetidos questionários para os produtores/exportadores do México Indústrias Man de México S.A. de C.V. e Oster México (Jarden Corporation) para fins de apuração do valor normal, em conformidade com o disposto no art. 7o do Regulamento Brasileiro. Contudo, findo o prazo inicial em 28/01/2013, nenhuma das empresas apresentou resposta ao questionário ou solicitou prorrogação do prazo para resposta.

Em 22 de abril de 2013, o exportador Jarden Corporation, por meio de ofício, solicitou a concessão de novo prazo para envio de resposta ao questionário. Tendo em vista os prazos da investigação, concedeu-se prazo até o dia 28 de maio de 2013 para que a empresa remetesse sua resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado. No entanto, encerrado o novo prazo concedido, o exportador Jarden Corporation não submeteu resposta.

1.5.3. Dos importadores

Em relação às empresas importadoras, apenas a Electrolux do Brasil S.A. apresentou resposta ao questionário, tempestivamente, dentro do prazo prorrogado.

As empresas HCL Comércio Exterior Ltda. e Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. encaminharam suas respostas fora do prazo estabelecido no art. 27 do Decreto 1.602, de 1995, de modo que suas informações não puderam ser incorporadas aos autos do processo. Ambas as empresas foram notificadas a respeito desta decisão.

A empresa Madson Eletrometalúrgica Ltda. (Madson), protocolou manifestação na qual esclareceu as razões para nunca ter adquirido os liquidificadores no mercado nacional. Adicionalmente, informou que passou a produzir o copo do liquidificador e a importar a base do produto. Além disso, elencou as razões que levam os produtos importados da China a apresentar preços competitivos que considera não constituírem tentativa de dumping. Apesar de apresentar manifestação no prazo inicialmente concedido para a restituição do questionário do importador, a empresa não respondeu efetivamente ao questionário encaminhado.

As demais empresas importadoras, apesar de notificadas a respeito da abertura da investigação, não responderam ao questionário.

1.5.4. Dos produtores/exportadores

O produtor/exportador Heshan Chingyeung Plastic Mold & Hardware Products Cia., Ltd. (Heshan Chingyeung) respondeu ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido pelo DECOM, conforme o disposto no § 1o do art. 27 do Decreto no 1.602, de 1995.

Os seguintes produtores/exportadores responderam tempestivamente ao questionário, de forma voluntária: Guangdong Xinbao Electrical Appliances (Guangdong Xinbao) e Jiangmen Kingfaieletrical Appliances Co. Ltd. (Jiangmen Kingfai).

As demais empresas exportadoras/produtoras notificadas, selecionadas ou não selecionadas, não responderam ao questionário.

Foram remetidas cartas de deficiência, em conformidade com o §2o do art. 27 do Regulamento Brasileiro, às empresas Heshan Chingyeung, Guang dong Xinbao e Jiangmen Kingfai, dando-lhes oportunidade de fornecer esclarecimentos adicionais às suas respostas ao Questionário do Exportador/Produtor Estrangeiro. As produtoras/exportadoras Heshan Chingyeung e Guangdong Xinbao solicitaram dilação do prazo e responderam dentro do prazo prorrogado.

A produtora/exportadora Jiangmen Kingfai permaneceu silente no prazo inicial concedido para prestação de esclarecimentos adicionais e sequer solicitou dilação do prazo para resposta. Posteriormente, em 15 de agosto de 2013, a Jiangmen Kingfai protocolou resposta à carta de deficiência. Por meio do ofício no 8.281/2013/CGSC/DECOM/SECEX de 19 de agosto de 2013, a empresa foi informada de que o prazo para resposta ou para solicitação de dilação desse prazo havia se esgotado em 20 de junho de 2013 e que, assim, a resposta não seria juntada aos autos do processo.

1.6. Das verificações in loco

1.6.1. Na indústria doméstica

Foram enviadas correspondências para as empresas que compõem a indústria doméstica, informando a intenção de realizar verificações in loco em suas instalações, bem como solicitando, em face do disposto no §2o do art. 30 do Decreto no 1.602, de 1995, que as empresas se manifestassem quanto à concordância com a realização dos procedimentos.

Após o consentimento das empresas, foram enviadas correspondências confirmando os períodos em que se realizariam as referidas verificações e os respectivos roteiros, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

Assim, foi realizada verificação in loco na empresa Black and Decker, no período de 18 a 22 de novembro de 2013, e nas empresas SEB, Britânia e Philips, nos períodos de 20 a 24 de janeiro, 27 a 31 de janeiro e 3 a 7 de fevereiro de 2014, respectivamente. As verificações tiveram por objetivo confirmar e obter maior detalhamento acerca das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos respectivos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas ao longo da investigação. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de liquidificadores e da estrutura organizacional das empresas.

Os relatórios contendo o detalhamento dos fatos ocorridos durante as verificações in loco foram juntados aos autos do processo. Os documentos apresentados pelas empresas foram recebidos em bases confidenciais, conforme o dispõe o §3o do artigo 30 do Decreto no 1.602, de 1995.

As informações fornecidas pelas empresas foram consideradas válidas, depois de realizadas correções decorrentes dos respectivos relatórios de verificação. Os indicadores constantes deste Anexo incorporam os resultados destas verificações in loco.

1.6.2. Nos produtores/exportadores

Em face do disposto no § 1o do art. 30 do Decreto no 1.602, de 1995, foram enviadas correspondências para os produtores/exportadores, Heshan Chingyeung e Guangdong Xinbao informando a intenção de se realizar verificação in loco, bem como solicitando que as empresas se manifestassem quanto à realização do procedimento.

Após o consentimento de cada uma dessas empresas, foram confirmados os períodos de realização dos procedimentos e foram enviados os respectivos roteiros, por meio dos Ofícios no 07.695/2013/CGSC/DECOM/SECEX e no 07.696/2013/CGSC/DECOM/SECEX, ambos de 31 de julho de 2013, contendo informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

Em face do disposto no art. 65 do Decreto no 1.602, de 1995, e no Anexo I do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994, Artigo 6.7, notificou-se a representação diplomática da República Popular da China sobre a realização das verificações in loco. Assim, realizou-se verificação na sede da empresa Heshan Chingyeung, na cidade de Heshan, nos dias 26 e 27 de agosto de 2013 e na sede da empresa Guang dong Xinbao, na cidade de Foshan, no dia 28 de agosto de 2013.

Foram seguidos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, tendo sido alvo de verificação as informações apresentadas pelas empresas ao longo da investigação. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de liquidificadores e da estrutura organizacional das empresas.

Em atenção ao § 3o do art. 30 do Decreto no 1.602, de 1995, a versão restrita dos relatórios das verificações in loco foram juntados aos autos restritos do processo e as versões confidenciais foram disponibilizadas apenas às respectivas partes interessadas. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados das referidas verificações in loco.

1.7. Da prorrogação da investigação

Em 8 de novembro de 2013, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX no 68, de 7 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2013, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação fora prorrogado por até seis meses, a partir de 13 de dezembro de 2013, consoante o art. 39 do Decreto no 1.602, de 1995.

1.8. Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto no 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede da Secretaria de Comércio Exterior em 25 de março de 2014. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM no 34, de 21 de março de 2014, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para este Anexo.

Participaram da audiência, além de servidores do DECOM, representantes do Ministério da Fazenda, das peticionárias, de outros produtores nacionais, das empresas produtoras/exportadoras Guangdong Xinbao e Heshan Chingyeung, e da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

1.9. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no §2o do art. 33 do Decreto no 1.602, de 1995, no dia 9 de abril de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto no 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM no 34, de 21 de março de 2014, as partes interessadas Philips do Brasil Ltda., Black & Decker do Brasil Ltda., Grupo SEB do Brasil Ltda., Britânia Eletrodomésticos Ltda., MK Eletrodomésticos Ltda., Heshan Chingyeung Plastic Mold & Hardware Products-Co. Ltd., Guangdong Xinbao Electrical Appliances e Electrolux do Brasil S.A. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste Anexo, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO

2.1. Do produto

Tratam-se os liquidificadores de utensílios elétricos que, de maneira geral, são utilizados para misturar, triturar, moer, mexer, picar, liquidificar e pulsar alimentos. Como resultado, são elaborados sucos, vitaminas, smoothies, sopas, molhos para salada etc.

Os liquidificadores compõem-se por dois itens principais: o corpo e o copo/tampa. No corpo (ou base inferior) está alojado o motor elétrico acionador. Acima deste, situa-se o copo, removível ou não, com ou sem alça e tampa, onde são colocados os ingredientes para serem misturados, triturados, moídos etc.

As peças do corpo e copo/tampa do liquidificador normalmente são fabricadas em material plástico injetável e as metálicas, que entram em contato com os alimentos, em aço inoxidável ou material inerte adequado.

As principais peças dos liquidificadores, dentre outras, são: motor, botões de controle/acionamento, base do copo, lâminas, anel de vedação, copo com/sem marcação de volume, tampa/sobre tampa. Há, ainda, o cordão de alimentação, que se trata de cordão flexível, para ligar o aparelho à rede elétrica, mais conhecido como "fio da tomada".

Os liquidificadores têm tensão nominal declarada pelo fabricante, indicando para o consumidor se o aparelho pode ser utilizado em 127 volts (V) ou 220 volts (V). Normalmente possuem variação de velocidade associada às diversas funções (mexer, misturar, picar, liquidificar, triturar, pulsar etc.). Alguns modelos do produto apresentam-se ainda com acessórios periféricos como filtro cilíndrico.

De maneira geral, a produção de liquidificadores ocorre em linhas de montagem com esteiras móveis, envolvendo os motores elétricos e a montagem final em que são incorporadas as demais peças ao motor, constituindo o produto final. Os liquidificadores, então, são testados e embalados em caixas individuais de cartolina/papelão ondulado, que recebem calços para sua acomodação nestas caixas, e posteriormente são colocados em caixas coletivas e/ou pallets de madeira e cintados.

2.2. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o liquidificador, originário da China, tratando-se de aparelho eletrodoméstico, portátil, para uso residencial e, eventualmente, uso comercial, em pequenos estabelecimentos, podendo atingir a potência de até 800 watts (W).

No início da investigação não foram considerados no escopo os liquidificadores de uso estritamente profissional e/ou industrial, caracterizados pela potência superior a 800 W. Na sequência, por ocasião da divulgação da Nota Técnica no 34, de 2014 e considerando a manifestação apresentada pela empresa Electrolux, foram excluídos do escopo da investigação os liquidificadores de potência superior a 600W de potência e equipados com copo de vidro. Naquela oportunidade, considerou-se que, com base nas informações constantes nos autos do processo até o dia 17 de março de 2014 e nos termos do § 1º do art. 5o do Decreto no 1.602, de 1995, os liquidificadores com potência superior a 600W e com copo de vidro não foram considerados similares aos liquidificadores produzidos pela indústria doméstica, que tem potência inferior a 600W e são equipados com copo de plástico, dado que a diferenciação na potência do equipamento, bem como a utilização de material distinto no copo, afetariam a performance do liquidificador, causariam diferenciação no preço e segmentariam o perfil do consumidor.

Entretanto, após a análise das evidências trazidas aos autos nas manifestações das partes interessadas até o final do prazo de instrução, que foi 9 de abril de 2014, ficou demonstrado que a



argumentação da empresa Electrolux não poderia prosperar. De fato, a análise dos preços praticados no mercado para os diversos modelos de liquidificadores evidenciou que a sua variação independia da potência e do material do copo, pois se verificou que há no mercado brasileiro oferta de aparelhos com potência superior a 600W e com copo de vidro a preços inferiores àqueles de aparelhos de potência até 600W equipados com copo de plástico ou copo de vidro. Assim, as novas evidências trazidas aos autos não corroboram a lógica da segmentação desse mercado e, pelo contrário, apontam para a plena concorrência entre esses produtos, pois não se observaram faixas de preços distintas e padronizadas e tampouco perfis de usuários diferenciados, não fazendo sentido a exclusão dos liquidificadores com copo de vidro com potência superior a 600W do escopo da presente investigação.

Além disso, de acordo com o que consta nos autos do processo, o INMETRO aceita uma variação de até +15% ou 60W (o que for maior) entre a potência declarada pelo fabricante do produto e a potência efetivamente medida em suas análises. Conforme se depreende dos resultados de ensaios sobre potência realizados em amostras de liquidificadores, no âmbito do Programa de Análise de Produtos do INMETRO, aparelhos que apresentaram potência medida abaixo da potência nominal foram considerados conformes, inclusive aparelho de origem importada que apresentou potência nominal de 600W e cuja potência medida alcançou 324W (desvio de -46%). Assim, fica evidente que seria possível ao exportador realizar apenas a substituição dos atuais copos de plástico por copos de vidro, independentemente da qualidade do vidro utilizado, e alterar a potência nominal declarada nas embalagens e manuais do produto para, dessa forma, escapar da aplicação de medidas antidumping.

Por fim, restou claro que os produtos têm os mesmos usos e funções, atendem às mesmas especificações técnicas, são substituíveis entre si e têm os mesmos canais de distribuição. Dessa forma, entendeu-se que independentemente da potência ou do material do copo, os liquidificadores para uso doméstico se destinariam ao mesmo segmento comercial e as diferenças apontadas não seriam substanciais a ponto de alterar a função do aparelho. Assim, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, foram considerados similares os liquidificadores de potência igual ou inferior a 800W, retomando-se o escopo inicial da investigação.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os liquidificadores são comumente classificados no item 8509.40.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto da investigação, outros produtos distintos como, por exemplo, misturadores de mão e trituradores de gelo.

A alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário manteve-se inalterada em 20% no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

2.4. Do produto similar fabricado no Brasil

Os liquidificadores fabricados no Brasil são aparelhos eletrodomésticos, portáteis, para uso residencial e, eventualmente, uso comercial, em pequenos estabelecimentos.

Segundo informações obtidas dos questionários e nas verificações in loco, os liquidificadores fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações e possuem as mesmas características do produto objeto da investigação.

A produção do produto similar no Brasil ocorre de forma análoga à produção do produto objeto da investigação. Conforme as informações constantes do questionário e confirmadas nas verificações in loco, em linhas gerais e guardadas diferenças pontuais em cada fabricante, o processo de produção da indústria doméstica se dá da seguinte forma.

A montagem do motor elétrico é feita em três etapas relacionadas a seguir:

a) Montagem automática do subconjunto rotor utilizando as seguintes peças:

- eixo de aço usinado
- lâmina rotor de aço estampado
- computador de cobre
- isoladores plásticos injetados
- isoladores de papel
- fio de cobre
- resina

b) Montagem automática do subconjunto estator utilizando as seguintes peças:

- pacote de lâminas estator de aço estampado
- isolamento de plástico injetado
- fio de cobre
- terminais de latão
- pinoestator de aço usinado

c) Montagem semi-automática do motor utilizando das seguintes peças:

- subconjunto rotor
- subconjuntoestator
- cavaletes de aço estampado e com buchas de bronze pre-montada em fornecedor
- anel espaçador de plástico injetado"

A montagem do motor é realizada em uma linha semiautomática, sendo que algumas operações para introdução de peças são feitas manualmente. Por sua vez, a montagem e os testes de qualidades dos rotores e estatores são feitos em linhas automáticas.

A montagem do conjunto copo liquidificador é realizada em equipamento semiautomático e segue a seguinte ordem de operações:

- "Montagem do subconjunto facas utilizando eixo de aço usinado, faca em aço estampada, arruelas, cruzeta de plástico injetado, suporte da bucha em plástico injetado e bucha de bronze. As peças são colocadas manualmente no equipamento que faz o rebite do subconjunto.

- Soldagem do cabo no copo ambos em plástico injetado.
- Montagem semi-automática do subconjunto facas no copo com cabo soldado formando o conjunto copo liquidificador."

Por fim, é realizada a montagem do produto. Essa montagem é feita manualmente em célula de montagem, onde o produto é movimentado através dos postos de trabalho para cada operação de montagem como segue:

- Gravação/prensa dos dados de placa na base do produto (base de plástico injetado)
- Montagem do cordão com plugue na base do produto
- Montagem do motor elétrico no corpo do produto
- Montagem da chave de velocidades no corpo do produto
- Conexão dos fios da chave e do cordão com plug no motor

- Montagem da base no corpo do produto, com formação da unidade motora

- Montagem do conjunto copo no corpo montado do produto

- Teste do produto para verificação da corrente elétrica e funcionamento geral

- Montagem em caixa de embalagem utilizando caixa em papelão impressa, calços de papelão, unidade motora, conjunto copo, tampa do copo, folheto de instrução, acessórios, etc.

- Fechamento da caixa de embalagem com fita adesiva"

Os liquidificadores fazem parte do Programa Selo Ruído gerenciado pelo INMETRO/IBAMA (Resolução CONAMA nº 020, de 7 de dezembro de 1994, que instituiu o Selo Ruído como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel DB(A), de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que gerem ruído no seu funcionamento, em consonância com os objetivos do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, de 1990.

2.4.1. Das manifestações acerca do produto similar fabricado no Brasil

A Electrolux, em manifestações protocoladas em 28 de fevereiro de 2013 e em 09 de abril de 2014, informou, inicialmente, que durante o período de investigação importou diferentes modelos de liquidificadores da China, todos com potência inferior ou igual a 600W, além de elencar as diversas razões que levaram a empresa a importar esses produtos: adoção de política global de compras de liquidificadores centralizada, perda de competitividade em termos de preço ao revender produto de fabricação nacional e o compartilhamento de informações comerciais sensíveis. Contudo, em 2012 passou a funcionar nova linha de produção da empresa no Brasil destinada à fabricação de liquidificadores com potência de até 600W. Decorrente disso, a Electrolux alegou que não poderia ser considerada como cliente potencial dos fabricantes nacionais de liquidificadores, uma vez que a opção pelo produto importado não é pautada por mera questão de preço e, além disso, como produtora do produto similar, é concorrente direta da indústria doméstica. Adicionalmente, afirmou desconhecer a existência de produção nacional de liquidificadores para o uso doméstico com potência superior a 600 W.

Alegou, ainda, que os modelos de liquidificadores com potência superior a 600W importados e comercializados no Brasil pelas suas concorrentes, inclusive as peticionárias do processo, apresentam características bastante distintas dos modelos de menor potência. A empresa explicou que os liquidificadores com estas características fabricados no Brasil, em sua grande maioria, incluem copo de plástico, enquanto os importados incluem copo de vidro. Além disso, os preços de mercado dos modelos de potência superior a 600W se mostrariam bastante mais elevados em relação aos preços dos produtos de menor potência.

A empresa argumentou que a significativa diferença entre os modelos mais sofisticados, com potência superior a 600W, e os menos sofisticados, de 350W e 450W, que apresentam menor potência e, conseqüentemente, pior desempenho, impediria que os produtos fossem considerados similares, nos termos do § 1º do art. 5º, do Decreto nº 1.602, de 1995.

Adicionalmente, asseverou que no Brasil seriam produzidos liquidificadores de potência 350W, 450W e 600W que poderiam ser considerados similares aos importados de iguais potências por apresentarem, geralmente, características semelhantes.

Salientou que os modelos de potência superior a 600W seriam idênticos apenas aos de potência equivalente. Entretanto, poderiam ser comparados aos de menor potência nos casos em que as características de ambos fossem semelhantes. Entendeu a empresa, portanto, que os modelos de liquidificadores de potência superior a 600W, apesar de não serem idênticos a nenhum produto fabricado no Brasil, poderiam ser considerados similares apenas aos de 600W de potência com copo de vidro.

Além disso, alegou que as diferenças significativas como, por exemplo, performance, design e material da copo, entre os diversos modelos de liquidificadores incluídos na definição de produto investigado influenciariam o perfil do consumidor e a faixa de preço e, assim, sua comparação sem segmentação levaria a resultados distorcidos. Portanto, a ausência de segmentação do produto investigado em categorias que levassem em conta além da potência, suas características mais marcantes, como a inclusão de copo de vidro, resultaria na comparação de produtos muito distintos entre si. Dessa forma, segundo a empresa, a única forma de haver comparação razoável entre o heterogêneo grupo de produtos incluído na definição de produto investigado seria a criação e a utilização de CODIP.

Adicionalmente, a empresa afirmou que apesar da impossibilidade de se estabelecer os CODIPS para fins de justa comparação, tal fora a discrepância observada entre os liquidificadores incluídos no escopo da investigação que se determinou que fossem excluídos os liquidificadores de potência superior a 600W equipados com copos de vidro, uma vez que a potência superior do equipamento, bem como a utilização de material distinto no copo afetariam a performance do liquidificador, causando diferenciação no preço de forma a segmentar o perfil do consumidor. Contudo, a

Electrolux entende que devem ser excluídos todos os liquidificadores para uso doméstico com potência superior a 600W, diante da ausência de produção nacional.

Em manifestações protocoladas em 17 de março de 2013 e 9 de abril, as empresas Mondial e Britânia relembrou que, conforme definido no parecer de abertura, a investigação diz respeito apenas aos liquidificadores de uso doméstico e, por isso, foram excluídos os liquidificadores de uso estritamente profissional e/ou industrial, que são caracterizados pela potência superior a 800W. As empresas Britânia e Mondial classificaram, então, como controversa a exclusão dos liquidificadores de potência superior a 600W e equipados com copo de vidro, enfatizando que a Electrolux deixou de cumprir a obrigação processual de fundamentar por meio de evidências as suas alegações e, assim, entenderam que não haveria justificativa jurídica, técnica ou econômica para que se mantivesse o posicionamento pela exclusão desses produtos do escopo da investigação.

Adicionalmente, a Mondial considerou sem fundamento a alegação da Electrolux de que não haveria produção de liquidificadores entre 600W e 800W, esclarecendo que a Mondial produz no Brasil produtos com potência até 700W, conforme consta nos autos do processo.

Com respeito ao argumento da Electrolux de que as diferenças entre os modelos impediria que os produtos fossem considerados similares, tanto a Mondial como a Britânia alegaram que não poderia prosperar tal argumento tendo em consideração a legislação antidumping haja vista serem os produtos produzidos a partir das mesmas matérias primas e do mesmo processo produtivo, possuírem exatamente as mesmas características físicas e químicas e, rigorosamente, os mesmos usos e funções, além de atenderem às mesmas especificações técnicas, de serem totalmente substituíveis entre si e terem os mesmos canais de distribuição. Ou seja, para as empresas os produtos seriam absolutamente similares. Não se justificaria, dessa forma, qualquer exclusão de liquidificadores de potência entre 600W e 800W ou com utilização de copo de vidro, uma vez que se destinariam ao mesmo segmento comercial e as diferenças apontadas não seriam substanciais a ponto de alterar a função do aparelho.

A Britânia afirmou que não haveria impeditivos para que liquidificadores com potência, design e material de copo ligeiramente variados sejam incluídos no objeto de uma única investigação, uma vez que seriam consideradas eventuais diferenças entre os modelos de liquidificadores para fins de cálculo da margem de dumping. Além disso, a empresa alegou que a própria Electrolux reconheceu que a autoridade investigadora tem liberdade para incluir na definição do produto investigado itens com características tão distintas entre si, cabendo-lhe, no entanto, o ônus de criar condições para propiciar a justa comparação. Neste ponto, tanto a Britânia quanto a Mondial refutaram o argumento da Electrolux de que os CODIPS estabelecidos não contemplariam adequadamente as diferenças entre os produtos nacionais e importados, especialmente em relação à potência e o material do copo, afirmando que os CODIPS refletiriam de forma fidedigna a segmentação do produto reconhecida no mercado.

Adicionalmente, a Britânia afirmou que as empresas que responderam aos questionários encaminhados, tanto nacionais como estrangeiras, tiveram que classificar os produtos que venderam, exportaram ou importaram de acordo com a potência do produto, o material do copo, a velocidade, presença de acessório filtro e existência da função pulsar e/ou limpar. Assim, Britânia e Mondial concluíram que o grau de detalhamento da segmentação adotada impediria a ocorrência da comparação indevida entre produtos com características distintas, e conseqüentemente, não haveria prejuízo à justa comparação, cumprindo, dessa forma, exigência do artigo 9º, do Decreto nº 1.602/95.

Por fim, as empresas Britânia e Mondial consideraram que não haveria problema de análise de similaridade e de justa comparação, uma vez que os modelos de liquidificadores até 800W produzidos e comercializados no Brasil seriam similares ao produto investigado, assim como os CODIPS criados para os fins da investigação refletiriam adequadamente a segmentação amplamente reconhecida pelo mercado.

Com respeito à informação da Electrolux de que haveria uma segmentação efetiva no mercado de liquidificadores para uso doméstico, tanto a Britânia como a Mondial consideraram-na equivocada por entenderem que as pequenas variações observadas entre os produtos existiriam para melhor atender a diversos estilos de consumidores, no entanto, sempre dentro do segmento doméstico. Para as empresas a única segmentação existente no mercado seria entre os liquidificadores de uso doméstico e aqueles de uso industrial, uma vez que possuíam aplicações diferenciadas, perfis de usuários distintos e faixas de preços bem definidas. Os liquidificadores de uso industrial, em decorrência da sobrecarga resultante da alta frequência de utilização e do preparo de alimentos eventualmente mais densos exigiriam potência superior a 800W, fato que faria esses produtos ostentarem preços bastante discrepantes daqueles verificados para os liquidificadores domésticos.

Além disso, as empresas entenderam que o segmento de liquidificadores domésticos não seria caracterizado por perfis de consumo bem definidos por modelos de liquidificadores, e tampouco haveria demanda cativa por determinado tipo de aparelho. Os diversos modelos de liquidificadores com diferentes materiais de copo e distintas potências lançados no mercado devem-se ao fato de os produtores testarem a aceitação do consumidor para melhor delinear seu portfólio e não à pretensão de criar produtos completamente distintos, que atendam a demandas específicas. Ainda, para Britânia e Mondial a existência de jarros de plástico ou de vidro não seria determinante para as vendas de um liquidificador doméstico, já que a utilização de copos de ambos os materiais não afetaria o desempenho do produto. Essa diferenciação entre os materiais dos copos é conseqüência do design e do apelo publicitário do produto e não do seu desempenho.

Adicionalmente, as produtoras nacionais afirmaram que liquidificadores de potência até 600W e copo de plástico concorreriam com produtos de potência superior a 600W equipados com copo de vidro. Para corroborar esse argumento, as empresas trouxeram em suas manifestações pesquisas realizadas junto a diversas lojas de comércio eletrônico nas quais seria possível encontrar liquidificadores de plástico de potência igual ou inferior a 600W com preços superiores aos de liquidificadores com copos de vidro e potência superior a 600W. Para as empresas, isso demonstraria a ausência de segmentação do mercado e a plena concorrência entre esses produtos, sem que se fizesse qualquer distinção quanto à potência ou material do copo. Além disso, as empresas consideraram que o preço de venda ao consumidor final seria um parâmetro de extrema relevância no momento de considerar a concorrência entre os produtos, pois refletiria o posicionamento do produto pelo próprio varejo, que teria absoluta sensibilidade com relação ao consumidor final. Para as empresas, cumpriria ainda mencionar que os liquidificadores para uso doméstico com copo de vidro, independentemente da potência, concorreriam entre si. Assim, não faria sentido excluir liquidificadores de vidro com potência superior a 600W do escopo da investigação.

Além disso, afirmaram que com a exclusão desses produtos, conforme pretendido pela empresa importadora, manter-se-iam as exportações chinesas para o Brasil, pois bastaria aos exportadores, sem maiores esforços ou investimentos relevantes, ajustar a sua produção para liquidificadores com copos de vidro e motores com potências ligeiramente superiores a 600W, o que tornaria eventual medida totalmente sem efeito e comprometeria a eficácia de eventual direito antidumping tornando nulos os seus efeitos corretivos. Ademais, conforme afirmaram as produtoras nacionais, seria sequer necessário às exportadoras alterar a potência dos liquidificadores para evitar o pagamento da medida. Basta-lhes substituir os copos de plástico pelos copos de vidro, independentemente da qualidade do vidro utilizado, e alterar a potência nominal declarada nas embalagens e manuais do produto. Por exemplo, haveria possibilidade de se importar liquidificadores de potência nominal declarada de 610W que possuíam potência efetiva de 518,5W, uma variação negativa de 15% e, portanto, considerada conforme pela INMETRO. Isso porque, de acordo com regulamentação nacional e parâmetros internacionais estabelecidos pelo INMETRO e IEC, respectivamente, seria permitida uma variação entre a potência nominal dos aparelhos e aquela efetivamente verificada, consoante tabelas apresentadas que detalham os resultados para o produto liquidificador do Programa de Análise de Produtos realizado pelo INMETRO.

Por fim, as empresas Britânia e Mondial requereram que se retomasse o escopo original da investigação, sob pena de possibilitar a elisão ao pagamento do direito antidumping e, conseqüentemente, comprometer o efeito de todo o esforço, tempo e recursos despendidos para a realização da investigação. Ocorrendo, de fato, a exclusão desses produtos, os efeitos da aplicação de eventual direito antidumping seriam anulados, e o mercado seria inundado por produtos com potência ligeiramente superior a 600W e copo de vidro.

Em manifestações protocoladas em 17 de março de 2014 e em 9 de abril de 2014, as peticionárias argumentaram que o mercado consumidor brasileiro seria formado essencialmente por pessoas físicas que adquiririam o produto para uso residencial. Por conseguinte, com o fim de preservar os agentes econômicos que tratam de produtos que estariam fora do escopo da investigação, a própria indústria doméstica encaminhara a exclusão dos liquidificadores de uso estritamente profissional e/ou industrial, caracterizados pela potência superior a 800W, por entenderem que não seria um mercado em que teria participação.

Afirmaram adicionalmente que para conduzir justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação foram adotadas cinco características consideradas principais para definição do CODIP: potência, material do copo, velocidade, acessório filtro e função limpar e/ou pulsar. Alegaram ainda que com base na estratificação contida no CODIP, a empresa Electrolux afirmou que as diferenças entre os modelos impediriam que os produtos fossem considerados similares. Contudo, as peticionárias contestaram essa afirmação, informando que os produtos fabricados na China e aqueles produzidos no Brasil seriam similares, conforme o disposto no art. 5º, do Decreto 1.602/95, por não apresentarem diferenças em suas características. Além disso, as peticionárias reafirmaram que, com demanda existente, jamais demonstraram incapacidade para atender aos pedidos colocados por seus clientes e que possuíam linhas de produção absolutamente aptas a produzir liquidificadores dentro do escopo definido na investigação.

Em seguida, as peticionárias afirmaram que, contrariamente ao argumento apresentado pela Electrolux, a performance e o desempenho de um liquidificador não estariam exclusivamente vinculados à potência declarada do produto, tampouco ao material do copo. O desempenho do produto, no entender das peticionárias, seria obtido por meio da combinação de três fatores majoritários: motor, lâminas/facas e copo. Para ilustrar essa afirmação, alegaram o seguinte: "um mesmo liquidificador, por exemplo, classificado como de 600W, se porventura atingir um valor superior a partir de uma receita específica, poderia ser enquadrado no intervalo de 600W a 800W, de acordo com tolerâncias e desvios de potência. Igualmente, o fato do material do copo ser de vidro ou não também é irrelevante, pois sua geometria interna pode ser responsável por elevar a potência sem que necessariamente tenhamos um motor mais forte. Por isso a plataforma de um liquidificador classificado entre 600W e 800W, não é necessariamente um produto diferente daquele marcado como 600W tendo ou não copo de vidro". Assim, as peticionárias entenderam que não caberia referendar o ardiloso argumento da importadora Electrolux de que os liquidificadores de potência inferior a 600W não possuíam características físicas suficientemente semelhantes aos artigos de potência superior a 600W, desde que incluíssem copo de vidro.

As peticionárias destacaram ainda a regulação brasileira e internacional que dispõem sobre a potência e outros aspectos de eletrodomésticos em geral e que preveem tolerância entre a potência medida e aquela declarada no produto, chamando atenção para o Capítulo 10 da norma ABNT NBR NM 60335-1 - Segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares - que estabelece desvio aceitável de +15% ou 60W (o que for maior) da potência nominal marcada em aparelhos a motor com potência superior a 300W.

Em seguida, as peticionárias destacaram os resultados de ensaios sobre potência realizados em amostras de liquidificadores, no âmbito do Programa de Análise de Produtos do Inmetro. Dos resultados apresentados, as peticionárias apontaram que das dez marcas analisadas, apenas duas foram consideradas não conformes, pois apresentaram desvios acima do tolerável, ao passo que os aparelhos que apresentaram potência medida abaixo da potência nominal foram considerados conformes, inclusive o aparelho de origem importada que apresentou potência nominal de 600W e cuja potência medida alcançou 324W (desvio de -46%). Assim, as peticionárias citam como exemplo que um liquidificador importado, com copo de vidro, com potência nominal marcada de 750W, ainda que apresente potência medida menor de 525W (desvio de -30%) poderia ser internado no Brasil, em conformidade com as normas, sem o recolhimento de direito antidumping. Dessa forma, concluíram as peticionárias que se for referendada a exclusão dos liquidificadores de potência superior a 600W e copo de vidro, para o importador, em conjunto com o exportador/fabricante no exterior, seria suficiente trazer o produto com copo de vidro e declarar potência nominal superior ao limite de 600W para não se submeter a eventual aplicação de direito antidumping.

Em relação ao alegado efeito de diferenciação no preço e segmentação no perfil do consumidor exposto pela Electrolux, as peticionárias afirmaram que todos os produtores normalmente oferecem uma grade variada de liquidificadores em que o preço poderia apresentar variações independentemente da potência e material da copo. Para ilustrar esse argumento, as peticionárias apresentaram tabela que continha diversos modelos de liquidificadores com discriminação das respectivas potências, do material do copo e do preço, colhidas no mercado varejista eletrônico. Com base nessa tabela e tendo como parâmetro o preço do modelo Powermix da importadora Electrolux, as peticionárias concluíram que no mercado brasileiro há oferta de aparelhos com potência superior a 600W e com copo de vidro a preços inferiores àqueles de aparelhos de potência 600W e com copo de plástico. Dessa forma, as peticionárias entendem não ser plausível a alegação de que existiria diferenciação de preços e segmentação no perfil do consumidor pautada nas características de um produto com potência acima de 600W e com copo de vidro. As peticionárias acrescentaram que "a pretensão de importadores em geral é de criar uma "saída" para em uma futura decisão positiva de aplicação de medidas antidumping, alterar sua estratégia comercial de importação, passando a distribuir liquidificadores "artificialmente ditos diferenciados" com potência marcada acima de 600W e copo de vidro, sem qualquer compromisso de produção no Brasil e com potencial continuidade do dano hoje existente à indústria doméstica a partir dos aparelhos originários da China".

2.4.2. Do posicionamento do Decom

No que diz respeito à alegação de que não haveria produção nacional de liquidificadores com potência superior a 600W no Brasil, cumpre ressaltar que, nos termos do §1º do art. 5º do Regulamento Brasileiro, o produto similar será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Portanto, no Regulamento Brasileiro, ou mesmo no Acordo Antidumping, não há exigência de que haja produção nacional de artigos idênticos, sob todos os aspectos, à totalidade dos produtos que estão inseridos na definição do produto objeto da investigação, bastando apenas que o importado e o fabricado no Brasil sejam considerados produtos similares, nos termos do Regulamento Brasileiro. Além disso, a empresa Mondial apresentou catálogo de produtos que consta nos autos do processo para ilustrar que haveria, sim, produção nacional de liquidificadores com potência superior a 600W.

Assim, como já abordado neste Anexo, os liquidificadores de potência superior a 600W poderiam ser considerados similares aos de potência inferior a este limite, desde que ambos apresentassem características muito próximas, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº1.602, de 1995.

Isto não obstante, conforme constou da Nota Técnica nº 34, de 21 de março de 2014, considerou-se precedente o argumento apresentado pela Electrolux de que os liquidificadores de potência inferior a 600W não possuíam características físicas suficientemente semelhantes aos artigos de potência superior a 600W, desde que incluíssem copo de vidro, dado que a combinação de potência superior e a utilização de material distinto na jarra afetariam a performance do equipamento, causariam diferenciação no preço e segmentariam o perfil do consumidor. Por estas razões, optou-se naquela oportunidade pela exclusão do escopo da investigação dos liquidificadores de potência superior a 600W com copo de vidro.

Entretanto, a análise das evidências trazidas aos autos nas manifestações finais apresentadas até 9 de abril de 2014, demonstrou que a argumentação da empresa importadora não poderia prosperar. De fato, ao analisar os preços praticados no mercado para os diversos modelos de liquidificadores, ficou evidente que a sua variação independia da potência e material do copo, pois se verificou que há no mercado brasileiro oferta de aparelhos com potência superior a 600W e com copo de vidro a preços inferiores àqueles de aparelhos de potência 600W e com copo de plástico ou copo de vidro. Fica, assim, evidente que o segmento de liquidificadores domésticos não é caracterizado por perfis de consumo baseados na potência e no ma-

terial do copo do produto. Pelo contrário, fica demonstrada a ausência de segmentação desse mercado e a plena concorrência entre esses produtos, sem que se faça qualquer distinção quanto à potência ou material do copo. Assim, não há sentido em excluir do escopo da presente investigação os liquidificadores com copo de vidro com potência superior a 600W.

Adicionalmente, de acordo com as regulamentações nacionais e internacionais, a potência declarada pelo fabricante do produto está sujeita à certa tolerância de variação. Conforme trazido aos autos do processo pelas peticionárias e pelas outras produtoras nacionais, o INMETRO aceita uma variação de até +15% ou 60W (o que for maior) entre a potência declarada pelo fabricante do produto e a potência efetivamente medida em suas análises. Conforme se desprende dos resultados de ensaios sobre potência realizados em amostras de liquidificadores, no âmbito do Programa de Análise de Produtos do INMETRO, apenas os modelos de dois fabricantes foram considerados não conformes, pois apresentaram desvios acima do tolerável, isto é, desvios acima de +15% da potência declarada. No entanto, os aparelhos que apresentaram potência medida abaixo da potência nominal foram considerados conformes, inclusive aparelho de origem importada que apresentou potência nominal de 600W e cuja potência medida alcançou 324W (desvio de -46%). Assim, fica evidente que seria possível ao exportador realizar apenas a substituição dos atuais copos de plástico por copos de vidro, independentemente da qualidade do vidro utilizado, e alterar a potência nominal declarada nas embalagens e manuais do produto para, dessa forma, continuar a praticar preços de dumping e escapar da aplicação de medidas corretivas de tal prática comercial.

Além disso, conforme afirmado pelas peticionárias, um liquidificador classificado como de 600W poderia atingir uma potência superior a partir de uma receita específica e, consoante tolerância e desvio de potência, poderia ser enquadrado no intervalo de 600W a 800W. Da mesma forma, o material do copo seria irrelevante, pois a geometria interna do copo poderia ser responsável por elevar a potência sem que necessariamente se tenha um motor mais forte. Assim, contrariamente ao afirmado pela Electrolux, fica evidente que o desempenho de um liquidificador não estaria exclusivamente vinculado à potência declarada do produto ou ao material do copo, mas à combinação de diversos outros fatores.

Por fim, com respeito ao argumento da Electrolux de que as diferenças entre os modelos impediria que os produtos fossem considerados similares, tendo em consideração a legislação antidumping e as evidências constantes no processo, discordou-se, haja vista ter ficado evidente serem os produtos produzidos a partir das mesmas matérias primas e do mesmo processo produtivo, possuírem exatamente as mesmas características físicas e químicas e, rigorosamente, os mesmos usos e funções, além de atenderem às mesmas especificações técnicas, de serem totalmente substituíveis entre si e terem os mesmos canais de distribuição. Ou seja, os produtos são absolutamente similares, uma vez que se destinam ao mesmo segmento comercial e as diferenças apontadas não são substanciais a ponto de alterar a função do aparelho. Por isto, podem ser considerados similares, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº1.602, de 1995.

2.5. Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas, sendo produzidos, basicamente, com o uso dos mesmos materiais. Além disso, possuem as mesmas aplicações.

Com base nestas informações, considerou-se, para fins de determinação final, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da China.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de liquidificadores das empresas Black & Decker, Philips, SEB e Britânia.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Atendendo ao disposto no §1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, com vistas a verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de liquidificadores originárias da China, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2011, tanto para a abertura da investigação quanto para a determinação final.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

4.1.1. Do valor normal

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, as peticionárias sugeriram adotar, para fins de início de investigação, conforme previsto no §1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, os Estados Unidos Mexicanos (México) como terceiro país de economia de mercado.

Em razão da dificuldade para apurar preços efetivamente praticados para o produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno mexicano, as peticionárias sugeriram que o valor normal fosse apurado com base nas exportações de liquidificadores do México para os Estados Unidos da América (EUA). Alegaram que tal sugestão decorreu da regularidade e do volume de exportação para os EUA. Por fim, argumentaram ainda que o mercado norte-americano é um dos maiores consumidores do produto em questão.



Cabe esclarecer que inicialmente foi apresentado o valor normal com base nos dados das importações dos EUA originárias do México. Contudo, conforme solicitado, as peticionárias reapresentaram a sugestão de valor normal com base nas exportações do México para os EUA, obtidos a partir do SIAVI - Sistema de Informação Arancelária Via Internet, do México.

O valor normal para a China apurado no início da investigação consta no quadro a seguir.

Valor Normal		
Valor FOB (US\$)	Unidades	Valor Normal FOB (US\$/unidade)
104.627.027,00	6.290.903	16,63

4.1.2. Do preço de exportação

As peticionárias informaram os preços de exportação, na condição de venda FOB, obtidos a partir do Sistema Aliceweb, desta Secretaria de Comércio Exterior.

No entanto, ao analisar os dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram excluídas as operações que, mesmo classificadas no item 8509.40.10 da NCM, envolveram a importação de produtos excluídos do escopo do pedido, como por exemplo: liquidificadores com potência superior a 800 W, moinho de café, extratores, misturadores, trituradores, aparelhos para filtragem de água, etc.

Verificou-se, ainda, ao longo do processo que, no cálculo do preço de exportação do produto importado da origem investigada para fins de início da investigação, não se levou em consideração as importações realizadas pela indústria doméstica. Desta forma, ao se incluir estas importações, o valor do preço de exportação do produto investigado, que alcançara o valor de US\$ 9,26 por unidade quando do início da investigação, foi ajustado para US\$10,26 por unidade.

Adicionalmente, conforme Nota Técnica nº 34, de 21 de março de 2014, o preço de exportação do produto investigado sofreu ajuste em decorrência da alteração do escopo da investigação. Dessa forma, após exclusão das importações de liquidificadores de potência superior a 600W e equipados com copo de vidro, chegou-se ao preço de exportação de US\$ 10,10 por unidade. Contudo, conforme consta do item 2.1 deste Anexo, após a exposição das manifestações finais das partes interessadas até 9 de abril de 2014, retomou-se o escopo inicial da investigação, isto é, liquidificadores com potência inferior ou igual a 800W. Desta forma, chegou-se ao preço de exportação do produto investigado conforme discriminado no quadro abaixo:

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Unidades	Preço de Exportação FOB (US\$/unidade)
12.108.732,50	1.179.675	10,26

Com vistas a efetuar justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação para o Brasil, ambos os preços foram comparados na condição FOB, uma vez que não havia informações que pudessem levar tais preços à condição ex fabrica.

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, apuradas no início da investigação e após os ajustes mencionados anteriormente estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal FOB US\$/unidade	Preço de Exportação FOB US\$/unidade	Margem de Dumping Absoluta US\$/unidade	Margem de Dumping Relativa (%)
16,63	10,26	6,37	62,08%

4.2. Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, a análise de prática de dumping nas exportações de liquidificadores da China para o Brasil abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2011, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.1. Do valor normal

Não foram apresentadas manifestações que solicitassem que o setor de liquidificadores chinês fosse reconhecido como um setor que opera em condições de economia de mercado, nos termos da Circular SECEX no 59, de 2001.

Desta forma, o art. 7º do Decreto no 1.602, de 1995, prevê, no caso de país de economia não predominantemente de mercado, que o valor normal poderá ser apurado com base:

No preço praticado ou no valor construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado;

No preço praticado por este terceiro país de economia de mercado na exportação para outros países, exclusive o Brasil; ou

Em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

Durante o prazo legal estabelecido pelo § 3º do art. 7º do Decreto no 1.602, de 1995, as partes interessadas puderam se manifestar a respeito da utilização do México como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, bem como apresentar alternativas a respeito da metodologia a ser utilizada no cálculo do mencionado valor normal.

Importa destacar ainda que, conforme já exposto neste Anexo, as empresas mexicanas, Indústrias Man de México S.A. de C.V e Oster México (Jarden Corporation) não responderam ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal.

Desta forma, para fins de determinação final, adotou-se a melhor informação disponível, nos termos do §3º do artigo 27 do Decreto 1.602, de 1995. Assim, o valor normal para a China foi apurado como base nas exportações do México para os EUA, obtidos a partir do SIAVI - Sistema de Informação Arancelária Via Internet, do México.

Valor Normal		
Valor FOB (US\$)	Unidades	Valor Normal FOB (US\$/unidade)
104.627.027,00	6.290.903	16,63

4.2.1.1. Das manifestações acerca do valor normal

Em manifestações protocoladas em 1º de fevereiro de 2013 e em 9 de abril de 2014 pela Heshan Chingyeung em 9 de abril 2014 pela Guang dong Xinbao, as empresas alegaram que o mercado consumidor dos EUA seria consideravelmente mais setorializado, possuindo grande demanda por produtos modernos, tecnológicos e de alto valor agregado, diversamente dos mercados chinês e mundial, que possuiriam demandas de diversos tipos de liquidificadores, dos mais diversos valores. Ademais, afirmaram que o mercado brasileiro possuiria padrão de consumo diversificado, apresentando considerável diferença de preços entre os liquidificadores importados pelo Brasil das mais diversas origens, o que comprovaria a existência de produtos com preços distintos. Assim, para as exportadoras chinesas, verificar-se-ia discrepância entre os mercados consumidores comparados, EUA e China, o que inviabilizaria a apuração do valor normal da China com base nas estatísticas de exportação do México para os Estados Unidos.

As empresas afirmaram que o parâmetro de cálculo do valor normal da China deveria possuir características mais próximas das chinesas e, se possível, estar inserido no mesmo mercado regional, o que facilitaria a justa comparação entre os mercados.

Por conseguinte, para as empresas exportadoras não haveria que se falar em apuração do valor normal da China com base nos dados das exportações do México para os Estados Unidos, uma vez que a utilização dessa modalidade se mostraria totalmente favorável aos interesses da indústria doméstica e não refletiria a melhor opção no mercado, pois, além de se tratar de um país em situação econômica destoante da China, o mercado estadunidense seria diferente do mercado asiático e do mercado mundial em geral.

As exportadoras concordaram com a eleição do México como terceiro país de economia de mercado para a determinação do valor normal da China. Contudo, entenderam que o valor normal não deveria ser obtido com base nas exportações do México para os Estados Unidos, uma vez que não possibilitaria uma comparação razoável com o mercado China-Brasil.

Por fim, as exportadoras requereram que fossem utilizadas as estatísticas de exportação do México para o Panamá, ou do México para a Nicarágua, para apuração do valor normal para a China, conforme apresentadas abaixo:

Valor Normal				
Exportador	Importador	Valor FOB (US\$)	Unidades	US\$/unidade
México	Panamá	115.698,00	9.990	11,58
México	Nicarágua	685.902,00	52.652	13,02

Conforme apontadas pela Heshan Chingyeung e pela Guangdong Xinbao as razões para utilização das estatísticas do quadro acima para obtenção do valor normal seriam as elencadas abaixo:

I - Todos são países de economia de mercado que se regem pelo sistema capitalista de livre concorrência;

II - Maior semelhança entre os mercados consumidores de liquidificadores do Panamá ou Nicarágua e o brasileiro;

III - Dimensões geográficas, comerciais e populacionais relevantes;

IV - Proximidade com o preço praticado pelo mercado internacional;

V - Representatividade das vendas de tais mercados.

Além desses fatores, a Heshan Chingyeung e a Guangdong Xinbao alegaram que os mercados consumidores de liquidificadores do Panamá e Nicarágua não possuiriam os graus de sofisticação e modernidade do mercado norte-americano, e seriam mais semelhantes com o mercado brasileiro. Tais qual o Brasil, ambos seriam países em desenvolvimento, apresentariam classes médias em crescimento e teriam padrões de importação similares no que diz respeito aos liquidificadores.

Além disso, as exportadoras Heshan Chingyeung e Guangdong Xinbao apontaram que o volume exportado pelo México para os Estados Unidos seria 540% maior que o volume exportado da China para o Brasil e, portanto, não se assemelharia. Desta forma, entenderam as empresas exportadoras que o fator volume não deveria ser considerado como determinante na escolha da metodologia de apuração do valor normal.

Em 28 de fevereiro de 2013, a empresa Mk Eletrodomésticos Ltda. (Mondial), protocolou manifestação na qual concordou com o terceiro país de economia de mercado utilizado para fins de cálculo do valor normal, tendo em vista a significância da produção mexicana de liquidificadores, bem como a representatividade do volume de exportações do México para os Estados Unidos.

A Electrolux, em manifestação protocolada em 28 de fevereiro de 2013, discordou da adoção das exportações do México para os EUA, por não acreditar se prestarem ao cálculo do valor normal por se destinarem a um público consumidor com perfil bastante diferenciado, com preferência por produtos mais sofisticados, com copo de vidro, maior número de funções e potência mais elevada.

A Electrolux afirmou que prevaleceria no Brasil a venda de produtos de até 600w de potência e copo de plástico que, em 2011, estimou tenham correspondido a 98% do total comercializado no mercado interno. Deste modo, a demanda por modelos mais sofisticados seria tão reduzida que sequer justificaria a existência de produção nacional.

Diante da distinção entre os mercados consumidores, a empresa argumentou que a comparação dos preços de exportação do México para os EUA e da China para o Brasil, a partir da adoção de uma média simples, sem a individualização por categoria de produtos, resultaria em distorções e prejuízos para a análise. Além disso, a utilização de exportações do México para os EUA para o cálculo de valor normal inviabilizaria a criação de CODIPs, uma vez que a fonte consultada não permitiria a segmentação do produto investigado por categoria.

Adicionalmente, para a Electrolux a análise das informações constantes do Anexo A, da sua resposta ao questionário do importador, demonstraria, de forma clara, a ausência do alegado dumping nas importações realizadas pela Electrolux durante o período investigado. Assim sendo, no que tange às importações realizadas pela Electrolux no ano de 2011, não haveria que se falar em prática de dumping. Desta forma, a empresa requereu que fosse encerrada a investigação, sem aplicação do direito anti-dumping.

Em manifestação de 17 de março de 2014, reiterada em manifestação de 9 de abril de 2014, Mondial e Britânia concordaram com a metodologia adotada para determinação do valor normal para a China, por entender que há similaridade entre os produtos produzidos e comercializados pelas empresas mexicanas Oster e Man de México e o produto objeto da investigação. Além disso, alegou que o México é o terceiro maior exportador do produto no mundo, o que caracteriza a representatividade das suas exportações. Adicionalmente, citou que os Estados Unidos são o principal importador de liquidificadores, respondendo por 22% do total das importações mundiais no ano de 2011. Acrescentou ainda, que as importações realizadas pelos Estados Unidos representaram 68% do total de liquidificadores exportados pelo México, o que ilustraria a representatividade das transações realizadas entre esses países. Além disso, afirmou que o volume de comércio de liquidificadores México-Estados Unidos é quase cinco vezes maior que o volume de comércio China-Brasil e representaria, assim, uma boa referência para fins de determinação do valor normal.

Em relação à argumentação da Heshan Chingyeung de que seria inapropriada a utilização do preço médio das exportações do México para os Estados Unidos, pois o mercado norte-americano é diferente do mercado asiático e do mercado mundial, além de ser consideravelmente setorializado e possuir grande demanda por produtos modernos, tecnológicos e de alto valor agregado, tanto Mondial como Britânia manifestaram sua discordância alegando que não houve apresentação pela empresa exportadora de qualquer evidência comprobatória de características tão distintas e especiais em relação ao mercado mundial. A Britânia destacou, ainda, que os liquidificadores seriam comercializados em séries de modelos e design para atender diversos públicos consumidores, estando, contudo, a potência desses aparelhos na maioria das vezes variando no intervalo de 350W a 700W. Além disso, ambas as empresas afirmaram que o mercado norte-americano seria fundamentalmente abastecido por importações de liquidificadores oriundas da China e do México, nos percentuais de 87% e 12%, respectivamente, não restando dúvida de que o conjunto de liquidificadores comercializados nos Estados Unidos não seria distinto daqueles de outros países abastecidos pelos produtos originários da China. Assim, concluíram que a alegação da Heshan Chingyeung restaria totalmente infundada.

Por fim, quanto à proposta da Heshan Chingyeung de que, alternativamente, se adotasse o preço médio das exportações do México para a Nicarágua ou aquele praticado nas exportações do México para o Panamá, Mondial e Britânia consideraram serem inadequadas as alternativas apresentadas, já que a Nicarágua e o Panamá seriam países que não possuiriam representatividade no comércio de liquidificadores. A Britânia ilustrou esse fato citando por exemplo, que a Nicarágua, conforme dados extraídos do Trademap, seria o 114º e o 101º país em termos de volume de exportações e de importações, respectivamente. Além disso, as importações da Nicarágua de liquidificadores do México representariam apenas 0,44% do total exportado por este último e, ademais, em P5 essas exportações do México para a Nicarágua representariam apenas 3,10% do total exportado da China para o Brasil. A Britânia afirmou, também, ser insignificante a participação do Panamá na corrente de comércio de liquidificadores no mercado internacional. Novamente com base em estatísticas do Trademap, informou que o Panamá figurou na 30ª e na 56ª posições no mercado mundial, em termos de volume de exportações e de importações, respectivamente. Por último, afirmou que as exportações do México para o Panamá representaram meros 0,13% do total das exportações mexicanas e que esse total representou apenas 0,92% do total exportado da China para o Brasil.

Além disso, em relação aos pontos elencados pela Heshan Chingyeung que justificariam a alteração do parâmetro utilizado para definição do valor normal, a Britânia começou por afirmar que não haveria dúvidas sobre o caráter de economia de mercado dos Estados Unidos e que o fato de o Panamá e a Nicarágua também representarem economias de mercado não demonstraria o porquê da utilização

deses países ser mais adequada. Em seguida, a Britânia alegou que não foram apresentados dados que fundamentassem a afirmativa da Heshan Chingyeung de que os mercados da Nicarágua e do Panamá seriam mais parecidos com o Brasileiro relativamente ao consumo de liquidificadores, acrescentando que se tomando apenas o PIB per capita dos países como referência para aferir a capacidade de compra dos consumidores, poder-se-ia inferir que o padrão de consumo na Nicarágua e no Panamá divergiria do padrão brasileiro dada a discrepância nesse indicador entre esses países. Adicionalmente, a empresa asseverou que a alegação da exportadora de que haveria semelhança de características geográficas, comerciais e populacionais entre o Panamá, a Nicarágua e o Brasil seria descabida dadas as diferenças relevantes. Com relação ao último ponto alegado pela Heshan Chingyeung, a Britânia indagou a qual preço mundial fez referência a Heshan Chingyeung, uma vez que não há qualquer menção a pesquisa de mercado que demonstrasse esse preço, tampouco houve a indicação de preços praticados no mercado interno da Nicarágua e do Panamá que corroborassem sua afirmativa.

Dessa forma, conforme o exposto, entenderam as empresas que o valor das exportações do México para os Estados Unidos deveria ser mantido como parâmetro para fins de determinação do valor normal.

Em 17 de março e 9 de abril de 2014, as petionárias protocolaram manifestações nas quais apresentaram argumentação reforçando que a escolha do preço médio das exportações de liquidificadores do México para os Estados Unidos como parâmetro para definição do valor normal para a China se justificou pela regularidade e pelo volume dessas transações e, também, pelo fato de o mercado norte-americano representar um dos maiores consumidores e importadores do produto objeto da presente investigação. Além disso, alegaram que o mercado norte-americano estaria sujeito a forte concorrência tendo em vista o consolidado grau de abertura de sua economia.

Destacaram, ainda, que a empresa exportadora Heshan concordou com a definição do México como terceiro país de economia de mercado. No entanto, discordaram da indicação, apresentada por essa exportadora, de se adotar ou o preço médio das exportações do México para a Nicarágua, ou o preço médio das exportações do México para o Panamá, asseverando que essas indicações estariam absolutamente envidadas com o fito de se buscar o menor valor normal. Outrossim, alegaram que as exportações mexicanas para a Nicarágua e para o Panamá representariam 0,7% e 0,1% do total das exportações mexicanas, qualificando-as, dessa forma, como de baixa significância. Além disso, afirmaram que esses volumes não representariam quantidades suficientes para a determinação do valor normal, pois corresponderiam a 4,8% e 0,9%, respectivamente, do total do volume transacionado da China para o Brasil, ou seja, sequer alcançariam 5% conforme o disposto no artigo 5º, do Decreto 1.602/95.

Adicionalmente, as petionárias ressaltaram que possuíam na época da petição inicial diversas outras alternativas razoáveis para indicação do valor normal, todos com preços médios superiores ao preço médio das transações realizadas entre o México e os Estados Unidos. No entanto, na escolha deste último, ainda que com preço médio inferior e desfavourável à indústria doméstica, procuraram garantir o princípio da justa comparação ao invés de "simplesmente pinçar preços, como quer fazer a empresa Heshan".

Concluíram, então, por reiterar a adoção do preço médio das exportações do México para os Estados Unidos como parâmetro para a determinação do valor normal, nos termos do artigo 7º, do Decreto 1.602/95.

4.2.1.2. Do posicionamento do DECOM

Com relação às alegações de diferenças existentes entre os perfis dos mercados consumidores dos EUA, do Brasil e da China, com reflexos sobre os preços praticados nestes mercados, cabe ressaltar que não foram apresentados elementos de prova que permitissem concluir que, de fato, haveria diferenças significativas no perfil consumidor entre estes mercados, com diferenças nos preços praticados.

Ressalta-se ainda que a Electrolux, apesar de ter se manifestado contrariamente à adoção das exportações do México para os EUA como parâmetro para definição do valor normal para a China, não apresentou alternativas.

A Heshan Chingyeung defendeu que a apuração do valor normal para a China deveria considerar mercados cujas características fossem mais próximas das observadas no mercado chinês e, se possível, que estivessem inseridos no mesmo mercado regional. Entretanto, contrariando seu próprio entendimento, concordou com a opção pelo México como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal e, além disso, apontou dois outros países - Nicarágua e Panamá - do continente americano e não do continente asiático.

Cabe ressaltar que em consulta ao SIAVI foi identificado que, em termos de volume, os principais destinos das exportações de liquidificadores originários do México são os EUA, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala e Costa Rica. Além disso, em termos de volume e preço médio, as exportações do México para o Panamá ou para a Nicarágua não são as que mais se assemelham às exportações do México para o Brasil. Por esta razão, não se pode justificar a escolha das exportações realizadas do México para o Panamá ou para a Nicarágua por um critério baseado em semelhança com as exportações do México para o Brasil.

Adicionalmente, não foram apresentados elementos de prova que permitissem concluir que haveria maior semelhança entre os mercados consumidores do Panamá, da Nicarágua e o brasileiro, do que entre o mercado brasileiro e o norte americano, o colombiano ou os demais mercados sul-americanos. Ainda, ressaltou-se que não foram apresentados dados probatórios de que os preços praticados na Nicarágua e no Panamá se assemelhavam mais aos preços praticados no mercado internacional. Portanto, não foram apresentados elementos

de prova suficientes que justificassem a escolha da Nicarágua ou do Panamá como opção mais apropriada para apuração do valor normal para a China.

Desta forma, optou-se por manter a apuração do valor normal para a China com base no preço médio das exportações de liquidificadores do México para os Estados Unidos, em virtude da regularidade e do volume de exportação para os EUA.

Em resposta à argumentação apresentada pela empresa importadora Electrolux de que a análise de sua resposta ao Questionário do Importador demonstraria ausência do alegado dumping em suas importações, cumpre esclarecer que a finalidade da investigação sobre a prática de dumping é apurar se o produtor/exportador da origem investigada está exportando o produto objeto da investigação a preços inferiores ao que o produto similar é vendido no seu mercado doméstico. Desta forma, o foco da investigação recai sobre a origem investigada e não sobre as importações de uma única empresa importadora. Portanto, não há que se falar em ausência de alegado dumping nas importações realizadas pela Electrolux durante o período investigado, uma vez que essa empresa não é exportadora e, por conseguinte, não é investigada por prática de dumping.

Com relação à argumentação de que a comparação entre preços de que trata o art. 9º do Regulamento Brasileiro, de acordo com a Electrolux, deveria ser realizada por intermédio de CODIP, de forma a refletir diferenças significativas como, por exemplo, desempenho, design e material da copo, foi informado que, desde o início da investigação, foram adotadas todas as providências necessárias e possíveis para considerar quaisquer diferenças que pudessem afetar a comparação de preços, consoante o disposto no §1º do art. 9º Decreto nº1.602, de 1995.

Desta forma, com fulcro no art. 27, caput, do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas, inclusive as empresas exportadoras Industrias Man de Mexico, S.A. de C.V. e Oster México (Jarden Corporation), receberam questionários, em cuja Seção B solicitou-se que fossem apresentados os dados referentes às vendas no mercado interno mexicano discriminando-se o Código de Identificação do Produto (CODIP) para cada transação, cujas características requeridas incluíam a potência e o material da copo.

Em que pese a empresa Oster México (Jarden Corporation) ter protocolado solicitação de prorrogação de prazo somente no dia 22 de abril de 2013, após o término do prazo regulamentar para resposta ao questionário de 28 de janeiro de 2013, foi concedido prazo adicional de 30 dias para que a empresa apresentasse sua resposta ao questionário. Contudo, mesmo assim, vencido o prazo prorrogado, não houve resposta ao questionário.

Portanto, esgotadas as alternativas, com fundamento no §3º do art. 27 do Decreto nº1.602, de 1995, este documento foi elaborado com base na melhor informação disponível, razão pela qual não foi possível apurar o valor normal por CODIP.

4.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

4.2.2.1. Da Heshan Chingyeng Plastic Mold & Hardware Products Co., Ltd.

De acordo com o que consta no relatório de verificação in loco, devido à dificuldade da empresa em reunir os documentos necessários no período programado para a verificação, apenas foi possível a análise de duas dentre as sete faturas selecionadas.

De início, a equipe observou que a fatura 1012/30 e a declaração de exportação correspondente eram de 30/12/2010, portanto, fora do período de investigação. A empresa alegou que devido aos feriados dos dias 1, 2 e 3 de janeiro na China, havia confeccionado os documentos ainda em 2010, porém, os produtos haviam sido embarcados em 2011. No entanto, ao analisar o Bill of Lading (B/L), constatou-se que este trazia o campo data de embarque em branco, não sendo possível, dessa forma, confirmar a informação da empresa.

Além disso, para essa fatura, observou-se divergência entre o valor total da fatura e o valor total reportado pela empresa no anexo C e, além disso, divergência nos preços unitários dos liquidificadores. A empresa explicou que a diferença corresponderia ao custo da reimpressão do manual que acompanha os liquidificadores e que foi repassado para o cliente. Contudo, a empresa não apresentou documento que comprovasse esse fato.

Com relação à outra fatura verificada, 1104/27, cumpre ressaltar, de início, tratar-se da fatura para a qual a empresa acrescentou uma transação relativa à venda não reportada. Observou-se, ainda, que para essa fatura havia quatro linhas reportadas no Anexo C, duas com data (27/04/2011), idêntica à da fatura comercial, e as outras duas com data de (29/04/2011). Sobre as duas linhas que possuíam data diferente da fatura comercial, a empresa alegou que reportou no Anexo C a data de embarque dos produtos (29/04/2011) que constava do conhecimento de embarque. No entanto, não houve explicação do porquê de as outras transações desta fatura comercial terem sido reportadas com a data de 27/04/2011, data igual à da fatura comercial.

Ainda em relação à fatura 1104/27, observou-se que o total da fatura comercial não era igual ao valor reportado no Anexo C. A empresa informou tratar-se a diferença do valor das peças e partes que também compunham a fatura comercial. No entanto, verificou-se que a divergência persistia mesmo após a subtração do valor correspondente às peças e partes do valor total da fatura comercial. Não foi apresentada pela empresa explicação para divergência entre os valores.

Dadas as incoerências relatadas acima, da impossibilidade de verificar as demais faturas selecionadas e, consequentemente, da incapacidade de assegurar que também não tenham ocorrido nas outras, o preço de exportação da Heshan Chingyeung foi apurado com base nos fatos disponíveis no processo, conforme o disposto no art. 66 do Regulamento Brasileiro.

Desta forma, para definição do preço de exportação da Heshan Chingyeung foi adotado, como melhor informação disponível, o preço médio das importações brasileiras do produto investigado provenientes da Heshan Chingyeung, na condição FOB, constantes dos dados oficiais fornecidos pela Receita Federal do Brasil durante o período de investigação.

Assim, chegou-se ao preço de exportação médio da Heshan Chingyeung, na condição FOB, de US\$ 6,94/unidade (seis dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por unidade).

4.2.2.2. Da Guang Dong Xinbao Electrical Appliances Holdings Co., Ltd.

O preço de exportação da Guang Dong Xinbao foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de liquidificadores ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Contudo, foi realizado ajuste, tendo em conta os resultados da verificação in loco.

Durante o procedimento, foi identificada diferença entre o preço unitário constante da declaração de exportação e da fatura de exportação da província e o preço unitário reportado no Anexo C e constante da fatura comercial. A empresa explicou que inicialmente negociou o preço de US\$ [confidencial] (equivalente ao preço constante da declaração de exportação e da fatura de exportação da província) e o cliente enviou um pedido de venda sem especificar se queria folheto e adesivo. Na época de preparação para embarque o cliente informou que gostaria de receber o folheto e o adesivo. A empresa então comunicou o cliente de que o preço seria US\$ [confidencial] e emitiu uma fatura comercial (em [confidencial]) nesse valor. No entanto, em um setor distinto da empresa, em que essa negociação era desconhecida, foi feita a declaração de exportação (em [confidencial]) e a fatura de exportação da província (em [confidencial]) com o preço inicial de US\$ [confidencial]. Segundo a empresa esses documentos são feitos com base no pedido de compra do sistema e seria necessário um novo pedido de compra com o valor final de US\$ [confidencial] para poder emitir esses documentos com o novo valor.

Ressalte-se que a equipe confirmou no sistema [confidencial] (que é utilizado pelos departamentos de vendas, produção e expedição) da empresa, que o preço unitário do produto referente a essa transação foi contabilizado por US\$ [confidencial], equivalente ao preço constante da declaração de exportação e da fatura fiscal.

Assim, considerando que a equipe verificou o preço unitário no sistema utilizado pelos departamentos de vendas, produção e expedição da empresa e, além disso, confirmado na declaração de exportação e no fatura de exportação da província, efetuou-se ajuste no preço de exportação reportado pela empresa.

Assim, o preço de exportação da Guang Dong Xinbao, na condição FOB, alcançou US\$11,33 por unidade (onze dólares estadunidenses e trinta e três centavos por unidade).

4.2.2.3. Das manifestações acerca do preço de exportação

Em manifestação protocolada em 1º de fevereiro de 2013, a empresa Heshan Chingyeung alegou que a autoridade investigadora deve realizar as verificações na exportadora, para obter detalhes das informações prestadas, de modo a garantir a autenticidade e a objetividade dos resultados da investigação. Concluiu que ao não realizar a verificação in loco, as informações apresentadas pela exportadora não poderiam ser desconsideradas sob pena de flagrante arbitrariedade. Por fim, a exportadora se colocou à disposição para a verificação in loco nas suas dependências, nos termos do artigo 65, §5º, do Decreto nº1.602 de 1995.

A exportadora requereu tratamento diferenciado com determinação de margem de dumping individual e inferior àquela calculada para as demais empresas que não colaboraram com o processo, uma vez que teve participação ativa na investigação e atendeu os requisitos essenciais que entende serem adotados: (i) apresentação de resposta aos questionários de forma satisfatória; e (ii) a não identificação de elementos que permitam concluir tratar-se de uma empresa estatal.

Além disso, a empresa exportadora afirmou que, comumente, nem sempre se consideram os dados e informações apresentados pelos produtores/exportadores chineses, aproveitando a melhor informação disponível no processo que, usualmente, são os dados de importação fornecidos pela RFB. Declarou a empresa, contudo, que os interesses dos exportadores chineses são prejudicados com essa prática, uma vez que é comum aos importadores brasileiros a declaração de preços inferiores ao valor real do produto na aduana brasileira.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 6.10 do GATT 1994, e no artigo 13 do Decreto nº1602 de 1995, e com base no entendimento aplicado em casos análogos - Resolução Camex nº 33 de 2009 e Resolução Camex nº 51 de 2008 - a exportadora entende ser razoável a aplicação de margem individual baseada no seu preço de exportação ou com base na margem de subcotação de preços se esta for inferior à margem de dumping.

Em manifestação protocolada em 9 de abril de 2014, a Heshan alegou que no processo existiriam outras informações que se adequariam mais ao conceito de melhor informação disponível e que deveriam ser consideradas na apuração do seu preço de exportação como, por exemplo, o preço de exportação da China apurado para fins de início da investigação correspondente a US\$ 10,10/unidade, na condição FOB. Para a exportadora, a adoção desse preço se justificaria pela sua colaboração ativa com a investigação, uma vez que se constituiria em medida mais benéfica para a empresa e não seria razoável que as empresas que sequer colaboraram recebessem tratamento mais favorável, além de ser esse valor suficiente para neutralizar os efeitos nocivos das importações objeto de dumping. Além disso, a empresa citou, conforme Resolução CAMEX nº 80 de 2013 que prorrogou a aplicação do direito antidumping em face das importações brasileiras de alhos frescos originárias da China, que o entendimento foi o de utilizara totalidade das importações brasileiras



originárias da China para fins de determinação final, em razão desta ser mais benéfica aos interesses das empresas exportadoras que participaram daquela investigação, além de ser suficiente para neutralizar os efeitos nocivos das importações a preços de dumping.

Em manifestações de 17 de março de 2014 e 9 de abril de 2014, a Britânia e a Mondial apresentaram manifestação na qual entenderam que as informações prestadas pelas empresas exportadoras Heshan Chingyeung e Guangdong Xinbao deveriam ser totalmente desconsideradas, uma vez que não se mostrariam confiáveis e não foram passíveis de comprovação nas verificações in loco, nos termos do §2º do artigo 66 do Decreto nº 1.602/95, devendo a autoridade investigadora fazer uso da melhor informação disponível.

Em relação à empresa Heshan Chingyeung, afirmaram que a discrepância encontrada nos dados da empresa demonstraria a impossibilidade de conciliação das informações apresentadas no questionário do exportador com o sistema contábil da empresa. Assim, tratando-se a prova de totalidade de uma das principais etapas da verificação in loco e, não conseguindo essa empresa sequer comprovar a totalidade das vendas para o Brasil, a Britânia e a Mondial entenderam que as informações prestadas pela empresa exportadora deveriam ser totalmente desconsideradas.

Com relação à empresa Guangdong Xinbao, a Britânia e a Mondial alegaram que a análise das faturas selecionadas restou prejudicada em virtude da inclusão de outros produtos que não faziam parte do escopo da investigação nos dados fornecidos no questionário do exportador, sendo, ao fim, verificada apenas uma fatura. As empresas afirmaram que a análise de uma única fatura não seria uma amostra razoável para fins de validação dos dados da empresa, além da exportadora ter apresentado faturas que incluíam produtos não objeto da investigação. As empresas acrescentaram, ainda, que não se conseguiu apurar o preço unitário das vendas reportadas na fatura examinada. Sendo assim, tanto a Britânia como a Mondial entenderam que as informações prestadas pela Guangdong Xinbao deveriam ser totalmente desconsideradas.

Em manifestação protocolada em 17 de março de 2014 e de 9 de abril de 2014, a exportadora chinesa Guangdong Xinbao alegou ter ficado comprovada a boa-fé da exportadora bem como a veracidade dos dados reportados com pontuais ajustes.

A empresa lembrou que os investigadores verificaram que apenas uma das faturas selecionadas referia-se ao produto objeto da investigação e que todos os documentos relativos à transação foram apresentados. Além disso, a exportadora afirmou que todos os dados reportados foram satisfatoriamente comprovados com exceção de pontual divergência em relação ao preço unitário do produto constante da declaração de exportação e da fatura de exportação da província e o preço reportado no Anexo C e constante da fatura comercial e que essa divergência ocorreria porque, consoante as normas fiscais chinesas, o preço constante nos sistemas da empresa deve coincidir com o da declaração de exportação e a da fatura de exportação da província, mesmo que tenha sido modificado posteriormente. Adicionalmente, anexou à manifestação documentos e apresentou explicação acerca da divergência detectada no valor unitário.

Em seguida, a Guangdong Xinbao manifestou-se no sentido de que comprovou a veracidade dos dados apresentados com pontuais divergências que, no entanto, alegou terem sido esclarecidas. Sustentou, assim, que tais divergências não deveriam ser utilizadas em seu prejuízo em face da colaboração e da boa-fé apresentadas pela empresa durante o processo de investigação. Solicitou, por fim, que se leve em consideração as dificuldades encontradas no fornecimento das informações solicitadas e, ainda, pautado na razoabilidade e na busca da verdade real, não desconsidere ou efetue ajuste de preços e que seja considerado como valor unitário do produto investigado exportado ao Brasil aquele reportado na sua resposta ao questionário. Contudo, em manifestação final apresentada em 9 de abril de 2014, solicitou que, no caso de não se reconsiderar a decisão contida na Nota técnica nº 34 de 2014, seja utilizado alternativamente o preço ajustado conforme verificação in loco.

Por fim, a empresa exportadora requereu tratamento diferenciado com determinação de margem de dumping individual e inferior àquela calculada para as demais empresas que não colaboraram com o processo, uma vez que teve participação ativa na investigação ao apresentar resposta voluntária ao questionário e ao atender às solicitações realizadas.

4.2.2.4. Do posicionamento do DECOM

Com respeito à alegação da empresa Heshan Chingyeung de que a autoridade investigadora deveria realizar verificação in loco, cumpre esclarecer que em face do disposto no § 1º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, fica facultado à autoridade investigadora, caso necessário e factível, a realização de verificações in loco no território de outros países, desde que atendidas as condições necessárias.

Neste caso, após o consentimento de cada uma das empresas exportadoras, e de acordo com as disposições dos artigos 30 e 65, do Regulamento Brasileiro, foram realizadas as verificações in loco.

Em relação à afirmação dessa empresa de que é comum aos importadores brasileiros a prática de declarar à autoridade aduaneira do Brasil preços inferiores ao valor efetivamente praticado, cumpre lembrar que, para fins de fiscalização por parte da RFB, as declarações dos importadores brasileiros devem se basear em documentação probatória fornecida pelos exportadores chineses.

Corroborando-se as opiniões da Mondial e da Britânia a respeito da desconsideração dos dados da empresa Heshan Chingyeung, com base no disposto no artigo 66 do Decreto nº 1.602 de 1995. De fato, dadas as incoerências apuradas quando da realização da verificação in loco e a impossibilidade de assegurar que também não tenham ocorrido nas demais faturas, o preço de exportação da Heshan Chingyeung foi obtido com base nos fatos disponíveis no processo, isto é, o preço médio das importações brasileiras do produto investigado provenientes da Heshan Chingyeung, na condição FOB, constantes dos dados oficiais fornecidos pela Receita Federal do Brasil durante o período de investigação.

Com respeito à alegação da Mondial e da Britânia de que os dados da Guangdong Xinbao deveriam ser desconsiderados e que para definição do seu preço de exportação fosse utilizada a melhor informação disponível no processo, de acordo com o disposto no artigo 66 do Regulamento Brasileiro, informa-se que se considerou o preço unitário ajustado e confirmado pela equipe durante verificação in loco nos sistemas utilizados pelos departamentos de vendas, produção e expedição da empresa, além de confirmado na declaração de exportação e na fatura de exportação da província.

Com respeito à manifestação da Guangdong Xinbao, apresentada em 17 de março de 2014, cabe esclarecer, inicialmente, que os documentos apresentados, bem como a explicação fornecida acerca da divergência no preço unitário da venda já haviam sido apresentadas quando da realização da verificação in loco.

Em relação à solicitação da empresa de que não se desconsiderasse ou efetuassem qualquer ajuste de preços e, assim, fosse considerado o preço unitário reportado no Anexo C da sua resposta ao questionário, entendeu-se que os sistemas contábeis das empresas deveriam refletir os valores declarados às autoridades fiscais e aduaneiras governamentais. Dessa forma, é difícil conceber um cenário em que havendo alteração no preço unitário de venda de um produto e, consequentemente, na receita auferida pela empresa, não sejam confeccionados quaisquer documentos que informem as autoridades governamentais do país sobre esse fato. Assim, tendo em conta que nos documentos oficiais, isto é, nos sistemas contábeis e gerenciais da empresa e nos documentos emitidos às autoridades governamentais, constava preço unitário diferente daquele reportado pela empresa no Anexo C de sua resposta ao questionário, realizou-se ajuste no preço unitário de venda da fatura selecionada para verificação a fim de refletir o preço constante dos sistemas da empresa e declarado oficialmente às autoridades de governo, impactando, consequentemente, no cálculo preço de exportação.

Com respeito à manifestação da Heshan de que no processo existiriam outras informações que mais se adequariam ao conceito de melhor informação disponível e que deveriam ser consideradas na apuração do seu preço de exportação, ressalta-se que não há, no arcabouço jurídico nacional ou multilateral, e tampouco na jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, qualquer orientação acerca da metodologia de escolha da melhor informação disponível. Procurou-se, dessa forma, dotar a autoridade investigadora da discricionariedade necessária para o cumprimento do disposto no artigo 6.8 do Acordo Antidumping. Cumpre lembrar que a adoção da melhor informação disponível para a empresa Heshan Chingyeung decorreu da incapacidade da empresa de comprovar os fatos durante a realização da verificação in loco.

Relativamente à alegação da empresa exportadora de que na Resolução CAMEX nº 80 de 2013 o entendimento foi o de utilizara totalidade das importações brasileiras originárias da China para fins de determinação final, em razão desta ser mais benéfica aos interesses das empresas exportadoras que participaram daquela investigação, além de ser suficiente para neutralizar os efeitos nocivos das importações a preços de dumping, cumpre esclarecer que, na ocasião, diferentemente do alegado pela Heshan Chingyeung, foram apurados preços de exportação com base nas respostas aos questionários para cinco exportadores selecionados e quando da aplicação de medida antidumping, tendo em consideração o disposto no caput do artigo 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, concluiu-se que a aplicação de medida antidumping em montante equivalente a subcotação total seria suficiente para neutralizar os efeitos nocivos das importações objeto de dumping, independentemente de serem tais medidas mais benéficas ou não aos exportadores chineses ou a quaisquer das partes, uma vez que as decisões exaradas são pautadas, dentre outros princípios, pela razoabilidade e pelo tratamento isonômico das partes.

4.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas nos quadros a seguir:

Margem de Dumping - Heshan

Margem de Dumping Absoluta (USD/unidade)	Margem de Dumping Relativa %
9,69	139,6

Margem de Dumping - GuangdongXinbao

Margem de Dumping Absoluta (USD/unidade)	Margem de Dumping Relativa %
5,30	46,8

4.3. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de liquidificadores de potência inferior ou igual a 800W, comumente classificadas no item 8509.40.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011.

Além disso, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Conforme o disposto no artigo 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, para fins de instrução do processo, o período objeto da investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a determinação do dano e incluirá, necessariamente, o período de investigação de dumping. Dessa forma, o período considerado para apuração das importações e do mercado brasileiro de liquidificadores abrangeu os meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2007;
- P2 - janeiro a dezembro de 2008;
- P3 - janeiro a dezembro de 2009;
- P4 - janeiro a dezembro de 2010;
- P5 - janeiro a dezembro de 2011.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de liquidificadores importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados das importações brasileiras do item 8509.40.10 da NCM fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A partir da descrição detalhada do produto importado constante desses dados, verificaram-se importações de liquidificadores, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações, de forma a excluir da base de dados operações claramente identificadas como relativas a importações de produtos distintos do produto objeto da presente investigação.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que, conforme entendimento esposado no item 2.1 deste Anexo, retomou-se o escopo inicial da definição do produto objeto da investigação, o que acarretou a reversão da exclusão dos liquidificadores cuja potência superava a 600W e possuía copo de vidro. Além disso, ressaltou-se que os liquidificadores cuja potência não pode ser identificada foram considerados como integrantes do escopo da investigação.

5.1.1. Do volume das importações

O quadro a seguir informa o comportamento das importações brasileiras de liquidificadores de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, em unidades.

Importações totais de liquidificadores (unid.)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	141	175	491	390
Total sob investigação	100	141	175	491	390
México	100	4	6.885	7.142	23.492
Taipe Chines	100	74	6	12	27
Hong Kong	100	64	58	12	10
Estados Unidos	100	126	24	256	56
Outros	100	219	858	6	4
Total (exceto sob investigação)	100	76	72	61	149
Total geral	100	129	157	417	348

*Outros incluem: Alemanha, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Países Baixos, Índia, Itália, Japão, Venezuela

O volume das importações brasileiras de liquidificadores da China cresceu até P4: 40,5% de P1 para P2; 24,3% de P2 para P3 e 181,3% de P3 para P4, ano em que houve o maior volume importado, 1.486.761 unidades. De P4 para P5, período em que se determina a existência de dumping nas importações da origem investigada, o volume importado da China diminuiu 20,7%. Ao considerar todo o período de análise de dano de P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume importado de 289,8%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 24,2% de P1 para P2, 4,8% de P2 para P3 e 14,8% de P3 para P4. De P4 para P5, as importações de liquidificadores das demais origens apresentou aumento de 141,7%. De P1 para P5 o volume importado das demais origens aumentou 48,5%.

O volume total importado apresentou comportamento semelhante ao volume importado da China. Cresceu nos três primeiros períodos: 29,4% de P1 para P2; 21,3% de P2 para P3 e 165,8% de P3 para P4. De P4 para P5 o volume total importado diminuiu 16,5%. Ao considerar os extremos da série, P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume total importado de 248,2%.

Verificou-se que os volumes importados da China foram superiores aos volumes das outras origens em todos os períodos sob análise e que experimentaram sucessivos crescimentos, com exceção de P4 para P5. Observa-se a predominância das importações originárias da China no total de importações do produto. A menor participação dessa origem no total deu-se em P1, quando representou 82,8% das importações totais. Em P4, atingiu sua maior participação no total importado, 97,5%. Nos demais períodos, a participação das importações da origem investigada nas importações totais apresentou o seguinte comportamento: 89,9% em P2; 92,1% em P3 e 92,6% em P5.

Por sua vez, a participação das importações das demais origens no volume total importado teve o seguinte comportamento: 17,2% em P1; 10,1% em P2; 7,9% em P3; 2,5% em P4 e 7,4% em P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

O quadro a seguir apresenta a evolução do valor CIF das importações de liquidificadores no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais de Liquidificadores (US\$ CIF)

Origem	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	154	174	470	375
Total sob investigação	100	154	174	470	375
México	100	2	4.785	3.728	12.538
Taipe Chinês	100	83	7	13	60
Hong Kong	100	286	239	55	24
Estados Unidos	100	230	98	250	75
Outros	100	216	828	11	7
Total (exceto sob investigação)	100	129	148	100	233
Total geral	100	149	168	393	346

*Outros incluem: Alemanha, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Países Baixos, Índia, Itália, Japão, Venezuela

O quadro a seguir, a seu turno, reflete o comportamento do preço médio ponderado, em dólares estadunidenses por unidade, na condição CIF, das importações de liquidificadores no período de análise de dano à indústria doméstica.

Preço das Importações de Liquidificadores (US\$ CIF/unid.)

País Origem	Período				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	109,56	99,53	95,74	96,29
Total sob investigação	100,00	109,56	99,53	95,74	96,29
México	100,00	59,99	69,50	52,20	53,37
Taipe Chinês	100,00	112,40	109,23	110,42	223,82
Hong Kong	100,00	445,11	410,85	469,05	233,56
Estados Unidos	100,00	183,01	401,63	97,88	135,39
Outros	100,00	98,67	96,51	196,12	189,54
Total (exceto sob investigação)	100,00	170,53	204,41	162,07	157,14
Total geral	100,00	115,02	107,23	94,18	99,28

*Outros incluem: Alemanha, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Países Baixos, Índia, Itália, Japão, Venezuela

Observou-se que o preço CIF médio ponderado por unidade das importações de liquidificadores da China cresceu 9,6% de P1 para P2 e 0,6% de P4 para P5. Nos demais períodos apresentou queda. Tal preço diminuiu 9,2% de P2 para P3 e 3,8% de P3 para P4. Dessa forma, de P1 para P5, o preço de importação da China caiu 3,7%.

Já o preço CIF médio ponderado por unidade de outros fornecedores estrangeiros cresceu nos dois primeiros períodos: 70,5% de P1 para P2 e 19,9% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, decresceu, respectivamente, 20,7% e 3%. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações de outros fornecedores estrangeiros cresceu 57,1%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

De fato, nos dois últimos períodos, no quais se verificaram os maiores volumes importados, o preço das importações da origem investigada representou 46,6% e 48,3% do preço das demais origens. Cabe ressaltar que a diferença de preços foi ainda maior em P3, quando o preço das importações chinesas representou 38,4% do preço das importações das demais origens. Cabe advertir ainda que, em P1, o preço médio das importações originárias da China representou 78,9% do preço médio das importações das demais origens.

Observou-se que, enquanto o preço médio das importações das demais origens aumentou 57,1%, de P1 para P5, o preço médio das importações originárias da China foi reduzido em 3,7% na mesma comparação, o que ocorreu paralelamente ao aumento de 289,8%, em volume, observado nas importações de liquidificadores originárias da China. Contudo, vale destacar que de P4 para P5, quando o preço médio da origem investigada representou 48,3% do preço médio das demais origens, o volume importado da China diminuiu 20,7%, ao passo que as importações das demais origens apresentaram aumento de 141,7%.

5.2. Do Mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de liquidificadores foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pelas petionárias e demais produtoras, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Mercado Brasileiro (em unidades)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas das Demais Empresas	Importações Brasileiras da China	Importações Brasileiras de Outras Origens	Importações Brasileiras da Indústria doméstica	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100	100
P2	98	127	114	66	2.738	105
P3	100	123	158	60	1.887	108
P4	120	191	486	61	989	151
P5	109	195	359	149	3.177	139

Observou-se que o mercado brasileiro cresceu 5,4% de P1 para P2, 2,4% de P2 para P3 e 40,1% de P3 para P4. De P4 para P5 diminuiu 8,0%. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 39,1%.

Registre-se que as vendas das demais empresas aumentaram 26,7% de P1 para P2, recuaram 2,6%, de P2 para P3, e aumentaram sucessivamente 54,4% e 2,1% de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve elevação equivalente a 94,7%.

5.3. Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e valores de liquidificadores importados em cada período, a serem considerados na análise de dano, foram obtidos retirando-se das importações brasileiras, apresentadas anteriormente, as importações de liquidificadores realizadas pela indústria doméstica. Cumpre esclarecer que os valores sofreram alteração e não mais coincidem com aqueles apresentados quando do início da investigação em razão da incorporação da Britânia ao conjunto da indústria doméstica. Dessa forma, nos quadros a seguir, constam o total de importações realizadas pela indústria doméstica e o respectivo valor no período investigado.

Importações de Liquidificadores - Indústria Doméstica (unid.)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	2.544	1.646	989	3.177
Demais países	-	100	124	-	-
Total Geral	-	100	124	-	-

*Demais países incluem: México, Taipe chinês, Hong Kong, Estados Unidos da América, Alemanha, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Países Baixos, Índia, Itália, Japão, Venezuela

Importações de Liquidificadores - Indústria Doméstica (US\$ CIF)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	999	694	602	1.414
Demais países	-	100	120	-	-
Total Geral	100	1.097	812	602	1.414

*Demais países incluem: México, Taipe chinês, Hong Kong, Estados Unidos da América, Alemanha, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Países Baixos, Índia, Itália, Japão, Venezuela

A indústria doméstica importou liquidificadores em todos os períodos investigados. Deve-se ressaltar que tais volumes importados pela indústria doméstica representaram 0,9% do total importado em P1, 19,1% em P2, 10,9% em P3, 2,1% em P4 e 8,2% em P5.

5.3.1. Do volume importado

O quadro seguinte reflete o comportamento do volume das importações de liquidificadores a ser considerado na análise de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras de Liquidificadores (unid.)

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	114	158	486	359
Demais países	100	66	60	61	149
Total Geral	100	66	60	61	149

*Demais países incluem: México, Taipe chinês, Hong Kong, Estados Unidos da América, Alemanha, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Países Baixos, Índia, Itália, Japão, Venezuela

O volume das importações de liquidificadores da China cresceu até P4: 14% de P1 para P2; 38,9% de P2 para P3 e 206,7% de P3 para P4, ano em que houve maior volume importado, 1.454.113 unidades. De P4 para P5, período em que se determinou haver a prática de dumping, o volume importado da China diminuiu 26,1%. Ao considerar todo o período de análise de dano de P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume importado de 259,1%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 34,4% de P1 para P2 e 9,2% de P2 para P3. Nos demais períodos apresentou crescimento: 3,2% de P3 para P4 e 141,7% de P4 para P5. De P1 para P5 o volume importado das demais origens aumentou 48,5%.

O volume total importado apresentou comportamento semelhante ao volume importado da China. Cresceu nos três primeiros períodos: 5,6% de P1 para P2; 33,7% de P2 para P3 e 191,7% de P3 para P4. De P4 para P5 o volume total importado diminuiu 21,7%. Ao considerar os extremos da série, P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume total importado de 222,4%.

Verificou-se que os volumes importados da China foram superiores aos volumes das outras origens em todos os períodos sob análise e que experimentaram sucessivos crescimentos, com exceção de P4 para P5. No período de determinação do dumping, P4 para P5, as importações das demais origens aumentaram 141,7%, enquanto que as importações da origem investigada decresceram 26,1%. Observa-se, entretanto, a predominância das importações originárias da China no total de importações do produto. A menor participação dessa origem no total deu-se em P1, quando representou 82,6% das importações totais. Em P4, tal participação atingiu seu maior percentual do total importado, 97,4%. Nos demais períodos, a participação das importações da origem investigada nas importações totais apresentou o seguinte comportamento: 89,2% em P2; 92,7% em P3 e 92,0% em P5.

Por sua vez, a participação das importações das demais origens no volume total importado teve o seguinte comportamento: 17,4% em P1; 10,8% em P2; 7,3% em P3; 2,6% em P4 e 8,0% em P5.

5.3.2. Do valor e do preço das importações

O quadro a seguir apresenta a evolução do valor CIF das importações de liquidificadores no período de análise de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras de Liquidificadores (US\$ CIF)

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	109,35	146,33	463,41	320,48
Demais Países	100,00	110,50	125,09	99,61	233,41
Total Geral	100,00	109,60	141,71	384,22	301,53

*Demais países incluem: México, Taipe chinês, Hong Kong, Estados Unidos da América, Alemanha, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Países Baixos, Índia, Itália, Japão, Venezuela

O quadro a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por unidade, na condição CIF, das importações brasileiras de liquidificadores no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

Importações Brasileiras de Liquidificadores (US\$ CIF/unid.)

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	95,89	92,38	95,40	89,25
Demais países	100,00	168,43	210,06	162,07	157,14
Total Geral	100,00	103,78	100,36	93,27	93,52

*Demais países incluem: México, Taipe chinês, Hong Kong, Estados Unidos da América, Alemanha, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Países Baixos, Índia, Itália, Japão, Venezuela

Observou-se que o preço CIF médio por unidade das importações de liquidificadores da China só cresceu de P3 para P4, nos demais período apresentou queda. Tal preço diminuiu 4,1% de P1 para P2 e 3,7% de P2 para P3. De P3 para P4 cresceu 3,3%. De P4 para P5 voltou a cair, 6,4%. Dessa forma, de P1 para P5, o preço de importação da China caiu 10,7%.

Já o preço CIF médio por unidade de outros fornecedores estrangeiros cresceu nos dois primeiros períodos: 68,4% de P1 para P2 e 24,7% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, decresceu, respectivamente, 22,8% e 3%. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações de outros fornecedores estrangeiros cresceu 57,1%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações das demais origens em todos os períodos de análise de dano. De fato, nos dois últimos períodos, P4 e P5, no quais se verificaram os maiores volumes importados, o preço das importações da origem investigada representou, respectivamente, 44,6% e 43,0% do preço das demais origens.

No entanto, cabe destacar que de P4 para P5, a despeito do preço médio das importações da origem investigada representar 43,0% do preço médio das demais origens, estas últimas apresentaram crescimento de 141,7% ao passo que as importações da China decresceram 26,1%.

5.4. Da evolução relativa das importações

5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de liquidificadores.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (%)

---	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Originárias Investigadas	Importações Outras Origens	Importações Indústria Doméstica	Mercado Brasileiro
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	93,36	120,20	108,18	62,24	2.597,76	100,00
P3	92,92	114,33	146,69	55,15	1.747,82	100,00
P4	79,56	126,06	321,18	40,64	654,11	100,00
P5	78,32	139,98	258,14	106,78	2.283,74	100,00

A participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro aumentou 0,4 p.p. de P1 para P2; 2,0 p.p. de P2 para P3 e 8,7 p.p. de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, essa participação reduziu 3,1 p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das importações do



produto investigado no mercado brasileiro aumentou 8,0p.p. Dessa forma, constatou-se que as importações da origem investigada lograram aumentar sua participação no mercado brasileiro de P1 para P5.

Já a participação das importações de outras origens no mercado brasileiro foi inferior a 2% em todo o período analisado. Tal participação diminuiu 0,4p.p. de P1 para P2, 0,1p.p. de P2 para P3 e 0,1 p.p. de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, essa participação aumentou 0,7 p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das importações de outras origens no mercado brasileiro permaneceu estável, destaque-se, contudo, que houve recuperação da sua parcela de participação no mercado brasileiro de P4 para P5.

A participação das importações da indústria doméstica no mercado brasileiro também foi inferior a 2% em todo o período analisado. Tal participação aumentou 1,3 p.p. de P1 para P2 e caiu 0,4 p.p. de P2 para P3 e 0,6 p.p. de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, essa participação aumentou 0,9 p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das importações da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou 1,2 p.p.

Por fim, a participação das vendas de outras empresas domésticas aumentou 3,6 p.p. de P1 para P2, recuou 2,6 p.p. de P2 para P3, e, na sequência, aumentou 2,1 p.p. e 2,5 p.p., de P3 para P4 e de P4 para P5. Desta forma houve aumento de 7,2 p.p. de P1 para P5.

5.4.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir informa a relação entre as importações investigadas consideradas na análise de dano e a produção nacional de liquidificadores. A produção nacional foi determinada pela produção da indústria doméstica acrescida da produção informada pela Mundial.

Registre-se que não foi considerada a produção estimada das outras produtoras nacionais fornecida pelas petionárias. Isso decorreu do fato de a Britânia, considerada no conjunto de outros produtores nacionais quando da apresentação da petição, ter informado em sua resposta ao questionário volume de produção superior à estimativa total realizada pelas petionárias.

Importações Investigadas e Produção Nacional

	Produção Nacional (unid.) (A)	Importações Investigadas (unid.) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,00	100,00	[confidencial]
P2	96,09	114,03	[confidencial]
P3	89,91	158,41	[confidencial]
P4	120,02	485,78	[confidencial]
P5	111,22	359,07	[confidencial]

A relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional aumentou 0,8 p.p. de P1 para P2; 2,6p.p. de P2 para P3 e 10,0 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 essa relação reduziu 3,6p.p. Considerando todo o período de análise, P1 para P5, a relação entre as importações do produto investigado e produção do produto similar nacional aumentou 9,8p.p.

5.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação da existência de dano à indústria doméstica, as importações da origem investigada a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de 299.338 unidades em P1 para 1.454.113 unidades em P4, aumento de 1.154.775 unidades. Em P5 totalizaram 1.074.843, 775.505 unidades superiores àquelas registradas em P1. Mesmo tendo tais importações apresentado crescimento de 259,1% de P1 para P5, é importante destacar que no período de análise de dumping, P4 para P5, essas importações apresentaram queda de 379.270 unidades, equivalentes a um decréscimo de 26,1%;

b) em relação ao mercado brasileiro, tais importações passaram de 5,0% em P1 para 16,1% deste mercado em P4 e 13,0% em P5. Observou-se, que mesmo com o crescimento de 39,1% do mercado brasileiro de P1 a P5, a participação das importações investigadas no mercado cresceu 8,0p.p. e

c) em relação à produção nacional, as importações do produto investigado representavam 4,4% daquela produção em P1, 17,8% em P4 e 14,2% em P5. Houve crescimento de 9,8p.p. da relação entre as importações investigadas e a produção nacional de P1 para P5, a despeito da queda de 3,6 p.p. observada de P4 para P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado no Brasil.

Além disso, as importações da origem investigada foram cursadas a preços CIF médio inferiores aos das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos analisados e, em 2011, o preço das importações das demais origens foi mais de duas vezes superior ao preço das importações da China.

6. DO DANO E DO NEXO CAUSAL

De acordo com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O art. 15 do Regulamento Brasileiro, por sua vez, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

O período de análise de dano e de nexo causal compreendeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de liquidificadores das empresas Black & Decker, Phillips, SEB e Britânia.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pelas empresas na petição inicial, na resposta ao questionário e nos pedidos de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados das verificações in loco.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

6.1.1. Do volume de vendas

O volume de vendas informado pela indústria doméstica levou em conta as vendas realizadas no mercado interno e aquelas destinadas ao mercado externo. Ambas as categorias referem-se exclusivamente a vendas de liquidificadores produzidos pelas empresas, logo, na tabela a seguir, não foram incluídas as vendas de liquidificadores importados pela indústria doméstica.

O quadro abaixo apresenta as vendas líquidas da indústria doméstica.

---	Vendas da Indústria Doméstica (unid.)				
	Totais	Mercado Interno	(%)	Mercado Externo	(%)
P1	100	100	[confidencial]	100	[confidencial]
P2	89	98	[confidencial]	53	[confidencial]
P3	88	100	[confidencial]	36	[confidencial]
P4	101	120	[confidencial]	23	[confidencial]
P5	91	109	[confidencial]	17	[confidencial]

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno diminuiu 1,6% de P1 para P2, aumentou 2% de P2 para P3 e 19,9% de P3 para P4, quando atingiu o maior volume de vendas do período. Recordar-se que, neste mesmo período, observou-se o maior crescimento e o maior volume das importações originárias da China, 206,7% e 1.454.113 unidades, respectivamente.

Em seguida, de P4 para P5, o volume de vendas diminuiu 9,5%. As importações investigadas também declinaram no mesmo período, porém a um ritmo superior, 26,1%. Por outro lado, as vendas das outras produtoras domésticas cresceram 2,1%.

Ao considerar todo o período da análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno cresceu 8,9%. As importações investigadas cresceram 259,1% e as vendas dos demais fabricantes nacionais aumentaram 94,7%. Entretanto, em números absolutos, o crescimento das importações originárias da China atingiu 775.505 unidades, ao passo que as vendas das demais empresas aumentaram 1.016.512 unidades.

Ressalte-se ainda que as vendas das demais produtoras foram mais significativas do que as importações investigadas em todos os períodos de análise. Em P1 estas últimas representavam 27,9% do volume de vendas das demais produtoras nacionais. Em P2 caíram para 25,1%. Em P3 subiram para 35,8%. Em P4, auge das importações investigadas, a relação cresce para 71%. Entretanto, P5 registrou nova queda na relação, perfazendo 51,4%.

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo diminuiu em todos os períodos sob análise. Reduziu 47,1% de P1 para P2; 31,1% de P2 para P3; 35,9% de P3 para P4 e 26,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou redução de 82,9%.

O volume total de vendas diminuiu ao longo dos dois primeiros períodos de análise. Em P2 a redução totalizou 10,6%, enquanto que em P3 houve diminuição de 1,9%, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4 verificou-se aumento de 15,3%, seguido de queda de 10,3% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de análise, P1 para P5, o volume total de vendas da indústria doméstica diminuiu 9,4%.

A queda das vendas totais da indústria doméstica de P1 para P5 está relacionada à redução do volume exportado verificada ao longo do período de análise, uma vez que as vendas internas aumentaram 8,9% nesse mesmo período. Por sua vez, a queda das vendas totais da indústria doméstica de P4 para P5, ocorreu em razão tanto da queda nas vendas internas quanto da queda nas vendas externas.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

O quadro a seguir informa a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Período	Participação das vendas internas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro		
	Vendas Mercado Interno (unid.)	Mercado Brasileiro (unid.)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	98,4	105,4	[confidencial]
P3	100,3	108,0	[confidencial]
P4	120,3	151,2	[confidencial]
P5	108,9	139,1	[confidencial]

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de liquidificadores diminuiu em todos os períodos analisados. Reduziu 5p.p. de P1 para P2; 0,3 p.p. de P2 para P3; 10,2p.p. de P3 para P4 e 0,9 p.p. de P4 para P5. Dessa forma, considerando os extremos da série, P1 para P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou redução de 16,4 p.p.

A análise de P3 para P4, apesar de registrar a maior queda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro e o maior crescimento das importações investigadas (206,7%), mostra também o maior crescimento das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, na ordem de 20% (902.845 unidades), atingindo o nível mais alto em todo o período (5.433.014 unidades). Assim, a queda de participação é explicada pelo crescimento superior do mercado brasileiro (40,1%), muito influenciado pelas importações investigadas (979.929 unidades) e pelas vendas das demais empresas (721.290 unidades).

De P4 para P5, por outro lado, apenas as vendas das demais produtoras avançaram no mercado brasileiro (2,5 p.p.). As importações investigadas, como visto, perderam 3,2 p.p.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade foi apurada a partir da capacidade nominal, conforme exposto nos relatório de verificação in loco.

O quadro a seguir mostra a capacidade instalada da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

---	Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação		
	Capacidade Instalada (unid.)	Produção Liquidificadores (unid.)	Grau de ocupação (%)
P1	100,00	100,00	[confidencial]
P2	100,70	91,12	[confidencial]
P3	102,86	86,83	[confidencial]
P4	111,18	105,79	[confidencial]
P5	114,65	92,26	[confidencial]

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 8,9% de P1 para P2 e 4,7% de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4, o volume de produção aumentou 21,8%, voltando, no entanto, a cair 12,8% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, P1 para P5, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 7,7%.

A capacidade instalada cresceu ao longo do período analisado. Aumentou 0,7% de P1 para P2; 2,1% de P2 para P3; 8,1% de P3 para P4 e 3,1% de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento de 14,6%.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu ao longo dos dois primeiros períodos de análise: 7,1 p.p. de P1 para P2 e 4,6 p.p. de P2 para P3. Essas reduções são explicadas tanto pela queda da produção nesses períodos quanto pelo aumento da capacidade. De P3 para P4 esse indicador aumentou 8,1 p.p. Apesar do crescimento da capacidade instalada, a produção aumentou em ritmo muito superior, refletindo o crescimento das vendas internas, apesar da concorrência das importações investigadas e das vendas das demais empresas.

De P4 para P5 o grau de ocupação da indústria doméstica voltou a cair 11 p.p., fruto de nova queda na produção e aumento da capacidade instalada. Da mesma forma que no período anterior, a queda da produção acompanhou a queda nas vendas. O mercado, entretanto, decresceu em menor ritmo, pois as vendas das demais empresas aumentaram no mesmo período. De P1 para P5, o indicador em comento diminuiu 14,6 p.p., devido à queda da produção e do aumento da capacidade instalada nesse período.

Ressalta-se que a queda na produção de P1 para P5 esteve associada à queda das exportações, uma vez que as vendas internas aumentaram 8,6%.

6.1.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado.

---	Estoque Final (em unidades)					
	Estoque Inicial	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Outras Saídas/Entradas	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100
P2	80	91	98	53	-104	137
P3	110	87	100	36	205	86

P4	69	106	120	23	138	152
P5	122	92	109	17	200	150

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Período	Estoque Final (unid.) (A)	Produção (unid.) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	[confidencial]
P2	137	91	[confidencial]
P3	86	87	[confidencial]
P4	152	106	[confidencial]
P5	150	92	[confidencial]

O volume do estoque final de liquidificadores da indústria doméstica aumentou 36,8% de P1 para P2. De P2 para P3 esse volume caiu 37,4%. De P3 para P4 cresceu 78,0%, voltando a cair 1,8 % de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 49,6%.

A relação estoque final/produção aumentou 2,5 p.p de P1 para P2 e caiu 2,6 p.p de P2 para P3. Nos demais períodos essa relação cresceu 2,3 p.p. de P3 para P4 e 0,9 p.p. de P4 para P5, quando atinge o seu ápice. Considerando-se os extremos do período de análise, P1 para P5, a relação estoque final/produção aumentou 3,1 p.p.

Observou-se que o aumento de estoques em P4, comparativamente a P3, decorreu da redução das exportações, já que, no mesmo período, as vendas internas acumularam aumento de mais de 20%.

Em P5, embora o nível de estoque final tenha diminuído, ficou evidenciada a maior relação estoque final/produção. Tal elevação decorreu de queda na produção superior à redução dos estoques. Essa queda na produção resultou de vendas menores nos mercados interno e externo.

Como já apontado anteriormente, em P5 houve redução do mercado brasileiro, período em que tanto a indústria doméstica como as importações investigadas sofreram reduções, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de liquidificadores pela indústria doméstica.

Para calcular o número de empregados envolvidos na produção e a respectiva massa salarial, a Black & Decker utilizou os dados dos centros de custos relacionados à produção de liquidificadores. Sobre esses dados aplicou um percentual correspondente à participação dos liquidificadores em cada um desses centros. Por sua vez, os dados referentes aos setores de administração e vendas foram obtidos apurando-se todos os centros de custos com empregados dessas áreas aplicando-se em seguida um percentual de rateio baseado na representatividade das vendas de liquidificadores no faturamento bruto total da empresa.

A SEB, a seu turno, partiu do número total de funcionários, extraído do cadastro de funcionários no sistema. O número total de empregados envolvidos na administração e no setor comercial foi rateado com base na razão entre o faturamento de liquidificadores e o faturamento total da empresa, excluída do total da empresa a unidade de fabricação painéis de São Bernardo do Campo. Utilizando-se de mesma metodologia, obteve o número de empregados comuns (informática, RH, segurança, dentre outros) que foram reportados como parte dos empregados da produção. O número de empregados diretos da linha de produção foi extraído diretamente do sistema contábil filtrando-se os centros de custo correspondentes à produção de liquidificadores nas plantas de São Paulo e Recife. Já o número de empregados indiretos envolvidos na linha de produção de liquidificadores foi obtido por meio de rateio pela quantidade produzida, o que foi feito utilizando-se o tempo de mão de obra de liquidificadores que está disponível no sistema contábil da empresa, dividido pelo tempo de mão de obra total de todos os produtos. Os dados referentes às respectivas massas salariais foram obtidos aplicando-se as mesmas metodologias.

A empresa Philips obteve o número de empregados ligados à linha de produção com base em documentos históricos do setor de RH da planta de produção. Sobre esse número aplicou-se percentual de rateio obtido por meio da razão entre a produção de liquidificadores e a produção total da fábrica para se chegar aos números de empregados diretos e indiretos envolvidos na produção do produto similar. Para a obtenção da massa salarial desses empregados do setor de produção de liquidificadores a empresa aplicou o mesmo percentual de rateio sobre os valores extraídos de contas contábeis referentes a salários, encargos e benefícios correspondentes aos centros de custos relacionados a esses grupos de empregados. Chegou-se ao número de empregados e à massa salarial da área de vendas para a linha de liquidificadores, fazendo o rateio do número total de empregados e massa salarial total do setor de vendas da unidade ConsumerLifestyle pelo faturamento líquido da linha de liquidificadores sobre o faturamento líquido total da linha de ConsumerLifestyle.

Por sua vez, a Britânia aplicou um o percentual de rateio obtido pela representatividade da quantidade de liquidificadores produzidos em relação ao total de produtos fabricados. Já, com vistas ao rateio do número de empregados de administração e de vendas envolvidos na produção e na comercialização de liquidificadores, a empresa aplicou o percentual de faturamento líquido de liquidificadores sobre o faturamento líquido total da empresa. No que se refere ao cálculo da massa salarial, a empresa gerou os valores de salários, benefícios e de encargos referentes ao mês de dezembro de cada período e os multiplicou por 13 para ter a extrapolação do valor anual.

Número de Empregados	Número de Empregados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	85	88	107	100
Administração e Vendas	22	20	21	22	21
Total	122	106	109	129	121

Período	Produtividade por Empregado		
	Empregados ligados à produção	Produção (unid.)	Produção (unid.) por empregado ligado à produção
P1	100	100	100
P2	85	91	107
P3	88	87	99
P4	107	106	99
P5	100	92	92

Massa Salarial (em mil reais corrigidos)	Massa Salarial (em mil reais corrigidos)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	82	83	105	92
Administração e Vendas	100	89	76	85	78
Total	100	85	80	97	86

A indústria doméstica realizou redução de 0,7% no número total de empregados entre P1 e P5 (5 postos de trabalho). Observou-se aumento de 2,9% de P2 para P3, bem como de 18,3% de P3 para P4, período em que há o maior crescimento da produção e das vendas da indústria doméstica e da origem investigada. Nos demais períodos houve diminuição desse indicador: 13,1% de P1 para P2 e 6,1% de P4 para P5. Comportamento semelhante foi apresentado para a evolução do número de empregados da linha de produção, como também para o número de empregados de administração e vendas.

O índice de produtividade por empregado ligado à produção diminuiu de P2 para P3 e de P4 para P5 em 7,3% e 6,9%, respectivamente. Nos demais períodos houve aumento desse índice: 6,7% de P1 para P2 e 0,4% de P3 para P4. Considerando-se todo o período analisado, a produtividade por empregado ligado à produção decresceu 7,6%.

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo de: 18,2% de P1 para P2 e de 13% de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, verificou-se aumento de 1,7%, e de 26,5%, respectivamente. Ao considerar, todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 8,5%.

A massa salarial total decresceu nos dois primeiros períodos: 15,3% de P1 para P2 e 5,1% de P2 para P3. Cresceu 20,5% de P3 para P4. Voltou a cair de P4 para P5, 11,1%. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total diminuiu 13,9%.

Em análise combinada dos indicadores desta seção 6.1.5, conclui-se que a redução de 0,7% no número de empregados ao longo do período se refletiu em uma grande retração na massa salarial. Percebe-se, também, que a redução no número de empregados não foi consequência de um ganho de produtividade, ao contrário, verificou-se que de P1 para P5 a produtividade por empregado decresceu 7,6%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

O quadro a seguir indica as receitas líquidas obtidas da indústria com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas aqui apresentadas já estão deduzidas dos valores de fretes incorridos pela empresa para entrega do produto aos seus clientes.

Importante esclarecer que, conforme exposto no relatório da verificação in loco, realizou-se ajuste na receita bruta da empresa Philips.

Período	Receita Líquida (em mil reais corrigidos)				
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Valor	% total	Valor	% total	
P1	100	100,00	[confidencial]	100	[confidencial]
P2	83	87,91	[confidencial]	59	[confidencial]
P3	84	91,80	[confidencial]	44	[confidencial]
P4	87	99,25	[confidencial]	23	[confidencial]
P5	69	79,00	[confidencial]	15	[confidencial]

A receita líquida com a venda do produto similar no mercado interno, em reais corrigidos, variou negativamente 21% ao longo de todo o período. Após decréscimo de 12,1% de P1 para P2 e recuperação de 4,4% de P2 para P3 e de 8,1% de P3 para P4, ocorreu a maior queda no período, 20,4% de P4 para P5.

Assim, no período em que ocorre o maior crescimento das importações investigadas, de P3 para P4, a receita líquida da indústria doméstica também apresentou a variação mais positiva.

Em P4, quando as importações investigadas atingiram seu ápice, a receita líquida da indústria doméstica com vendas no mercado foi praticamente igual àquela de P1, quando as importações investigadas não atingiram 300 mil unidades.

A receita total seguiu comportamento análogo ao da receita com vendas no mercado interno. Houve redução de 16,6% de P1 para P2, recuperada por crescimentos de 1,2% de P2 para P3 e de 3,4% de P3 para P4, voltando a decrescer de P4 para P5 em 20,9%. Em todo o período de análise, a receita total contabilizou perdas de 31,1%.

Em relação ao mercado externo, o cenário foi de consecutivas retrações na obtenção de receitas líquidas. As reduções foram de 41%, 24,9%, 48,6% e 33,7%, respectivamente, de P1 a P2, P2 a P3, P3 a P4 e P4 a P5. Durante todo o período investigado, P1 para P5, houve retração de 84,9% da receita líquida obtida com as vendas no mercado externo.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda foram obtidos pela razão entre a receita líquida com vendas de liquidificadores e a respectiva quantidade vendida.

Período	Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/unid.)	
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100	100
P2	89	111
P3	91	122
P4	82	97
P5	73	88

Ao longo do período, o preço médio de venda no mercado interno apresentou, predominantemente, queda. Embora tenha havido aumento de 2,4% de P2 a P3, nos demais períodos as reduções acumularam-se aos níveis de 10,7%, de P1 a P2, 9,9%, de P3 a P4 e 12,1% de P4 a P5. Desta forma, de P1 a P5 a depressão total dos preços médios de venda alcançou 27,5%.

No mercado externo, os preços de venda oscilaram. As majorações de 11,4%, de P1 para P2 e de 9,1% de P2 para P3, seguiram-se quedas de 19,8% e de 9,3%, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. De P1 para P5, houve decréscimo de 11,6%.

Observou-se que a queda da receita líquida obtida com as vendas de liquidificadores no mercado interno de P1 para P5 foi ocasionada, primordialmente, pela redução do preço nesse período de 27,5%, uma vez que a quantidade vendida nesse período aumentou em 8,9%. Contudo, ressalte-se que de P4 para P5, mesmo ocorrendo o maior decréscimo no preço praticado no mercado interno, não pôde ser evitada a redução de 9,5% na quantidade vendida, acarretando diminuição significativa na receita líquida da indústria doméstica.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado, obtido com a venda dos liquidificadores similares no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados (em mil reais corrigidos)	Demonstrativo de Resultados (em mil reais corrigidos)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	88	92	99	79
CPV	100	86	86	99	83
Resultado Bruto	100	94	111	101	66
Despesas Operacionais	100	221	61	85	75
Despesas administrativas	100	274	77	81	69
Despesas com vendas	100	82	77	99	80
Resultado financeiro	100	228	70	97	110
Resultado outras despesas (receitas) operacionais	100	(2.432)	2.910	837	979
Resultado Operacional	100	446	(29)	58	91

Cumprir explicitar que a alocação das despesas operacionais foi obtida por meio de rateio cujo fator é a razão entre o faturamento bruto das vendas do produto objeto da investigação e o faturamento bruto total, exceto para as empresas SEB e Britânia que basearam os seus rateios na razão entre o faturamento líquido do produto objeto da investigação e o faturamento líquido total da empresa.

Cumprir esclarecer que, em decorrência dos resultados da verificação in loco, foram realizados ajustes nos CPV das empresas Black & Decker, Philips e Britânia e estão contemplados na tabela acima.

Ainda, relativamente ao CPV, observou-se retração de 23,9% no período de análise de dano. Foram observadas sucessivas quedas: 12,6% de P1 para P2, 1,9% de P2 para P3, 4,3% de P3 para P4 e 7,2% de P4 para P5.



No que se refere ao resultado bruto da indústria doméstica, observou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 34,3% de P1 a P5. Após queda de 5,6% de P1 para P2, o resultado bruto apresentou recuperação de 17,9% de P2 para P3. De P3 para P4, ápice das importações investigadas, ocorreu queda de 9,3% no resultado bruto, embora este indicador ainda fosse 0,9% maior do que em P1, quando as importações investigadas representavam apenas 5% do mercado brasileiro. De P4 para P5, quando as importações originárias da China declinaram absoluta e relativamente, a queda no resultado bruto atingiu 34,9% e alcançou o seu pior resultado.

As despesas operacionais sofreram redução de 25,3% ao longo da série. O aumento de 120,8% de P1 a P2 foi influenciado pelas provisões realizadas pela empresa [confidencial] para ajustar sua contabilidade às mudanças ocorridas na legislação contábil, conforme a Lei nº 11.638/07, e explica o decréscimo de 72,5% de P2 a P3. De P3 para P4, houve crescimento das despesas operacionais (40,7%), principalmente decorrente do crescimento das despesas com vendas, que atingiram o seu maior nível em P4, e da redução no resultado positivo de outras receitas operacionais. Em seguida, de P4 para P5 observou-se novamente redução, agora, de 12,5%.

O custo total do produto vendido da indústria doméstica, resultado da soma do CPV e das despesas operacionais, apresentou comportamento semelhante ao destas últimas. Após aumento de 30,8% de P1 para P2, observou-se queda de P2 para P3 de 40,6%. O custo total voltou a apresentar crescimento de P3 para P4, dessa vez, 1,1%, sucedido de um decréscimo de 6,1% de P4 para P5. Considerando-se o período de análise de dano, P1 a P5, o custo total da indústria doméstica decresceu 26,3%.

O resultado operacional da indústria doméstica encerrou o período da investigação em recuperação, embora em patamares negativos, com recuperação de 9,3%, quando comparados P1 com P5. Ao longo da série, de P1 para P2 houve queda de 345,6%, seguida por recuperação de 106,6% de P2 para P3, encerrando os dois últimos períodos com forte retração de 295,4% de P3 para P4 e de 57,5% de P4 para P5. Ainda assim, da mesma forma que o observado com o resultado bruto, o resultado operacional em P4 superava o resultado operacional de P1 (42,4% maior), quando as importações investigadas eram pouco representativas. As vendas das demais empresas, por outro lado, já representavam 18% do mercado brasileiro, participação que não seria alcançada pelas importações investigadas em nenhum momento de P1 a P5.

O quadro abaixo apresenta as margens de lucro associadas:

Margens de Lucro (em %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	107	121	102	83
Margem Operacional	100	(507)	32	(58)	(115)
Margem Operacional s/resultado financeiro	100	716	(124)	25	94

Conforme pode se depreender do quadro, considerando os extremos da série, houve deterioração tanto na margem bruta como na margem operacional da indústria doméstica. Tais indicadores refletem os comportamentos explicados na análise do quadro anterior, referente ao demonstrativo de resultados, exceto de P1 para P2, quando a margem bruta apresenta leve melhora de [confidencial] p.p. mesmo com a queda de 5,6% do resultado bruto no mesmo período.

A margem bruta oscilou durante o período. Em P2 foi [confidencial] p.p. maior do que em P1 e em P3 [confidencial] p.p. maior do que em P2. De P3 para P4, decresceu [confidencial] p.p., embora superasse a margem alcançada em P1 por [confidencial] p.p. Em P5, momento em que apenas as vendas das demais produtoras cresceram absoluta e relativamente, a margem voltou a cair [confidencial] p.p., em relação ao período anterior, atingindo o pior resultado do período. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional decresceu [confidencial] p.p. em P2 e aumentou [confidencial] p.p. em P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 ocorreram decréscimos de [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente. Novamente, em P4, quando ocorreu o maior crescimento das importações investigadas, a margem operacional superava a de P1 por [confidencial] p.p. Em P5, por outro lado, quando as importações investigadas declinaram e as vendas das demais empresas cresceram, a margem operacional teve seu pior resultado, exceto por P2, quando as provisões mencionadas distorceram a análise.

Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional sem resultado financeiro teve o mesmo comportamento que a margem operacional: decresceu [confidencial] p.p. em P2, cresceu [confidencial] p.p. em P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 ocorreram decréscimos de [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente. Ao longo da série analisada, a margem operacional sem resultado financeiro apresentou evolução de [confidencial] p.p., permanecendo, contudo, em patamares negativos.

O quadro abaixo, por sua vez, apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda de liquidificadores no mercado interno, por unidade vendida.

Demonstrativo de Resultados (em reais corrigidos/unid.)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	89	91	82	73
CPV	100	87	86	82	76
Resultado Bruto	100	96	111	84	60
Despesas Operacionais	100	224	60	71	69
Despesas administrativas	100	279	77	67	64
Despesas com vendas	100	83	77	83	74
Despesas (Receitas) financeiras	100	232	70	80	101
Outras despesas (receitas) operacionais	100	(2.471)	2.901	695	898
Resultado Operacional	100	453	(29)	48	83

Com a análise do demonstrativo de resultados, apresentado em reais corrigidos por unidade, pode-se inferir que apesar das quedas do CPV e das despesas operacionais, levando-se em consideração todo o período de investigação, a indústria doméstica reduziu seu preço a tal ponto que houve diminuição dos resultados e das margens, se considerados os extremos da análise. Isto não obstante, ressalta-se que em P1, quando as importações originárias da China estavam em seu menor nível, a indústria já experimentava prejuízo operacional, e esses seus resultados e margens foram mesmo piores do que os indicadores de P5, superando inclusive os de P4, quando a participação chinesa alcançou o seu apogeu.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

O quadro a seguir mostra a evolução dos custos médios de manufatura de liquidificadores em cada período de investigação de dano.

Ressalte-se que, em decorrência dos resultados da verificação in loco, ajustes foram realizados nos custos totais de produção das empresas Philips e Britânia e estão contemplados na tabela abaixo.

Custo de Manufatura (em reais corrigidos/unid.)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima	100	88	85	85	77
Mão-de-obra direta	100	97	102	116	106
Utilidades	100	107	112	101	71
Outros Custos variáveis	100	87	103	57	58
Depreciação	100	78	85	67	69
Outros custos fixos	100	104	109	93	91
Custo de manufatura	100	91	90	88	80

Na comparação entre os extremos do período sob análise, P1 e P5, observou-se que houve variação significativa no custo de manufatura unitário da indústria doméstica, reduzindo-se em 20,1%. Ao longo do período, quedas principalmente nos custos de matéria-prima, utilidades, outros custos variáveis e depreciação levaram ao decréscimo do custo de manufatura. De P1 para P2, o custo de manufatura apresentou decréscimo de 9,4%, seguido por quedas sucessivas de 0,5% de P2 a P3 e de 2,8% de P3 a P4 e 8,8% de P4 a P5.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A comparação entre o custo de manufatura e o preço de venda demonstra a participação do custo de manufatura em relação ao preço médio de venda no mercado interno da indústria doméstica, na condição ex fabrica.

Período	Participação do Custo de Manufatura no Preço de Venda		
	Custo de Manufatura (A) (R\$/unid.)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/unid.)	(A)/(B) (%)
P1	100	100	[confidencial]
P2	91	89	[confidencial]
P3	90	91	[confidencial]
P4	88	82	[confidencial]
P5	80	73	[confidencial]

O comportamento observado tanto para o custo de manufatura quanto para o preço unitário praticado no mercado interno foi semelhante em quase todo o período investigado, à exceção de P2 para P3, quando houve crescimento de 2,4% do preço de venda e decréscimo de 0,5% do custo de manufatura. No entanto, observou-se que durante todo o período investigado a retração no preço de venda foi proporcionalmente maior que a diminuição nos custos de manufatura, à exceção do período P2 para P3, conforme explicação precedente. Como resultado, a participação do custo de manufatura no preço de venda aumentou em [confidencial] p.p., influenciando na retração das margens de lucro da indústria doméstica.

Período a período, a participação do custo de manufatura no preço de venda aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, reduziu-se em [confidencial] p.p. de P2 para P3, voltando a subir [confidencial] p.p. de P3 para P4 e, por fim, [confidencial] p.p. de P4 para P5.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, decorrente do aumento de custos, que haveria ocorrido na ausência de tais importações.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, em cada período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida foram adicionados: a) o valor do imposto de importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; b) o valor do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB; e c) despesas de interinação apuradas aplicando-se o percentual de 3,58% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, conforme descrição obtida dos dados oficiais de importação da RFB, e que o percentual utilizado para se apurar as despesas de interinação foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

O quadro abaixo demonstra o cálculo efetuado e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação Ponderada do Preço das Importações Investigadas					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/unid.)	100	96	97	88	79
Imposto de Importação (R\$/unid.)	100	94	97	88	78
AFRMM (R\$/unid.)	100	114	69	82	61
Despesas de interinação (3,58% s/CIF)	100	96	97	88	78
CIF Internado (R\$/unid.)	100	96	97	88	78
CIF Internado (R\$ corrigidos/unid.)	100	86	86	74	60
Preço Ind. doméstica (R\$ corrigidos/unid.)	100	89	91	82	73
Subcotação (R\$ corrigidos/unid.)	100	93	99	94	89

Da análise do quadro anterior, constatou-se que o preço do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano.

Verificou-se depressão do preço da indústria doméstica tanto de P4 para P5 quanto de P1 para P5, uma vez que o preço obtido no mercado interno decresceu 12,1% e 27,5%, respectivamente. Não há que se falar em supressão do preço uma vez que o custo total do produto vendido da indústria doméstica (CPV + despesas operacionais) apresentou queda de 6,1% de P4 para P5, bem como decréscimo de 26,3% de P1 para P5.

Cumprir notar, entretanto, que, apesar da subcotação apurada em P5, as vendas da indústria doméstica declinaram em ritmo inferior ao das importações investigadas. Por outro lado, as vendas das demais empresas cresceram. Apesar de não constar dos autos da investigação informação concernente ao preço das demais empresas fabricantes nacionais, e tendo em conta a conclusão alcançada ao longo da investigação de que o elemento principal que define a compra de liquidificadores é o preço, pois todos os tipos de liquidificadores abrangidos pela definição de produto objeto da investigação concorrem no mesmo mercado, extrai-se que o ganho de mercado alcançado pelas demais empresas pode ter decorrido de estratégia de preços competitivos, inclusive menores do que os da origem investigada. Ademais, recorda-se que, em P5, quando se registrou o pior quadro geral da indústria, as vendas das demais produtoras representavam o dobro das importações investigadas.

Se por um lado o preço das importações investigadas sempre esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica e pode ter contribuído para pressioná-lo negativamente, houve redução nos custos da indústria doméstica e os resultados por ela obtidos no período de maior penetração das importações de origem chinesa foram superiores àquele quando tais fornecedores eram pouco representativos no mercado brasileiro.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping variaram de US\$ 5,30/unidade (46,8%) a US\$ 9,69/unidade (139,6%). Por outro lado, observou-se que mesmo tais margens de dumping não impediram que, em P5, o produto chinês fosse deslocado do mercado brasileiro pelos demais produtores nacionais.

6.1.8. Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade das empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção dos liquidificadores, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100	(725)	(2.087)	(2.017)	(3.712)
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100	(40)	(14)	87	(38)
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	45	139	259	241
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100	225	(11)	223	31

De acordo com o quadro, houve aumento de 125,4%, de P1 para P2, seguido de queda de 105% de P2 para P3, na sequência houve recuperação de 2076,7%, de P3 para P4, e queda de 86,2%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série houve queda equivalente a 69,3%, de P1 para P5. Resalte-se que a indústria doméstica não logrou êxito na geração de caixa em P3 e que encerrou a série em cenário deteriorado em relação a P1.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total das empresas.

O cálculo desse indicador foi realizado considerando a metodologia apresentada pela indústria doméstica na resposta ao questionário do produtor doméstico, bem como as informações constantes nos relatórios das verificações in loco.

Retorno dos Investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	-1621	449	-89	-676
Ativo Total (B)	100	103	118	177	189
Retorno (A/B) (%)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

O retorno sobre investimento após queda de 28,1 p.p. de P1 para P2, apresentou aumento de 32,8 p.p. de P2 para P3. Nos períodos posteriores apresentou decréscimos de 7,2 p.p. de P3 para P4 e 5,2 p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se os extremos da série houve redução de 7,7 p.p. de P1 para P5.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	68	87	96	109
Índice de Liquidez Corrente	100	84	100	86	122

O índice de liquidez geral caiu 32,3% de P1 para P2, na sequência, evoluiu positivamente de P2 até P4, crescendo continuamente: 29,2% de P2 para P3, 9,8% de P3 para P4 e 14,1% de P4 para P5. Desta forma, considerando-se os extremos da série, as disponibilidades da indústria doméstica em caixa para saldar suas dívidas com terceiros se mantiveram constantes, com elevação de 9,5%, de P1 para P5.

O índice de liquidez corrente experimentou queda de 16%, de P1 para P2, seguido de aumento de 18,8%, de P2 para P3; na sequência, registrou-se queda de 13,8%, de P3 para P4, seguido de aumento de 41,4%, de P4 para P5. Assim, o índice de liquidez corrente em P5 foi 21,7% maior que em P1.

Assim, observou-se que a indústria doméstica, após sofrer reduções em P2, recuperou sua capacidade de captar recursos ou investimentos durante o período de análise de dano.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, em se considerando os extremos do período, de P1 para P5, aumentou 8,9%, o que correspondeu a um aumento de 403,9 mil unidades. De P3 para P4, período em que as importações originárias da China atingiram o seu ápice (1.454.113 unidades), o crescimento e o nível de vendas da indústria doméstica também foram os maiores (19,9% e 5.433.014) unidades, respectivamente. Na comparação de P4 com P5, verificou-se retração de 9,5% no volume de vendas, o que representou redução de 514,4 mil unidades. Quanto à participação no mercado, a queda atingiu 0,9 p.p., diminuindo de 60,3% em P4 para 59,4% em P5. Recordar-se, entretanto, que as importações originárias da China diminuíram em ritmo mais acelerado (26,1%), inclusive em relação ao mercado brasileiro (3,2 p.p.).

A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 16,4 p.p. e continuamente ao longo do período, passando de 75,8% em P1 para 59,4% em P5.

6.2. Das manifestações acerca do dano e donexo causal

No dia 28 de fevereiro de 2013, a empresa MK Eletrodomésticos Ltda (Mondial) apresentou manifestação em que alegou que o dano apurado na circular de abertura da investigação é decorrente dos preços praticados pelos exportadores chineses nas vendas para o Brasil. Estes preços sofreram redução, ficando abaixo, inclusive, daqueles verificados nas importações das demais origens durante todo o período investigado, chegando a representar 44% desse preço.

Além disso, afirmou que a comparação entre o preço CIF internado dos liquidificadores originários da China e o preço praticado pela indústria doméstica demonstrou haver forte subcotação durante todo o período investigado. O preço CIF internado do produto chinês representou 48,5% em P5 do preço de venda do produto doméstico. Consequência desse cenário houve um forte crescimento da participação do produto importado da China no período investigado, passando de 5,0% em P1 para 17,2% em P5, em detrimento da participação do produto nacional, cuja participação decresceu em 19,1%, apesar do crescimento de 36,6% do mercado brasileiro de liquidificadores entre 2007 e 2011. Dessa forma, conclui a empresa que a redução da participação de mercado da indústria doméstica é resultado das vendas do produto chinês importado a preços de dumping.

Em manifestações protocoladas em 28 de fevereiro de 2013 e em 9 de abril de 2014, a Electrolux alegou que diante da ausência de dumping, conforme demonstrado pela própria empresa em sua resposta ao Questionário do Importador, não haveria sequer que se cogitar da existência de dano dele decorrente. Além disso, por ser a Electrolux concorrente dos fabricantes nacionais de liquidificadores no mercado brasileiro, a empresa entende que a análise do suposto dano alegado pela indústria doméstica deve considerar os preços de revenda praticados pela Electrolux no mercado brasileiro e não os preços de importação, tendo em vista que não há relação causal entre os preços praticados pelos exportadores chineses e a decisão da Electrolux de não adquirir o produto similar no Brasil. Dessa forma, a importadora pediu que não fossem computados os volumes e preços das importações por ela realizadas e que o cálculo da margem de subcotação deveria tomar como referência os preços de revenda praticados pela Electrolux no mercado brasileiro apresentados em sua resposta ao questionário.

Em relação às vendas, a Electrolux alegou que considerados os extremos do período investigado a evolução das vendas realizadas pela indústria doméstica foi positiva, o que evidencia a ausência de dano alegadamente suportado pela indústria doméstica.

Em suas considerações a respeito dos resultados e das margens, apesar de ter afirmado que os números não permitiriam uma análise completa sobre o desempenho da indústria doméstica e a ocorrência de dano e nexocausal, a Electrolux, ainda assim, alegou que os dados disponíveis revelariam que o desempenho da indústria doméstica se manteve estável ao longo do período investigado. Adicio-

nalmente, em relação ao demonstrativo de resultados, a Electrolux afirmou que sua evolução, de período a período, seria absolutamente atípica, pois, houve redução tanto na receita líquida quanto no CPV da indústria doméstica, enquanto as outras despesas e receitas operacionais registraram aumento de 800%.

Além disso, em relação à margem operacional nos períodos P2, P4 e P5, afirmou que haveria equívoco na informação apresentada, uma vez que seria matematicamente impossível chegar-se a uma margem operacional negativa a partir da razão entre um resultado operacional positivo e uma receita operacional positiva e, em P3 quando, no seu entendimento, o resultado operacional negativo teria levado a uma margem operacional negativa.

Ainda em relação à análise dos resultados financeiros da indústria doméstica, a Electrolux alegou que não constou da Nota de Fatos Essenciais qualquer referência ao resultado operacional sem o resultado financeiro ou à margem operacional sem resultado financeiro, fato que reputou rotineiro em outros processos investigatórios, o que teria prejudicado a análise e o exercício de ampla defesa das partes interessadas. Apesar disso, ao presumir que não fossem as outras despesas operacionais de crescimento acentuado e atípico, o resultado operacional em P5 teria mantido o patamar de P1, portanto, o resultado da indústria doméstica não teria sofrido deterioração significativa ao longo do período investigado, o que demonstraria a ausência de dano suportado pela indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 28 de fevereiro de 2013, com base nos dados apresentados na circular de abertura, a Britânia afirmou que as importações investigadas praticamente quadruplicaram em termos de volume no período de análise, aumentando fortemente sua participação no consumo nacional aparente e que isso se deveria à prática de preços de dumping, que apresentaram forte subcotação. Além disso, asseverou que os preços dos produtos chineses ficaram em patamares muito inferiores aos dos preços dos produtos importados de outras origens. A Britânia concluiu ser praticamente impossível para um produtor brasileiro não sentir o impacto de importações que crescem dessa forma a preços irrisórios. Declarou adicionalmente, que essa prática afetou a empresa, comprometendo o seu desenvolvimento regular e tendo efeito negativo e severo sobre sua rentabilidade.

Em manifestação protocolada em 9 de abril de 2014, as empresas Mondial e Britânia apontaram que o preço das importações chinesas recuou 8% de P1 a P5, estando sempre abaixo dos preços das importações das demais origens, chegando a representar 33% e 44% desses preços em P3 e P5, respectivamente. Além disso, indicaram que houve aumento das importações da origem investigada e que a relação dessas importações com a produção nacional aumentou de forma considerável durante o período de investigação. Por fim, afirmou que o aumento das importações da China impactou na evolução das importações das demais origens cuja participação decresceu de P1 para P5.

Para as empresas, os efeitos das importações investigadas sobre os indicadores econômicos da indústria doméstica seriam notáveis. Conforme apontaram as empresas, apesar do crescimento de 39,1% do mercado brasileiro, a participação da indústria doméstica recuou 16,4 p.p. durante o período de investigação, a produção apresentou queda de 7,7% e o grau de ocupação, consequentemente, foi reduzido a 60% em P5 quando, em P1, esse percentual fora de 75,1%.

Adicionalmente, as produtoras nacionais apontaram como indicativos do desempenho negativo da indústria doméstica o recuo de 1% no número de empregados, de 14% na massa salarial e de 8% na produtividade. Além disso, destacaram como evidências do dano à indústria doméstica as quedas apresentadas na receita líquida, no lucro bruto, na margem bruta e na margem operacional, mesmo havendo redução dos custos de manufatura e das despesas operacionais.

Mondial e Britânia destacaram, também, os efeitos das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica, afirmando que houve exacerbada subcotação durante o período de investigação, fato que forçou a indústria doméstica a rebaixar os seus preços de forma significativa, o que denota claramente a existência de depressão de preços.

Nesse contexto, as produtoras nacionais entenderam que o presente processo é vital para o restabelecimento de condições justas de concorrência no país, uma vez que uma eventual não aplicação da medida antidumping em face das importações dos liquidificadores originários da China indubitavelmente traria consequências desastrosas para a indústria doméstica, reduzindo gravemente a fatia de mercado ocupada pelas suas vendas e causando forte redução do nível de emprego.

Para as empresas, não existiriam dúvidas, com base na análise técnica refletida nos autos e no dia a dia do mercado, que há importações a preços de dumping que são direta e unicamente responsáveis pela deterioração nos indicadores da indústria brasileira de liquidificadores, não tendo conhecimento de qualquer outro fator que possa ter relação com os elementos de dano e nexocausal objetos da investigação.

As petionárias, em manifestação protocolada em 9 de abril de 2014, afirmaram que o resumo dos indicadores da indústria doméstica demonstraria claramente a existência de dano material ligado diretamente às importações da origem investigada a preços de dumping.

Concluíram, assim, que a aplicação de direito antidumping em face das importações de liquidificadores oriundos da China seria fundamental para a neutralização do dano à indústria doméstica que vem sendo verificado, preservando as condições justas de concorrência no país e para a manutenção e o desenvolvimento da indústria doméstica.

A empresa Madson, em manifestação protocolada em 04 de fevereiro de 2012, alegou que as petionárias comercializam produtos de qualidade superior, investem em mídia e possuem estrutura comercial e administrativa robusta que as obriga a cobrar preços mais altos.

Em manifestações protocoladas em 28 de fevereiro de 2013 e em 9 de abril de 2014, para Mondial, Britânia e as petionárias ficou demonstrada a deterioração dos principais indicadores de desempenho da indústria doméstica, especialmente os efeitos sobre os preços em decorrência da forte subcotação dos preços praticados pelos exportadores chineses. A depressão dos preços da indústria doméstica, segundo a empresa, tem clara relação de causalidade com as importações de origem chinesa, uma vez que, o preço do produto das demais origens foi sempre superior e o volume dessas importações inferior a 2% durante todo o período investigado. Dessa forma, para as produtoras domésticas, não existiriam dúvidas, com base na análise técnica refletida nos autos e no dia a dia do mercado, que há importações a preços de dumping que são direta e unicamente responsáveis pela deterioração nos indicadores da indústria brasileira de liquidificadores, não tendo conhecimento de qualquer outro fator que possa ter relação com os elementos de dano e nexocausal objetos da investigação.

Em manifestação protocolada em 9 de abril de 2014, a empresa Electrolux, afirmou que a suposta queda de desempenho da indústria doméstica ao longo do período investigado seria resultado de outros fatores, em especial do desenvolvimento de outros fabricantes nacionais, não podendo ser imputado exclusivamente ou precipuamente às importações provenientes das origens investigadas.

Além disso, afirmou que a queda nas vendas de P4 para P5 não poderia ser imputada às importações investigadas, uma vez que estas também decresceram, concluindo que essa queda nas vendas da indústria doméstica seria decorrente do crescimento das vendas dos demais fabricantes nacionais, bem como da retração do mercado brasileiro como um todo. Adicionalmente, a importadora argumentou que ao se ter em conta a evolução da participação no mercado brasileiro, fica evidente que a perda de participação da indústria doméstica poderia ser atribuída na mesma proporção ao aumento da participação dos demais fabricantes nacionais, como também ao crescimento das importações investigadas. Já, segundo a Electrolux, a queda na produção da indústria doméstica não guardaria relação com as importações investigadas e, sim, com o desempenho positivo dos demais fabricantes nacionais cuja produção aumentou substancialmente nos períodos P4 e P5 e com a substancial contração das exportações da indústria doméstica.

Ademais, a importadora afirmou que pode ter havido subcotação nas vendas de outros fabricantes domésticos, razão pela qual, na ausência de informações sobre esses preços e tendo em vista a substancialidade das vendas e da produção desses outros fabricantes, somente se poderia concluir que não restaria comprovado que a evolução dos preços da indústria doméstica foi determinada negativamente pelas importações investigadas e não pelos preços dos demais fabricantes nacionais.



6.3. Do posicionamento do DECOM

Sobre a manifestação da MK Eletrodomésticos Ltda. (Mon-dial), como será argumentado no item 6.4, não foi possível concluir pela causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano causado à indústria doméstica.

Em resposta à argumentação apresentada pela empresa importadora Electrolux de que a análise do dano alegado pela indústria doméstica deve considerar os preços de revenda praticados pela Electrolux no mercado brasileiro e não os preços de importação, cumpre esclarecer que conforme o artigo 14 Regulamento Brasileiro, a análise de dano é realizada com base no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica. Conforme se depreende do citado artigo o foco da investigação recai sobre a origem investigada e não sobre as importações de uma única empresa importadora e, portanto, o dano alegadamente sofrido pela indústria doméstica deve ser decorrente dos preços praticados pelos produtores/exportadores da origem investigada.

Com respeito à alegação da Electrolux de que a evolução das vendas realizadas pela indústria doméstica foi positiva, o que evidencia a ausência de dano alegadamente suportado pela indústria doméstica, cumpre lembrar que, nos termos do §5o do artigo 14 do Regulamento Brasileiro, nenhum dos fatores da análise de dano, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva. Neste aspecto, por exemplo, a receita líquida resultante dessas vendas sofreu redução de P1 para P5, em razão, principalmente, da diminuição do preço obtido no mercado no mesmo período, com consequente impacto na lucratividade. Adicionalmente, a despeito do aumento das vendas no mercado interno apontado pela Electrolux, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 16,4 p.p., passando a representar 59,4% desse mercado em P5 quando em P1 essa participação era de 75,8%. Isto não obstante, em que pese a deterioração destes indicadores, não se pôde concluir que foram as importações investigadas que causaram o dano verificado à indústria doméstica.

Relativamente às considerações de que os dados apresentados não permitiriam uma análise completa sobre o desempenho da indústria doméstica e a ocorrência de dano enexo causal e, ainda, de que os dados disponíveis sobre as margens bruta e operacional revelariam que o desempenho da indústria doméstica se manteve estável ao longo do período investigado, pondera-se que se realizou exame objetivo de todos os fatores a serem considerados na análise de dano, consoante o artigo 14 do Regulamento Brasileiro, e considera-se que os dados reportados que serviram de base para o julgamento da presente investigação foram, sim, suficientes para a emissão de opinião sobre o estado da indústria doméstica. Com base neles, pôde-se concluir, por exemplo, que se em P4 as margens bruta e operacional superaram aquelas apresentadas em P1, o mesmo não se pode dizer de P5, que registrou os piores resultados no que tange a estes indicadores.

Com relação às afirmações da Electrolux de que a margem operacional nos períodos P2, P4 e P5, estariam equivocadas, uma vez que seria matematicamente impossível chegar-se a uma margem operacional negativa a partir da razão entre um resultado operacional positivo e uma receita operacional positiva e, em P3 quando, no seu entendimento, o resultado operacional negativo teria levado a uma margem operacional negativa, cumpre esclarecer que os dados são apresentados em números índices, que por definição apresentam a variação relativamente ao número base/parâmetro que, no caso, trata-se dos números apresentados em P1. Dessa forma, não caberia afirmar que os números apresentados em P2, P3, P4 e P5 seriam à razão entre resultado operacional e receita operacional, positivos ou negativos, uma vez que estes refletem, na verdade, as variações desses períodos relativamente a P1.

Adicionalmente, em relação à afirmação da Electrolux de que haveria atipicidade na evolução do Demonstrativo de Resultados da indústria doméstica, pois, houve redução tanto na receita líquida quanto no CPV, enquanto as outras despesas e receitas operacionais registraram aumento de 800% e que ao presumir que não fossem as outras despesas operacionais de crescimento acentuado e atípico o resultado da indústria doméstica não teria sofrido deterioração significativa ao longo do período investigado, o que demonstraria a ausência de dano suportado pela indústria doméstica, não se vê, à exceção das provisões ocorridas em P2 em uma das empresas para atender às mudanças na legislação, atipicidade na evolução dos números apresentados. Recorda-se que, ao contrário do afirmado, as despesas operacionais unitárias decresceram 31,4% ao longo do período.

Por fim, em relação à alegação da Electrolux de que não constou da Nota de Fatos Essenciais qualquer referência ao resultado operacional sem o resultado financeiro ou à margem operacional sem resultado financeiro, acredita-se que a ausência de tal indicador não prejudicou a análise dos fatos essenciais da investigação, tampouco restringiu o direito à ampla defesa e ao contraditório das partes interessadas, uma vez que na análise de dano à indústria doméstica nenhum dos fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, deverá necessariamente ser considerado como indicação decisiva. Mesmo assim, apesar de não haver obrigação expressa na legislação para que esse fator seja considerado, decidiu-se por adicioná-lo neste Anexo. Como observado no item 6.1.6.3, o seu comportamento não difere do observado pelo resultado operacional.

No que se refere às manifestações da indústria doméstica, concorda-se que houve subcotação e crescimento das importações investigadas de P1 para P5. Isto não obstante, como será argumentado no item 6.4, não foi possível concluir que as importações a preços de dumping, que representaram 51,4% do volume das vendas dos demais produtores em P5, e que, ao contrário destas últimas, decresceram em relação ao período anterior, foram o fator preponderante do dano causado à indústria doméstica.

Relativamente à manifestação da empresa Madson de que os preços mais altos praticados pelas petionárias estariam relacionados à qualidade superior dos seus produtos, aos investimentos em mídia e à sua estrutura comercial e administrativa robusta, recorda-se que não foram verificadas diferenças de qualidade nos produtos que justificassem preços mais altos. Ademais, conforme demonstrado no item 6.1.6, a indústria doméstica reduziu em 31,4% as suas despesas operacionais de P1 para P5. Além disso, os preços da indústria doméstica decresceram em 27,5%, resultando em queda da margem operacional de 1,9 p.p. nesse período.

Sobre a manifestação da Electrolux de que a suposta queda de desempenho da indústria doméstica ao longo do período investigado seria resultado especialmente do desenvolvimento de outros fabricantes nacionais e que não poderia ser imputado exclusivamente ou precipuamente às importações provenientes das origens investigadas, concorda-se que o dano sofrido pela indústria doméstica, evidenciado por margens e resultados operacionais negativos desde P1, quando não havia importações originárias da China em volumes representativos, e que atingiu o pior quadro geral em P5, quando as importações investigadas declinaram e as vendas dos demais fabricantes cresceram, decorreu predominantemente da concorrência com os demais fabricantes nacionais.

6.4. Da conclusão a respeito do dano e do nexo causal

Primeiramente, cabe ressaltar que, em P3, a indústria doméstica registrou seu melhor desempenho em todo o período analisado. Contudo, de P2 para P3, as vendas dos demais produtores nacionais diminuíram, em termos absolutos e relativos, enquanto as importações brasileiras de produto chinês aumentaram.

De P2 para P3, enquanto as vendas da indústria doméstica recuaram 0,3 p.p. no mercado brasileiro, as demais produtoras nacionais, 1,1 p.p., e as importações originárias da China avançaram 2 p.p., tal fato não impediu que a indústria doméstica obtivesse o melhor resultado bruto e operacional de todo o período considerado na análise.

Efetivamente, as importações originárias da China cresceram continuamente de P1 para P4. Já de P3 para P4, período em que ocorreu o surto de importações investigadas (206,7%, equivalente a 979.929 unidades), as vendas da indústria doméstica e as dos demais fabricantes nacionais também cresceram (19,9% e 902.845 unidades, e 54,4% e 721.290 unidades, respectivamente). Contudo, foram as empresas nacionais que mais se beneficiaram da expansão do mercado brasileiro, já que, em conjunto, absorveram 1.624.135 unidades do crescimento de 2.575.632 unidades.

Ademais, a participação no mercado brasileiro das importações originárias da China foram, ao longo de todo o período, muito inferiores às da indústria doméstica e das demais produtoras nacionais. Em P4, no seu auge, alcançou 16,1%. A indústria doméstica, por sua vez, embora em queda, detinha 60,3%, ao passo que as vendas das demais empresas, em crescimento, perfaziam 22,7%.

Por outro lado, como reflexo do crescimento do mercado brasileiro (40,1%) e das vendas internas, os indicadores de produção, grau de ocupação, empregados, produtividade e massa salarial também apresentaram melhora de P3 para P4.

Os resultados e as margens, brutas e operacionais, por outro lado, apresentaram piora em P4 em relação a P3. Isto não obstante, estes indicadores em P4 ainda eram superiores aos observados em P1, período em que as importações investigadas representavam apenas 5% do mercado brasileiro (299.338 unidades). As vendas das demais empresas, por sua vez, já representavam 18% do mercado brasileiro (1.073.244 unidades).

Em P5, por sua vez, quando os indicadores da indústria doméstica apresentaram o pior quadro geral, as importações originárias da China diminuíram 26,1% em relação a P4, reduzindo sua participação no mercado para 13% (-3,2 p.p.). Por sua vez, a participação das vendas da indústria doméstica caiu 0,9 p.p. de P4 para P5. Já as vendas dos demais fabricantes nacionais cresceram 2,1%, o que se refletiu em ganho de mercado de 2,5 p.p. Mais ainda, o volume de importações da origem investigada representou apenas 51,4% do volume de vendas das demais empresas.

Neste período, em relação a P4, observou-se deterioração dos indicadores de venda, produção, resultados e margens (os piores de todo o período de análise), receita líquida, emprego, produtividade, massa salarial e preços de venda.

Sobre este último indicador, se é certo que as importações investigadas estiveram subcotadas em P5, este fato não se refletiu em crescimento das importações originárias da China. Na verdade, foram as vendas das demais produtoras nacionais que apresentaram aumento, tanto absoluto quanto relativamente. Como foi analisado no item 6.1.7.3, o avanço das demais produtoras, de uma base em P1 ou em P4 que eram significativamente superiores às das importações investigadas, em um mercado em que o preço é o principal fator determinante da compra do produto, leva à conclusão de que decorreu de preços altamente competitivos, inclusive possivelmente mais baixos do que os da origem investigada.

Assim, pelo disposto anteriormente, não se pode concluir pela existência de dano à indústria doméstica causado pelas importações a preços de dumping.

7. DA RECOMENDAÇÃO FINAL

Consoante a análise precedente, tendo considerado as manifestações das partes e as evidências constantes no processo, não se pôde concluir pela existência de dano causado à indústria doméstica pelas importações a preços de dumping originárias da China.

Assim, propõe-se o encerramento da presente investigação sem a aplicação de direito.

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 131, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e na Portaria nº 164, de 06 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Contemplar os 12 (doze) atletas de modalidades que fazem parte dos programas olímpicos e paraolímpicos referente ao pleito 2013, aprovados no âmbito do Programa Bolsa Atleta, relacionados no Anexo Único desta Portaria, sendo:

- 01 (um) habilitado na Categoria Internacional;
- 09 (nove) habilitados na Categoria Nacional; e
- 02 (dois) habilitados na Categoria Atleta de Base.

Art. 2º Os atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Adesão conforme estabelecidos nos subitens 6.3 do Edital nº 2, de 15 de março de 2013, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 18 de março de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

MODALIDADES QUE FAZEM PARTE DOS PROGRAMAS OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO
CATEGORIA INTERNACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
30700/2013	NATHAN GIUSEPPE ALBORGHETTI	861.825.465-73	SKI ALPINO	Iniciante	Individual	3º

CATEGORIA NACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
-------------	--------	-----	------------	---------------------	--------------------	---

32145/2013	KARINA BARROS GIGLIOTTI	359.387.828-30	ATLETISMO	Principal	Individual	1º
31598/2013	THIAGO BARBOSA DE SOUZA	733.309.731-53	ATLETISMO	Principal	Individual	1º
32057/2013	RENAN GILBERTO CAPACCI	367.688.068-40	ATLETISMO	Principal	Individual	2º
27691/2013	DIEGO CHARGAL MARTINS DINIZ GOMES	982.376.831-53	ATLETISMO	Principal	Individual	3º
29891/2013	BRENDA TEIXEIRA JUSTINO	147.032.267-66	LUTA OLÍMPICA	Iniciante	Individual	2º
29559/2013	RODRIGO GAZOLA	006.830.319-02	HANDEBOL	Intermediária	Coletivo	2º
32442/2013	PEDRO DE OLIVEIRA	109.982.796-50	ATLETISMO	Iniciante	Individual	3º
32630/2013	CARLOS EDUARDO MOREIRA DE ASSIS	012.591.676-07	RUGBI EM CADEIRA DE RODAS	Principal	Coletivo	3º
29649/2013	CLARISSA SOFFE MEIRELLES VALICE	054.394.627-40	POLO AQUÁTICO	Principal	Coletivo	3º

CATEGORIA ATLETA DE BASE

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
27207/2013	EDUARDO REIS	041.343.870-86	NATAÇÃO	Iniciante	Individual	1º
28593/2013	TATIANE DOS SANTOS PEREIRA	419.332.618-70	ATLETISMO	Iniciante	Individual	1º

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 715, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 528ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de junho de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução ANA nº 415, de 26 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 2005, Seção 1, página 57, a qual outorgou a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte - SERHID, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Rio Piranhas ou Açu, com a finalidade Outros Usos (Perenização da Lagoa do Piató e do rio Panon), no Município de Açu, por motivo de desistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 9 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 528ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de junho de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolve outorgar a:

Nº 716 - Domingos Rubião Alves Meira Netto, Reservatório da PCH Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 718 - Macuco Ecoaventura e Turismo Ltda., Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Foz do Iguaçu/Paraná, turismo.

Nº 719 - Paulo Bina Fonyat de Lima, rio Verde Grande, Município de Verdelandia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 720 - MRS Logística S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 722 - Associação do Distrito de Irrigação do Brumado - ADIB, Açude Luiz Vieira/Brumado (rio Brumado), Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 528ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de junho de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 717 - Costa Forte Gerenciamento e Soluções Ambientais Ltda - Epp, rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/São Paulo, indústria.

Nº 721 - MRS Logística S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.017944/2013-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à Comissão Nacional de Energia Nuclear do imóvel da União, registrado em 21 de novembro de 2007 sob Matrícula nº 32.366, do Livro Cartório 02, às fls. 01, do Registro de Imóvel do 2º Ofício de Notas de Resende/RJ, identificado no Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União - SPIUNet, sob o nº 5883 00179.500-8, com área de 1.684,87m², situado à Rua General Pratti de Aguiar (antiga Rua do Rosário), nº 929, Centro, Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O imóvel referenciado no art. 1º assim se descreve e caracteriza: citada acima: "Prédio nº 929 de frente para a Rua General Pratti de Aguiar (antiga Rua do Rosário) nº 929, no Centro, zona urbana do 1º Distrito desta cidade, de alvenaria de tijolos, rebocado e caiada, coberto de telhas planas tipo francesas, com 3 quartos, 1 sala, copa, cozinha, banheiro de ladrilhos e azulejos, varanda de cerâmica São Caetano, tudo taqueado e forrado, sendo as esquadrias de madeira de lei e o forro de pisos de pinho do Paraná, com um barracão, construção que mede 120,17m, construído em terrenos próprios anexados, que medidas as duas conforme planta, foi encontrado com 20,45 pela Rua General Pratti de Aguiar, por onde é coletado e 111,00m de alinhamento da Rua de acesso a Avenida Adelaide e fechando pela linha perpendicular normal ao lado de 20,85m até encontrar o lado de 111,00m de extensão na confrontação com o Dr. Manoel Taurino do Carmo, com área total de 1.684,87m² ou a área que for encontrada no perímetro descrito".

Art. 3º O imóvel ora cedido destina-se à Comissão Nacional de Energia Nuclear, no Município de Resende, terá vigência pelo prazo de 20(vinte) anos, a contar da data de assinatura do correspondente contrato.

Art. 4º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso, sob Regime de Utilização Gratuita, e da legislação pertinente.

EDUARDO FONSECA DE MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de Nossa Senhora do Socorro, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a realizar as obras de Revitalização e Urbanização da Orlinha do São Braz, situado no Loteamento São Braz no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, para o que será necessária a utilização de área sob o domínio da União constituída por terreno de marinha, medindo 822,81m² e 95,16m², cujas dimensões e confrontações encontram-se descritas nos memoriais descritivos de fls. 31 e 32, que integram o processo nº 04906.000050/2014-58.

Art. 2º - O início das obras está vinculado ao licenciamento ambiental, que será concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º A obtenção de autorização junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para realização das obras, será de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Responderá o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, órgãos públicos, entre outros, em decorrência da realização das obras de Revitalização e Urbanização da Orlinha do São Braz, situado no Loteamento São Braz no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEÓFILO MELO DA SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de junho de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 846/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares, Turismo e Similares de Rio Quente/GO - SINDEHORQ, Processo 46208.004980/2011-55, CNPJ 24.853.137/0001-57, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Apart-Hotéis, Flats, Hotéis Residence, Hospedarias, Pousadas, Pensões, Hotéis Fazenda, Estâncias e Chalés, em Restaurantes, Bares, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Casas de Chá, Sorveterias, Cafés, Botequins, Lanchonetes, Fas-Food, e Pit-Dog, em Empresas de Turismo, em Casas de Diversões, Casas de Show, Danceterias, Boites, Clubes, em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos, Verticais ou Horizontais, Condomínios de Shopping Center's, em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas e em Lavanderias, com abrangência municipal e base territorial no Município de Rio Quente - GO. Para fins de Anotação no CNES, deve ainda determinar a exclusão do município de Rio Quente/GO da representação SETHEG - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade Estado de Goiânia/GO, Carta Sindical L065 P085 A1971, CNPJ 01.078.153/0001-14, conforme o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 839/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Recôncavo Baiano - SINS-PUMUR/BA, Processo 46204.000381/2012-83, CNPJ 14.168.653/0001-99, para representar a categoria profissional de Todos os Trabalhadores e Servidores dos Regimes Estatutários ou Celetista Ativos e Aposentados do Serviço Público Municipal e Câmara de Vereadores, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Brejões, Cabaceiras do Paraguaçu, Cairu, Conceição do Almeida, Dom Macedo Costa, Muniz Ferreira, Presidente Tancredo Neves, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Félix, São Miguel das Matas e Teolândia no Estado da Bahia.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 840/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SIMTECPI - SINDICATO DA EDUCAÇÃO E DOS DEMAIS TRABALHADORES DA REDE MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, Processo 46214.004286/2011-59, CNPJ 10.469.700/0001-83, para representar a categoria Profissional dos Professores, diretores, coordenadores, secretários, auxiliares de serviços gerais, vigias e os demais trabalhadores da rede municipal de Castelo do Piauí: garis, motorista, tratorista, médico, auxiliar de enfermagem, enfermeira, auxiliar administrativo, eletricitista digitador, recepcionista, protocolista, auxiliar de Consultórios dentários e agentes de Ademas, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Castelo do Piauí - PI.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 841/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Nova União - RO, Processo 46216.002719/2009-05, CNPJ 10.869.848/0001-05, para representar a categoria Profissional dos Servidores e Trabalhadores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, pertencentes à Administração Direta, Indireta e Autarquias, regidos pelo Regime Jurídico Único ou CLT, com abrangência municipal e base territorial no município de Nova União - RO.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 842/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato Rural de Marcelândia/MT, Processo 46210.002412/2010-90, CNPJ 11.876.647/0001-06, para representação da Categoria Econômica de Empresário ou Empregador Rural, assim entendido aquela pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural, inclusive a agroindústria no que se refere às atividades primárias, e quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente, explore imóvel rural que absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico, com abrangência municipal e base territorial no município de Marcelândia, no estado de Mato Grosso.



PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 2 DE JUNHO DE 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000797/2012-97
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENASEMPE E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO SOBRE O PEDIDO DE HORAS EXTRAS OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DE TODAS AS TESES SÚSCITADAS. REJEIÇÃO EXPRESSA, PELO PLENÁRIO, DAS TESES E DOS PEDIDOS DO EMBARGANTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Alegada omissão e obscuridade no acórdão, no tocante à suposta ausência de manifestação sobre o direito dos servidores às horas extras ou à compensação de jornada quando atuassem no auxílio dos Promotores de Justiça que exercem funções eleitorais.

2. As questões foram todas enfrentadas e a decisão é bastante clara e objetiva. Desnecessidade, também, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de manifestação do julgador sobre todas as teses arguidas pelas partes.

3. In casu, este Conselho Nacional debruçou-se sobre a questão e não reconheceu, sobretudo, sua competência ou dos órgãos do Ministério Público indicados para determinar o direito invocado, julgando o feito, por consequência, improcedente.

5. Ademais, a questão atinente ao eventual direito às horas extras e à compensação de jornada foi expressamente rejeitada pela maioria da corte.

6. Conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 9 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.001269/2013-36
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DE CENTRO DE APOIO OPERACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES PREVISTAS. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, pela improcedência do pedido, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001692/2013-36

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO DESTE CONSELHO NACIONAL QUE, ACOlhENDO PEDIDO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL, DETERMINOU A COMPLETA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES SÚSCITADAS PELO EMBARGANTE AINDA EM SEDE DE DEFESA DO PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexistência de nulidade, omissão ou erro material no acórdão embargado.

2. Intimação pessoal que obedeceu ao que dispõe o art. 41 do RICNP. Não configuração de nulidade. Validade da Revisão de Processo Disciplinar.

3. Não reconhecimento de preliminar de prescrição por omissão do julgamento, tendo em vista os indícios veementes da prática de falta funcional mais grave, cujo prazo prescricional é superior a 1 (um) ano.

4. Alegação de omissão no julgado. Desnecessidade, conforme remansosa jurisprudência, de o órgão julgador enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes. A fortiori, in casu, por se tratar de meras teses distantes da realidade dos fatos. Enfrentamento expresso do Plenário acerca das teses suscitadas pela defesa, no entanto.

3. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.001795/2013-04 (PREVENTO: PROCEDIMENTO CNMP N.º 0.00.000.000188/2014-08)

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: HERBERT DOUGLAS TARGINO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA QUE INDEFERIU A PONTUAÇÃO DE TÍTULOS PARA FINS DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. CURSO QUE NÃO SE INCLUI EM QUALQUER DAS CATEGORIAS DE CURSOS DE DOUTORADO, MESTRADO E ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). TÍTULO SEM VALIDAÇÃO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR HABILITADA PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO OS CURSOS JURÍDICOS REALIZADOS ANTES DO INGRESSO NA CARREIRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revisão da decisão do Conselho Superior do MP/PB por falta de pontuação para o Programa de Doutorado cursado na Universidade de Córdoba - Espanha, bem como para o título de especialista em Administração Pública, cursado antes do ingresso na carreira ministerial.

2. Consta dos autos que o programa acadêmico cursado pelo requerente não se inclui em qualquer das categorias de Cursos de Doutorado, Mestrado e Especialização, reconhecidos pelo MEC, tampouco o título correspondente ao respectivo aproveitamento fora submetido à devida validação por Instituição de Ensino Superior habilitada pelo Ministério de Educação, nos termos do art. 48, §3º, da Lei nº 9.394/96.

3. O art. 61, inciso II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) leva a crer que os títulos obtidos antes do ingresso na carreira não são aproveitados para a aferição do merecimento, até porque já são utilizados como critério de classificação nos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público.

4. Resolução nº 106/10 do CNJ que, regulamentando o art. 93, II, "c", da CF, o qual dispõe sobre a aferição do merecimento pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, apenas admite para fins de aferição do merecimento o cômputo de cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira.

5. Ausência de regulamentação específica do CNMP.

6. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por xx, em julgar procedente o presente procedimento.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 9 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.00 209/2014-87

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGO ARGENTA E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE ATO EMBASADO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. "PROMOÇÃO VIRTUAL". INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA DA SUPREMA CORTE SUSPENDENDO DECISÃO DO CNMP CONSISTENTE NA MESMA CAUSA DE PEDIR DO PRESENTE PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Este Conselho Nacional tem reiteradamente decidido que a Constituição da República não lhe conferiu competência para declarar a inconstitucionalidade de leis em controle difuso/incidental tampouco no abstrato.

2. A jurisprudência da Suprema Corte recusa o exercício de controle de constitucionalidade por órgãos administrativos.

3. Atendimento do pleito dos autores resultará em descumprimento de decisão do STF, embora proferida em juízo de cognição sumária, na medida em que a Suprema Corte suspendeu os efeitos da decisão do CNMP que reconhecia, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da parte final do art. 141, da LCE n. 197/2000 (Ministério Público de Santa Catarina), que também constitui causa de pedir deste procedimento.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 843/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SINDSERV - Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Marau, Processo 46204.011386/2011-51, CNPJ 04.168.197/0001-23, para representar a categoria dos Servidores Municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Marau, servidores do Quadro Permanente ou Temporário da administração pública direta e indireta, suas autarquias e fundações com abrangência Municipal e base territorial no município de Marau no Estado da Bahia.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 844/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos Automotores de Duas Rodas, Transporte de Passageiros (Moto-Taxista) do Município de Coari no Estado do Amazonas, Processo 46202.010383/2010-39, CNPJ 11.283.852/0001-50, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores Condutores de Veículos Automotores de Duas Rodas, Transporte de Passageiros (Moto-Taxista), com abrangência Municipal e base territorial no Município de Coari - AM. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão do município de Coari - AM da base territorial do SINDICARGAS/AM - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes em Geral, Processo 46000.001051/97-92, CNPJ 00.408.683/0001-10, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 845/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SINDMOSSÂMEDES - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mossamedes - GO, Processo 46208.007667/2010-98, CNPJ 02.505.545/0001-85, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Mossamedes -GO. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão do município de Mossamedes -GO da base territorial do SINDIPUBLICO - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás, Processo 24210.001926/90-53, CNPJ 25.127.705/0001-03, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 289, DE 30 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46304.002601/2013-66, protocolado no dia 06/12/2013, resolve:

Conceder autorização à empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.017.734/0001-83, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua dos Bororós, 2931, bairro Pirabeiraba, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 131, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, inc. I, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Comunicar que nos dias em que não houver expediente no Conselho Nacional do Ministério Público ou em que a jornada de trabalho for fixada pela manhã, conforme estabelecido na Portaria PRESI-CNMP nº 127, de 08/06/2014 (com a redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n. 130, de 11/06/2014), os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000232/2014-71

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO DUARTE
REQUERENTE: AIRTON PEDRO MARIN FILHO - PROCURADOR DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA PREAMBULAR DE QUESTÕES OBJETIVAS. DETALHAMENTO SOBRE O CONCEITO DE PRONTA RESPOSTA. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COM VISTAS A ALTERAR O ART. 17 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. PROCEDÊNCIA.

1. Reveste-se de razoabilidade o pedido formulado por Procurador de Justiça de Rondônia, no sentido de regulamentar o que deve ser entendido como pronta resposta nas questões objetivas de primeira fase de concursos para ingresso na carreira do Ministério Público.

2. Procedência do Pedido de Providências para apresentar proposta de Resolução com vistas a alterar o art. 17 da Resolução CNMP nº 14/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: RES Nº 0.00.000.000109/2011-16

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS
EMENTA: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO DE CONCLUSÃO COMO REGRA PARA A ORDENAÇÃO DOS DESPACHOS NOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO OBRIGATORIA DAS LISTAS COM OS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A CADA MEMBRO OU ÓRGÃO DA INSTITUIÇÃO. PERTINÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS. APROVAÇÃO NOS TERMOS PROPOSTOS PELO RELATOR.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de resolução nos termos da redação apresentada pelo Relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 10 DE JUNHO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000499/2014-69

RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...)Tendo em vista os fundamentos apresentados pela Requerida (imprescindibilidade do sigilo para o resguardo das ações relacionadas à segurança pública), bem como o fato de que os documentos sob os quais se postula a restrição de acesso não têm qualquer relevância para o deslinde da controvérsia posta no presente procedimento, com fulcro no artigo 43, XI, do RICNMP, defiro o pedido, determinando à Secretaria Processual que proceda ao desentranhamento da documentação de fls. 72/92, com adoção das providências cabíveis para manutenção do sigilo. Com essas considerações, com fulcro no artigo 43, IX, b, do RICNMP, DETERMINO o arquivamento da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000272/2014-13

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: VALBER FERREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, não há dúvidas de que, no caso em tela, as regras de reenquadramento estabelecidas pela Portaria PGR/MPU nº 286/2012 e pela decisão do MS 26.955/DF não se aplicam à situação de fato do Requerente. É manifesta, portanto, a improcedência do feito, razão pela qual determino o arquivamento monocrático dos autos, nos termos do art. 43, IX, 'b', do RICNMP. Intime-se. Publique-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000048/2014-21

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Daí por que, julgo improcedente o pedido, determinando o arquivamento dos autos, com apoio no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000450/2014-14

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, determinando o arquivamento dos autos, com apoio no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000456/2014-83

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: SANDRA ADELAIDE FELICIANO SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

(...) Não foi demonstrado, portanto, qualquer ato omissivo ou desidioso do MPAL, inexistindo providências a serem tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no caso.

Por essas razões, nego seguimento ao pedido, por manifesta improcedência (RICNMP, art. 43, IX, "b"), determinando, por conseguinte, o seu arquivamento.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA 217ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2014**

Aos vinte e nove dias de maio de dois mil e quatorze às quatorze horas e dez minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT, a Ducentésima Décima Sétima (217ª) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, a Procuradora Regional do Trabalho, Edelmare Barbosa Melo e a Procuradora Regional do Trabalho, Adriana Silveira Machado. Ausentes justificadamente o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes e o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso. A Coordenadora saudou a todos. Fez referência de regozijo pela aprovação pelo Senado da República da PEC 57-A/99 que trata da erradicação do trabalho escravo, que certamente municiará de mais eficazes instrumentos de ação e maior efetivação do já antigo e eficiente trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho nesta área. Registrou-se a presença do Procurador Regional do Trabalho da PRT-6ª Região, Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, que informou ser coordenador do Fórum de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos na Saúde do Trabalhador no Meio Ambiente e na Sociedade e estar em Brasília para tratar do referido tema. Registraram-se, ainda, felicitações aos Exmos. Procuradores Regionais do Trabalho que constaram nas recentes listas de promoção de mérito e antiguidade, ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho, e, em especial, à Dra. Eliane Araque dos Santos que foi por longo tempo Membro integrante desta CCR/MPT, e à Dra. Edelmare Barbosa Melo, atual integrante deste Colegiado.

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Foi deliberado, por unanimidade, que os processos que forem integrar a pauta de deliberação, deverão ser entregues na Secretaria da CCR com, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas de antecedência ao início de cada sessão agendada; e no mesmo prazo de 72 (setenta e duas) horas, deverão as planilhas dos Relatores ser enviadas por meio eletrônico aos demais

Membros do Colegiado. B) A CCR/MPT entendeu, por unanimidade, que não há nenhum óbice para a designação de todos os Procuradores Oficiais na PGT, inclusive os Procuradores Regionais do Trabalho aqui atuando, para acompanharem as sessões do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser solicitado ao Procurador-Geral do Trabalho e/ou ao Vice Procurador-Geral do Trabalho, que os inclua no rodízio já nas próximas designações. C) Foi deliberado, por unanimidade, realizar a sessão ordinária de junho de 2014, excepcionalmente, no dia 25/06/2014 (quarta-feira), às 10:00 horas, considerando os horários de expediente já determinados pela Administração Superior nos períodos da realização dos jogos da Copa do Mundo. D) A Coordenadora noticiou aos demais presentes o recebimento de ofícios encaminhados à Coordenação pelo Dr. Fábio Luiz Mobarak Iglessia, Procurador do Trabalho da PRT-1ª Região (PTM Nova Iguaçu), para o que, em consequência, sugere o seguimento normal às Notícias de Fato nº 000888.2013.01.004/3 e 001009.2013.01.004/9.

Foi observada a respectiva composição prevista em lei nas deliberações, sendo que, por motivo de foro íntimo, a Dra. Edelmare Barbosa Melo não votou nos feitos originados ou que envolvam a PRT-5ª Região. Considerando-se a existência na Secretaria da CCR/MPT de conflitos, recursos e outros feitos de Relatoria do Dr. Otávio Brito Lopes e do Dr. Fábio Leal Cardoso, aptos à deliberação nesta assentada, passou-se à designação de relator "ad hoc" para tais feitos, já que os referidos Relatores originários não se encontram presentes, e que consultados previamente pela Secretaria, quanto à possibilidade de relatoria "ad hoc" de seus feitos, com isto concordaram expressamente. Sorteado relator "ad hoc" para os feitos do Dr. Otávio Brito Lopes, a Dra. Adriana Silveira Machado; e, para os feitos do Dr. Fábio Leal Cardoso, a Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Passou-se a ordem do dia, conforme segue:

2) CONSULTAS

Processo PGT/CCR/nº 2383/2014 - Assunto: Consulta se o Órgão Ministerial deve atuar com base no termo de ajuste de conduta ou com base no acordo judicial - Interessados: Dr. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior (PRT-8ª Região - PTM Macapá) - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer da consulta e no mérito respondê-la, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2970/2014 - Assuntos: Consulta - Assinatura de ofícios e notificações por servidor - Delegação pelo Procurador - Orientação nº 14/CCR - Revisão - Interessados: Câmara de Coordenação e Revisão e MPT - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas da Coordenadora, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, cancelar a Orientação nº 14 da Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da Relatora. Vencida a vistora que protestou pela juntada de voto vista.

Processo PGT/CCR/nº 7233/2014 - Assuntos: Consulta - Atribuição de servidor para atuar NF e Início da contagem do prazo de 30 dias para indeferimento liminar. Interessados: Dra. Ana Raquel Sampaio Pacífico (PRT-11ª Região) - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer da consulta e no mérito responder que a atividade de atuação para ser cumprida de imediato pelo servidor precisa, no âmbito do MPT, ser delegada pelo Procurador-Chefe da unidade, o qual detém competência, por delegação, para atos de gestão administrativa, sendo necessária, na ausência de delegação, a oposição prévia pelo Procurador do Trabalho da ordem de "autue-se" para atuação dos documentos que aportam nas unidades do Ministério Público do Trabalho e, quanto ao termo inicial para contagem do prazo de trinta dias para decisão sobre indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, responder que referido prazo conta-se a partir da data de distribuição do feito ao Procurador do Trabalho, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 7528/2014 - Assunto: Consulta - TAC nº 211/2012 - Revisão do Valor da Multa - Acordo Judicial - Interessados: Dr. Marco Antônio Prado (PRT 1ª Região) e Transporte América Ltda - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer da remessa do PAJ 4320/2011 como consulta, respondida com a simples afirmação da inexistência de óbice legal para que o Ilustre Procurador Oficiante celebre acordo judicial para a redução do valor da multa exigida da Empresa "Transportes América Ltda." no processo de execução do TAC 211/2012, segundo o seu prudente arbítrio quanto à conveniência e oportunidade da redução da multa a qual deve ser aferida em face do interesse público primário que se pretende tutelar e da efetividade da atuação ministerial no caso concreto, nos termos do voto da Relatora.

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo PGT/CCR/nº 9012/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 1ª Região - Interessados: Suscitante: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes (PRT 1ª Região) e Suscitada: Dra. Juliane Mombelli (PRT 1ª Região) - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições, por intempestivo, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dr. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 5689/2014 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre PRT 4ª Região e PRT 10ª Região - Interessados: Suscitante: Dra. Paula Rousseff Araújo (PRT 4ª Região) e Suscitada: Dra. Daniela Landim Paes Leme (PRT 10ª Região) - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da PRT 9ª Região (Sede), nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6759/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT-2ª Região e PRT-2ª Região (PTM Osasco) - Interessados: SUSCITANTE: Dr. João Filipe Moreira Lacerda Sabino (PRT-2ª Região - PTM Osasco) SUSCITADA: Dr.



Luiza Yukiko Kinoshita Amaral (PRT-2ª Região) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e fixar a atribuição da Procuradora do Trabalho Suscitada, Dr.ª Luiza Yukiko Kinoshita Amaral (PRT-2ª Região), nos termos do voto da Relatora.

4) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo PGT/CCR/nº 18716/2013 - Assunto: Anulação do TAC 38/2010 - Interessados: Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentações, Terraplenagens e Obras em Geral do Estado de Roraima (SINDICON) e Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano e Rodoviário do Estado de Roraima (SINTRUR) - Relator: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, autorizar a anulação da cláusula primeira do TAC 38/2010, que versa sobre desconto de contribuição assistencial de trabalhadores, associados ou não, sem prévia autorização, ainda que assegurado o exercício do direito de oposição diretamente nos sindicatos investigados, observando-se que permanecem válidas e eficazes as demais cláusulas do referido termo de ajuste de conduta, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2516/2014 - Assunto: Consulta sobre a retificação de TAC (apreciação do termo aditivo) - Interessados: Prates Bonfim Engenharia Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, pelo deferimento do pedido de alteração no Termo de Ajuste de Conduta de fls. 933/936, nos termos em que foi submetida a esta Câmara, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dr. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo a Dra. Edelmare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 5675/2014 - Assunto: Anulação do TAC nº 30/2013 firmado nos autos do PP 437.2012.02.005/8 - Interessados: MPE - Promotoria de Justiça de Guarulhos e SEW Eurodrive Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, pela autorização da anulação do Termo de Ajuste de Conduta, firmado no PP 437/2012, extinguindo a força obrigacional do título, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dr. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

5) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo PGT/CCR/nº 7677/2013 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Maxibor Abastecedora de Equipamentos Importação e Exportação LTDA - EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 16832/2013 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: 1ª VT e Cadar Engenharia Construções Ltda - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 16942/2013 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Secretaria de Direitos Humanos/PR e Qualificação Insuficiente (Zorinha) - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 17174/2013 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Fraudes trabalhistas - Interessados: Anônimo e Bezerra Comércio de Combustíveis Ltda (Posto Cidade) - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1283/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: MPT e Escola Vida e Ensino - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à origem para novo ajuizamento da ação, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3913/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: MPT e Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações LTDA - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4045/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Anônimo e Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4105/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: VIGSEG - Vigilância e Segurança de Valores Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo, a Dra. Edelmare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 4158/2014 - Assunto: Fraudes trabalhistas - Interessados: Alessandro Cessário de Medeiros; Bonfim Oliveira Ltda; Comércio e Serviços S.A. e Galvani Indústria e Comércio Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo, a Dra. Edelmare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 4163/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Josias Lopes da Silva e Leônidas Fernandes de Lima - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por una-

nidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo, a Dra. Edelmare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 4178/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: PRT 10ª Região e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4184/2014 - Assunto: Trabalho análogo ao de escravo, tráfico de trabalhadores e trabalho indígena - Interessados: Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho; Nivaldo Jatobá e Usina Roteiro - Grupo Nivaldo Jatobá - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4198/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente e Temas gerais - Interessados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL) - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4251/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sigiloso e Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e Seus Anexos de São Paulo (SINDSUP) - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4356/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado de Pernambuco e Maria do Socorro Araújo Silva Serviços ME - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4370/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Disque 100; Sérgio Antônio Magalhães Lazzarini e Antônia Iraneida Matias Lazzarini - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4516/2014 - Assuntos: Trabalho na Administração Pública - Interessados: Anônimo e Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL (UFRN) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Processo PGT/CCR/nº 4948/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Norton Numes Recuperação de Ativos LTDA - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 4975/2014 - Assuntos: Fraudes trabalhistas e Temas gerais - Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo e Banco Bradesco S/A - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Processo PGT/CCR/nº 5083/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Janderson - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5125/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Sigiloso e Município de Campo Grande (Secretaria de Assistência Social - SAS) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5132/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Maracaju-MS e Adauto Rigotti e Construtora São Braz Ltda - EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5149/2014 - Assunto: Fraudes trabalhistas; Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Sistema de Comunicação Leia Já LTDA (Nome Fantasia: Leia Já) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5155/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e B S Fort Serviços Ltda - ME (Nome Fantasia: BOYLOG) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5156/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: TST e QUAD-GRAPHICS Nordeste Indústria Gráfica Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5208/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Auto Posto Dom Vital II Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5213/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: MPT e Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda (Minuano Indústria de Higiene e Limpeza) e ADM Serviços e Comércio Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5373/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Francisco Canindé da Silva e Casa Bahia Comercial Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5740/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: 7ª VT/Salvador e Papaiz Nordeste Indústria e Comércio LTDA - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado. Declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo a Dra. Edelmare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 5798/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e M F A Silva Lima - ME - Relator: Otávio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 6489/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho - Interessados: MTE/SRTE/AM e Royal Max do Brasil Ind. e Comércio Ltda - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Processo PGT/CCR/nº 6549/2014 - Assuntos: Meio ambiente do trabalho e Trabalho na Administração Pública - Interessados: Sigiloso e Universidade Federal de Pernambuco - Hospital das Clínicas - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Processo PGT/CCR/nº 6561/2014 - Assuntos: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Davidson Rafael dos Santos Silva e Clênio Joaquim Jerônimo-ME (Nome Fantasia: Clênio Gás e Água) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

6) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS
Processo PGT/CCR/nº 10284/2013 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho e Temas gerais - Interessados: Sigiloso e BASA - Banco da Amazônia S/A - Relator: Fábio Leal Cardoso. Devolvido o feito após pedido de vistas com juntada de voto convergente por fundamentos diversos pela Dra. Edelmare Barbosa Melo, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Processo PGT/CCR/nº 12526/2013 - Assunto: Temas gerais - Interessados: TRT da 13ª Região e Elevadores Otis LTDA - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14034/2013 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Temas gerais - Interessados: Secretaria Judiciária do TRT da 13ª Região e DATAPREV/INSS - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 16792/2013 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: MPT/PRT 15ª Região - PTM de Ribeirão Preto e USP - Universidade de São Paulo - Campus São Carlos - Relatora: Adriana Silveira Machado. Devolvido o feito após pedido de vistas com juntada de voto vista pela Dra. Edelmare Barbosa Melo apenas com divergência quanto à fundamentação, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 18350/2013 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 18464/2013 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e ASAMAS - Associação Santa Maria de Saúde - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. A Coordenadora fez ressalva quanto ao uso do termo "patrimonial" na ementa.

Processo PGT/CCR/nº 20648/2013 - Assunto: Meio ambiente do trabalho; Fraudes trabalhistas e Temas Gerais - Interessados: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São José dos Campos; House Keeping Comércio e Serviço LTDA e Terapêutica Farmácia de Manipulação LTDA. - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1260/2014 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: VT/Santana do Ipanema e Indústria Queiroz Monteiro - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1399/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Francisco Ferreira Pinto e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento e Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 1551/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Simone da Silva Pereira Sousa e Outras 7 Empregadas e Fundação Ana Lima - Relator: Otavio Brito Lopes. Devolvido o feito após pedido de vistas da Coordenadora, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e em atividade revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da vistora.

Processo PGT/CCR/nº 2844/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza - SEC Fortaleza e Auto Peças Padre Cícero LTDA - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2938/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho e Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago e Hospital de Caridade de Santiago - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3164/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Helena Margarida Machado e Araújo & Silva Ltda (Nome Fantasia Churrascaria e Restaurante Irapuã) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo a Dra. Edelamare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 3462/2014 - Assunto: Outros temas - Interessados: GRTE e DAFITEX - Confeccões e Comércio LTDA - ME - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dr. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 3655/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: MPT e Município de Entre Rios - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo a Dra. Edelamare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 3770/2014 - Assunto: Trabalho na Administração Pública e Temas Gerais - Interessados: Natália Mayara Menezes de Souza; Francisca Fabiola Sampaio e Luiz Henrique Gomes de Lima e Município de Primavera - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3771/2014 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Anônimo e Sul gás - Comércio de Combustíveis Ltda - Relatora: Edelamare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3949/2014 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Giancarlo Del Pra Busarello e Vinícios Augusto Resener - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4147/2014 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Impacto 21 - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4187/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF) e Sindicato Nacional dos Inspectores da Polícia Rodoviária do Brasil - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4268/2014 - Assunto: Trabalho na Administração Pública - Interessados: Silvano Márcio de Oliveira Rocha e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, devendo a Regional dar ciência aos interessados, à Procuradora Oficiante, à Chefia da PRT-24ª Região e ao Procurador que acompanha a ACP nº 01264.2013.017.10.00-0, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4269/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical e Temas Gerais - Interessados: Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado da Bahia (SINDIMUSICOS) e Marques & Mutti Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo, a Dra. Edelamare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 4270/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado da Bahia (SINDIMUSICOS) e Agência Baiana de Produção Ltda - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo, a Dra. Edelamare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 4271/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado da Bahia (SINDIMUSICOS) e Plataforma de Lançamento Empreendimentos Culturais Ltda - EPP - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo, a Dra. Edelamare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 4272/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical e Temas Gerais - Interessados: Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado da Bahia (SINDIMUSICOS) e Brilho Estrelar Produções Artísticas - ME - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo, a Dra. Edelamare Barbosa Melo.

Processo PGT/CCR/nº 4323/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores de Fiação e Tecelagem de Blumenau e Região (SINTRAFITE) e Cia Hering - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4388/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Auto Moto Escolas, CFC de Condutores A e B, Despachantes Documentalistas e Transporte Escolar de Campinas e Região (SINTRAUTODESCAMP); Centro de Formação de Condutores de Tietê Ltda; Centro de Formação de Condutores União Tietê Ltda e Osvaldo Marcelino Melare Belaz - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4393/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Marcos Vinícios Jorge; Sebastião Aparecido de Almeida e SINDIPOL - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 4546/2014 - Assunto: Trabalho na Administração Pública - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - SINTRAMICO/MG e CPRM - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Processo PGT/CCR/nº 4709/2014 - Assunto: Trabalho na Administração Pública e Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Sigiloso e ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Processo PGT/CCR/nº 4819/2014 - Assuntos: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso; RC Picoli - Studio Fotos - ME (RC Studio Fotos) e EAF Picoli - Foto (Foto Book Digital) - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 4843/2014 - Assuntos: Temas Gerais - Interessados: Mauro de Castro e Anakel Serviços de Expediente Comercial LTDA - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 4844/2014 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sigiloso e Macro Painel Indústria e Comércio LTDA - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo interposto e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 4925/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Ana Maria Vieira de Souza e Instituto Ofir Loyola (Matriz) - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 4994/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho; Liberdade e organização sindical e Temas Gerais - Interessados: Escola de enfermagem nova esperança LTDA (Filial) - Relator: Otavio Brito Lopes. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pela Coordenadora. A Dra. Edelamare Barbosa Melo antecipou seu voto acompanhando o Relator no sentido de negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito.

Processo PGT/CCR/nº 4995/2014 - Assuntos: Temas Gerais - Interessados: Antonio Angelo Farias da Silva e União Federal - SRTE/AL - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 5046/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato Estadual dos Trabalhadores Bombeiros Civis, Brigadistas, Salva Vidas e Socorristas do RN e Condomínio Shopping Center Midway Mall - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5073/2014 - Assuntos: Trabalho na administração pública e Temas Gerais - Interessados: Aracy Cristina Ikiw e CIASC - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 5101/2014 - Assunto: Trabalho na administração pública e Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: SITRAMICO e CPRM - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5137/2014 - Assunto: Trabalho portuário e aquaviário - Interessados: Federação Nacional dos Estivadores e APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5184/2014 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Vara do Trabalho de Santana do Ipanema e Paulo Fernando Oliveira Silva (Novatio Legis) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso administrativo e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5314/2014 - Assunto: Fraudes trabalhistas - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Araxá e Tapira e Associação dos Empregados da CBMM - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5379/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: MPT/PTM/Uberlândia e DASA - Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e recomendar ao Procurador Oficiante a continuidade do processo investigatório, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5734/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Natanael Cândido dos Santos e Companhia Tecidos Santanense - Relator: Otavio Brito Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 5752/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Sigiloso e Concremat Engenharia e Tecnologia S/A - Relator: Otavio Brito Lopes. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pela Coordenadora. A Dra. Edelamare Barbosa Melo antecipou seu voto acompanhando o Relator no sentido de negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito.



Processo PGT/CCR/nº 5847/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato dos Taxistas de Santa Cruz do Sul (SINDITAXI) e Município de Candelária - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5848/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sindicato dos Taxistas de Santa Cruz do Sul (SINDITAXI) e Município de Sobradinho - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5868/2014 - Assunto: Fraudes trabalhistas - Interessados: Magda da Silva Maciel Machado; Osvaldo Morgenstern Camara; ARS Administração e Participações Ltda e Outros - Relatora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6451/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Marcelo Auad Godoi e Condomínio Rio Hotel Residência - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Processo PGT/CCR/nº 6510/2014 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: MPT e Intergriffes Nordeste Indústria de Confecções Ltda (Sellinvest do Brasil S/A - Vila Romana) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

7)PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo PGT/CCR/nº 4538/2014 - Assunto: Trabalho na Administração Pública - Interessados: MPE/RJ e Estado do Rio de Janeiro (Secretaria de Estado de Saúde) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4686/2014 - Assuntos: Fraudes trabalhistas - Interessados: MPT/PRT 2º Região e Tivvo Inteligência em Cadeia de Negócios - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator originário com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Processo PGT/CCR/nº 5088/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Sigiloso e Lince Segurança Patrimonial Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5333/2014 - Assunto: Temas gerais e Liberdade e organização sindical - Interessados: Vantuir da Silva Barros e Sissosseg Sistemas Operacionais de Segurança Ltda-ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5334/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente e Temas gerais - Interessados: MPT e FLS Tecnologia Ltda (ATON Tecnologia) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5336/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: MTE/SRTE/PR e Marcia Cristiane Gulin & Cia Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

8) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados, sendo que o Dr. Otavio Brito Lopes declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo e não votou nos feitos originados ou que envolvam Sindicatos dos Trabalhadores: 1ª Região/RJ - 14003/12, 9349/13, 17465/13, 18311/13, 361/14, 365/14, 1893/14, 3133/14, 4841/14, 4847/14, 4848/14, 4849/14, 4851/14, 4853/14, 4854/14, 4855/14, 4856/14, 4857/14, 4858/14, 4859/14, 4860/14, 4861/14, 4862/14, 4863/14, 4864/14, 4865/14, 4874/14, 4985/14, 5100/14, 5102/14, 5103/14, 5104/14, 5105/14, 5106/14, 5107/14, 5108/14, 5109/14, 5110/14, 5111/14, 5112/14, 5113/14, 5165/14, 5171/14, 5172/14, 5173/14, 5174/14, 5175/14, 5242/14, 5243/14, 5244/14, 5245/14, 5246/14, 5247/14, 5248/14, 5249/14, 5250/14, 5251/14, 5252/14, 5253/14, 5254/14, 5259/14, 5260/14, 5261/14, 5262/14, 5263/14, 5264/14, 5265/14, 5303/14, 5310/14, 5311/14, 5315/14, 5316/14, 5317/14, 5318/14, 5319/14, 5320/14, 5321/14, 5322/14, 5323/14, 5324/14, 5325/14, 5326/14, 5328/14, 5329/14, 5331/14, 5332/14, 5384/14, 5386/14, 5387/14, 5449/14, 5450/14, 5451/14, 5452/14, 5453/14, 5454/14, 5455/14, 5456/14, 5470/14, 5655/14, 5658/14, 5758/14, 5805/14, 5856/14, 5862/14, 5863/14, 5864/14, 6033/14, 6034/14, 6035/14, 6037/14, 6038/14, 6039/14, 6040/14, 6042/14, 6043/14, 6044/14, 6045/14, 6046/14, 6047/14, 6048/14, 6088/14, 6114/14, 6115/14, 6116/14, 6117/14, 6118/14, 6120/14, 6121/14, 6123/14, 6124/14, 6125/14, 6126/14, 6242/14, 6243/14, 6248/14, 6302/14, 6310/14, 6312/14, 6313/14, 6416/14, 6417/14, 6418/14, 6419/14, 6420/14,

6431/14, 6432/14, 6433/14, 6452/14, 6453/14, 6454/14 - 2ª Região/SP - 6683/10, 7229/12, 4904/14, 4949/14, 4950/14, 4951/14, 4952/14, 4953/14, 4982/14, 4983/14, 4984/14, 5197/14, 5215/14, 5216/14, 5217/14, 5218/14, 5219/14, 5220/14, 5221/14, 5222/14, 5223/14, 5224/14, 5225/14, 5226/14, 5227/14, 5228/14, 5229/14, 5312/14, 5412/14, 5413/14, 5414/14, 5415/14, 5416/14, 5417/14, 5418/14, 5419/14, 5421/14, 5422/14, 5423/14, 5424/14, 5425/14, 5426/14, 5427/14, 5428/14, 5429/14, 5430/14, 5431/14, 5432/14, 5433/14, 5434/14, 5435/14, 5438/14, 5439/14, 5440/14, 5441/14, 5442/14, 5443/14, 5444/14, 5445/14, 5446/14, 5465/14, 5466/14, 5564/14, 5571/14, 5572/14, 5573/14, 5576/14, 5599/14, 5646/14, 5647/14, 5648/14, 5649/14, 5650/14, 5651/14, 5652/14, 5653/14, 5654/14, 5663/14, 5664/14, 5665/14, 5667/14, 5668/14, 5669/14, 5670/14, 5671/14, 5672/14, 5673/14, 5703/14, 5704/14, 5716/14, 5717/14, 5724/14, 5725/14, 5726/14, 5753/14, 5755/14, 5986/14, 6031/14, 6032/14, 6049/14, 6050/14, 6051/14, 6052/14, 6155/14, 6156/14, 6157/14, 6158/14, 6159/14, 6160/14, 6198/14, 6199/14, 6208/14, 6209/14, 6230/14, 6308/14, 6388/14, 6387/14, 6388/14, 6389/14, 6390/14, 6437/14, 6438/14, 6439/14, 6441/14, 6442/14, 6443/14, 6444/14, 6445/14, 6446/14, 6447/14 - 3ª Região/MG - 1104/11, 16638/13, 18493/13, 18553/13, 165/14, 201/14, 228/14, 3684/14, 4876/14, 4877/14, 4878/14, 4882/14, 4883/14, 4884/14, 4885/14, 4886/14, 4887/14, 4888/14, 4889/14, 4890/14, 4891/14, 4892/14, 4893/14, 4894/14, 4895/14, 4954/14, 4955/14, 4956/14, 4957/14, 4958/14, 4972/14, 5085/14, 5086/14, 5087/14, 5117/14, 5121/14, 5123/14, 5198/14, 5199/14, 5230/14, 5231/14, 5233/14, 5234/14, 5235/14, 5236/14, 5237/14, 5239/14, 5240/14, 5241/14, 5296/14, 5327/14, 5404/14, 5405/14, 5406/14, 5408/14, 5485/14, 5486/14, 5487/14, 5589/14, 5598/14, 5666/14, 5743/14, 5744/14, 5745/14, 5746/14, 5747/14, 5748/14, 5749/14, 5884/14, 5885/14, 5906/14, 5907/14, 5909/14, 5910/14, 5924/14, 5925/14, 5926/14, 5927/14, 5928/14, 5952/14, 5953/14, 5954/14, 5955/14, 6097/14, 6098/14, 6099/14, 6101/14, 6102/14, 6306/14, 6364/14, 6365/14, 6366/14, 6372/14, 6404/14, 6405/14, 6406/14, 6519/14, 6520/14, 6521/14, 6522/14, 6523/14, 6524/14, 6525/14, 6526/14 - 4ª Região/RS - 11060/12, 11361/12, 13806/12, 8174/13, 3285/14, 3577/14, 4837/14, 4838/14, 4839/14, 4840/14, 4875/14, 4879/14, 4896/14, 4897/14, 4898/14, 4899/14, 4903/14, 4934/14, 4935/14, 4936/14, 4938/14, 4939/14, 4940/14, 4941/14, 4943/14, 4944/14, 4945/14, 4946/14, 4947/14, 4961/14, 4962/14, 4963/14, 4964/14, 4965/14, 4966/14, 4967/14, 4968/14, 4969/14, 4970/14, 4998/14, 4999/14, 5001/14, 5002/14, 5044/14, 5045/14, 5067/14, 5069/14, 5070/14, 5074/14, 5075/14, 5076/14, 5077/14, 5079/14, 5080/14, 5093/14, 5094/14, 5095/14, 5096/14, 5097/14, 5098/14, 5179/14, 5180/14, 5181/14, 5182/14, 5200/14, 5268/14, 5269/14, 5270/14, 5271/14, 5340/14, 5356/14, 5409/14, 5471/14, 5488/14, 5489/14, 5490/14, 5491/14, 5494/14, 5495/14, 5496/14, 5497/14, 5498/14, 5499/14, 5500/14, 5501/14, 5502/14, 5504/14, 5506/14, 5507/14, 5508/14, 5509/14, 5510/14, 5511/14, 5514/14, 5515/14, 5516/14, 5517/14, 5518/14, 5519/14, 5520/14, 5521/14, 5522/14, 5523/14, 5524/14, 5525/14, 5526/14, 5527/14, 5528/14, 5529/14, 5530/14, 5531/14, 5532/14, 5533/14, 5534/14, 5535/14, 5536/14, 5537/14, 5538/14, 5539/14, 5540/14, 5541/14, 5543/14, 5544/14, 5545/14, 5546/14, 5547/14, 5548/14, 5549/14, 5550/14, 5551/14, 5552/14, 5555/14, 5556/14, 5574/14, 5577/14, 5721/14, 5806/14, 5807/14, 5808/14, 5809/14, 5810/14, 5811/14, 5812/14, 5813/14, 5814/14, 5815/14, 5816/14, 5817/14, 5818/14, 5819/14, 5823/14, 5824/14, 5825/14, 5826/14, 5827/14, 5828/14, 5829/14, 5830/14, 5831/14, 5832/14, 5833/14, 5834/14, 5835/14, 5836/14, 5837/14, 5838/14, 5839/14, 5840/14, 5841/14, 5842/14, 5843/14, 5845/14, 5846/14, 5849/14, 5850/14, 5851/14, 5854/14, 5866/14, 5867/14, 5869/14, 5870/14, 5871/14, 5872/14, 5873/14, 5874/14, 5875/14, 5876/14, 5908/14, 5914/14, 6139/14, 6140/14, 6141/14, 6142/14, 6144/14, 6145/14, 6146/14, 6147/14, 6148/14, 6149/14, 6150/14, 6151/14, 6152/14, 6153/14, 6161/14, 6168/14, 6170/14, 6171/14, 6172/14, 6173/14, 6174/14, 6186/14, 6187/14, 6188/14, 6210/14, 6211/14, 6212/14, 6213/14, 6214/14, 6215/14, 6216/14, 6217/14, 6218/14, 6219/14, 6226/14, 6227/14, 6228/14, 6229/14, 6231/14, 6232/14, 6233/14, 6234/14, 6235/14, 6236/14, 6237/14, 6238/14, 6239/14, 6240/14, 6241/14, 6287/14, 6288/14, 6289/14, 6324/14, 6325/14, 6326/14, 6327/14, 6328/14, 6329/14, 6467/14, 6468/14, 6469/14, 6513/14, 6514/14, 6516/14, 6517/14, 6518/14 - 5ª Região/BA - (a Dra. Edelamare Barbosa Melo declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo e não votou nos feitos dessa Procuradoria Regional) 13980/11, 5484/12, 5487/12, 11899/12, 12110/12, 2096/13, 6977/13, 3581/14, 3584/14, 3648/14, 3649/14, 3650/14, 4880/14, 4900/14, 4901/14, 4902/14, 4918/14, 4922/14, 5011/14, 5020/14, 5021/14, 5022/14, 5023/14, 5024/14, 5025/14, 5047/14, 5048/14, 5049/14, 5266/14, 5267/14, 5276/14, 5277/14, 5286/14, 5287/14, 5288/14, 5289/14, 5290/14, 5291/14, 5292/14, 5293/14, 5294/14, 5295/14, 5353/14, 5354/14, 5355/14, 5674/14, 5680/14, 5681/14, 5682/14, 5683/14, 5684/14, 5685/14, 5686/14, 5692/14, 5693/14, 5694/14, 5695/14, 5696/14, 5697/14, 5698/14, 5699/14, 5700/14, 5701/14, 5702/14, 5735/14, 5736/14, 5737/14, 5738/14, 5739/14, 5741/14, 5742/14, 5957/14, 5960/14, 5961/14, 5962/14, 5963/14, 6093/14, 6290/14, 6291/14, 6292/14, 6293/14, 6294/14, 6295/14, 6296/14, 6297/14, 6298/14, 6299/14, 6315/14, 6316/14, 6317/14, 6318/14, 6319/14, 6320/14, 6321/14, 6330/14, 6331/14, 6335/14, 6356/14, 6357/14, 6359/14, 6360/14, 6361/14, 6362/14, 6363/14, 6367/14, 6368/14, 6369/14, 6370/14, 6371/14, 6448/14, 6449/14, 6450/14 - 6ª Região/PE - 8271/11, 11916/12, 5767/13, 1323/14, 4362/14, 5143/14, 5144/14, 5145/14, 5146/14, 5147/14, 5148/14, 5150/14, 5151/14, 5152/14, 5153/14, 5154/14, 5157/14, 5158/14, 5159/14, 5298/14, 5299/14, 5300/14, 5301/14, 5302/14, 5304/14, 5305/14, 5306/14, 5307/14, 5308/14, 5309/14, 5492/14, 5493/14, 5629/14, 5630/14, 5631/14, 5632/14, 5633/14, 5770/14, 5771/14, 5772/14, 5774/14, 5775/14, 5776/14, 5777/14, 5778/14, 5779/14, 5780/14, 5781/14, 5782/14, 5783/14, 5784/14, 5785/14, 5786/14, 5787/14, 5788/14, 5789/14, 5790/14, 5791/14, 5792/14, 5793/14, 5794/14, 5795/14, 5796/14, 5797/14, 5799/14, 5800/14,

5969/14, 5971/14, 5972/14, 5973/14, 6207/14, 6434/14, 6435/14, 6548/14, 6550/14, 6551/14, 6552/14, 6553/14, 6554/14, 6555/14, 6556/14, 6557/14, 6558/14, 6559/14, 6560/14, 6562/14, 6563/14, 6564/14, 6565/14, 6566/14, 6567/14 - 7ª Região/CE - 4492/14, 5027/14, 5028/14, 5029/14, 5030/14, 5031/14, 5114/14, 5118/14, 5365/14, 5366/14, 5367/14, 5904/14, 5911/14, 6100/14, 6104/14, 6111/14, 6127/14, 6129/14, 6394/14, 6410/14, 6415/14, 6470/14, 6471/14, 6472/14, 6479/14, 6481/14, 6482/14, 6483/14, 6484/14, 6485/14, 6486/14, 6487/14 - 8ª Região/PA - 51/14, 52/14, 1434/14, 4866/14, 4867/14, 4868/14, 4869/14, 4870/14, 4871/14, 4872/14, 4873/14, 4919/14, 4920/14, 4921/14, 4923/14, 4924/14, 4926/14, 4927/14, 4928/14, 4929/14, 4930/14, 4931/14, 4932/14, 4933/14, 5357/14, 5391/14, 5392/14, 5393/14, 5394/14, 5395/14, 5396/14, 5397/14, 5398/14, 5399/14, 5400/14, 5562/14, 5581/14, 5582/14, 5583/14, 5584/14, 5585/14, 5586/14, 5587/14, 5604/14, 5605/14, 5606/14, 5607/14, 5608/14, 5609/14, 5610/14, 5611/14, 5612/14, 5634/14, 5635/14, 5636/14, 5637/14, 5638/14, 5768/14, 5988/14, 5989/14, 5990/14, 5991/14, 5992/14, 5993/14, 5994/14, 5995/14, 5996/14, 5997/14, 5998/14, 5999/14, 6000/14, 6001/14, 6002/14, 6003/14, 6004/14, 6005/14, 6006/14, 6007/14, 6008/14, 6009/14, 6010/14, 6011/14, 6030/14, 6251/14, 6252/14, 6253/14, 6254/14, 6255/14, 6256/14, 6257/14, 6258/14, 6259/14, 6260/14, 6261/14, 6262/14, 6263/14, 6264/14, 6265/14, 6266/14, 6267/14, 6268/14, 6269/14, 6270/14, 6271/14, 6272/14, 6273/14, 6300/14, 6303/14, 6304/14, 6305/14, 6311/14, 6421/14, 6422/14, 6423/14, 6424/14, 6425/14, 6426/14, 6427/14 - 9ª Região/PR - 7524/10, 1227/12, 15262/13, 16968/13, 3597/14, 3598/14, 3599/14, 3600/14, 3603/14, 3605/14, 3697/14, 3808/14, 3809/14, 4375/14, 4850/14, 4905/14, 4906/14, 4907/14, 4908/14, 4909/14, 4996/14, 4997/14, 5033/14, 5034/14, 5035/14, 5036/14, 5037/14, 5038/14, 5039/14, 5040/14, 5041/14, 5042/14, 5043/14, 5134/14, 5135/14, 5136/14, 5138/14, 5140/14, 5141/14, 5142/14, 5273/14, 5274/14, 5275/14, 5335/14, 5337/14, 5338/14, 5339/14, 5341/14, 5342/14, 5343/14, 5344/14, 5345/14, 5346/14, 5347/14, 5348/14, 5349/14, 5350/14, 5351/14, 5352/14, 5388/14, 5389/14, 5390/14, 5679/14, 5713/14, 5714/14, 5715/14, 5759/14, 5760/14, 5761/14, 5762/14, 5887/14, 5888/14, 5889/14, 5890/14, 5891/14, 5892/14, 5893/14, 5894/14, 5895/14, 5896/14, 5897/14, 5898/14, 5899/14, 5900/14, 5901/14, 5902/14, 5903/14, 5929/14, 5930/14, 6200/14, 6201/14, 6301/14, 6322/14, 6337/14, 6338/14, 6339/14, 6340/14, 6341/14, 6342/14, 6343/14, 6344/14, 6345/14, 6346/14, 6347/14, 6348/14, 6349/14, 6350/14, 6351/14, 6352/14, 6353/14, 6354/14, 6408/14, 6409/14, 6413/14 - 10ª Região/DF - 3339/14, 3351/14, 3359/14, 3924/14, 3925/14, 4241/14, 5058/14, 5060/14, 5061/14, 5062/14, 5064/14, 5065/14, 5066/14, 6053/14, 6054/14, 6055/14, 6056/14, 6057/14, 6058/14, 6059/14, 6060/14, 6061/14, 6062/14, 6063/14, 6064/14, 6065/14, 6066/14, 6067/14, 6068/14, 6069/14, 6070/14, 6071/14, 6072/14, 6073/14, 6074/14, 6075/14, 607

5209/14, 5210/14, 5211/14, 5212/14, 5401/14, 5402/14, 5403/14, 5563/14, 5567/14, 5568/14, 5569/14, 5570/14, 5731/14, 5732/14, 5733/14, 5821/14, 5933/14, 5934/14, 5935/14, 5936/14, 5937/14, 6175/14, 6176/14, 6177/14, 6178/14, 6179/14, 6180/14, 6181/14, 6182/14, 6183/14, 6184/14, 6185/14, 6393/14, 6396/14, 6397/14, 6398/14, 6407/14, 6491/14, 6492/14, 6493/14, 6494/14, 6499/14 - 19ª Região/AL - 17841/12, 6437/13, 5974/14, 5975/14, 5977/14, 5978/14, 5979/14, 5980/14, 5981/14, 5983/14, 5984/14, 5985/14, 6080/14, 6092/14, 6244/14 - 20ª Região/SE - 4910/14, 4911/14, 4912/14, 4913/14, 4914/14, 4915/14, 4916/14, 4917/14, 5013/14, 5014/14, 5019/14, 5161/14, 5162/14, 5163/14, 5164/14, 5169/14, 5170/14, 5378/14, 5381/14, 5382/14, 5383/14, 5407/14, 5457/14, 5640/14, 5641/14, 5642/14, 5643/14, 5644/14, 5645/14, 5917/14, 5918/14, 5919/14, 5920/14, 5921/14, 5922/14, 5923/14, 6107/14, 6108/14, 6402/14 - 21ª Região/RN - 18297/12, 4881/14, 5051/14, 5626/14, 5627/14, 5628/14, 5938/14, 5939/14, 5940/14, 5941/14, 5942/14, 5943/14, 5945/14, 5946/14, 5947/14, 5948/14, 5949/14, 5950/14, 5951/14, 6220/14, 6221/14, 6222/14, 6223/14, 6275/14, 6276/14, 6277/14, 6278/14, 6279/14, 6280/14, 6281/14, 6282/14, 6283/14, 6284/14, 6285/14, 6286/14, 6495/14, 6497/14, 6498/14 - 22ª Região/PI - 4852/14, 5588/14, 5597/14, 5932/14, 5987/14, 6018/14, 6091/14, 6373/14, 6374/14, 6375/14 - 23ª Região/MT - 5368/14, 5369/14, 5370/14, 5463/14, 5464/14, 5600/14, 5601/14, 5602/14, 5603/14, 5763/14, 5764/14, 5765/14, 5766/14, 5931/14, 6094/14, 6095/14, 6500/14, 6501/14, 6527/14, 6528/14, 6529/14 - 24ª Região/MS - 3863/14, 3873/14, 5124/14, 5126/14, 5127/14, 5128/14, 5129/14, 5130/14, 5131/14, 5133/14, 5131/14, 5553/14, 5554/14, 6190/14, 6191/14, 6192/14, 6193/14, 6194/14, 6195/14, 6196/14, 6197/14.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação.

Encerrou-se a sessão às dezessete horas e quinze minutos.

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Membro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Membro (Suplente)

ADRIANA SILVEIRA MACHADO
Membro (Suplente)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 132, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000361.2014.01.006/8-601, instaurada em face do potencial abstrato de lesão sistêmica à ordem jurídica, seja em aspectos financeiros, seja em aspectos ambientais.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000361.2014.01.006/8-601 em face de

PROBIOTA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, com sede na Rua Minas Gerais, 95 - Centro - Santana do Deserto - MG - CEP 36.620-000;

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 133, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000352.2014.01.006/7-601, instaurada em face do potencial abstrato de lesões a direitos salariais e vale-transporte.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000352.2014.01.006/7-601 em face de:

EISA PETRO UM S/A, com sede na Rua Paulo Frumêncio, nº28, Rua G, prédio 19, sobrado - Ponta da Areia - Niterói - RJ - CEP 24.040-290

ESTALEIRO MAUÁ S/A, com sede na Rua Paulo Frumêncio, nº28A - PARTE - Ponta da Areia - Niterói - RJ - CEP 24.040-290;

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 761, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, em fiscalização levada a cabo pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, restou constatado que a pessoa jurídica de direito privado CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição no CNPJ sob o nº 00.767.993/0001-21, e com sede na Praça XV de Novembro, 16, andar 10, 11, 12 e 14, Bairro Centro, CEP 90.020-080, Porto Alegre/RS, não constitui e não mantém em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, e no artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c com o item 5.2 da NR-5;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001268.2014.04.000/8-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 759, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, em fiscalização levada a cabo pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, restou constatado que a pessoa jurídica de direito privado CERÂMICA CHERUBINI LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 87.888.061/0001-15, e com sede na Estrada Rincão da Madalena, 2801, Bairro Rincão da Madalena, CEP 94.090-120, Gravataí/RS, deixa de depositar na conta vinculada de cada trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 7º, incisos I e III, da Constituição Federal e no artigo 18, caput e §1º, da Lei 8.036/1990;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CERÂMICA CHERUBINI LTDA a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001323.2014.04.000/1-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 758, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, em fiscalização levada a cabo pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, restou constatado que a pessoa jurídica de direito privado CERÂMICA CHERUBINI LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 87.888.061/0001-15, e com sede na Estrada Rincão da Madalena, 2801, Bairro Rincão da Madalena, CEP 94.090-120, Gravataí/RS, deixa de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 7º, III, da Constituição Federal e nos artigos 15, caput, e 23, §1º, inciso I, da Lei 8.036/1990;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CERÂMICA CHERUBINI LTDA a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001324.2014.04.000/7-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 760, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, em fiscalização levada a cabo pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, restou constatado que a pessoa jurídica de direito privado REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 03.681.777/0001-57, e com sede na Praça XV de Novembro, 16, andar 13, Bairro Centro, CEP 90.020-080, Porto Alegre/RS, não constitui e não mantém em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, e no artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumulado com o item 5.2 da NR-5;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 90, DE 16 DE ABRIL DE 2014

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA. a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbem defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001333.2014.04.000/9-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Dispõe sobre orientações às unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União quanto à elaboração de conteúdos dos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2014, com base na Decisão Normativa TCU nº 134, de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no exercício das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de normalizar os conteúdos dos relatórios de gestão, com o propósito de dar-lhes tratamento isonômico dentro do Tribunal e permitir o devido processamento por meio eletrônico;

Considerando o disposto no art. 3º da IN TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, c/c o art. 5º, inciso VII, da Decisão Normativa TCU nº 134, de 4 de dezembro de 2013, e tendo em vista os estudos constantes do processo nº TC-034.466/2013-4, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo Único desta Portaria, as orientações para a elaboração dos conteúdos dos relatórios de gestão de 2014 exigidos nas Partes A e B do Anexo II da Decisão Normativa TCU nº 134, de 4 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A elaboração dos conteúdos constantes da Parte C do Anexo II da Decisão Normativa TCU nº 134, de 2013, pode, no que for oportuno e conveniente, observar as orientações de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Os quadros constantes do Anexo Único desta Portaria serão disponibilizados no Portal do Tribunal na Internet em formatos do MS Word e MS Excel, de forma a facilitar o uso pelas unidades jurisdicionadas ao TCU.

§ 1º Os quadros de que trata o caput são padrões de referências para elaboração dos conteúdos do relatório de gestão do exercício de 2014, sendo que as unidades jurisdicionadas podem fazer ajustes em razão de suas especificidades e para melhor expressar os resultados da gestão.

§ 2º Nas hipóteses de inexistência da informação requerida ou de inaplicabilidade da exigência do conteúdo no seu contexto, a unidade jurisdicionada deve registrar esse fato, de maneira circunstanciada, da seguinte forma:

a) Caso algum item do conteúdo exigido não seja declarado integralmente, a unidade jurisdicionada deve indicar e justificar, na introdução do relatório de gestão, a ausência do conteúdo do respectivo item;

b) Caso não seja declarado somente parte do conteúdo de um item, a unidade jurisdicionada deve indicar e justificar a ausência do conteúdo na introdução do capítulo que irá tratar do referido item.

§ 3º Nas situações previstas nas alíneas a e b do parágrafo anterior, a unidade jurisdicionada deve se abster de reproduzir quadros em branco no corpo do relatório, podendo refazer a numeração dos tópicos de acordo com a necessidade de apresentação dos conteúdos.

§ 4º Para a elaboração dos quadros de que trata o caput, a escolha da orientação do leiaute da página, em retrato ou paisagem, deve ser feita de forma a melhorar a apresentação dos conteúdos.

Art. 3º As informações legalmente protegidas por sigilo não podem ser disponibilizadas no relatório de gestão.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput, a unidade jurisdicionada deve declarar, na introdução do respectivo capítulo do relatório, a supressão da informação e o dispositivo legal que fundamenta a classificação como sigilosa.

Art. 4º A publicação do Anexo Único desta Portaria será feita no Portal do TCU na Internet, no endereço www.tcu.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se à elaboração dos relatórios de gestão do exercício de 2014, a serem apresentados em 2015.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 402, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e conforme os Procedimentos Administrativos nºs 11.574/2014 e 3.302/2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Mín. DIAS TOFFOLI

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		VALOR
								F T E	Crédito Suplementar	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.750.000
		ATIVIDADES								
02 131	0570 2549	Comunicação e Divulgação Institucional								1.750.000
02 131	0570 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional	F	3	2	90	0	100		1.750.000
			F	3	2	90	0	127		875.000
TOTAL - FISCAL										1.750.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.750.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		VALOR
								F T E	Crédito Suplementar	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.750.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.750.000
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional	F	3	2	90	0	100		1.750.000
			F	4	2	90	0	127		875.000
TOTAL - FISCAL										1.750.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.750.000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 2012.51.56.000864-8
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA NUNES
 PROC./ADV.: AGENOR GONZAGA FAUSTINO
 OAB: RJ-109989
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor-recorrente obter a reforma de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão adotou posicionamento divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quando da análise do benefício de aposentadoria por invalidez devem ser consideradas as condições pessoais do segurado.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isto porque o voto recorrido menciona a existência de incapacidade temporária, enquanto os julgados paradigmas reconhecem a efetiva incapacidade parcial e definitiva para o trabalho habitual.

5. Ultrapassar tal conclusão quanto aos contornos da incapacidade implicaria revolver o conjunto probatório, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDAO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Relatora

(*) Republicado por ter saído no DOU de 23-5-2014, Seção 1, pág.176, com incorreção no original.

PROCESSO: 0507713-36.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZULEIDE DE ALENCAR SAMPAIO

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-REIRA
OAB: PE-520-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACORDAO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso inominado da requerente em que questionava a forma de apuração da isenção do imposto de renda na complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência. O acórdão recorrido restou assim fundamentado no ponto: "[...] a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição; b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação [...] c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão; d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda. [...]".

2. Em seu incidente, defende a Fazenda, em síntese, a subtração dos aportes feitos pelo participante do plano no período de 1989 a 1995 da base de cálculo do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido a partir de 1996 até o esgotamento do crédito, citando como paradigma da divergência acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (RCI 2009.72.56.000891-9).

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Esta Turma Nacional, recentemente, analisando questão idêntica a aqui discutida (Pedilefs 0531866-70.2010.4.05.8300 e 0512829-23.2011.4.05.8300), não conheceu dos pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda, considerando que o entendimento aplicado pela Turma Recursal pernambucana está em consonância com a orientação desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a semelhança entre os casos, peço vênias para transcrever o voto da lavra do relator daqueles processos, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (j. 07/05/2014), que adoto como razão de decidir: "[...] 3. Ora este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido."

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007978-08.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE VALDEMIRO ORTH
PROC./ADV.: VILMAR COZER
OAB: PR-33156

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal Suplementar do Paraná que, reformando apenas em parte a sentença, ratificou o entendimento do magistrado singular quanto à incidência do IRRF sobre os valores recebidos pela parte autora nas respectivas competências, e não sobre o acumulado, e a natureza indenizatória dos juros de mora, determinando a confecção de novos cálculos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmas do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integrarem a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconhecera o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se referam, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma do aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5013223-19.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EUCLIDES BENNEMANN
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ
OAB: RS-31319
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença para reconhecer a natureza indenizatória dos juros de mora provenientes de verba recebida em ação previdenciária, afastando, assim, a incidência do imposto de renda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integrarem a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDÃO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão

dele, pelo qual o autor da demanda reconhecera o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006582-03.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO BRANDÃO PINHEIRO
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO
OAB: SC-18089
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. ADESAO AO PLANO DE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. VERBA COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ E NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido do autor para condenar a União a restituir o imposto de renda que incidiu sobre a verba paga pela entidade de previdência - Petros, em decorrência da adesão ao plano de modificação dos critérios de reajuste do benefício, reformada pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina ao fundamento da natureza remuneratória da referida verba.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Turmas Recursais de diferentes regiões e do STJ, para quem a natureza da verba recebida é indenizatória, razão pela qual não está sujeita ao imposto de renda.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado a esta TNU.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Sem delongas, vale ressaltar que esta Turma Nacional, acompanhando entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmou posição reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação", consoante se extrai de recente julgado deste Colegiado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO A ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1.

A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para reconhecer incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e julgar improcedente a pretensão do autor.

(PEDILEF 00037618420094036311, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014, pág. 119/160.)

7. Dessa forma, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional sobre o tema, manifesta-se mostra a inadmissibilidade do recurso, o que reclama a aplicação do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13.

8. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002258-30.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE LIMA RODRIGUES
PROC./ADV.: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
OAB: RS-31757
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando apenas em parte a sentença, reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, extinguindo o processo, contudo, no tocante aos cálculos pelo regime de competência, uma vez que os valores foram recebidos na vigência do novel art. 12-A, da Lei n. 7.713/2010 e, portanto, passíveis de recebimento na via administrativa.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se

atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integrarem a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconheceu o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003432-08.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR GIOTTO
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao inominado para manter a sentença que reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora provenientes de verba recebida em ação previdenciária, afastando, assim, a incidência do imposto de renda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmas do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integrarem a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória,

isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconheceu o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5064936-54.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MELITA GORCK FANCK
PROC./ADV.: MELITA GORCK FANCK
OAB: RS-60 050
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao inominado para manter a sentença que reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora provenientes de verba recebida em ação previdenciária, afastando, assim, a incidência do imposto de renda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmas do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integrarem a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUNÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDÃO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconhecera o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000353-20.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BERENICE WEISSHEIMER ROTH
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. CONTEXTO NÃO COMPREENDIDO EM DESPESIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao inominado para manter a sentença que reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora e do FGTS recebidos em ação trabalhista, afastando, assim, a incidência do imposto de renda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravado.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmas do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

"[...] 11. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. In casu, não havendo demonstração nos autos de se tratar de rescisão do contrato de trabalho (fls. 2-161/162), não há se falar em afastamento da incidência do IR sobre juros de mora decorrentes das verbas não isentas. 12. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com ressalva do ponto de vista do relator. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília (DF), 24 de abril de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/05/2014)".

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas trabalhistas, mas fora do contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre tais encargos.

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e, por via de consequência, julgar improcedente a pretensão inicial.

DECISÕES

PROCESSO: 5016167-23.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): LUIZ ZOTTI
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES OAB: RS 63.317

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso, relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

nte o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009216-22.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): NELSON LADI HUFF
PROC./ADV.: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO OAB: RS 57.262

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso, relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à requerente.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006799-08.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): PEDRO PAULO PINHEIRO
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS 62.876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios". É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024029-42.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): MARLENE BUDTINGER
PROC./ADV.: NADIA MARIA KOCH ABDO OAB: RS 25.983

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios". É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5014218-46.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): GERALDINO NUNES FERREIRA
PROC./ADV.: ÉRICA FALCONI SPERINDE OAB: RS 66.169

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026037-89.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): BRENO BERTOLUCI DOS SANTOS
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS 31.319

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024425-19.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): EDSON NUNES SABALLA
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS 33.407

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026040-44.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): VALDENINO ANTONIO SCALCON
TUOL
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS 33.407

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014215-91.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): CARLOS GILBERTO BERTELO
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014209-84.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): DARSILIO DAMIÃO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006798-23.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ADÃO ENIR COELHO
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB:
RS 62.876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

E, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026038-74.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): CLÁUDIO JACOB JOESCH
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS 31.319

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002016-71.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERSI PETROMAN GONÇALVES
PROC./ADV.: ROBERTA PAPPEN DA SILVA
OAB: RS-49112
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença para reconhecer a natureza indenizatória dos juros de mora provenientes de verba recebida em ação previdenciária, afastando, assim, a incidência do imposto de renda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmas do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integram na faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconheceu o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005320-18.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SAUL MARQUES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: TIBICUERA ALMEIDA
OAB: RS-44 129
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando apenas em parte a sentença, ratificou o entendimento do magistrado singular quanto à natureza indenizatória dos juros de mora, extinguindo o processo, contudo, no tocante aos cálculos pelo regime de competência, uma vez que os valores foram recebidos na vigência do novel art. 12-A, da Lei n. 7.713/2010 e, portanto, passíveis de recebimento na via administrativa.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de

uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integrarem a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconheceu o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003008-96.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE JOEL CANTO
PROC./ADV.: FLÁVIO BRAGA PIRES
OAB: RS-36 426
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso nominado, ratificou o entendimento do magistrado singular quanto à incidência do IRRF sobre os valores recebidos pela parte autora nas respectivas competências, e não sobre o acumulado, e a natureza indenizatória dos juros de mora.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integrarem a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconheceu o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004165-71.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIRIO PERTILE
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao nominado para manter a sentença que reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora provenientes de verba recebida em ação previdenciária, afastando, assim, a incidência do imposto de renda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando



houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas cumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integram a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconhecera o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas cumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integram a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

1. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando apenas em parte a sentença, ratificou o entendimento do magistrado singular quanto à incidência do IRRF sobre os valores recebidos pela parte autora nas respectivas competências, e não sobre o acumulado, e a natureza indenizatória dos juros de mora, reconhecendo devida, contudo, a tributação da correção monetária.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000754-83.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR BARNI
PROC./ADV.: GERUZA TREMEA BAGGIO
OAB: RS-70 141
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando apenas em parte a sentença, ratificou o entendimento do magistrado singular quanto à incidência do IRRF sobre os valores recebidos pela parte autora nas respectivas competências, e não sobre o acumulado, e a natureza indenizatória dos juros de mora, reconhecendo devida, contudo, a tributação da correção monetária.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas cumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integram a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconhecera o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003436-45.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AVELINO MERIGO
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO
OAB: RS-74 001
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao inominado para manter a sentença que reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora provenientes de verba recebida em ação previdenciária, afastando, assim, a incidência do imposto de renda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando

houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integram a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconhecera o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007865-82.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MENEZES DE BORBA
PROC./ADV.: TIAGO BILIBIO
OAB: RS-66 248
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao inominado para manter a sentença que reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, extinguindo o processo, contudo, no tocante aos cálculos pelo regime de competência, uma vez que os valores foram recebidos na vigência do novel art. 12-A, da Lei n. 7.713/2010.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)"

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integram a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal sergipana, que, a par de manter a Sentença, conferiu aos juros moratórios incidentes sobre o débito judicial de natureza previdenciária, natureza indenizatória, isentando-os do IRPF. A demanda tinha por objeto principal a anulação de parcelamento e devolução de pagamentos feitos em razão dele, pelo qual o autor da demanda reconhecera o débito consistente em IRPF sobre verbas de natureza previdenciária recebidas de forma acumulada. Essa questão não é objeto do presente Pedido de Uniformização. Quanto à questão específica desse Pedido de Uniformização, tenho que a clareza de argumentos da requerente, associada à indicação de paradigma representativo da jurisprudência dominante do STJ, conforme explicitamente aposto em seu corpo, no REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, de relatoria da Ministra Diva Malerbi, não merece qualquer reparo. Assim, potencialmente, é possível a incidência de IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza previdenciária, mesmo sob o regime de competências, dada a sua natureza remuneratória, seguindo a natureza do crédito principal, as prestações do benefício de que é titular o autor da demanda. Entretanto, devem ser observados os limites de isenção do IRPF, sob o regime de competências, conforme Acórdão da Turma Recursal de origem, nessa parte transitado em julgado, sob pena de violação de seu objeto. Portanto, na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a posição da jurisprudência dominante do STJ, representada pelo REsp 1.256.021/SC, da 2ª Turma, da relatoria da Ministra Diva Malerbi, de incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em razão de crédito judicial em ação de cobrança das parcelas de natureza previdenciária, remuneratórias, respeitados os limites de isenção de cada competência, após aplicados ao crédito principal corrigido." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS), APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005223-41.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): OSMAR VALLAR
PROC./ADV.: THIAGO VIAN OAB: RS 76.460
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024028-57.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): NEUZA TEREZA KONZEN
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT OAB: RS 35.469
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000278-77.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): SUCESSÃO DE AILTON ALBUQUERQUE DIAS
PROC./ADV.: SOLANGE B. PEREIRA OAB: RS 31.238
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000162-68.2014.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): MÁRIO CARRARD
PROC./ADV.: DARCI CAUDURO OAB: RS 40.748
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRAS GERAIS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000174-94.2014.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS 38.187
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRAS GERAIS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001435-24.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): VICTOR ELIO CAUDURO
PROC./ADV.: ABILIO COLOMBO MARTINS OAB: RS 46.320
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRAS GERAIS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos rebreitados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011045-82.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BALBI TEIXEIRA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido não incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas quando da adesão do autor a novo plano de previdência complementar.

É, no essencial, o relatório.

O aresto combatido considerou que os valores pagos em razão de migração de plano de previdência complementar não ostentam caráter indenizatório, devendo incidir o Imposto de Renda. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça restou consignado que as verbas recebidas pelos empregados á título de adesão a programa de demissão voluntária têm a função de repor o patrimônio ao status quo anterior, possuindo, desta forma, natureza indenizatória.

Por esta razão, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 500080570-2012.4.04.7121
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE DELMAR STEIN
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas auferidas quando da adesão do autor ao plano de repactuação promovido por entidade de previdência privada.

É, no essencial, o relatório.

O aresto combatido considerou que os valores pagos em razão de migração de plano de previdência complementar não ostentam caráter indenizatório, devendo incidir o Imposto de Renda. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça restou consignado que as verbas recebidas pelos empregados á título de adesão a programa de demissão voluntária têm a função de repor o patrimônio ao status quo anterior, possuindo, desta forma, natureza indenizatória.

Por esta razão, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 50674-26.4920114047100
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RONY ANSOLCH DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas auferidas quando da adesão do autor ao plano de repactuação promovido por entidade de previdência privada.

É, no essencial, o relatório.

O aresto combatido considerou que os valores pagos em razão de migração de plano de previdência complementar não ostentam caráter indenizatório, devendo incidir o Imposto de Renda. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça restou consignado que as verbas recebidas pelos empregados á título de adesão a programa de demissão voluntária têm a função de repor o patrimônio ao status quo anterior, possuindo, desta forma, natureza indenizatória.

Por esta razão, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057776-75.2011.4.04.7100
ORIGEM: AM- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDIR LUIZ JUNGES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS - 43166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidentete de uniformização suscitado contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre valores auferidos á título de incentivo á adesão a novo plano de previdência complementar.

É, no essencial, o relatório.

O aresto combatido considerou que os valores pagos em razão de migração de plano de previdência complementar não ostentam caráter indenizatório, devendo incidir o Imposto de Renda. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça restou consignado que as verbas recebidas pelos empregados á título de adesão a programa de demissão voluntária têm a função de repor o patrimônio ao status quo anterior, possuindo, desta forma, natureza indenizatória.

Por esta razão, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000195-82.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ELVIRA PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS 29.983

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas trabalhistas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à requerente.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, versando a presente hipótese sobre juros de mora oriundo de benefício previdenciário pago em atraso, incide o imposto de renda sobre tais verbas.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos rebreitados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011063-08.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: GILDO FERNANDO REINHEIMER
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS -
62.300
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
PFN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013370-30.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO LUIZ TRAJANO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS -
62.300
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
PFN
ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007738-53.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO CERETTA
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-
REIRA BARROS
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. CONTEXTO NÃO COMPREENDIDO EM DESPEDI-DA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao inominado para manter a sentença que reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora e do FGTS recebidos em ação trabalhista, afastando, assim, a incidência do imposto de renda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)

"[...] 11. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. In casu, não havendo demonstração nos autos de se tratar de rescisão do contrato de trabalho (fls. 2-161/162), não há se falar em afastamento da incidência do IR sobre juros de mora decorrentes das verbas não isentas. 12. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com ressalva do ponto de vista do relator. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília (DF), 24 de abril de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/05/2014)".

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas trabalhistas, mas fora do contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre tais encargos.

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000281-85.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
REQUERIDO(A): NILZA FREITAS CHIAPETTI
PROC./ADV.: HILDO WOLLMANN
OAB: RS-21 782
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-
REIRA BARROS
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA FAIXA DE ISENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença para reconhecer a natureza indenizatória dos juros de mora provenientes de verba previdenciária recebida em atraso, afastando, assim, a incidência do imposto de renda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Ressalta que a Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a natureza dos juros de mora segue a sorte da verba principal, razão por que a tributação pelo imposto de renda sobre os referidos encargos é devida.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência

entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmáticos do STJ revela a divergência apontada. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora é a regra, excepcionável apenas em duas hipóteses: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho; b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). [...].

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)

8. No caso em exame, os juros moratórios decorrem de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente que, consoante pacificado entendimento do STJ, também sofrem a incidência de imposto de renda (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), pelo que adequada a cobrança da referida exação sobre os juros de mora. Necessário ressaltar, contudo, que a tributação pelo imposto de renda não alcança o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos se integrarem a faixa de isenção, fato a ser verificado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg nos EDcl no AREsp 266305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

9. Não é outro o entendimento desta TNU, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS EM AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. PARADIGMA ADEQUADO E COTEJO ANALÍTICO COM ACORDAO RECORRIDO. RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA DO STJ, RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, EXPRESSIVO DA SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ISENÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A REQUERENTE BUSCA A REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL SERGIPIANA, QUE, A PAR DE MANTER A SENTENÇA, CONFERIU AOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, NATUREZA INDENIZATÓRIA, ISENTANDO-OS DO IRPF. A DEMANDA TINHA POR OBJETO PRINCIPAL A ANULAÇÃO DE PARCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS EM RAZÃO DELE, PELO QUAL O AUTOR DA DEMANDA RECONHECERA O DÉBITO CONSISTENTE EM IRPF SOBRE VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. ESSA QUESTÃO NÃO É OBJETO DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, QUANTO A QUESTÃO ESPECÍFICA DESSE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, TENHO QUE A CLAREZA DE ARGUMENTOS DA REQUERENTE, ASSOCIADA À INDICAÇÃO DE PARADIGMA REPRESENTATIVO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, CONFORME EXPLICITAMENTE APOSTO EM SEU CORPO, NO RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA, DE RELATORIA DA MINISTRA DIVA MALERBI, NÃO MERECE QUALQUER REPARO. ASSIM, POTENCIALMENTE, É POSSÍVEL A INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, MESMO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIAS, DADA A SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA, SEGUINDO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL, AS PRES-TAÇÕES DO BENEFÍCIO DE QUE É TITULAR O AUTOR DA DEMANDA. ENTRETANTO, DEVEM SER OBSERVADOS OS LIMITES DE ISENÇÃO DO IRPF, SOB O REGIME DE COMPETÊNCIAS, CONFORME ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, NESTA PARTE TRANSITADO EM JULGADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DE SEU OBJETO. PORTANTO, NA APURAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA, DEVERÁ SER IGUALMENTE ACRES-CIDA A PARCELA DOS JUROS AO PRINCIPAL CORRIGIDO A CADA COMPETÊNCIA A QUE SE REFIRAM, COBRAN-DO-SE O IRPF APENAS SE ULTRAPASSADO O LIMITE VI-GENTE DE ISENÇÃO. ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTER-PRETAÇÃO DE LEI FEDERAL E DAR-LHE PARCIAL PRO-VIMENTO, PARA REAFIRMAR A POSIÇÃO DA JURISPRU-DÊNCIA DOMINANTE DO STJ, REPRESENTADA PELO RESP 1.256.021/SC, DA 2ª TURMA, DA RELATORIA DA MI-NISTRA DIVA MALERBI, DE INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE



JUROS DE MORA RECEBIDOS EM RAZÃO DE CRÉDITO JUDICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, REMUNERATÓRIAS, RESPEITADOS OS LIMITES DE ISENÇÃO DE CADA COMPETÊNCIA, APÓS APLICADOS AO CRÉDITO PRINCIPAL CORRIGIDO." (PEDILEF 050074972.2012.4.05.8500, REL. JUIZ FEDERAL LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA, J. 12/03/2014).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006405-68.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WILSON DÁVILA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF SOBRE FÉRIAS DE TRABALHADOR PORTUÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face de acórdão que negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ela interposto.

2. Sustenta a União a existência de "omissão" no julgado, posto que não analisado seu argumento de que "os comprovantes trazidos pela parte Autora aos autos corresponde a remuneração normal de férias com o respectivo terço constitucional e que em nenhum momento se pode verificar que se trate de férias não-gozadas (o referido documento apenas prova a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias)." (grifos no original).

3. Destinação dos embargos declaratórios Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-Edcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, não há omissão no julgado que concluiu pelo não conhecimento. O terceiro fundamento utilizado para não ultrapassar o juízo de conhecimento (o único item em face da qual se insurge a União Federal nos embargos) foi a de que não há divergência do acórdão recorrido com a Súmula nº 125 do STJ.

5. Deveras, decidiu o acórdão recorrido, "(...) Deste modo, há que se acolher a pretensão da parte autora para declarar que as férias do trabalhador avulso possuem caráter indenizatório e, deste modo, não ensejam a incidência de imposto de renda.(...)". Esse entendimento não é divergente com o teor da Súmula citada. E ademais, não há similitude fático-jurídica e a análise da existência da prova do gozo ou não das férias dos avulsos nos autos é matéria de prova, vedada nesta Instância Uniformizadora.

6. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDAO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0048368-59.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NOGUEIRA GONÇALVES

CRUZ

PROC./ADV.: ARY BOA-MORTE
OAB: BA-12590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

RELATOR DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA (GDARA). LEI N. 11.090/2005. NATUREZA GERAL E IMPESSOAL ATÉ EDIÇÃO DO DECRETO N. 5.580/2005. REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA INCRA/P/N. 556/2005. MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que desproveu o recurso nominado do INCRA para reconhecer que a parte autora faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) na mesma pontuação paga aos servidores ativos, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

2. O julgador da primeira instância reconheceu a procedência do pedido inicial amparado nos seguintes fundamentos: "[...] A gratificação em comento, porém, tal como foi concebida pela Lei nº. 11.090/05, tem efetivamente aspecto de uma gratificação de caráter pessoal, na medida em que tem como foco a atuação pessoal do servidor, bem como a atuação institucional do órgão a que esteja vinculado, o que afastaria o caráter de generalidade, apto a determinar sua extensão aos servidores inativos ... Entretanto, consoante se verificou no artigo 16, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.090/2005, os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações dependerá de Regulamento e enquanto este não for editado e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a sessenta pontos por servidor, na forma do art. 19 da Lei 11.090/05, do mesmo diploma legal ... Desta forma, é devida ao autor a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária-GADRA no valor correspondente à mesma pontuação conferida ao servidor ativo, no período postulado na inicial setembro de 2004 a outubro de 2005, consoante fundamentação supra."

3. A Turma Recursal baiana, por sua vez, apesar de confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, acresceu à discussão a seguinte fundamentação: "[...] O servidor público civil federal que no momento da instituição da referida vantagem pecuniária já tinha passado à inatividade, assim como o respectivo pensionista, faz jus a percepção da GDARA da seguinte forma: - de setembro de 2004 (data do início da vigência da MP nº 216/2004, por força do art. 41) até maio de 2008 (data do início da vigência da MP nº 431/2008, por força do art. 175), no limite de 60 (sessenta) pontos, conforme o art. 19, caput, daquela MP [...]" (grifei)

4. Em recurso de embargos de declaração, o INCRA alegou contradição do acórdão quanto ao limite de condenação imposto, uma vez que a sentença determinou o pagamento do valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, no período de setembro de 2004 a outubro de 2005, enquanto o acórdão asseverou que esses sessenta pontos seriam devidos até maio de 2008. Os embargos foram rejeitados ao argumento de que o acórdão estava agasalhado em fundamento consistente e que a parte ré pretendia rediscutir a matéria.

5. Em seu pedido de uniformização, defende o INCRA que o limite para o pagamento da GDARA aos inativos em paridade com os servidores em atividade é a edição do Decreto n. 5.580/2005, de 10/11/2005. Cita, nesse sentido, o julgamento do Pedilef 200570500176991.

6. Incidente admitido na origem.

7. Entendo que a divergência restou demonstrada e a matéria foi devidamente prequestionada. Apesar de o acórdão recorrido ter confirmado a sentença, citou em sua súmula de julgamento fundamentação que determina o pagamento da denominada gratificação de desempenho aos inativos e pensionistas, no limite de 60 (sessenta) pontos, entre setembro de 2004 e maio de 2008.

8. Esta Turma Nacional, na Sessão de 07 de maio do corrente ano, no julgamento do PEDILEF 2008.38.00.718777-0/MG (INCRA x AMARILIS DOS REUIS LEIJOTO, publ. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 23.05.2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 126/194), fixou, a unanimidade de votos, as seguintes premissas: [5.1.] A GDARA foi instituída como pro labore faciendo, na busca de se implantar políticas salariais compatíveis com o princípio da eficiência do serviço público. Ocorre que a não regulamentação e, principalmente, a não aplicação das normas reguladoras das avaliações de desempenho tornaram-nas, na prática, vantagens de caráter geral e aplicáveis a todos da mesma categoria, inclusive os inativos. [5.2.] A partir do momento em que efetivada a avaliação de desempenho individual do servidor e a avaliação de desempenho institucional, a GDARA passa a ter caráter pro labore faciendo, permitindo o pagamento diferenciado entre servidores inativos e ativos. [5.3.] Não obstante o Decreto 5.580/05 e a Portaria INCRA 556 de 2-1-2005 tenham de fato regulamentado os critérios de avaliação, esta, na prática, não ocorreu nesta data. A Lei 11.784/08, no seu art. 163, inciso VI, adiou o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para depois de 1-1-2009 e quando já estivessem fixadas as metas institucionais do órgão. Posteriormente, o Decreto 7.133, de 19-3-2010, revogou o Decreto 5.580/05, regulamentando novamente os critérios de avaliação. Somente por meio da Portaria 37, de 29-6-2011, o INCRA determinou o primeiro ciclo

de avaliação entre 1-7-2011 e 29-2-2012. [5.4.] Somente a efetiva avaliação de desempenho afasta o caráter geral da gratificação e não a mera regulamentação de seu pagamento.

9. Ao fim, deliberou esta Turma Nacional: "Assim sendo, a GDARA deve ser fixada do seguinte modo: I - Período de 1-10-2004 a 13-5-2008: O art. 19 da Lei 11.090/05 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de desempenho: Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Esse artigo que foi expressamente revogado a partir de 14 de maio de 2008, pelo art. 176, g), da Lei 11.784/08. II - Período de 14-5-2008 a 30-6-2011: A Lei 11.907/09 deu nova redação à Lei 11.090/05 para fixar novo critério de pagamento, nos seguintes termos: Art. 16, § 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. No caso do servidor aposentado, o valor devido equivalia a 60 pontos, embora fosse calculado e pago em 30 pontos, razão pela qual deve ser mantido também nesse período o valor de 60 pontos. III - Período de 1-7-2011 a 29-2-2012: Nesse período, a Portaria INCRA 37, de 29-6-2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV - Período de 1-3-2012 em diante: Com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/09, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho".

9. Assim, conheço do presente incidente para fins de fixar a orientação desta Turma Nacional de Uniformização nesta matéria e, tendo em vista que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com esta posição, nego provimento ao pedido de uniformização.

10. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0509513-90.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VENEIDE BARBALHO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ. SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE.

1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário.

3. Incidente admitido na origem.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irrisignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85).

7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios.

4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)"

8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ.

9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático.

ACORDAO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 04 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019667-85.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARTHUR MENEGUETTI AMARO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.179/84 OU DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação

para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo.

2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Ressalta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1195611, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 01/10/2010).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. O pedido de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. A União não logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma trazido pela União, todavia, não destoa desse entendimento, conforme se depreende da ementa respectiva, adiante transcrita, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2º, DO ART. 2º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÔBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". 2. O Princípio da Especialidade conjuga a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabeleceu, no seu art. 1º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do Documento: 12063198 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/10/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp. 1195611, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/10/2010)"

6. Impende ressaltar que no julgamento do Recurso Especial, o relator foi expresso quanto à opção pela aplicação do art. 1º do Dec. N.º 2.179/84 e não pelo art. 14 da Lei n.º 9.624/88. Senão vejamos:

"...Dessa forma, por força do princípio da especialidade, impõe-se conjugar a aplicação do art. 14 da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1988, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio-financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no art. 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento)." (grifamos)

7. Nesse passo, considerando que a União não se desincumbiu do dever de demonstrar nos autos o dissenso jurisprudencial em relação à matéria debatida, inviável se torna o conhecimento do incidente.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004535-51.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO LEPPER DE ATALIBA NOGUEIRA

PROC./ADV.: CAMILE FIORESE

OAB: PR-51 678

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.179/84 OU DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo.

2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Ressalta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1195611, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 01/10/2010).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. O pedido de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. A União não logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma trazido pela União, todavia, não destoa desse entendimento, conforme se depreende da ementa respectiva, adiante transcrita, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2º, DO ART. 2º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÔBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". 2. O Princípio da Especialidade conjuga a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabeleceu, no seu art. 1º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do Documento: 12063198 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/10/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp. 1195611, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/10/2010)"



6. Impende ressaltar que no julgamento do Recurso Especial, o relator foi expresso quanto à opção pela aplicação do art. 1º do Dec. Nº 2.179/84 e não pelo art. 14 da Lei nº 9.624/88. Senão vejamos:

"...Dessa forma, por força do princípio da especialidade, impõe-se conjurar a aplicação do art. 14 da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1988, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio-financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no art. 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento)." (grifamos)

7. Nesse passo, considerando que a União não se desincumbiu do dever de demonstrar nos autos o dissenso jurisprudencial em relação à matéria debatida, inviável se torna o conhecimento do incidente.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004703-53.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILTON DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
OAB: PR-51 678
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.179/84 OU DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo.

2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Ressalta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1195611, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 01/10/2010).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. O pedido de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. A União não logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma trazido pela União, todavia, não destoa desse entendimento, conforme se depreende da ementa respectiva, adiante transcrita, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2º, DO ART. 2º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". 2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos sub-

metidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) Documento: 12063198 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJE: 01/10/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp. 1195611, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/10/2010)"

6. Impende ressaltar que no julgamento do Recurso Especial, o relator foi expresso quanto à opção pela aplicação do art. 1º do Dec. Nº 2.179/84 e não pelo art. 14 da Lei nº 9.624/88. Senão vejamos:

"...Dessa forma, por força do princípio da especialidade, impõe-se conjurar a aplicação do art. 14 da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1988, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio-financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no art. 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento)." (grifamos)

7. Nesse passo, considerando que a União não se desincumbiu do dever de demonstrar nos autos o dissenso jurisprudencial em relação à matéria debatida, inviável se torna o conhecimento do incidente.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006511-95.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELICA DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
OAB: RS57572
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego.

3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido do recurso.

5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem

como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária.

7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição.

8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.

9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.

10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização.

11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.

12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.

13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador.

14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário.

15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.

4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.

5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.

6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.

8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

16. Anoto que nesse mesmo sentido há precedente deste Colegiado, cujo julgamento foi realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PE-DILEF N. 2010.71.58.004921-6, sessão de 13/11/2013).

17. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007420-40.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL REQUERENTE: INACIO FERREIRA BORGES

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS -

62.300

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008442-48.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL REQUERENTE: NILSON JOSE ASP

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS -

62.300

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002567-79.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARMANDO ANTONIO GUSSON

PROC./ADV.: BERNARDETE LERMEN JAEGER OAB:

RS-34712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado pela parte ora requerida, para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre juros moratórios recebidos em ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051045-63.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL REQUERENTE: FRANCISCO BERNARDES BRAGA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS -

43.166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdadas a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011893-07.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-

TAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADAIR LUIZ STEFANELLO BUSA-

TO

PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA OAB: RS -

56.449

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004080-94.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-

TAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ALDIVA LUCIO

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS -

46.671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5004734-81.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-
TAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AFONSO CELSO DA COSTA JU-
NIOR
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS -
46.671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004270-57.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-
TAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALBERTO MAIA AZEVEDO
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS -
46.671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004357-13.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-
TAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HUGO LUIZ KRATZ
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS -
46.671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006549-16.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-
TAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PAULO ROBERTO BARCELLOS DE
MELLO
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS -
46.671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505040-81.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BRUNO SANTOS MENDES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCA-
ÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisões do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU, e indeferiu os pedidos de reconsideração.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor

do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505259-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGINA CÉLIA BASTOS DE ANDRA-
DE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCA-
ÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisões do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU, e indeferiu os pedidos de reconsideração.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505392-39.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NÉLMA MARIA SANTOS DE CARVA-
LHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-
GIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisões do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU, e indeferiu os pedidos de reconsideração.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504938-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGINALDO ALVES BAZAN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-
GIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, suscitado contra decisões do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante o óbice das Questões de Ordem n. 18 e 22, ambas da TNU, e indeferiu os pedidos de reconsideração.

Apresentadas as contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504982-78.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FEITOSA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003819-76.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LISIANE DE LIMA SOARES
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS 34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados tratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Além disso, as decisões das instâncias a quo entenderam que a requerente possui renda mensal superior ao legalmente exigido para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506388-37.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES GONZAGA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da

Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime espiendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506328-64.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GRAZIANA OLINDA DA SILVA MATOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI



FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime espiendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506657-76.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MAURI VASCONCELOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da

Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime espiendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506657-76.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: TEREZA FREIRE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ACORDAO

A Turma conheceu e negou provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000632-78.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALTENIRA MATOS DE AZEVEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO AUSENTES. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. JULGADO DO STJ QUE NÃO REFLETE A SUA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de concessão de salário-maternidade na condição de segurada especial, reformada pela Turma Recursal do Amazonas, sob o fundamento de inexistência de início de prova material contemporânea ao período de carência.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão contraria o entendimento do STJ, no sentido de que a declaração fornecida "associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais" constitui início de prova material idônea para fins de comprovação do labor rural, sendo devida a concessão do benefício previdenciário, quando corroborada pela prova testemunhal.

3. Incidente inadmitido na origem por impossibilidade de reexame de matéria de fato, tendo subido à TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O acórdão da Turma Recursal do Amazonas considerou inidôneos os documentos trazidos pela parte autora como início de prova material da alegada atividade rural, concluindo pela improcedência do pedido de salário-maternidade.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso em análise, embora a recorrente tenha trazido precedente do STJ que respalda a aceitação de mera declaração de Sindicato Rural ou de Associação de Rurícolas como início de prova material, tal jurisprudência não pode ser considerada dominante, haja vista que a maioria dos precedentes daquela Corte Superior exigem, nessa hipótese, que a declaração seja homologada pelo Ministério Público, o que no caso não ocorreu. A propósito, confira-se recente julgado do STJ:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 3ª Seç. AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro Og Fernandes; j. 22/05/2013, DJe: 31/05/2013)

8. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503643-79.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA NÃO TRATADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO DE ORDEM TNU Nº 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, fundada no fato de que a pretensa instituidora da pensão era titular de benefício assistencial e de que não houve nenhuma alegação de eventual equívoco quanto à concessão do referido benefício, mantida Turma Recursal da Paraíba pelos próprios fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o cerne da discussão nos autos é se a sua falecida esposa poderia ou não ser considerada segurada especial na data do óbito. Que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU no tocante aos documentos aceitos como início de prova material, sobretudo no que toca à não aceitação da certidão de óbito (documento público) como tal.

3. Incidente não admitido na origem tendo em vista que o acórdão apresentado como paradigma da divergência versa sobre matéria distinta da tratada nos autos e por impossibilidade de revolvimento de matéria fática (Súm. 42 da TNU). O recurso foi distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso sob exame, a suposta divergência suscitada pelo recorrente não ficou configurada, haja vista que o benefício de pensão por morte foi indeferido por motivos diversos do alegado. Com efeito, o motivo para o indeferimento do benefício foi o fato de a pretensa instituidora do benefício ser titular de benefício assistencial,

o qual, por força de lei, é personalíssimo e não se transfere aos sucessores do titular, nem mesmo em forma de pensão. Ademais, o juiz sentenciante deixou consignado na sentença que não examinaria a condição de segurada da falecida, haja vista a ausência de alegação em relação a eventual erro da autarquia no momento da concessão daquele benefício. Confira-se, pois:

"...Ocorre que, no caso dos autos, não há qualquer alegação de que ocorreu equívoco na concessão da renda mensal vitalícia, razão pela qual resta a improcedência do pedido ante a ausência de previsão legal para a concessão do benefício pleiteado."

7. Com efeito, compulsando os autos percebe-se que não há na petição inicial nenhuma menção ao recebimento do benefício assistencial pela falecida, ou eventual requerimento de conversão daquele benefício em aposentadoria rural, sendo totalmente estéril a tentativa de inovação de pedido em fase recursal.

8. Nesse passo, é patente que a pretensão recursal tem por objetivo a discussão acerca de matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, o que é vedado pela legislação processual e pela questão de ordem nº 10 desta TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504571-95.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA OAB:

PB-13081

REQUERENTE: LEANDRO DE LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA OAB:

PB-13081

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. QO N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de pensão por morte reformada pela Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de rurícola da pretensa instituidora da pensão, por não haver sido apresentado início de prova material contemporânea aos fatos alegados.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU e do STJ no tocante aos documentos aceitos como início de prova material.

3. Incidente não admitido na origem por impossibilidade de revolvimento de matéria fática (Súm. 42 da TNU), tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso sob análise, embora o recorrente tenha alegado divergência em relação aos entendimentos da TNU e do STJ, limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos nos quais entende estar configurada a divergência, sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos na parte final do art. 13 do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. Ressalte-se, também, que os julgados paradigmas apresentam realidades fático-jurídicas distintas da verificada no caso em exame em que, embora tenha sido apresentada certidão de óbito da falecida Zélia Maria Figueiredo de Lima, no referido documento está consignada a informação: "sem profissão".

8. Por outro lado, não há que se cogitar da certidão de casamento para suprir tal requisito uma vez que no caso dos autos, embora tenha constado da certidão de óbito que ela era casada, da petição inicial consta a informação de que ela seria "companheira" do representante do autor.

9. Nesse passo, é patente a ausência de similitude fático-jurídica o que impossibilita, por si só, o não conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505188-66.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DORALICE ROCHA DE SOU-

ZA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MAR-

TINS NACIF

RELATOR DO ACORDÃO: JUIZ(A) PAULO ERNANE

MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDA. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará. Acórdão anulado pela TNU ao fundamento de que sua fundamentação seria genérica e, por isso, teria violado a disposição do art. 93, inc. IX da Constituição Federal.

2. Lavrado novo acórdão em que, após superar a prejudicial de mérito referente à decadência, a Turma de origem novamente negou provimento ao recurso, ao entendimento de que não haveria prova material idônea.

3. Interposição de novo incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido seria divergente do entendimento do STJ, quanto à aceitação dos documentos apresentados como início de prova material.

4. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula TNU nº 42, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

5. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. A recorrente traz como paradigma julgados do STJ em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova material do serviço rural alegadamente desenvolvido pelo pretense instituidor da pensão, com destaque para a certidão de óbito, na qual consta a qualificação do falecido como "agricultor".

8. No acórdão recorrido, o D. magistrado Relator fundamentou o indeferimento da pretensão no sentido de que toda a prova material apresentada fora produzida depois do óbito do falecido marido da recorrente, sendo, assim, extemporâneos, incidindo na espécie a súmula nº 34 da TNU.

9. Com a devida vênia ao entendimento da Turma Recursal do Ceará, o entendimento prevalecente tanto no STJ quanto na TNU é no sentido de que o documento público em que consta a qualificação do pretense segurado como rurícola, deve ser aceito como início de prova material da alegada atividade rural. Nesse passo, a certidão de óbito, ainda que se tratando de documento extemporâneo, deveria ter sido aceito como início de prova material. Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte precedente desta TNU:

"Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACORDAO QUE MANTEVE A SENTENÇA. VALIDADE DA CERTIDÃO DE ÓBITO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de início de prova material, ressaltando, que "O único documento na qual a falecida está qualificada como rurícola é a certidão de óbito. É só.17. É alegado que a falecida não possui documento porque trabalha com sua mãe (tutora da autora). Ocorre que sequer documentos em nome desta indicando sua profissão foram adunados. Em suma: não há prova hábil e idônea da alegada condição de rurícola da falecida antes do óbito." 3. Acórdão recorrido que manteve a sentença pelos seus próprios termos. 4. Pedido de Uniformização que se insurge contra o v. acórdão que manteve a sentença de primeiro grau e não acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento da ausência de início de prova material a comprovar a condição de segurado especial de rurícola do "de cujus", pois desconsiderou por completo vários dos documentos acostados aos autos, sobretudo, a certidão de óbito do segurado para o fim de caracterização do início de prova material. Paradigma apresentado: AR 1.166/SP - STJ. 5. A Turma Recursal de origem não admitiu o Incidente. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. 6. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido, que não



reconhece validade à Certidão de óbito e o acórdão paradigma que a reconhece. 7. No mérito é de se dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização. 8. A jurisprudência tem seguido firme no sentido da plena validade das certidões de registro civil em razão do fato de ostentarem fé pública, ainda que extemporâneas. Assim, em regra, as certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, são válidas como início de prova material, mesmo que extemporâneas. É evidente que a condição explicitada por tais documentos deverá ser, posteriormente, corroborada por outras provas. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 852506 / SP, Pedilef nº 200770520018172. 9. Ressalte-se que tais provas têm natureza meramente indiciária, no sentido de que o fato alegado possa realmente existir tal como posto. A prova robusta do fato, aquela suficiente para convencer o julgador e movê-lo ao reconhecimento do direito decorrerá da avaliação e exame profundos de todo o contexto probatório, aí incluídas as provas testemunhais. 10. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para o fim de determinar a baixa dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir da premissa da validade da certidão de óbito a título de início de prova material desconstituir o v. acórdão para o fim de que a Turma Recursal de origem, com base na diretriz ora fixada por esta TNU, faça novo julgamento do feito, até mesmo para considerar e avaliar todo o contexto probatório, notadamente as provas testemunhais. (PEDILEF 05004491120104058103, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ: 24/08/2012)

10. De outro lado, nota-se que a sentença mencionada que a prova testemunhal teria sido fraca e contraditória em relação à "dependência econômica" da autora em relação ao falecido, exigência descabida no caso por militar em favor do cônjuge a presunção de dependência econômica (Art. 16, I, c/c § 4º da Lei n. 8.213/91).

11. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, com base na diretriz já fixada nesta TNU, proceda a novo julgamento da causa.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510083-56.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA

REQUERIDO(A): JOSÉ FERNANDES CABRAL

PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

OAB: PE-424-B

PROC./ADV.: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS

OAB: PB-5846

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ OCORRIDA ANTES DO ÓBITO DO INSTITUIDOR MAS APÓS A MAIORIDADE. RENDA PRÓPRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDÁ.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de primeiro grau que havia deferido o benefício de pensão por morte à parte autora.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento da Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que após atingida a maioridade é impossível ao filho retornar à condição de dependente.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que a TNU tem entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho inválido é absoluta, mesmo em caso de invalidez posterior à maioridade e sendo o filho titular de aposentadoria por invalidez. O recurso foi distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. Considerando que o entendimento atual da TNU a respeito da matéria não é mais aquele mencionado na decisão supra, conheço do incidente.

5. No incidente suscitado o INSS veicula o argumento de que uma vez atingida a maioridade e conquistada a emancipação, não é mais possível ao filho maior inválido retornar à condição de dependente previdenciário.

6. Compulsando os autos, observa-se que a instituidora da pensão faleceu em 18/11/2007, deixando o benefício de pensão por morte para sua "companheira", oportunidade em que a parte autora, filho da instituidora, ingressa em juízo postulando lhe seja repassado o benefício de pensão morte na condição de filho maior inválido (lei 8.112/91, art. 217, II, "a").

7. Sem razão a parte autora. A jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, cedendo lugar diante de outras provas em sentido contrário, sobretudo quando o filho maior já possui renda própria. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚ-

MULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª T. AGRESP 201100458904, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1241558, Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); j. 14/04/2011, DJE: 6/06/2011)"

8. Conforme mencionado no início, a TNU modificou o seu entendimento a respeito dessa matéria, pois em julgamentos mais recentes também tem acompanhado o posicionamento do STJ. Confira-se pois:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACORDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização no qual o INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devido o pagamento de pensão por morte a filho maior inválido, levando em consideração a presunção absoluta de dependência. 2. Alega o requerente que a dependência econômica em relação aos pais cessa com a maioridade e não se restaura pela posterior incapacidade. Aponta como paradigma decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.40.70.7069-2 e 2005.71.95.001467-0., no sentido de que é a presunção é relativa, sendo possível, portanto, a análise da dependência econômica. 3. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, considerando a sua tempestividade e a demonstração de existência de decisões divergentes entre a Turma Recursal de Santa Catarina e esta Turma Nacional de Uniformização (artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001). 4. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica. 5. A tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, pub. DJ 06.12.2013). 6. Nos termos da Questão de Ordem nº. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 7. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica para a concessão da pensão por morte. (PEDILEF 500499379201114047206, Relator(a) JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU: 7/03/2014)

9. No caso em exame, a condição de invalidez do recorrente data de 1979, ou seja, 28 anos antes do óbito da instituidora, sendo titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 1981. Ademais, como o recorrente nasceu no ano de 1951 ele atingiu a maioridade e permaneceu longos anos trabalhando normalmente antes de se tornar inválido, não fazendo o menor sentido retornar à condição de dependente após a morte da mãe, sobretudo considerando que possui renda regular que lhe garante a subsistência.

10. Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão inicial.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003514-42.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELIZETE CHALITO

PROC./ADV.: RANGEL ALEXANDRE LEITOLD

OAB: SC-30779

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : NORMA KUELKAMP

PROC./ADV.: MARCOS EDILSON MINEL

OAB: SC-11916

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DE EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA TNU 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de exclusão da ex-mulher do instituidor da pensão por morte reformada pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. Interposição de novo incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido seria divergente do entendimento da Turma Recursal de São Paulo, onde teria prevalecido o entendimento de que, uma vez demonstrado que o ex-cônjuge, separado judicialmente, não dependia economicamente do segurado falecido, seria indevido o benefício de pensão por morte.

3. Incidente admitido na também pelo D. Presidente da TNU.

5. O incidente de uniformização, todavia, com a devida vênia, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. A recorrente traz como paradigma julgados da Turma Recursal do Estado de São Paulo em que prevaleceu o entendimento de que seria indevido o pagamento da pensão por morte à ex-cônjuge, separado de fato, que não consegue demonstrar a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

8. Não há a necessária similitude fático-jurídica entre aquele e o presente caso, haja vista que aqui o que se pretende é a exclusão de ex-cônjuge que vinha recebendo regularmente o benefício de pensão por morte juntamente com a companheira do falecido.

9. Argumenta a parte recorrente que o juiz de primeiro grau teria reconhecido na sentença a ausência da dependência econômica, a partir da premissa de que a Sra. Norma Kuelkamp estava separada de fato do seu marido desde o ano de 2000 e nunca teria pedido pensão alimentícia, conforme confessou em seu depoimento pessoal. Que, além disso, ela teria sobrevivido por mais de 11 (onze) anos, decorridos entre a data da separação e a data do óbito, por meio da venda de salgadinhos. Ocorre que, reexaminando a prova, concluiu a TR de Santa Catarina que a dependência econômica sempre existiu, não tendo a Sra. Norma Kuelkamp requerido a pensão alimentícia por temor de represália por parte do ex-cônjuge, pessoa de "temperamento agressivo". Que, ademais, ela fazia salgadinhos para festas como único meio de sobrevivência, pelo que concluiu ser presumida a dependência econômica. Nota-se claramente que não há similitude entre os dois casos.

10. Vale observar que no caso ora em estudo cumpriria à recorrente - autora da ação - provar que a Sra. Norma Kuelkamp não dependia economicamente do falecido marido ao tempo da separação. O ônus da referida prova era dela e não da ré, como entendeu o juiz de primeiro grau. Bem ou mal - não cumpre à TNU adentrar nesse mérito - resolveu a TR de origem reformar a sentença, por entender que havia dependência econômica ao tempo da separação, chegando a convencimento diverso daquele a que chegou o juiz na sentença. Percebe-se, portanto, que a discussão cinge-se ao aspecto probatório, não havendo divergência quanto à aplicação do direito.

11. Com efeito, nota-se que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007176-80.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS

OAB: TO-4360

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE RURAL. TRABALHO URBANO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE APONTAM A AUSÊNCIA DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO TRABALHO RURAL. RENDA FAMILIAR INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS. INCIDÊNCIA DA QUESTÕES DE ORDEM N. 18 E 22 DA TNU. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA N. 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de pensão por morte rural, ao entendimento de que a renda auferida pelo autor descaracterizaria o regime de economia familiar.

2. Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ e desta TNU, segundo o qual o fato de o cônjuge haver exercido atividade urbana, por si só, não obsta o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar, consoante inteligência da súmula nº 41 do Colegiado.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem, ao fundamento de que o r. acórdão é divergente daquele consagrado no enunciado n. 41 da TNU.

4. Com a devida vênia ao entendimento do Presidente da TR/To, o incidente não merece ser conhecido.

5. Os acórdãos paradigmas apresentados pelo recorrente apenas ressaltam o entendimento já consolidado na TNU de que o simples fato de o cônjuge exercer trabalho urbano não é motivo suficiente para desconsiderar a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Os julgados não fazem nenhuma menção ao critério fático estabelecido pelo acórdão para rejeitar a pretensão autoral, qual seja, o valor da renda percebida pelo autor ser superior ao necessário para configuração da dependência econômica do grupo familiar ao trabalho campesino da falecida esposa. Resumem-se a alegar a manutenção da qualidade de segurado especial, mesmo quando existente o vínculo urbano.

6. O acórdão recorrido ratificou o entendimento do juiz sentenciante no sentido de que a renda dos proventos de aposentadoria urbana do autor seria incompatível com o regime de subsistência rural, deixando consignado o seguinte:

"No caso sob análise, conforme consignou o sentenciante e, nesse sentido não merece qualquer reparo "o autor é aposentado como empregado urbano com proventos de mais de R\$ 1.800,00. Nesse cenário, eventual trabalho rural da falecida não era indispensável à sobrevivência da família, o que descaracteriza o regime de economia familiar de subsistência".

7. Na esteira desse raciocínio, não é possível vislumbrar nenhuma divergência em relação ao entendimento consolidado nesta TNU por meio da súmula 41, cuja redação é a seguinte:

"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (grifamos)

Nota-se, claramente que o indeferimento do benefício não foi baseado exclusivamente no fato de o autor haver exercido atividade urbana, mas também pelo fato de ser titular de aposentadoria urbana com renda incompatível com o regime de subsistência, condição particular do caso concreto.

8. Assim, considerando que o acórdão recorrido baseou-se em outros fundamentos, por si sós suficientes para negar provimento ao recurso, aplica-se ao caso a QO n. 18 da TNU. De outro lado, considerando que é clara a ausência de similitude fática entre os julgados, haja vista que os arrestos da Turma Recursal do Mato Grosso se referem a situações fáticas distintas, também se torna pertinente a aplicação da QO n. 22 da TNU.

9. Ademais, a discussão sobre a dependência ou não do núcleo familiar em relação ao trabalho exercido no campo pela falecida importa no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, de acordo com a súmula n. 42 da TNU.

10. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002563-19.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZOLEIDE BORGES MENDES
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
OAB: PR-39700
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LBPS. IMPOSSIBILIDADE. STF. REPERCUSÃO GERAL. RE N. 583.834/SC. ENTENDIMENTO NÃO MODIFICADO PELA LEI N. 9.876/99. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, em reforma à sentença, julgou improcedente o pedido relativo a aplicação do art. 29, § 5º, da LBPS, à aposentadoria por invalidez da parte autora, eis que decorrente da conversão direta de auxílio-doença.

2. O incidente de uniformização é interposto ao argumento de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o caso em exame não se amolda àquele apreciado pela Excelsa Corte no RE 583.834/SC, uma vez que a concessão do benefício foi posterior a edição da lei n. 9.876/99.

3. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Sem delongas, vale registrar que a matéria em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 583.834 / SC, DJe 14/02/2012, com trânsito em julgado em 29/02/2012, cuja ementa restou assim redigida:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, RE nº 583.834 / SC, Rel. Min. Ayres Brito, DJe 14/02/2012).

6. O cotejo do acórdão objurgado com o arresto da Excelsa Corte não deixa dúvidas quanto à harmonia entre ambos os julgados, é dizer, a posição encampada pela Turma Recursal paranaense não desborda do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acrescenta-se que o fato de o benefício da parte autora ser posterior a edição da Lei 9.876/99 em nada altera o entendimento firmado no acórdão atacado pois, conforme ressaltado pelo STF, a compreensão a respeito da correta aplicação do art. 29, § 5º, da LBPS não restou alterada pela Lei 9.876/99.

7. Não é outra a posição desta Turma Nacional de Uniformização, senão vejamos:

"Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50012277520124047208, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 13/12/2013 PÁG. 277/336.)"

8. Dessa forma, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional sobre o tema, manifesta-se mostra a inadmissibilidade do recurso, o que reclama a aplicação do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13.

9. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001631-38.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JENI DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. QO N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez reformada pela Turma Recursal de São Paulo, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da autora.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso e da Súmula n. 18 das Turmas Recursais do Estado de São Paulo no sentido de que o marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante do benefício é a data de início da incapacidade.

3. Incidente não admitido na origem por entender a Co-ordenadora das Turmas Recursais de São Paulo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU (Súmula

nº 53) e que o incidente tem por objetivo revolver matéria fática (Súm. 42 da TNU). O recurso foi distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso sob análise o recorrente alega divergência em relação ao entendimento da Turma Recursal de Mato Grosso, no tocante ao momento em que deve ser aferida a qualidade de segurado, mas os motivos que levaram ao indeferimento do benefício são outros, quais sejam: a ausência de incapacidade e a possível pré-existência da incapacidade ao retorno da parte autora ao RGPS.

7. Isso é o que deflui claro do acórdão recorrido, cuja fundamentação segue transcrita, in verbis:

"Com efeito, a parte autora teve um vínculo de emprego que durou de 1º de abril de 1995 a 17 de julho de 2002. Voltou a contribuir somente janeiro de 2006, tendo então recolhido somente quatro contribuições. Observo que o laudo pericial, sem qualquer fundamento plausível (se refere somente a dores que a parte alega sentir), indica a existência de incapacidade total e permanente, coincidentemente em data ligeiramente posterior aos últimos recolhimentos apontados. Ocorre que, observando o laudo, não é evidenciada qualquer patologia causadora de incapacidade, ou seja, algo diverso das limitações decorrentes do estado natural da pessoa que, depois da perda da qualidade de segurado, realiza o clássico recolhimento de quatro contribuições contando já idade avançada (mais de 60 anos)." (grifamos)

8. Nesse passo, é patente a ausência de divergência ou mesmo de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e aquele trazido como paradigma da divergência, o que impossibilita, por si só, o não conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22.

9. Ademais, o incidente se propõe unicamente ao reexame da prova, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508290-59.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÂNOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE ÚRP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O recorrente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Incidente não conhecido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três



anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

6. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo do STF.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007334-02.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOANA DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
OAB: PR-32353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

RELATOR(A) DO ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO QUE SE AMPARA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. TNU N. 18. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA TNU 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado improcedente pela primeira instância, cuja sentença foi mantida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná ao argumento de que além do fraco início de prova material, a prova testemunhal colhida não pode ser aproveitada em razão dos depoimentos terem transmitido insegurança sobre o efetivo exercício de atividade rural pela requerente.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a certidão de casamento é suficiente à formação do início de prova material, bem como que a jurisprudência não exige comprovação documental para o todo o período, desde que a prova testemunhal seja favorável à pretensão. Cita paradigmas variados da TNU e do STJ.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Tenho que o incidente não pode ser conhecido. Isso porque a Turma Recursal de origem confirmou a sentença de improcedência não apenas pela fragilidade da prova material apresentada, mas também em razão dos testemunhos coletados em audiência não transmitirem segurança ao julgador monocrático, conforme se destaca: "[...] No caso vertente, verifico que o único documento relativo ao período de carência é a certidão de casamento da autora, de 2000, na qual foi qualificada como agricultora, já que os demais documentos apresentados são anteriores ao período de carência exigido. Embora seja possível o entendimento pela continuidade do trabalho campesino, a prova testemunhal não corrobora a prova material apresentada. No caso, soma-se à fragilidade da prova material a ausência de depoimentos que transmitam segurança sobre o efetivo exercício de atividade rural, conforme fundamentado na sentença: 'Assim, considerando a escassez de prova documental e o fato de a autora possuir renda fixa desde o ano de 1982, entendo que a prova testemunhal produzida não é suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural durante o período da carência, especialmente porque os depoimentos, ao que parece, fazem maior referência à época em que o primeiro marido da autora era vivo. Ademais, há algumas dissonâncias entre as declarações das testemunhas e a entrevista rural da autora relativamente à época em que ela se mudou para a cidade, às pessoas para as quais trabalhou como bóia-fria e às atividades que executou na lavoura, o que levanta dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas.' Dessa forma, entendo ser inverossímil que a parte autora tenha efetivamente trabalhado nas lides campesinas como bóia-fria durante o período exigido. Portanto, entendo que agiu com acerto o juiz monocrático ao julgar improcedente o pedido inicial."

5. Portanto, como o acórdão recorrido motivou a improcedência da demanda em fundamentos outros que não apenas na fragilidade da prova material, entendo que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice na Questão de Ordem 18/TNU ("E inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância re-

levante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506657-76.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANEÍSA RAMOS NUNES DE CARVALHO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461A

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, res-

pectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507157-68.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE - 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta TNU, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORRÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507125-63.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUZINETE MARIA CANDIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE - 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta TNU, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORRÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501507-34.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE - 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta TNU, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORRÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de

Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505832-86.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAUSTO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE - 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta TNU, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORRÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532718-31.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PETRUCIO RAIMUNDO GALVÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE - 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta TNU, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORRÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505734-04.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: ALCIDES ANTONIO BEZERRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE - 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta TNU, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0505210-76.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: RINALDO RICARDO DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE - 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta TNU, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501980-17.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLEGÁRIO DA
SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pleito de concessão do benefício de auxílio doença, sob o fundamento de que o período de incapacidade para o trabalho é inferior à quinze dias.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art.7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509078-34.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERNANDES DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício como sendo a da realização da perícia médica, sob o fundamento de que não restou comprovação suficiente nos autos de que havia deficiência ao tempo da cessação do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010).

Entretanto, conforme exposto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, afastou tal presunção, ao consignar que não restou demonstrado que a deficiência estava presente ao tempo da cessação do benefício.

Desta forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002403-23.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA
REQUERENTE: HELIO TEIXEIRA DA ROSA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB:
SC-12.374
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, fixou a data de início do benefício como sendo a da realização da perícia médica, sob o fundamento de que não restou comprovação suficiente nos autos de que havia deficiência ao tempo da cessação do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010).

Entretanto, conforme exposto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, afastou tal presunção, ao consignar que não restou demonstrado que a deficiência estava presente ao tempo da cessação do benefício.

Desta forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505353-40.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SILVA DE SALES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando parcialmente a sentença, fixou a data de início do benefício como sendo a da realização da perícia médica, sob o fundamento de que não restou comprovação suficiente nos autos de que havia deficiência ao tempo da cessação do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010).

Entretanto, conforme exposto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, afastou tal presunção, ao consignar que não restou demonstrado que a deficiência estava presente ao tempo da cessação do benefício.

Desta forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500024-35.2011.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SANTOS BERTOÇO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando parcialmente a sentença, fixou a data de início do benefício como sendo a da realização da perícia médica, sob o fundamento de que não restou comprovação suficiente nos autos de que havia deficiência ao tempo da cessação do benefício.

É, no essencial, o relatório.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reformou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010).

Entretanto, conforme exposto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, afastou tal presunção, ao consignar que não restou demonstrado que a deficiência estava presente ao tempo da cessação do benefício.

Desta forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055482-88.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIANA CELIA MARTINES DE SOUZA
OAB: PR-32443
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503623-23.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008499-96.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IDALINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502265-69.2012.4.05.8002
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CLÓVIS ESTEVÃO DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0516219-23.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES CASSIANO ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUE DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA À DIGNIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO. ACORDAO RECORRIDO QUE CONFIRMA A SENTENÇA. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que negou provimento ao recurso nominado da requerente para confirmar pelos próprios fundamentos a decisão de primeiro grau que considerou que no caso em tela encontram-se ausentes os pressupostos que podem ensejar a responsabilidade civil por danos morais, conforme se destaca: "[...] embora os fatos narrados pelo autor tenham lhe causado aborrecimento, não restou demonstrada a ocorrência de ofensa a sua dignidade. A demora na fila do banco, apesar do incômodo causado ao cliente, não é capaz de atingir a dignidade da pessoa humana numa perspectiva de

dano moral, tendo em vista que não produz uma dor íntima capaz de justificar uma condenação dessa natureza [...] Neste passo, a ocorrência do descumprimento das normas municipais, a meu ver, não implica, necessariamente, na ocorrência de dano moral, com indenização em benefício do consumidor".

2. Em seu incidente, defende a parte autora que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de outras regiões, que firmaram o entendimento de que a longa espera por atendimento bancário caracteriza a responsabilidade civil por danos morais, não podendo ser classificada como simples e inofensivo dissabor (RCI 2009.36.00.904614-7, de Turma Recursal do Mato Grosso; RCI 2007.35.00.709674-9, de Turma Recursal de Goiás; e RCI 20080310074979ACJ, de Turma Recursal do Distrito Federal).

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No presente incidente, a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em razão de longo período de espera para obter atendimento bancário em agência da Caixa Econômica Federal de Maceió/AL. Alega que permaneceu por cerca de 2 horas na fila do banco, tempo superior ao que determina a Lei Municipal n. 5.516/2006, segundo a qual a agência bancária deve ter efetivo suficiente para atender aos usuários, que podem esperar até 20 minutos em dias normais e até 30 minutos em dias de pagamentos e em dias precedentes ou posteriores a feriados.

5. Esta Turma Nacional, ao analisar situação semelhante à discutida nos presentes autos, invocou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que há necessidade de prova do abalo psicológico decorrente do tempo de espera em fila bancária, sendo que a alegação centrada apenas no descumprimento do prazo de atendimento bancário fixado em lei municipal não enseja a condenação em danos morais in re ipsa (Pedilef 2008.51.67.006567-2, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 21/03/2014, Seção 1, p. 97/127).

6. Portanto, a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, ao entender pela ausência de demonstração da existência de ofensa à dignidade da demandante em razão da permanência em fila à espera de atendimento bancário por tempo superior ao definido em lei municipal, está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional a respeito da matéria.

7. Pedido de uniformização não conhecido, nos termos do enunciado da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0511097-61.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLANDA BRITO GUMARAES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-4919002
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO ADJUNTO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS DE PROFESSOR TITULAR. ART. 192, I, DA LEI N. 8.112/90. PARADIGMAS DA MESMA TURMA DO STJ. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso nominado da requerente em que pugnou pela reforma da sentença de procedência ao argumento de que a pretensão inicial é de obter progressão funcional para o último nível da carreira. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para manutenção do julgado de primeiro grau assentou-se no fato de que o inciso I do art. 192 da Lei n. 8.112/90 previa que o servidor com tempo de serviço para a inativação com proventos integrais poderia se aposentar com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior. Ainda, segundo a decisão guerreada, tal majoração nos proventos, não eleva a demandante à categoria de professor titular, não configurando, assim, progressão funcional ou ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Arrematou afirmando que: "[...] Na lide em exame, a parte autora aposentou-se ainda sob a égide do art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos de Professor Titular, classe imediatamente superior a que ocupava na ocasião, qual seja, a de Professor Adjunto IV. Ao implantar as alterações promovidas pela Lei n. 11.344/2006, acima referidas, a Administração incorreu em erro ao revisar os proventos da parte requerente, fixando-o em valor inferior ao que vinha auferindo, em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, conforme se conclui do exame da Nota Técnica 026/2009/DENOP/SRH/MP. Esse erro administrativo foi re-



conhecido pela própria Administração, que passou a pagar corretamente os proventos a partir de setembro de 2007, sendo devidas as diferenças remuneratórias apuradas no período de julho de 2006 a agosto de 2007."

2. Em seu incidente, defende a Universidade Federal do Rio Grande do Norte que a pretensão inicial é de obter progressão funcional sem concurso público, medida vedada pela Constituição Federal de 1988 (artigos 37, II, e 206, V), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.026.060 e Resp n. 153.291, ambos da Quinta Turma).

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Esta Turma Nacional, recentemente, analisando pedidos de uniformização idênticos ao ora em exame, também formulados pela UFRN (Pedilefs 0510973-78.2012.4.05.8400 e 0504748-76.2011.4.05.8400, ambos da relatoria da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), deles não conheceu por entender que os julgados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, indicados pela requerente, não representam jurisprudência dominante naquela Corte, que só restaria caracterizada se a requerente lograsse apresentar decisões proferidas por mais de uma Turma ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Invocou-se, ainda, que a Questão de Ordem 03/TNU permite o conhecimento do incidente, ainda quando só um precedente é citado, desde que nele o relator reconheça a jurisprudência predominante do STJ, o que também não se configura na espécie.

5. Portanto, ante a semelhança dos casos e primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, não conheço do presente pedido em razão das decisões paradigmas citadas não representarem a jurisprudência dominante do STJ a respeito da matéria trazida à discussão.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0507277-91.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA INÊS NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AMPARADA EM CONFISSÃO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado improcedente pela primeira instância, cuja sentença, proferida oralmente, foi mantida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará ao argumento de que, apesar da prova documental apresentada, a autora admitiu em seu depoimento pessoal que há aproximadamente 15 anos não mais trabalha na agricultura, além de informar que o marido exerce a profissão de ajudante de pedreiro há 4 anos e que os filhos também trabalham no meio urbano.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora defende que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação de início de prova material. Cita vários precedentes do STJ e da TNU que teriam conferido valor probante aos mesmos documentos apresentados pela requerente, transcrevendo no corpo do incidente as respectivas ementas.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Tenho que o incidente não pode ser conhecido. Isso porque a Turma Recursal de origem confirmou a sentença de improcedência proferida oralmente que enfatizou o fato da parte autora ter admitido em seu depoimento pessoal que há aproximadamente 15 anos não mais trabalha na agricultura, entendendo o julgador monocrático, dessa forma, que a autora não preenche a condição de segurada especial no período equivalente à carência do benefício perseguido.

5. Portanto, como o acórdão recorrido não motivou a improcedência da demanda na inexistência de início de prova material, mas em confissão da parte autora, deixo de conhecer do pedido de uniformização cujas razões estão dissociadas dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias. Ademais, no presente caso, alterar a conclusão a que chegou o julgador monocrático implicaria necessariamente o reexame de provas, vedado em sede de uniformização de jurisprudência (Súmula 42/TNU).

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0506191-74.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MIGUEL DE MOURA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHOROSKI CARDOSO
OAB: PB-12827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO
OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA RECONHECE A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO AUTOR, MAS REJEITA O PEDIDO COM BASE EM OUTROS FUNDAMENTOS. TURMA DE ORIGEM, AVALIANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO ENTENDEU QUE A PROVA TESTEMUNHAL NÃO ERA FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 42 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado improcedente pela primeira instância, cuja sentença foi mantida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. O julgador monocrático asseverou que restou convencido de que o autor é segurado especial, contudo, não preencheu a carência equivalente ao benefício em razão da prova oral produzida revelar que passou a laborar na agricultura somente a partir do ano de 2003. A Turma de origem, por seu turno, apesar de confirmar a sentença na parte final do voto, fez constar da fundamentação que a parte autora não apresentou início de prova material e que a prova oral também não lhe socorreu.

2. A parte autora alega que a Turma Recursal paraibana violou o princípio da não reformatio in pejus, eis que a sentença reconheceu a qualidade de segurado especial do autor, rejeitando o pedido por falta de comprovação do período de carência. A parte autora não apresentou embargos. No seu incidente, pugnou pela nulidade do acórdão porquanto ele estaria em desconformidade com as súmulas 06, 14 e 46 desta Turma de Uniformização. Além disso, sustenta que o órgão julgador deixou de considerar válidos documentos reconhecidos por esta Turma Nacional como hábeis à formação de início de prova material. Cita como paradigmas os julgamentos proferidos nos autos dos Pedilefs 200783025054527 e 200381100275720.

3. Pedido de uniformização foi inadmitido na origem, tendo sido aceito após agravo na forma do RITNU.

4. O incidente é fundamentado em dois pontos que merecem ser enfocados. O primeiro deles é de índole processual, cujo conhecimento é vedado, nos termos da Súmula 43 desta TNU. Com efeito, a pretensão de nulidade de acórdão sob a alegação de proibição de reformatio in pejus foi apreciada no julgamento do Pedilef 200834007007487 (Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 31/05/2013), tendo esta Turma firmado a orientação de que a questão é processual.

5. Em relação ao segundo, ponto, o Acórdão manteve a sentença pelos próprios fundamentos, entendendo que o conjunto probatório foi adequadamente avaliado. A sentença, por seu turno, depois de destacar os entendimentos desta Turma de Uniformização (Súmulas 14 e 34), entendeu que o início de prova material, não foi confirmado pelo depoimento pessoal e pela prova testemunhal. Das considerações da sentença destaca: "No caso concreto, firmei convicção de que o autor é segurado especial, contudo, não preencheu o período de carência necessário à concessão do benefício, levando-se em consideração o seu depoimento pessoal e a prova testemunhal produzida em juízo, corroborados pela prova material colacionada aos autos. Com efeito, a parte autora afirmou, em audiência, que mora no sítio Sabonete, município de Diamante-PB, há 30(trinta) anos; que a esposa dele autor é aposentada como agricultora; que trabalhou numa firma de barragens de açúde; que deixou de trabalhar nas firmas e foi trabalhar na roça. Contudo, constata-se que o CNIS (anexo 11, pág. 06) do autor apresenta um grande período de vínculo empregatício urbano, até 27/01/2003. Ademais, o próprio demandante declarou em entrevista rural (anexo 11, pág. 07) que passou a trabalhar na agricultura somente a partir de 2003."

6. O Acórdão, por sua vez, embora apresentasse uma redação contraditória, efetuou uma análise do contexto probatório como um todo, valorando os elementos materiais e a prova testemunhal. Nesse caso, como não houve embargos de declaração, a matéria não foi devidamente pré-questionada.

7. Em suma, o cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no Incidente, acarretaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto de provas, o que implicaria em autêntico reexame de fatos, inadmissível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

8. Dessa forma, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto do relator. Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502327-70.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JÚLIO PORFÍRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACORDAO RECORRIDO QUE SE AMPARA NA ANÁLISE DA PROVA. VÁRIOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS À DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, requerido, em 06/06/2006, e negado pelo INSS por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido em razão da existência de vínculos urbanos em nome do autor por período de mais de dois anos, a qual foi confirmada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, acórdão este anulado por esta Turma Nacional na ocasião da análise do primeiro pedido de uniformização interposto pela requerente. O Juiz Federal que o relator consignou que "o acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontinua. O exercício de atividade urbana intercalada durante pouco mais de dois anos não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural anterior e posterior".

3. Em novo julgamento, a Turma Recursal de origem concluiu que "durante todo o período de carência, o promovente trabalhou, como empregado urbano,

durante 67 meses, conforme demonstra o extrato do CNIS (anexo n.º 14, fl. 10). Assim, não se trata de simples períodos de atividade urbana intercalada; por mais de um terço da carência, o autor laborou como trabalhador urbano. Portanto, resta desatendida a carência."

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurgiu-se contra o último julgado da instância anterior, defendendo que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação do início de prova material. Alega que a atividade urbana exercida em intervalos de entressafra ou em concomitância com outra atividade não descaracteriza sua condição de rurícola. Cita paradigmas desta Turma Nacional (Pedilefs 200770520018172 e 200381100064215).

5. Incidente inadmitido na origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. Agravo na forma do RITNU.

6. Do cotejo dos paradigmas invocados com o acórdão recorrido, verifico que nenhuma das decisões modelo serve à demonstração da divergência. Isso porque a turma paraibana entendeu que os períodos dedicados à atividade urbana, no total de 67 meses, representam mais de 1/3 (um terço) da carência necessária à aposentadoria pleiteada, entendendo o relator da origem que isso não pode ser considerado simples exercício de atividade urbana intercalada, razão pela qual consignou que o autor não preenche a carência para o benefício rural. Os paradigmas, de outro lado, trataram da admissibilidade de certidões do registro civil de membro do grupo familiar como início de prova material (Pedilef 200770520018172); e do trabalho urbano realizado por segurado especial por um período de dois anos, considerado inábil à descaracterização do exercício da agricultura em regime de economia familiar (Pedilef 200381100064215).

7. Consigno, ainda, que a teor da Súmula TNU n. 41, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Na situação em tela, a instância anterior, a meu ver, cumpriu o comando da súmula, pois analisou a prova dos autos para concluir que o autor teria dedicado mais de 5 anos do período de carência à atividade urbana. Afastar essa conclusão implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório, o que se mostra inviável em sede de uniformização, a teor da Súmula n. 42, também desta Casa.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502028-79.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA PEREIRA ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA
OAB: CE-2984
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR TITULAR DE LOAS. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE CENTRADA NA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM PENSÃO POR MORTE. TEMA NÃO VENTILADO NAS FASES ANTERIORES. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos. No caso, as instâncias anteriores entenderam cumpridos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte: qualidade de segurado especial do falecido à época do óbito e qualidade de dependente da autora (cônjuge).

2. O INSS alega que o falecido recebia LOAS na condição de deficiente, prestação essa que não pode ser transformada em pensão por morte aos dependentes habilitados. Cita como paradigma da alegada divergência acórdão proferido por Turma Recursal do Distrito Federal (RCI n. 2005.34.00.756315-0).

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento. Da leitura da sentença, confirmada pela Turma Recursal cearense, depreende-se que o benefício foi concedido à demandante em razão das provas juntadas serem suficientes à comprovação da qualidade de segurado especial do falecido à época do óbito. O julgado fez referência ao fato de o extinto ser titular de benefício assistencial ao tempo do óbito, reportando-se ao documento acostado ao evento 22, segundo o qual o amparo social à pessoa portadora de deficiência foi deferido, em 26/02/2009, com cessação, em 16/02/2010.

5. Em seu recurso inominado, o réu, ora requerente, questionou a ausência de sociedade conjugal ao tempo óbito e a falta de condição de segurado especial do de cujus, já que recebia benefício assistencial como deficiente desde 2009. Nada argumentou sobre a impossibilidade de transformação de tal espécie de prestação em pensão por morte.

6. Dessa forma, considerando que o ponto central do pedido de uniformização interposto pelo INSS diz respeito à impossibilidade de converter o benefício de prestação continuada em pensão por morte, tema não levantado anteriormente, deixo de conhecer do presente incidente com fulcro nos enunciados de Questões de Ordem desta Turma Nacional, a saber: Questão de Ordem n. 35 - O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado; Questão de Ordem n. 10 - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2011.51.51.004735-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LARISSA DE MACEDO DO SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RALO DESTAMPADO. LUXAÇÃO DE PÉ. PARADIGMA DO STJ INSERVÍVEL À DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso da parte requerida por concluir que o acidente sofrido pela requerente nas dependências de Agência da Previdência Social não lhe causou abolo significativo na esfera pessoal a ensejar a indenização por dano moral.

2. A parte autora alega que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar situação similar (queda de idosa em razão de buraco existente em calçada), reconheceu configurado o abalo moral a ensejar o pagamento de indenização pelo Poder Público no fato da queda sofrida ter importado trauma ortopédico e imobilização de membro (AGARESP 186302, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 05/09/2012). Cita ainda julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reputou caracterizado o dano moral em face de aborrecimento decorrente de longo período de imobilização e desconforto advindos de tratamento ortopédico.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Inicialmente, registro que precedentes emanados de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Quanto ao julgado oriundo do STJ (AGARESP 186302, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 05/09/2012), da leitura do inteiro teor do voto, pode-se concluir que a análise limitou-se ao quantum da indenização fixada, reiterando-se a jurisprudência consolidada a respeito desse tema no âmbito da Corte Cidadã no sentido de que sua intervenção somente se afigura necessária nos casos de condenação a valor irrisório ou exagerado. Dessa forma, o precedente paradigma não tratou do cabimento ou não da condenação em dano moral, não servindo à comprovação da divergência.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Fortaleza, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5010386-35.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIRIAN VIVIANE DOS SANTOS MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DE REMUNERAÇÃO AUFERIDA SUPERAR O VALOR REFERENTE À CLASSE INICIAL DO CARGO EFETIVAMENTE EXERCICIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.091.539. DIREITO A DIFERENÇAS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE OCUPANTE DO CARGO EFETIVAMENTE EXERCICIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Suplementar às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento a seu recurso inominado, confirmando a fundamentação da sentença que considerou que o servidor somente faz jus à diferença entre a remuneração de seu cargo e a da classe inicial do cargo paradigma. No caso, o magistrado julgou extinto o feito sem resolução de mérito por constatar que a remuneração recebida pela parte autora nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação superou a da classe inicial do cargo que alega ter efetivamente exercido.

2. Em seu incidente, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo não sendo possível o reenquadramento do servidor público por desvio de função, faz-se necessário o pagamento de indenização que deve corresponder às diferenças remuneratórias entre o cargo do servidor e a função efetivamente exercida, mantendo-se os padrões adquiridos em decorrência do seu tempo de serviço, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Cita como paradigmas os julgamentos dos recursos especiais 1.091.539 e 445.413, o primeiro submetido à sistemática de recursos repetitivos.

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ invocada pela parte recorrente. Nos autos do REsp 1.091.539 (Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/03/2009), a 3ª Seção da Corte Superior, analisando caso de pagamento de diferenças de vencimentos à servidora pública estadual, por força de desvio de função, assentou o entendimento de que, embora o servidor

não tenha direito à promoção para outra classe na carreira, faz jus à percepção das diferenças decorrentes do exercício desviado de cargo correspondente ao padrão da classe em que se enquadraria e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. Cito a ementa do referido julgado, no que importa destacar: "RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. [...] 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado [...]".

5. O entendimento foi, inclusive, sumulado pelo STJ: "Súmula 378 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."

6. Dessa forma, conheço do pedido de uniformização e a ele dou parcial provimento para firmar a tese de que, nos casos em que configurado o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, considerando-se o padrão em que se enquadraria caso efetivamente fosse servidor da classe paradigma, e não ao padrão inicial. Anulo o acórdão recorrido para que novo julgamento seja realizado pela Turma Recursal de origem, considerando a premissa jurídica ora fixada.

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0046763-89.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA MARIA BARROS
PROC./ADV.: FÁTIMA ESCOBAR OAB: GO-17691
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACORDOS COMPARADOS. DECISÃO CENSURADA BASEADA NO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que reformou a sentença de improcedência para dar provimento ao recurso da requerida, consoante os fundamentos que constam do voto vencedor, in verbis: "[...] Quanto à incapacidade, apesar da conclusão contrária do laudo pericial entendo que esta restou evidenciada. 3. Com efeito, conforme informação constante no laudo pericial a recorrente não pode exercer atividades que exijam ortostatismo e marcha acentuados. 4. A atividade de serviços gerais exige ortostatismo e marcha acentuados. 5. Assim, estando a recorrente incapacitada para atividade habitual de serviços gerais tem direito ao auxílio doença desde a propositura da ação (18/08/2008) [...]".

2. Em seu incidente, o INSS sustenta que a decisão da instância anterior desconsiderou a conclusão do perito judicial para acolher como provas os atestados médicos apresentados pela autora. Alega divergência com acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo (RCI 2009.50.51.000824-0) segundo o qual "o atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo". Indica, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter direito a benefício de aposentadoria por invalidez o segurado considerado capaz para o trabalho pela perícia médica judicial (REsp 226094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 15/05/2000), bem como precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema (AC 2006.01.99.025583-7).

3. Incidente admitido na origem.

4. Inicialmente, registro que precedentes emanados de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição de divergência ju-



risprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. No presente processo, a parte autora foi considerada capaz para o trabalho pela perícia médica judicial, tendo sido afastada essa conclusão pela Turma Recursal de origem por entender que o mesmo laudo assevera limitações para atividades que exijam ortostatismo e marcha acentuados, funções habitualmente desempenhadas pela autora, que trabalha com serviços gerais, segundo o voto vencedor. O paradigma indicado, oriundo de Turma Recursal de outra região (RCI 2009.50.51.000824-0, TR/ES), concluiu-se que, havendo divergência entre a opinião do médico assistente e a do perito, deve ser prestigiado o entendimento do profissional nomeado para a realização da perícia em razão do atestado médico equiparar-se a mero parecer de assistente técnico. Portanto, não vislumbro divergência entre as decisões, pois no acórdão recorrido em nenhum momento foi referido que seriam acolhidos atestados médicos em detrimento da conclusão da perícia. O que fez o voto condutor do julgamento foi deferir o benefício com base em informações contidas no próprio laudo pericial.

6. O paradigma do STJ, da mesma forma, não serve à comprovação de que o acórdão da origem contraria a jurisprudência dominante daquela corte. Isso porque, por tratar-se de julgamento proferido há 14 anos, não mais reflete o entendimento atual da Corte Cidadã, que está orientado no sentido de que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controversia de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 384337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013; e AgRg no AREsp 415.615/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/02/2014.

7. Com efeito, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador, que também é prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização. Assim, o acórdão censurado está em consonância com a posição desta Turma, fazendo incidir, dessa feita, a Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003247-82.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CORREIA
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO OAB: RS-22072
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

RELATOR(A) DO ACORDÃO: JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITE TOLERÂNCIA RÚIDO. 90 DECÍBEIS ENTRE OS DECRETOS 2.172/97 E 4.882/2003. PET N. 9059/RS. SÚMULA 32/TNU CANCELADA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso nominado da parte autora para reconhecer a especialidade de períodos posteriores a 05/03/1997, em que o nível de ruído medido (87,25 decibéis) superava os 85 dB(A) previstos no Decreto 4.882/2003, com fundamento na redação alterada da Súmula n. 32 desta Turma Nacional.

2. Em seu incidente, o INSS alega que para fins de reconhecimento da especialidade em razão do agente ruído, o limite de tolerância a ser observado entre 06/03/1997 e o Decreto 4.882/2003 é o de 90 dB(A). Cita como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem que a redução do limite de tolerância ao agente ruído proporcionada pelo Decreto n. 4.882/2003, de 90 para 85 dB(A), deve ser observada somente a partir da entrada em vigor da referida norma (AgRgRESP 720.790; AgRg no REsp 1127088; e REsp 1100191).

3. Incidente inadmitido na origem. Agravo na forma do RIT-NU.

4. Dissídio jurisprudencial devidamente comprovado.

5. No mérito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da PET n. 9059/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2013, deu provimento a Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão desta TNU, que deu azo à revisão do enunciado da Súmula 32, conforme ementa que se transcreve: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRE-

TO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável a aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

5. Esta TNU, dessa feita, na sessão de julgamento realizada no dia 09/10/2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da supracitada súmula (DOU 11/10/2013).

6. Assim, considerando que o acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento firmado pela Corte Superior, determino o retorno dos autos à origem para que promova a devida adequação.

7. Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 4 de junho de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2010.72.66.001821-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AIRES ANTÔNIO DE SOUZA
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
OAB: SC-11851
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA
OAB: SC-16 070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E GÊNÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECID.

1. Sentença de procedência do pedido pagamento das diferenças de pontuação relativas à GDAPMP, reformada pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O acórdão, em apertada síntese, consignou que o pagamento da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - em pontuação diferente para servidores ativos e inativos não consubstancia ofensa ao princípio da isonomia pois sua natureza pro labore faciendo resta inequívoca, considerando que desde sua instituição sempre esteve vinculada a avaliação de desempenho individual e institucional.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão contraria o entendimento de Turmas Recursais de diferentes regiões, de Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF que, segundo diz, reconhecem a natureza genérica da referida gratificação.

4. Recurso admitido na origem.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

8. De outro lado, o cotejo do aresto hostilizado com os demais julgados paradigmas revela a divergência autorizadora do processamento do incidente. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski no RE n. 736818/PE, destacou que na gratificação em exame (GDAPMP) se verifica a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho de atividade. Acrescenta que neste último caso, à luz da consolidada jurisprudência da Suprema Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, §8º (Redação anterior à EC 41/2003) da Constituição Federal.

9. O art. 45, da Lei n. 11.907/09 (que instituiu a GDAPMP), não deixa dúvidas quanto à percepção da referida gratificação por servidores que ainda não se submeteram à avaliação de desempenho individual ou, nas palavras do ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, valores pagos sem vínculo com o desempenho de atividade. Confira-se:

Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

10. Verificado que a GDAPMP, a despeito de seu pagamento a determinados servidores com a natureza pro labore faciendo, também é paga a outros sem nenhuma vinculação com o desempenho de atividade, sua extensão à parte autora é medida que se impõe, razão por que a sentença deve ser restabelecida.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida na instância singular.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506128-91.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento do ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O recorrente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendárias.

3. Incidente não conhecido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

6. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo do STF.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 50548092320124047100
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CALESTRINO MENDES TAQUES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014158-12.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HÍTICO CLAUDETE FERREIRA SUEMATU
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI OAB: PR-38860
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050819-96.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CALESTRINO MENDES TAQUES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 50043159720114047001
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DANTE ZUCHELLI NETO
PROC./ADV.: EDSON DE QUEIROZ FRANÇA OAB: RJ-112966
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.67.004915-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DANTE ZUCHELLI NETO
PROC./ADV.: EDSON DE QUEIROZ FRANÇA OAB: RJ-112966
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506430-21.2010.4.05.8200
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENIVAL PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que não restou comprovação suficiente nos autos de que a deficiência restava presente ao tempo da cessação do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento" (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010).

Entretanto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, afastou tal presunção, ao consignar que não restou demonstrado que a deficiência estava presente ao tempo da cessação do benefício.

Desta forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016997-10.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELVIO GONÇALVES SILVEIRA
PROC./ADV.: FABIO STEFANI OAB: RS 46.571
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que denegou a segurança por entender cabível a fixação de multa pecuniária à autarquia pelo não cumprimento de decisão judicial.

A Turma de origem manteve sentença que indeferiu o pedido de afastamento da multa e/ou a redução do seu valor por descumprimento da ordem judicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial ou a sua redução.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000935-42.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DAUZIZA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045785-67.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALDO FRANCISCO LEMOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045084-09.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALFREDO DE MATOS MAIA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065684-85.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO ROCHA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065133-08.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSALVO MANOEL MAIA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064284-36.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DUCEVALDO DA ROCHA NOGUEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064225-48.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALOISIO MANOEL DE SANTANA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062923-81.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WALTER DE ARAUJO SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061188-13.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DOMINGOS CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da

SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060810-57.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049695-39.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ENEDINO SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048180-66.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044999-23.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ CUPERTINO ARAÚJO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042283-23.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELÍO QUERÓZ MORAES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064256-68.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: REYNALDO DOREA DE MENEZES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062819-89.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ERASMO JOSE DE MACEDO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0118843-74.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ADOLPHO RIBEIRO SCHINDLER FILHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055731-63.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da

SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053372-43.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045206-22.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EZEQUIEL CAZUMBA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044823-44.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DANTAS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046103-50.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NÉLSINO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045734-56.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIVALDO JOSE BONFIM
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045176-84.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERMINIO GONÇALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057187-48.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AURELINO JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045789-07.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LOURIVAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040102-15.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FELISSIMO CAMPOS BRANDÃO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da



SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065651-95.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALÍPIO SOUZA DANTAS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045085-91.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LELIS DE DEUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045085-91.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LELIS DE DEUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064206-42.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOAO HENRIQUE BEHERMANN RAMOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065000-63.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSSALVO GONÇALVES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064345-91.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAIMUNDO POSSIDONIO PEREIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062443-06.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EUSEBIO CORDEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006329-33.2010.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELIZABETH FARIAS DA GUARDA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
OAB: GO-10722
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela União em face de acórdão que reformou a sentença de improcedência do pedido, afastando a prescrição, ao fundamento de que o STJ, no julgamento de agravo na Pet n.7.553/AP, em 23/03/2011, reconheceu que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em relação às diferenças remuneratórias em questão.

2. A União sustenta que o acórdão diverge do entendimento da TNU sobre a matéria, no sentido de que as URPs de abril e maio de 1988 foram repostas/incorporadas aos salários dos servidores, respectivamente em agosto de 1988 e novembro de 1988, conforme disposto no Decreto-lei 2.453, de 10 de agosto de 1988 e na MP nº 20 de 11 de novembro de 1988, convertida na Lei nº 7.686 e 2 de dezembro de 1988.

3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido distribuído.

5. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso em apreço o dissenso está bem caracterizado à vista do precedente deste Colegiado anexado ao PU em que se reconhece a improcedência da pretensão deduzida nos autos, em face da incorporação do reajuste pleiteado aos vencimentos dos servidores. De outro lado a matéria se encontra prequestionada, em face dos embargos de declaração interpostos pela União, o que autoriza o seu conhecimento pelo Colegiado, nos termos da questão de ordem nº 36

8. Quanto ao mérito, esta Corte de uniformização já reconheceu que houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, tendo havido modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012)

9. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para manter o acórdão recorrido na parte em que afastou a prejudicial de mérito, mas, quanto ao mérito julgar improcedente o pedido inicial, em face da incorporação do reajuste pleiteado aos vencimentos da autora.

ACORDAO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.62.000769-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANTINA MARQUES BIAZIN
PROC./ADV.: OSVALDO BETIN BOARETO
OAB: PR-6176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a atividade remunerada do cônjuge demonstra que a atividade rural não era a principal fonte de renda da família.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a atividade remunerada de membro da família, por si só, não descaracteriza a qualidade de segurado especial.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado: "(...) Observo que o conjunto probatório material acostado aos autos configura início de prova material, inclusive os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora efetivamente realizou trabalho campesino no período de prova. Não obstante tais constatações, verifico que o cônjuge da recorrente laborou no meio rural com salário de R\$600,00, valor superior aquele auferido pelo labor campesino realizado pelos demais familiares, fato que demonstra que a atividade rural não era a principal fonte de renda familiar. Nos termos da sentença: Comparando-se o valor da remuneração do esposo da autora com o valor da notas de comercialização de produtos agrícolas apresentadas, constata-se que aquela é superior à renda mensal auferida com a produção rural. Disso verifica-se que a subsistência da autora e sua família vem principalmente de outra fonte que não a agricultura, sendo esta exercida de forma apenas complementar, somado, ainda ao fato da própria autora ter exercido exclusivamente atividade urbana no período de 04/2000 a 07/2003, que se refere ao período de carência necessário. Assim, verifico que os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado se encontram prejudicados..." (grifos originais).

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Analisando o caso concreto, considerou que a remuneração do esposo da parte autora, no valor R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) é superior à renda mensal auferida na atividade rural, sendo esta, portanto, complementar daquela. Desse modo, inexistente a necessária divergência.

8. Deveras, a Súmula nº 41 dispõe que, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", grifei.

9. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5015122-49.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ALADIA BECKES

PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTA

OAB: SC-23515

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual deu provimento ao recurso da Autora para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, ao invés do auxílio-doença, como determinado na sentença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso (processo nº 2005.36.00.701911-8), segundo a qual "o pleito de conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez carece de amparo legal, pois, ao restar comprovada a incapacidade temporária do Recorrente, tem-se por não atendido o requisito exigido pelo art. 42, caput, da Lei 8.213/91, qual seja, a incapacidade total e permanente do postulante".

3. Incidente não admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado, após análise das condições pessoais da Autora, entendeu que a incapacidade que a acomete se reveste de natureza permanente, e não temporária, como exposta no laudo pericial. Confira-se: "(...) O perito médico que examinou a autora constatou que ela apresenta gonartrose medial bilateral em ambos os joelhos, com redução total temporária da capacidade laboral. Entretanto, importante é destacar que a Autora já possuía 72 anos à data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/09/2010. E segundo o contexto dos autos confrontado com as condições pessoais da autora (idade, grau de instrução e profissão), resta demonstrada a sua impossibilidade de se readaptar a outra atividade laborativa. Nessa esteira, a parte Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez(...)".

6. Em outras palavras, não se concedeu aposentadoria por invalidez ao segurado incapacitado de forma temporária, mas por entender se tratar de incapacidade total e permanente, aquele benefício foi concedido.

7. Sabe-se ainda que o juiz é o peritus peritorum, o que significa que "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, "o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial" (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

9. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502948-41.2010.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA ALDECI DE JESUS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACORDAO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que aponta pela valoração das provas acostadas aos autos como início razoável de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência, foi proferido de forma genérica, ou seja, não analisou detidamente as alegações do recurso de sentença referentes às provas acostadas. Ocorre que a parte autora, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de esclarecer pontualmente quais documentos estavam sendo desconstituídos pela Turma Recursal, ponto este fundamental para viabilizar a interposição de pedido de uniformização.

6. Aliás, igualmente a sentença mantida pelo órgão recorrido, foi proferida de forma genérica, e igualmente a parte Autora deixou de opor Embargos de Declaração, o que impossibilita a configuração de dissídio jurisprudencial a ser dirimida.

7. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submete-se à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PEDILEF nº 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005).

8. Ressalte-se ainda que, nos termos da Questão de Ordem nº 36 desta TNU, "A mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados".

9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5032495-20.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA IRACEMA PEDROSO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CONCEITO DE FAMÍLIA. IRMÃ MAIOR NÃO INVÁLIDA. ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº 8.742/93. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.435/11 (D.O.U. 07/07/11). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência do requisito da miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pela parte autora, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal de São Paulo e da TNU,

segundo o qual o conceito de família deve ser obtido mediante interpretação restritiva das disposições contidas no §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Autora trouxe como paradigmas o processo 0004934-55.2009-4-03-6308 da 1ª TR de SP e PEDILEF nºs 2006.63.06002044-8 e 2005.63.06014155-7, que fizeram interpretação diferente da Turma recorrida no tocante ao conceito de família para fins de benefício assistencial. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

6. Como exposto no PEDILEF nº 5006298-59.2011.4.04.7122 de minha relatoria na sessão passada, "a jurisprudência desta Turma Nacional é firme em admitir que a interpretação a ser dada ao artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 é restritiva, com o que antes da alteração promovida pela Lei nº 12.435/11 (publicada no D.O.U. em 07/07/2011), o conceito de família abrange apenas os membros disciplinados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91", excluindo-se, portanto, o irmão maior não inválido. Nesse sentido os PEDILEF 00230382120104013300, Rel. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA (DOU 23/08/2013); PEDILEF 200663010523815, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA (DOU 31/08/2012) e PEDILEF 00858405820064036301, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (DOU 06/07/2012).

7. A sentença, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela Turma Recursal de origem, entendeu que a irmã maior da parte autora deve ser incluída no conceito de família, razão pela qual considerou a remuneração auferida pela mesma de aproximadamente um salário mínimo como empregada doméstica no cômputo da renda familiar. Tal entendimento encontra-se, portanto, contrário ao posicionamento desta Corte Uniformizadora.

8. Vale ressaltar que, embora a nova redação do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 contemple o irmão solteiro no conceito de família para fins de benefício assistencial, no caso retratado, tanto o requerimento administrativo quanto a sentença são anteriores ao advento da Lei nº 12.435/11. E ainda, que não há discussão a respeito de aplicação de direito intertemporal.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que o conceito de família do artigo 20, §1º da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, resulta da interpretação restritiva do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, com o que se exclui o irmão maior e não inválido; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0525957-94.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA BATISTA PAIVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de ausência do requisito da miserabilidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que a aposentadoria do esposo da parte autora deve ser desconsiderada no cálculo da renda per capita por ser o titular idoso acima de 65 anos. Nesse sentido, sustenta que o acórdão diverge do entendimento da TNU, do STJ e da Turma Recursal de Sergipe.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. O Pedido de Uniformização apresentado em 24/10/13 (anexo 017), não apresenta nenhum julgado que sirva como paradigma ou que demonstre divergência jurisprudencial. Não se sabe de



qual Turma Recursal ou órgão julgador emanou o único acórdão transcrito. Não há o necessário cotejo analítico e sequer menção ao número do processo no corpo do recurso.

7. Quanto ao STJ, não apresentou a parte qualquer paradigma.

8. Não comprovada, portanto, a necessária divergência jurisprudencial.

9. Ademais, a análise que a Parte Autora pretende na verdade é o reexame da matéria de fato, o que é vedado nesta instância (Súmula nº 42 da TNU).

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.022431-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUISA HELENA PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE NOS EMBARGOS DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OMISSÃO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A Turma Nacional de Uniformização conheceu do Pedido de Uniformização formulado pelo INSS e lhe deu provimento, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Em sede de embargos de declaração, opostos tempestivamente, a parte autora alega a existência de vícios no acórdão da TNU. Sustenta que há omissão e contradição no decisum, posto que nos termos das Questões de Ordem nºs 03 e 18, o Incidente não deveria ter sido conhecido.

3. O INSS busca com os embargos, a condenação da Autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

4. Análise inicialmente os Embargos de Declaração da Autora, que busca o não conhecimento do Incidente formulado pelo INSS. A Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado exige cópia do acórdão paradigma com indicação de fonte que permita aferir a autenticidade para os acórdãos de Turmas Recursais (de diferentes regiões). Essa exigência não se estende ao julgado do STJ. A razão é óbvia. A parte que ingressa com o Pedido de Uniformização tem o ônus de trazer acórdão paradigma fidedigno, e no caso de processo que tramita no STJ, basta declinar o número e fazer o cotejo analítico (e muitas vezes os acórdãos são da ciência dos Julgadores). Para a verificação da autenticidade, basta acessar o único site da Corte Cidadã. Entretanto, no tocante aos acórdãos das Turmas Recursais, que são numerosíssimas no nosso País Continental, essa diligência da Parte torna-se mais laboriosa, pois obrigado a cumprir o que dispõe a Questão de Ordem nº 03 que, repita-se, aplica-se somente aos acórdãos das Turmas Recursais.

5. O INSS apresentou como paradigma o REsp nº 637.761/SC, sendo desnecessária a apresentação da cópia do inteiro teor, bastando o cotejo analítico, o que foi realizado a contento no caso em tela pois permitiu vislumbrar o dissídio jurisprudencial, não havendo descumprimento do que expõe a Questão de Ordem nº 18 da TNU.

6. Deveras, o acórdão acima estabelece que não necessária a implementação simultânea dos requisitos para o gozo da aposentadoria por idade, desde que o Autor tenha cumprido a carência do artigo 142, da Lei de Benefícios. Entretanto, o entendimento da Turma recorrida foi no sentido de que pelo princípio da economia processual, não há necessidade de cumprimento da carência (quando faltante poucos meses), desde que atingida a idade (avançada), pois poderá haver contribuição posterior (obrigação que nem ficou consignado no acórdão).

7. Quanto aos Embargos de Declaração do INSS, acolho-os pois ficou faltante a condenação em honorários advocatícios.

8. Ressalvado entendimento pessoal de que nos julgamentos de Pedido de Uniformização igualmente se aplica o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, seguindo orientação majoritária deste Colegiado, voto no sentido de que é devida a condenação em honorários advocatícios quando provido o Incidente de Uniformização.

9. Entretanto, diante da gratuidade da Justiça concedida, deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

10. Embargos de Declaração da Autora rejeitados. Embargos de Declaração do INSS parcialmente acolhidos para integrar o acórdão proferido, para explicitar que não são devidos os honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.

11. É como voto.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA E ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0079946-67.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNEIS MAIRA VIANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual reformou a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais em razão de saques tidos como indevidos.

2. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso da parte requerida, julgando improcedente a demanda.

3. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do acórdão trazido como paradigma - processo nº 2005.33.00.701570-7, da Primeira Turma Recursal da Bahia. Citou ainda julgados do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo.

4. O acórdão recorrido adotou o seguinte entendimento: "(...) Ainda que à luz do CDC haja responsabilidade objetiva da Instituição Financeira, não se pode aplicar a legislação automaticamente, a desprezar a força dos fatos. Além do que, em casos que tais, ao se inverter o ônus da prova, ter-se-á a mesma situação inconclusiva, dada a impossibilidade da CEF de demonstrar como foram feitos tais saques, e se o cartão e a senha estavam no poder da parte-autora. De fato, a automaticidade da aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, pode levar à perpetração de um grande número de fraudes. Em caso assim, tenho com importante, a par da mera alegação da existência de saques na conta, que a parte-autora carree aos autos outros elementos de provas que possam contribuir para o deslinde do caso ou mesmo sinalizar que houve clonagem ou algo do gênero. Mas nos autos não há nada - só a afirmativa da parte-autora da ocorrência de saques indevidos, em datas variadas em um mesmo local, que a ré informa ser de utilização corrente da autora. É muito pouco. Por isso, não vislumbro suporte jurídico para a inversão do ônus da prova levada a efeito pela ilustre magistrada sentenciante: a meu ver, não há verossimilhança no alegado e, nem mesmo, prova cabal da hipossuficiência da parte-autora. Assim, deixo de aplicar o CDC, pois não verifico qualquer ação ou omissão da CEF que possa ter dado origem ao suposto ato ilícito, passível de indenização. Ao receber o cartão magnético e a senha pessoal, pertine ao seu titular/detentor zelar pela sua guarda e utilização, cancelando-o ao menor indício de alguma irregularidade. (...)", grifo nosso.

5. Assim, diferentemente do quanto alegado, o entendimento da Turma Recorrida não é o de afastar a inversão do ônus da prova em todos os casos, mas restringir sua aplicação, e a averiguação dessas condições acarreta na análise da matéria de fato, o que é vedado nesta instância uniformizadora.

6. Ademais, embora sedutora a tese, o tema do ônus da prova é eminentemente processual, questão tampouco permitida neste Colegiado, nos termos da Súmula nº 43 da TNU. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. ACORDAO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA PRETENSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Nesse sentido, também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

4. A discussão a respeito do ônus da prova, comprovação do fato constitutivo pelo contribuinte ou modificativo/extintivo do direito pelo ente tributante, é de natureza processual, o que impede a uniformização de jurisprudência.

(...)

(PEDILEF 05081541320084058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DJ 23/11/2012.)

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

3. Incidente não conhecido.

(PEDILEF 200461843325283, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501877-90.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAICO DA SILVA SANTANA

PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA

OAB: SE-5657

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal. O Colegiado entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 00017371620104025167, segundo o qual, para a concessão de seguro-desemprego durante o período de defeso, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é obrigatória.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A Lei nº 10.779/03, em seu §2º, dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal, cingindo-se, a controvérsia dos autos, ao requisito previsto no inciso II do referido dispositivo, ou seja, comprovação do pagamento de contribuição previdenciária.

6. Segundo a Turma Recursal de origem, "à semelhança do que ocorre com os rurais, os pescadores artesanais não precisam demonstrar que verteram contribuições previdenciárias para o RGPS para terem direito a benefícios como, por exemplo, aposentadoria por idade". Por tal razão, o Colegiado de origem entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS.

7. Entretanto, esta Corte Uniformizadora já se posicionou sobre a matéria aqui discutida, em sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, entendendo obrigatória a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado (PEDILEF 00017371620104025167, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves): "SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSIBILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a

nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência imprevisto." (grifos não originais).

8. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do seguro-desemprego no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Considerando que as contribuições anexadas aos autos, referentes ao ano de 2011, foram pagas extemporaneamente em maio de 2012, não resta comprovado tal requisito. Logo, não faz jus a parte ao benefício pleiteado na inicial.

9. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042337-86.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILBERTO CHAVES DE MOURA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido incidente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.702562-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: ROSALINA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, as decisões das instâncias a quo entenderam que a requerente possui renda mensal superior ao legalmente exigido para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05041771620084058302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500399-74.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: WALMIR BARBOSA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504921-15.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SOARES DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PB 4.007

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000033-56.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: FRANCIELISSON MORAIS DE LIMA
REPRESENTANTE LEGAL: ELIETE SILVEIRA DE MO-

RAIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007

RECLAMADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO (A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000034-41.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ADRIANA CRISTINA DA SILVA

CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007

RECLAMADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO (A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000035-26.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ANA SUELY DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB 4.007

RECLAMADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO (A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501206.16.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FLOR DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pleito de concessão do benefício de auxílio doença, sob o fundamento de que resta comprovada a incapacidade laborativa, embora esta ocorra em períodos inferiores a quinze dias.



É, no essencial, o relatório.
O aresto combatido considerou que o requerido possui direito ao auxílio doença, apesar de o período de incapacidade ser inferior á quinze dias. Por sua vez, o julgado paradigma considerou que o benefício é devido em caso de incapacidade superior ao período quinzenal.

Por esta razão, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017143-55.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDLA WEGMANN
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR OAB: RS-25716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece acolhida.

A Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 17.5.2013)".

No caso em exame, a Turma Regional manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por isso incabível o presente incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.710740-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA JOSÉ POLITO DE PAULA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.726457-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ALCIDES PEDROSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR OAB: MG-73.137
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o pedido de averbação de tempo de serviço especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.709699-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: DORALICE ANTÔNIO DE LIMA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.723078-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: BERNARDINA GALVÃO CARDOSO
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA OAB: MG-94148
PROC./ADV.: WAGNER DIAS DA SILVA OAB: MG-100807
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.723597-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: DORA DALVA CORREA LIMA
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA OAB: MG-94148
PROC./ADV.: WAGNER DIAS DA SILVA OAB: MG-100807
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.734877-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: RACHEL VIRGÍNIA DE MALARD LIMA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A requerente aponta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento jurisprudencial de Tribunal Regional Federal.

Ocorre que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.710842-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NAIR MOREIRA LIMA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.702651-5
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: BRUNO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.713877-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA DO NASCIMENTO MEDEIROS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.707146-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROMANA PEREIRA CEZAR
PROC./ADV.: IURI FALCÃO XAVIER MOTA OAB: BA-23375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.11.701907-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LEDA DE RESENDE ADAMI
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA OAB: MG-101148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.01.711346-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): DIEGO ISMAEL MACHADO REP. LEGAL ÉRICA MARIA DOS REIS MACHADO
PROC./ADV.: CRISTIANE LOURDES DE MATTOS OAB: MG-100280

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente os pedidos, concedendo indenização por danos morais e rejeitando a indenização por danos materiais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.714645-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.713691-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALCANTARA DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES OAB: PA-13210
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.716764-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA PATRÍCIA PEREIRA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523581-54.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSEFA SEVERINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ ROSENO VACONCELOS OAB: PE 22.063
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503770-83.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARRUDA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal



dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002167-89.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES DA SILVA

SANTOS

PROC./ADV.: EDILAINÉ MATCHIL MACHADO DA SILVA

OAB: MT 6.015

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado do cônjuge falecido da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703068-9

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA HELENA DA COSTA SENA

PROC./ADV.: WASHINGTON VASCONCELOS BELCHIOR

OAB: PI 1.032

PROC./ADV.: MÁRCIO STANLEY DA PAZ LIMA OAB:

PI 4.820

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509724-04.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE 20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de São Paulo e Tocantins, tendo estes órgãos fixado entendimento no sentido de que, em caso de AIDS, a invalidez é fato que se impõe.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0507106.82.2009.4.05.8400, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO, SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDE M Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (R1/TNU).

(...)

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF nº 2007.83.00.50.5258-6, Rel.ª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012)."

In casu, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do material fático-probatório, concluiu que não há incapacidade física da parte autora, e que não restou comprovado que o requerente sofria estigma ou preconceito em suas relações pessoais e profissionais.

A pretensão de se alterar tal entendimento é inviável, diante da necessidade de se revisar as provas dos autos. Obice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Assim, na medida em que as condições socioeconômicas foram devidamente analisadas pela instância de origem, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009944-04.2008.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702203-7

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO LUIS PEREIRA

PROC./ADV.: WAGNER PASSOS DA SILVA OAB: PI

4.923

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702632-9

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCA MARIA DA SILVA MARTINS

TINS

PROC./ADV.: RAIMUNIZA CARMEIRO FROTA OAB: PI

5.452

PROC./ADV.: CLÁUDIA MELO DE SAMPAIO OAB: PI

5.673

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703094-2
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUI
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO SILVA
PROC./ADV.: CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO
NETO OAB: PI 4.457
PROC./ADV.: VANDERLEY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: PI 6.255
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE 12.049

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001003-89.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAURÍCIO DE CARVALHO OAB: MT 10.052

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.701972-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLEMIR JACINTO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉIA PRADO BICALHO OAB: MG 54.244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027757-98.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA LOPES
PROC./ADV.: MÔNICA GODINHO TEMPONI OAB: MG 91.730
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO OAB: MG 82.330

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Por fim, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039278-40.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELENA DO CARMO DE ASSIS
PROC./ADV.: EDUARDO ROSA OAB: MG 32.262

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.704986-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA LORENA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA- 15468

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão

de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.02.703076-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACY DE ALMEIDA CARDOSO
PROC./ADV.: PRISCILA BEATRIZ PEREIRA OAB: MG- 119370
PROC./ADV.: ROBERTA COSTA BENTO MIOTTO OAB: MG-135874

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal, de posse de todo o arcabouço fático-probatório dos presentes autos, entendeu que a incapacidade da autora para o labor se deu em momento posterior ao seu reingresso no regime de previdência. Ora, a fim de que se pudesse alterar tal entendimento, necessário seria o revolvimento das provas já examinadas, o que encontra óbice no enunciado de Súmula n. 42/TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004457-22.2010.4.01.3602
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT-5646
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES OAB: MT-9416
PROC./ADV.: LUSANDRA GRACIELA CONTE OAB: MT-10694
PROC./ADV.: CAROLINE BENEDITA BULHOES DA CONCEIÇÃO ANDRADE OAB:MT-17808
PROC./ADV.: DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO OAB: MT-14268
PROC./ADV.: LAURA F. P. SOUZA WILLON OAB: MT-10637
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000596-93.2012.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUZETE VIEIRA RAMOS
PROC./ADV.: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA OAB: RO-

646

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043337-71.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARCINIO GERONIMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

RAIS

46.849

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 201038007017778
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MOURA
PROC./ADV.: LUDYMILA PARREIRAS CARNEIRO
OAB: MG 119845
PROC./ADV.: ANDRÉA PRADO BICALHO OAB: MG

RAIS

54244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503963-89.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS PRAZERES ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, fixou a data de início do benefício como sendo a do requerimento administrativo, com base nos elementos probatórios dos autos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009213-97.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NUNES KAMIYAMA
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP-111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício como sendo a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que não restou possível a fixação da data de início da incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010).

Conforme exposto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, afastou tal presunção, ao consignar que não resta possível a fixação da data de início da incapacidade.

Desta forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010381-93.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATALINA CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: OAB: PR-19960
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício em junho de 2009, com base nos elementos probatórios dos autos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500477-87.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADEILDO RANGEL DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício como sendo a do laudo judicial, sob o fundamento de que não restou possível a fixação da data de início da incapacidade para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010).

Conforme exposto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, afastou tal presunção, ao consignar que não resta possível a fixação da data de início da incapacidade.

Desta forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501921-92.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARLEIDE CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, fixou a data de início do benefício como

sendo a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que não restou demonstrado que a autora estava incapacitada na época do cancelamento administrativo do auxílio doença.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010).

Conforme exposto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do caderno fático-probatório, afastou tal presunção, ao consignar que não resta possível a fixação da data de início da incapacidade.

Desta forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511920-53.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÂNUTEL LAURENTINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício em julho de 2009, sob o fundamento de que esta foi a data apontada em perícia como sendo a do início da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010).

Conforme exposto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do caderno fático-probatório, afastou tal presunção, ao consignar que em momento diverso se deu o início da incapacidade.

Desta forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500042-57.2013.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): JURACI MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS

OAB: RS 28.655

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão proferida na fase de execução.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500058-78.2013.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO DIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): JUIZ FEDERA DA 9ª VARA DA SJ DO ESTADO DO RN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso nominado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica e pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario

sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500998-15.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004234-42.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NAIR CAMARGO DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507276-64.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: TEREZA PAULA VITORINO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501666-75.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA CORIOLANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500265-60.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
PROC./ADV.: HERBERT LANGBEHN OAB: RN 630

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

No presente caso, não houve o transcurso do prazo de dez anos entre a data da cessação do benefício (24.3.2003) e a do ajuizamento da ação (2.3.2012).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500057-73.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CÍCERO LUIZ PEREIRA FERNANDES
PROC./ADV.: HERBERT LANGBEHN OAB: RN 630
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

No presente caso, não houve o transcurso do prazo de dez anos entre a data da cessação do benefício (1.10.2003) e a do ajuizamento da ação (19.2.2012).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500713-30.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO CÉU FONSECA NUNES
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN 5.990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

No presente caso, não houve o transcurso do prazo de dez anos entre a data da cessação do benefício (17.7.2002) e a do ajuizamento da ação (19.6.2012).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.734443-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELZA DE CÁSSIA SILVA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base em nas condições pessoais do segurado, reconheceu a sua incapacidade total para o labor.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001383-87.2011.4.01.3807
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADRIEL CARDOSO VALADÁRIO
REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA CARDOSO PEREIRA
PROC./ADV.: NILMAR JOSÉ RODRIGUES MENDES JÚNIOR OAB: MG 93.833
PROC./ADV.: KARINA GUIMARÃES SILVA OAB: MG 77.366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base em nas condições pessoais do segurado, reconheceu a sua incapacidade total para o labor.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.713517-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALMINDA VITA RODRIGUES
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.02.701611-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LAZARA PERPETUA RODRIGUES
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO BRILHANTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida

a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base em nas condições pessoais do segurado, reconheceu o seu direito ao benefício.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002637-41.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO SOARES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO

23.053

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que:

"embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007109-85.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LEUSA HONERIA GOMES NEVES
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA OAB: PA

12.701

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que:

"embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.03.711239-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PERES SOARES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: IGOR FARIÁ FONSECA OAB: PA 13.226

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que:

"embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047179-30.2008.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALMITA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

RAIS

DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.14.700618-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ CARLOS JUSCELINO DA MATA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RAIS

TA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.726547-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA GOMES DE CASTRO
PROC./ADV.: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES OAB: MG 77.863

RAIS

LHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053556-46.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO OLIVEIRA MARQUES
PROC./ADV.: CLÁUDIA MARIA SILVA OAB: MG

RAIS

109.300

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027986-58.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCIA CARVALHO BARBOSA
PROC./ADV.: ANANIAS BISPO CAROBA NETO OAB: MG-53669

RAIS

106886

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500753-73.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANERITA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, sob o fundamento de que a incapacidade que se deu em razão de recente fratura do punho que sofrera a autora e que só restou caracterizada a partir da data do laudo.

Sustenta a parte, por sua vez, que a incapacidade se deu pela mesma doença em razão da qual recebia o benefício, até sua cessação supostamente indevida.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Recursal, de posse de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu que a incapacidade temporária para o labor se deu em razão de doença recente (qual seja, a fratura do punho) e não em razão de outra enfermidade que teria justificado o recebimento do benefício em momento anterior.

Por essa razão, tem-se que, a fim de que se pudesse alterar o entendimento fixado, necessário seria o revolvimento do caderno probatório já analisado, o que esbarra no óbice imposto pelo verbete Sumular n. 42/TNU, cujo teor é o seguinte: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500620-78.2009.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOLORES ALVES SÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de acumulação de pensão por morte com aposentadoria por velhice, sob o fundamento de que se tratam de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos.

É, no essencial, o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200771640003745, firmou entendimento no sentido do acórdão recorrido, de acordo com os seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. QO Nº 20, TNU. ADEQUAÇÃO.

1 - É entendimento sedimentado por esta Turma de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que inexistente óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos.

2 - Ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011) e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), pub. 28.06.2010).

3 - Aplicação da QO nº 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

4 - Incidente parcialmente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035087-92.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO MARCELO DE MELLO
PROC./ADV.: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
OLIVEIRA OAB: SP-267269
PROC./ADV.: RENATA PERNAS NUNES OAB: SP-228175
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário com base no INPC, sob o fundamento de inexistência de previsão legal para a utilização deste índice.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.08.000653-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: AGOSTINHO DE ANDRADE SILVA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ 104.026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.58.001054-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO MAIQUES ALVES
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ 104.026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.02.007008-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VIRGINIA MARIA SILVA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ 104.026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.08.001481-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ 104.026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão de seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.66.000557-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE CANDIANO PINHEIRO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ 43.123
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.53.003625-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALUISIO ROSA MARTINHO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ 43.123
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Além do mais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais da mesma região não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.66.000558-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DA COSTA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ 43.123
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Além do mais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais da mesma região não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.08.001564-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: AGOSTINHO DE ANDRADE SILVA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ 104.026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.58.000733-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EVANILDO DA SILVA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ 104.026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.58.001625-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE CARLOS MACHADO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ 104.026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.53.003838-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALUISIO ROSA MARTINHO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ 43.123
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Além do mais, os paradigmas apresentados oriundos da Turma Recursal de Santa Catarina e de São Paulo não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente citados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.53.003859-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REINALDO MOREIRA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ 43.123
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.



Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se, no entanto, a citar paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, o que não ensina a admissão do incidente de uniformização. Além do mais, os paradigmas apresentados oriundos da Turma Recursal de Santa Catarina e de São Paulo não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente citados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513995-11.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VALDERIZA RODRIGUES MENEZES
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE 6.593
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões ao argumento de que tem direito ao reajuste pleiteado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039656-93.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DOMINGOS RESENDE GUIMARAES
PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA OAB: MG 72.463
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005083-32.2006.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002659-75.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ANA VERÔNICA PICAÇO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006564-88.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o paradigma da 1ª Turma Recursal do Paraná não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004207-09.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ROSIVAL SOLEDADE SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.713742-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MALTA ANTONIO GOMES MIRANDA
PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA OAB: MG-122133
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou os pedidos de aposentadoria por idade e pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020342-17.2008.4.01.4000
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DA PAZ DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incide, também, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.715607-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CASTOR IMBRAIN SILVA
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
OAB: MG-42579
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o pedido de averbação de tempo de serviço rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.12.701886-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TEREZINHA DOS REIS
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702619-9
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI 3.960
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026194-69.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ RODRIGUES DE FARIA SOBRINHO
PROC./ADV.: ERICK ITABORAHY OAB: MG 74.370
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027289-37.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES MENDES
PROC./ADV.: LILIAN COSTA DAMASCENO OAB: MG-125492
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal, de posse de todo o arcabouço fático-probatório dos presentes autos, entendeu que a incapacidade da autora para o labor se deu em momento posterior ao seu reingresso no regime de previdência. Ora, a fim de que se pudesse alterar tal entendimento, necessário seria o revolvimento das provas já examinadas, o que encontra óbice no enunciado de Súmula n. 42/TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059146-04.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA SALOMÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS BENEDITO F. GOMES OAB: MG 68931
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715596-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EVA MENDES GONÇALVES
PROC./ADV.: ROGÉRIO MENDES GOMES OAB: MG 94.152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007282-85.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA ODINEIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001285-09.2010.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ALZIRA NERES DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS-75998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que deveria ter sido realizada nova perícia e que não houve análise dos laudos e exames médicos acostados nos autos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004082-88.2010.4.01.3806
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA PEREIRA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: DF-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que houve perda da qualidade de segurada especial. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040255-32.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR OAB: MG 73.137
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Sustenta a parte autora que há laudo técnico coletivo que se encontra arquivado em agência do INSS que comprova que seu labor com exposição ao agente nocivo ruído.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a matéria trazida nas razões do incidente não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001647-32.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: DORVALINA VENITE FARIAS
PROC./ADV.: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE OAB: MT-7483-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037681-36.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: DAVIDSON LÁZARO PEREIRA BISPO
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004301-46.2011.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ALVARO BRAZ NETO
PROC./ADV.: DANILO DA SILVA DIAS OAB: MG-117624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000178-78.2011.4.01.9350
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS-75998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que,

mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000156-20.2011.4.01.9350
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VERONICE BRAZ BORGES MEIRELLES
PROC./ADV.: ROCHELLE M. R. LOCATELLI OAB: RS-75998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024885-13.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JULIETA ALVARES DE CAMPOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004387720124013814
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARITA ALVES COUTINHO
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79950
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703192-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUI
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIA VALDIRENE VIEIRA ANTUNES DA SILVA
PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS OAB: PI 9.992-B
PROC./ADV.: VICENTE PEREIRA FILHO OAB: PI 2.393
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004544-87.2011.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000258-17.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NEUSA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG 131.275
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: DF 24.444
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049693-82.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: NOEME FRANCISCA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB:MG 70.727
79.550
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB:MG
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004109-71.2010.4.01.3806
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: JOAQUINA LUZIA DA FONSECA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: DF
24.444
131.275
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG
12.991
PROC./ADV.: ROSA MARIA BARBOSA OAB: DF
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000299-81.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: ANA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: MG-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711739-3
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: ANTÔNIA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: GO-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada no momento em que se deu a incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a



Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700196-8
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: JODITA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
GO-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada no momento em que se deu a incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008169-40.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurada especial da de cujus.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032349-88.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: MARIA DIAS EGIDIO
PROC./ADV.: MARCIA NOGUEIRA DE S. CORRÊA
OAB: MG-120167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais

que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a atividade rural durante o período exigido.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002249-06.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL CARMINO DE CAMARGO
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
OAB: SP-74541

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 5048109-40.2012.4.04.7000 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 583.834/SC aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.
Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

PROCESSO: 5048109-40.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA LUZ RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAÚCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27.287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com base no art. 7, § 2º, do RITNU, determino a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATO ORDINATÓRIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 0510570-26.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: JOSÉ EDLSON DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5001658-43.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RONALDO SETTER
PROC./ADV.: MELISSA MUELLER
OAB: SC-18 377
PROCESSO: 2011.51.54.004091-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: JORGE FRANCISCO DE ASSIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0520006-77.2007.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: XUXU FESTAS - ME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 0501218-39.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: LUCIENE VIEIRA HORÁCIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5004843-36.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): DANTE GIOTTI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
PROCESSO: 0526012-79.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): RITA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
PROCESSO: 0523584-77.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): GILVANISE GUILHERMINA INTERAMINENSE
PROC./ADV.: JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO
OAB: PE-11902
PROCESSO: 0504360-60.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA DA PENHA SILVA

SO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 0002864-61.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANGELO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ADRIANO DAMIN
OAB: MT-4719

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0000329-27.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
SUSCITANTE: SANDRO VINICIO CERDA BASTIDAS
PROC./ADV.: LÚCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS

OAB: PR-13.546
PROC./ADV.: CLÁUDIO ROBERTO MACHADO OAB:
PR-47107

PROC./ADV.: STEEVE BELONI CORREA DIELLE OAB:
PR-27079

SUSCITADO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRA
PROCESSO: 0026304-98.2006.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA-
13430

SUSCITADO(A): PAULO SÉRGIO BOTELHO SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-
RES DA CUNHA

PROCESSO: 5017924-35.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA

SUSCITANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE OAB:
MG-70621

SUSCITADO(A): MARIO GERVÁSIO PISKOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO
PROCESSO: 0504686-90.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B

SUSCITADO(A): MARISE SOUZA FAGUNDES
PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA
OAB: SE-6 316

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 0008251-86.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SUSCITANTE: VAURIREI ALVES DA SILVAMO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-
12544

SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
GONÇALVES CUCIO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 6 DE JUNHO DE 2014

Approva o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros e respectivos Suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 31, realizada nos dias 5 e 6 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos desta Resolução:
I - o Regulamento Eleitoral das Eleições de Conselheiros e respectivos Suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) - Anexo I; e

II - o Calendário Eleitoral das Eleições de 2014 - Anexo II.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

As íntegras do Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros e respectivos Suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e

Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) - ANEXO I, e do Calendário Eleitoral das Eleições de 2014 - ANEXO II estão publicadas no sítio eletrônico do CAU/BR, endereço eletrônico www.caubr.gov.br.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 342, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Plenário do CFBio na 283ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 6 de junho de 2014; resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Federal de Biologia - CFBio para o exercício de 2014, conforme abaixo: CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio

RECEITAS	DESPESAS		
Rec. Correntes	5.900.000,00	Desp. Correntes	3.643.350,00
Rec. de Capital	4.100.000,00	Desp. de Capital	6.356.650,00
TOTAL	10.000.000,00		10.000.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.464, DE 6 DE JUNHO DE 2014

Approva a nova identidade visual do sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a definição da nova identidade visual do Sistema CFC/CRCs;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar uma marca obrigatória para os Conselhos Regionais de Contabilidade; CONSIDERANDO a importância de se manter um padrão consistente para a marca do Sistema CFC/CRCs, uma vez que tal identidade visual esteja contemplada em toda e qualquer situação que manifeste a presença da instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar a nova identidade visual do Sistema CFC/CRCs, que deve, obrigatoriamente, ser utilizada pelo Conselho Federal e por todos os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com as regras e condições estabelecidas no Manual de Identidade Visual do Sistema CFC/CRCs.

Art. 2º Os Conselhos de Contabilidade terão o prazo de até 31 de dezembro de 2014 para a implantação definitiva da nova marca, uma vez que, a partir dessa data, o seu uso será exclusivo e obrigatório.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.911, DE 30 DE MAIO DE 2014

Procede a alterações na Resolução nº 1.852/2011, que instituiu a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e a CAT - Certidão de Acervo Técnico no âmbito do sistema Cofecon/Corecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 14.799/2010, CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o regimento legal no âmbito do sistema que envolve o Conselho Federal de Economia - COFECON e os Conselhos Regionais de Economia - CORECON, no tocante à expedição da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica; resolve:

Art. 1º Ficam modificados o artigo 2º, o parágrafo 4º do artigo 5º e o artigo 20 da Resolução nº 1.852 de 28 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2011, Seção 1, páginas 170 e 171, que passam a ter as seguintes redações: "Art. 2º O registro facultativo da ART, com base em documento relativo ao exercício da atividade profissional, constitui direito do economista e da pessoa jurídica a ser formalizado junto ao Conselho Regional de Economia em que estejam registrados ou no da jurisdição em que seja realizado o serviço". "Art. 5º [...] §4º No caso de serviços realizados em jurisdição diferente da de registro do economista ou da pessoa jurídica, a ART será emitida pelo Conselho Regional daquela jurisdição, devendo uma via adicional ser encaminhada ao Conselho Regional de registro do profissional, de modo a compor seu acervo

técnico". "Art. 20 É de responsabilidade do Conselho Regional de Economia emitente da ART, o envio de notificação dando conta do registro da mesma ao Conselho Regional da jurisdição onde for registrado o economista ou a pessoa jurídica".

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 3869/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Interdição Cautelar nº 01/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão do Conselho de origem, REVOGANDO a interdição cautelar do exercício profissional imposta ao recorrente, devendo os procedimentos ético-disciplinares instaurados seguirem o seu trâmite normal para apuração dos fatos denunciados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 30 de maio de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8136/2012 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 003/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 42, 70 e 99 do Código de Ética Médica, (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 88 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de março de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11883/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1.889/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de março de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4097/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2019/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 5º e 83 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de março de 2014. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7301/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 43/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília,



26 de março de 2014. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8044/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.891-466/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de março de 2014. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5301-128/1996 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 409/1992). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, reformando a decisão da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO da recorrente, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de abril de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2190/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 30/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3892/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8375-441/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3997/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8407-473/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 56 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 31 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3998/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 47/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º Apelante a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado",

prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 32, 69, 93 e 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), e ao 2º Apelante a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 45 e 108 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4144/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2.121/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4661/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 0053/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6253/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9039-032/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6343/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 65/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6470/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 04/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6657/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 25/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6766/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2.003/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º Apelante a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e aos 2º e 3º Apelantes a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do mesmo dispositivo legal citado, para ABSOLVIÇÃO dos apelantes, descaracterizando infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6767/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 08/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7065/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 117/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8003/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7009-060/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.040/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.670-246/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 131 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 30 de maio de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1757/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 06/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 33 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 04 de junho de 2014. (data do julgamento) RUBENS DOS SANTOS SILVA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9424/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 443/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.683/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 278/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TEREZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0013/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 117.083/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2252/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 8274/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3494/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 333/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5369/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 126/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5560/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7501/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do jul-

gamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TEREZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6342/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 134.402/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Tótolá.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6857/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 8.787/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6864/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 98/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7052/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 55/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7240/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 27/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7926/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 79.869/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8042/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 104/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8279/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 178/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8401/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 167.961/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8693/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 55.778/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8718/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7.671/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9142/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 12/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e também pela instauração de PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos Drs. C. P. A. S. e A. N. N. P., para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9146/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 11/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9382/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 259/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9383/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 37/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9384/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 344/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto



do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9386/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 441/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO SO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9444/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 45.301/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9446/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 22.671/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9447/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 141.462/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 3º apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 11, 18, 32 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e em desfavor da 9ª apelada, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e pela manutenção da decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação ao 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 10º apelados, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9539/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Sindicância nº 07/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9745/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 6.376/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9746/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 154.640/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9747/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 123.425/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9754/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 88.200/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9759/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 153.914/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10003/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 91.023/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10153/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 119/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0294/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 70.339/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

Brasília-DF, 10 de junho de 2014.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2014

Aprova o Plano de Cargos e Salários do CREFITO-5 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5, nos termos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1979, e no uso das atribuições administrativas dispostas no Regimento Interno Padrão aprovado pela Resolução COFFITO nº 182, de 25 de novembro de 1997, Considerando a necessidade de melhor adequar o Plano de Cargos e Salários do CREFITO-5, fixando diretrizes básicas da política de ingresso, movimentação de pessoal, estrutura dos cargos, funções e salários, dentro dos critérios atualmente aplicáveis e necessários, Considerando as disposições da 239ª Reunião Plenária Ordinária do CREFITO-5, realizada no dia 15 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5, apensado à presente resolução.

Art. 2º O disposto no Plano aprovado não se aplica aos cargos e funções que estejam sendo exercidos de forma distinta, na data da publicação desta resolução, os quais permanecem vigentes até suas respectivas vacâncias ou em até 90 dias a contar da assunção dos cargos efetivos (ANEXO IV - Especificações dos Empregos - Transitório).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CREFITO-5 nº. 07, de 19 de junho de 2009.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE DOVAL DA COSTA
Presidente do Conselho

MIRTHA ZENKER
Diretora-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.312, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 441ª Reunião Plenária, de 15.4.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.313, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 441ª Reunião Plenária, de 15.4.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.314, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 441ª Reunião Plenária, de 15.4.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.315, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 441ª Reunião Plenária, de 15.4.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.316, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 441ª Reunião Plenária, de 15.4.2014, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro do Profissional, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.317, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 441ª Reunião Plenária, de 15.4.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários, em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.318, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 441ª Reunião Plenária, de 15.4.2014, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.319, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 441ª Reunião Plenária, de 15.4.2014, resolve:

Art. 1º Homologar as defesas dos autos de infração (anexo I) e os recursos dos autos de multa (anexo II), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

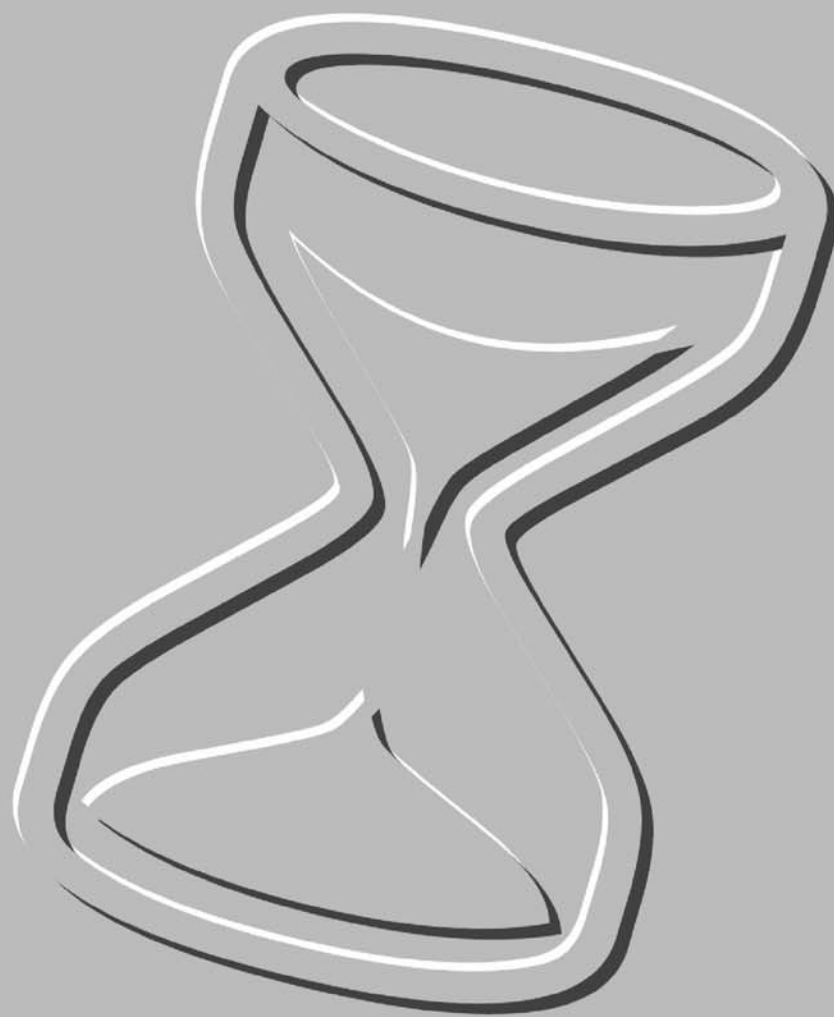
Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



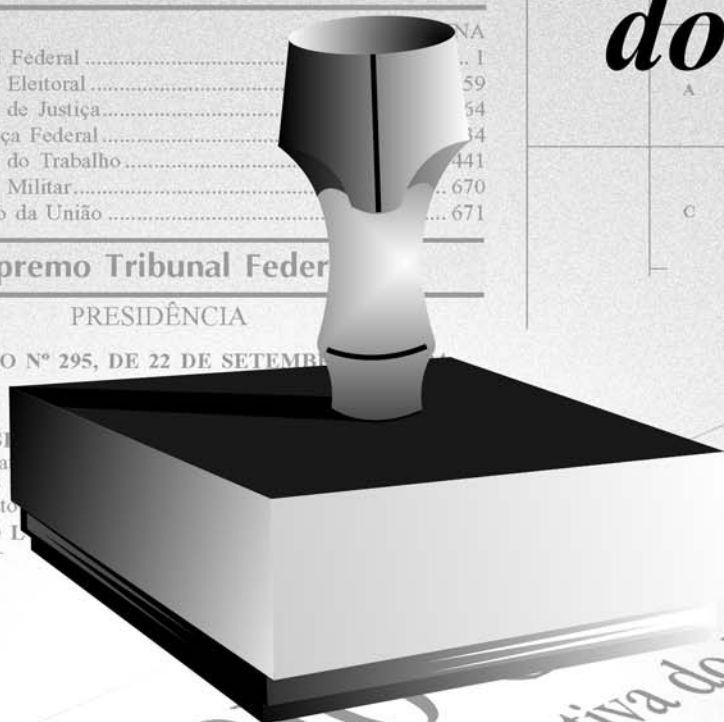
Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições combinadas com o disposto no art. 101, inciso III, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no âmbito de sua jurisdição, deverão utilizar o sistema de Certificação Digital para a emissão de documentos eletrônicos.

TABELA	Páginas	R\$
de 4 a 28		



Informações Oficiais